

Supremo Tribunal Federal

14/11/2011 16:00 0087226



ANDI - Agência de Notícias dos Direitos da Infância, constituída na forma da lei em 18 de maio de 1993, como associação civil de caráter de assistência social, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, de natureza de direito privado, democrática e pluralista, com número ilimitado de associados, prazo de duração indeterminado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 36.751.345/0001-24, com sede à SDS – Ed. Boulevard Center, Bloco “A”, sala 101, Brasília, Distrito Federal, foro na mesma Capital, neste ato representada por seu Secretário Executivo João José Miguel (docs. 1 e 2),

CONECTAS DIREITOS HUMANOS, associação civil sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ sob nº 04.706.954/0001-75, com sede na Rua Barão de Itapetininga, 93, 5º andar, São Paulo/SP, representada por sua diretora executiva e bastante representante nos termos de seu Estatuto Social, Sra. Lucia Nader (docs. 3 e 4),

INESC, Instituto de Estudos Socioeconômicos, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ 00580159/0001-22, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 1, Bloco L-17, Edifício Márcia, 13º andar, cobertura, CEP 70.307-900 Brasília/DF, neste ato representado pelos representantes legais Luiz Gonzaga Araújo e Márcia Anita Sprandel (docs. 5 e 6),

INSTITUTO ALANA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.263.071/0001-09, com sede na Rua Sansão Alves dos Santos, 102, 10º andar, CEP 04571-090, Brooklin Novo, São Paulo/SP, neste ato representada, nos termos de seu Estatuto Social, pela seu Vice-Presidente Diretora Marcos Nisti (docs. 7 e 8),

vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas devidamente constituídas, com fundamento no artigo 7º, § 2º da Lei 9.868/99, manifestar-se na qualidade de:

Amici Curiae na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.404

ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). As organizações se manifestam pela constitucionalidade do artigo 254, nos termos e pelos fundamentos a seguir aduzidos.

I. LEGITIMIDADE DAS ORGANIZAÇÕES PARA FIGURAREM COMO AMICI CURIAE NA PRESENTE ADI 2.404

O instituto do *amicus curiae* teve sua inserção formal na legislação processual constitucional com as leis 9.868/99 e 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das ações diretas de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente.

No que se refere às ADIns, o art. 7º, §2º. da Lei 9.868/99, dispõe que:

“§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”

No entendimento desse Egrégio Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de manifestação da sociedade civil em tais processos tem o objetivo de **democratizar o controle concentrado de constitucionalidade**, oferecendo novos elementos para os julgamentos, o que confere, inegavelmente, maior qualidade nas decisões.

É o que se depreende da ementa de julgamento da ADIn 2130-3/SC:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- **A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.**

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.**" (grifamos)

Este posicionamento de ampliação de acesso ao Supremo Tribunal Federal tem se refletido no número de *amici curiae* protocolados, bem como na diversidade de atores proponentes. De fato, mais de 70% dos *amici* são requeridos por atores da sociedade civil, e cerca de 19% por organizações de defesa de direitos¹, como as que ora se manifestam.

Nos termos da previsão legal e da construção jurisprudencial acerca dos limites da possibilidade de manifestações de organizações da sociedade civil na qualidade de *amicus curiae* nas ações de controle concentrado, depreende-se, no presente caso, a presença de ambos os requisitos para admissão deste *amici curiae*:

- 1) **a relevância da matéria discutida, no sentido de seu impacto sócio-político:** evidencia-se no caso em tela tanto pela legitimidade da demanda, fundada na necessidade de se garantir a proteção integral da infância brasileira, definida constitucionalmente como prioridade absoluta, como também pelo impacto que a

¹ Pesquisa desenvolvida em dissertação de mestrado Sociedade civil e democracia: a participação da sociedade civil como *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal, de Eloísa Machado de Almeida.

decisão a respeito da Classificação Indicativa terá para toda a população, em particular considerando a vulnerabilidade da população infantil face aos conteúdos veiculados pelas mídias de massa;

- 2) a **representatividade dos postulantes e a sua legitimidade material**, por sua vez, ficam afirmadas por suas missões institucionais e pelos reconhecidos trabalhos na área de proteção e garantia de direitos fundamentais discutidos no caso em questão. Vejamos:

A **ANDI – Agência de Notícias dos Direitos da Infância** foi regularmente constituída em 1993, como associação da sociedade civil, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, com a missão precípua de contribuir para o aprimoramento da qualidade da informação pública sobre os temas decisivos para a promoção dos direitos da infância, da adolescência e da juventude, razão pela qual busca facilitar e apoiar o diálogo sistemático e ético entre os atores inseridos nessa área e a mídia. Dentre as atividades previstas em seu Estatuto Social, está a propositura de medidas judiciais para a garantia de direitos difusos e coletivos relativos à infância, caso do presente pedido de ingresso como *amicus curiae*. Atuou ativamente durante todo o processo de debate da classificação indicativa, tendo participado de inúmeros debates públicos sobre a material (inclusive audiências públicas), coordenando publicações e seminários a respeito (doc 9).

A **Conectas Direitos Humanos** foi fundada em 2001 com a missão de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa destes direitos. Por meio de seu programa de justiça Artigo 1º, a Conectas promove advocacia estratégica em direitos humanos, em âmbito nacional e internacional, com o objetivo de alterar as práticas institucionais e sociais que desencadeiam sistemáticas violações de direitos humanos. É hoje a organização com maior número de *amicus curiae* frente a este Supremo Tribunal Federal.

O **INESC - Instituto de Estudos Socioeconômicos**, foi Criado em 1979, o Inesc atua, em todos os seus projetos, com duas principais linhas de ação: o fortalecimento da sociedade civil e a ampliação da participação social em espaços de deliberação de políticas públicas. Em todas as suas publicações e intervenções sociais utiliza o instrumental orçamentário como eixo fundante do fortalecimento e da promoção da cidadania. Para ampliar o impacto de suas propostas e ações, o Inesc atua em parceria com outras organizações e coletivos sociais, e se posiciona politicamente entre as organizações no

campo democrático da Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais 
Abong, da qual atualmente integra a executiva nacional. Atua em diversas áreas com destaque aos direitos humanos, temática socioambiental, direitos humanos de crianças e adolescentes e educação.

O **Instituto Alana** [www.institutoalana.org.br] é uma organização sem fins lucrativos, fundada em 1994, que desenvolve atividades educacionais, culturais, de fomento à articulação social e de defesa dos direitos da criança no âmbito das relações de consumo, inclusive por meio de ações judiciais, conforme art. 1º, "u", de seu Estatuto Social. Por meio de seu Projeto Criança e Consumo [www.criancaeconsumo.org.br] promove a divulgação e o debate de ideias sobre as questões relacionadas ao consumo de produtos e serviços por crianças, assim como aponta meios de minimizar e prevenir os prejuízos decorrentes da comunicação mercadológica² voltada ao público infanto-juvenil, tais como o consumismo; a incidência alarmante de obesidade infantil; a violência na juventude; a sexualidade precoce e irresponsável; o materialismo excessivo e o desgaste das relações sociais; dentre outros.

Considerando que todas as entidades desenvolvem ações ligadas à proteção dos direitos humanos e em particular da infância, restam, desde modo, devidamente demonstrados os requisitos necessários para a admissão da presente manifestação na qualidade de *amici curiae*, o que desde já se requer.

II. OBJETO DA ADI 2404

A presente ADI questiona a constitucionalidade do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe:

"Artigo 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena – multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias."

² O termo 'comunicação mercadológica' compreende toda e qualquer atividade de comunicação comercial para a divulgação de produtos e serviços independentemente do suporte ou do meio utilizado. Além de anúncios impressos, comerciais televisivos, spots de rádio e banners na internet, podem ser citados, como exemplos: embalagens, promoções, merchandising, disposição de produtos nos pontos de vendas, etc.



O argumento central da ADI é o de que a referida previsão do ECA afronta os artigos 21, XVI, 5º, IX e 220, §1º a §3º da Constituição Federal de 1988, o que não procede, como será amplamente demonstrado ao longo desta manifestação.

Em vista deste debate, as organizações ANDI, Conectas, Inesc e Instituto Alana que ora se manifestam na qualidade de *amici curiae* oferecem nesta oportunidade argumentos em favor da constitucionalidade do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III. ANTECEDENTES DA CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA NO BRASIL.

A Classificação Indicativa constitui-se em instrumento que viabiliza a concretização de política pública de proteção a crianças e adolescentes face a conteúdos de mídia não adequados ao seu estágio de desenvolvimento. Trata-se de um sistema de regulação de mídia que permite maior empoderamento dos pais e responsáveis quanto ao controle sobre o que seus filhos assistem na TV, garantindo-lhes plena liberdade de escolha e maior possibilidade de proteção face a conteúdos inadequados.

Em uma ação articulada entre Estado e emissoras de televisão, a Classificação Indicativa informa aos pais sobre a incidência de certos conteúdos (sexo, violência e drogas) em produtos de entretenimento midiático, previamente à sua exibição. Além da informação sobre a programação, há que se respeitar algumas regras em relação ao horário de veiculação de determinados conteúdos, criando-se um “horário protegido”, justamente no período do dia em que as crianças e adolescentes estão mais potencialmente expostos à TV.

Nesse contexto e como será detalhado a seguir, o mecanismo é indicativo e informativo aos pais, mas vinculante para as emissoras, que devem respeitar o “horário protegido” quanto ao conteúdo veiculado, o que garante a efetivação e cumprimento do dever de cuidado para com as crianças e adolescentes, incumbência tanto de pais e responsáveis, quanto do Estado e da sociedade como um todo, conforme expressa determinação constitucional.

Atualmente, a Classificação Indicativa é feita com base na Portaria 1.220, de 11 de julho de 2007 e realizada pelas próprias emissoras de televisão sob supervisão do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação – DEJUS, órgão da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça³. A norma atual é produto de quase

³ Atualmente com base em competência atribuída pela Lei 10.359/01 e pelo Decreto 6.061/07.

20 anos de processo democrático e constitucional, de conformação do sistema, como será visto adiante⁴.

Desde 1990 o Ministério da Justiça regulamenta a política de Classificação Indicativa, com o objetivo de proteger crianças e adolescentes de conteúdos que possam causar prejuízos ao seu saudável desenvolvimento.

A portaria 773, publicada pelo Ministério da Justiça em outubro de 1990, ainda de forma muito simplificada, foi a primeira normativa a determinar a indicação de faixas etárias para a exibição de certos conteúdos de mídia: 12 anos, exibição após as 20 horas; 14 anos exibição após as 21 horas; 18 anos exibição após as 23 horas.

Vale recordar que, paralelamente ao estabelecimento desta política pública de Classificação Indicativa e em consonância com os parâmetros que estavam sendo debatidos e pactuados com toda a sociedade, no ano de 1993 a ABERT, Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, aprovou um Código de Ética no qual estabelecia clara relação entre a veiculação de certos conteúdos e faixas etárias, como se nota em seu artigo 15⁵. A íntegra deste Código pode ser consultada em publicação realizada pela própria ANDI em parceria com o Ministério da Justiça (doc. 10), a qual traça um amplo panorama da questão da Classificação Indicativa, inclusive abordando questões relativas à liberdade de expressão, proteção da infância face à mídia e trazendo uma minuta de ficha de Classificação Indicativa.

Com mais acúmulo de discussão pública, em 2000 foi publicada a portaria 796, que acrescentou a faixa etária de 16 anos, com exibição prevista para depois das 22 horas;

⁴ A história da criação da classificação indicativa no Brasil não diz respeito apenas aos vinte anos transcorridos entre a promulgação da Constituição de 1988 e a vigência plena da Portaria nº 1.220 em abril de 2008. Na verdade, são quatro décadas de história, divididas em duas metades iguais: os primeiros vinte anos vão do surgimento da denominada "censura classificatória" (uma contradição em termos), em 1968, até a inserção da expressão "classificação, para efeito indicativo" no texto constitucional, em 1988. Embora as primeiras duas décadas (1968-1988) sejam de grande importância para que se compreenda a razão de a classificação indicativa ter sido criada justamente como um contraponto à Censura, parece suficiente destacar, neste momento, apenas o período compreendido entre os anos de 1988 e 2008. Coube, em especial, aos debates travados no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), realizados a partir de 1987, a explicitação de um antagonismo insuperável entre censura e classificação, mas não entre transmissão de espetáculo e faixas horárias. Noutros termos, a relação estabelecida pelo art. 254 em questão entre divulgação de conteúdos através do rádio ou da televisão e determinados horários nunca foi uma questão controversa. Para os constituintes, não foi sequer uma questão. O que se discutia entre artistas, empresários, juizes, gestores públicos, acadêmicos, entre outros representantes do Estado e da sociedade era por quais critérios a relação entre faixa etária e faixa horária deveria ser estabelecida.

⁵ Classificação Indicativa: construindo a cidadania na tela da tevê. ANDI e Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, 2006. O Código da ABERT encontra-se reproduzido nas páginas 238 a 245, sendo que o artigo 15 está transcrito na página 238.

determinou que nos materiais de divulgação de filmes, vídeos ou espetáculos públicos deveria constar a Classificação Indicativa e que programas de “tele-sexo” só poderiam ser exibidos na madrugada; e reconheceu a possibilidade de atuação do Ministério Público na fiscalização da Classificação Indicativa. Em 2004 foi editada uma nova portaria, a 1.597, que versava sobre a Classificação Indicativa em cinema, vídeo, DVD e congêneres. Vale lembrar que a aprovação de novas regras de Classificação Indicativa não ocorreu sem que intensos debates fossem travados tanto na sociedade como um todo (por meio de debates em periódicos, discussões públicas etc.) e também junto ao Poder Judiciário⁶.

Em 2005, um grupo de trabalho foi convocado pelo Ministério da Justiça para definir o que seriam os princípios básicos do modelo de classificação para a televisão brasileira, agregando acadêmicos, membros do empresariado de comunicação e representantes da sociedade civil, conforme explicitado em reportagem publicada pelo Midiativa, à época (doc. 11 - <http://www.midiativa.tv/blog/?p=426>). Após a consolidação da normativa em vigor e com o suporte de amplas discussões na sociedade, em 2006 esta portaria (796) foi substituída pela portaria 1.100, que trazia novas regras sobre a Classificação Indicativa para cinema, vídeo, DVD, jogos eletrônicos, jogos de interpretação (RPG) e congêneres. A norma claramente estabeleceu que a Classificação deveria ser entendida como meramente indicativa para pais e responsáveis (ao lhes fornecer subsídios para que escolham se determinados conteúdos são ou não adequados de serem acessados por seus filhos), reafirmando que os pais são fundamental e prioritariamente responsáveis pelo cuidado imediato de crianças e adolescentes.

Adicionalmente, a Portaria 1.100 estabeleceu o funcionamento do “Grupo Permanente de Colaboradores Voluntários para auxiliar na atividade de classificação indicativa”, composto por qualquer interessado em contribuir. Embora já existisse um grupo que estava informalmente de modo similar junto ao Ministério da Justiça, esse novo grupo foi oficialmente constituído em 2006.

Ainda em 2006, o Ministério da Justiça colocou a temática em consulta pública e realizou audiências públicas para debater o tema em seis capitais do país: Rio Branco, Belo Horizonte, São Paulo, Porto Alegre, Recife e Rio de Janeiro (doc. 12 - <http://www.midiativa.tv/blog/?p=604>).

⁶ A questão da Classificação Indicativa foi já analisada por esta Suprema Corte em diversas oportunidades, sem no entanto, que uma decisão de mérito tivesse sido proferida a respeito. Referências: propõe ADI nº 392-5 contra Portaria nº 773; ADI 2398-5, com pedido liminar, contra a Portaria nº 796; ADI 2404-4 com pedido liminar contestando o artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente; ADI 3907 contra a Portaria nº 264/2007.

674

Ainda em 2006, foi realizado um Seminário Nacional para debater a Classificação Indicativa na TV (doc. 13 - <http://www.midiativa.tv/blog/?p=707>).

No mesmo ano, por meio da Portaria n° 8, de 6 de julho de 2006, da Secretaria Nacional de Justiça foi criado um "Manual da Nova Classificação Indicativa", com parâmetros concretos para servirem de baliza e para justificar a alocação de determinados conteúdos em certas faixas horárias. Este Manual foi elaborado a partir da atividade do DEJUS e pesquisas realizadas por ANDI na análise e funcionamento de instrumentos semelhantes à Classificação Indicativa em outros países.

Os critérios formulados para balizar a Classificação Indicativa foram os seguintes: (i) conteúdo violento; (ii) conteúdo sexual; (iii) cenas envolvendo drogas; (iv) situações constrangedoras (cenas depreciativas ou humilhantes em relação a determinados grupos); (v) linguagem e (vi) elementos de adequação (conteúdos desejáveis).

Também foi editado pelo Ministério da Justiça livro contendo artigos de 19 especialistas no tema de regulação de mídia: "Classificação Indicativa no Brasil: desafios e perspectivas", organizado por Cláudia Maria de Freitas Chagas, José Eduardo Elias Romão e Sayonara Leal.

Ainda em 2006, com o objetivo de ampliar e qualificar o debate para a regulamentação da Classificação Indicativa para TV, a Secretaria Nacional de Justiça encaminhou o ofício circular 02 SNJ/MJ solicitando às emissoras de TV que testassem as novas regras de veiculação de conteúdo audiovisual definidos pela portaria 1.100/2006 e pelo Manual, que se referia a cinema e congêneres, mas que provavelmente seriam utilizados como subsídios para a Classificação Indicativa também na televisão.

Em fevereiro de 2007, foi editada a Portaria nº 264, a qual regulamentava "as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e do Decreto nº 5.834, de 6 de julho de 2006, relativas ao processo de Classificação Indicativa de obras audiovisuais destinadas à televisão e congêneres"⁷. Esta norma tinha o objetivo de substituir a Portaria 796, em vigor

⁷ A "Nota à imprensa" publicada pelo Ministério da Justiça e divulgada em 12 de fevereiro do referido ano, quando foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 264 deixava claro o processo democrático e o lastro social e científico que balizavam a norma: "O Diário Oficial da União desta segunda-feira (12) traz a publicação da Portaria 264, que dispõe sobre a nova regulamentação para a classificação indicativa de programas de televisão. Os critérios adotados seguem os padrões já aplicados nos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido e Suécia. A nova portaria incorpora a experiência acumulada nos dezessete anos de vigência da classificação indicativa para a televisão - conforme estabelecido pela portaria 773, de 1990, substituída em 2000 pela portaria 796 -, além das

desde 2000, que tinha sua constitucionalidade contestada perante este Egrégio Tribunal pela ADI 2398, por fim rejeitada.



Após a publicação desta nova portaria e considerando o julgamento ainda em trâmite, o debate sobre a Classificação Indicativa se acentuou e ganhou ainda maior amplitude, com discussões em audiências públicas e debates travados inclusive via mídia (doc. 14 – editoriais da época impressos).

Finalmente, após um amplo, democrático e qualificado debate na sociedade, inclusive mediante a realização de consultas públicas das quais participaram todos os setores interessados, foi publicada a Portaria 1.220, de 11 de julho de 2007, a qual está vigente até hoje para programações televisivas. A Portaria foi amplamente comentada e comemorada pela sociedade.

Quais são as suas principais inovações? Vejamos:

1) A vinculação horária, ou seja, a determinação de que certos conteúdos somente poderiam ser exibidos a partir de determinado horário, criando assim um verdadeiro “horário protegido” e evitando a disseminação de conteúdos inadequados em períodos em que crianças e adolescentes estão potencialmente mais expostos à programação televisiva. Concretamente, nos termos do artigo 17 da Portaria, as obras audiovisuais são classificadas como: *Livre; Não recomendada a menores de 10, 12, 14, 16 e 18 anos*, com base nos critérios de sexo e violência;

2) A criação da faixa etária de 10 anos para televisão;

3) A exigência de informações de Classificação Indicativa antes e durante a exibição de obras audiovisuais, por intermédio de imagens e textos em Português e em Língua Brasileira de Sinais;

4) Imposição de respeito aos fusos horários locais para a veiculação de programas;

5) Um sistema de Classificação Indicativa mais dialogado entre Estado e emissoras, pondo fim à classificação prévia e adotando o sistema de autoclassificação, conforme disposto nos artigos 7º a 10º da norma. **Com esta nova sistemática, as próprias**

contribuições de diversos setores da sociedade civil, incluindo artistas, autores de conteúdo e emissoras”.

emissoras indicam ao Ministério da Justiça em qual faixa etária a programação a ser veiculada se insere. Após o pedido ser deferido, a programação é acompanhada pelo DEJUS, que pode proceder à reclassificação da obra em caso de insistência da emissora na exibição de conteúdos inapropriados. Havendo discordância, é possível interpor recurso ao Diretor do DEJUS.

Neste contexto, de forma bastante simples é possível sintetizar o funcionamento da classificação indicativa da seguinte forma: a Constituição estabelece que o Ministério da Justiça (que representa a União) deve analisar a posteriori tudo o que a televisão transmite, com exceção de: programas jornalísticos ou noticiosos; programas esportivos; programas ou propagandas eleitorais; e publicidade em geral, incluídas as vinculadas à programação. Esta análise é feita pelo Departamento Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (Dejus), que integra a Secretaria Nacional de Justiça. Esse Departamento, depois de analisar um programa, pela atividade de monitoramento, define qual é a faixa etária e a faixa horária às quais não se recomenda. É neste momento que o processo de classificação se resume no seguinte texto, publicado no Diário Oficial da União: "Não recomendado para menores de 16 anos por conter cenas de assassinato e estupro", inadequado para exibição antes das 22 horas. É este o "poder" do Ministério da Justiça: dizer para qual idade e para qual horário certos conteúdos são ou não adequados. Por isso que a classificação é indicativa para os pais (embora vinculativa para as empresas), e não impositiva.

Assim, pode-se dizer que a classificação indicativa produzida pelo Ministério da Justiça é uma orientação geral que deve ser "aplicada" pelos pais nos casos em concreto, isto é, consideradas as características de seus filhos e o contexto em que vivem. A classificação é meramente indicativa porque ela não tem o poder de proibir o acesso ou a veiculação de qualquer conteúdo. Como resultado dessa atividade do Ministério das Justiça, tem-se que quem controla o acesso de crianças e adolescentes a determinados conteúdos são os pais; cabendo ao Estado cabe garantir meios eficazes para o exercício desse controle e às empresas respeitar as faixas horárias para a veiculação de alguns conteúdos.

Adicionalmente, é preciso observar que no mundo todo há marcos regulatórios semelhantes, que visam proteger crianças e adolescentes de conteúdos midiáticos que possam causar-lhes prejuízo ao seu saudável desenvolvimento. Diversos países na região das Américas dispõem de sistemas de Classificação Indicativa, tais quais: Canadá, Estados Unidos, México, Argentina, Chile, Colômbia e Costa Rica. Na Europa, contam com modelos consolidados: Reino Unido, Alemanha, França, Itália, Espanha, Catalunha, Portugal, Holanda, Áustria, Bélgica, Finlândia e Suécia.

De acordo com recente levantamento publicado em fevereiro de 2011 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, os marcos regulatórios atualmente existentes abrangem desde a regulação do conteúdo difundido até a classificação indicativa:

“Um dos principais objetivos da regulação do conteúdo na radiodifusão é a proteção de crianças e adolescentes. Isso ocorre no mundo todo. O início da maioridade legal e a faixa etária protegida são bastante variáveis nos diversos países, mas a maioria dos órgãos reguladores se dedica a evitar que essa parcela de público em idade de formação, emocional e intelectual, seja exposta a materiais que possam causar danos morais, psicológicos ou físicos.

A Jamaica deixou esse objetivo mais claro do que a maioria dos países ao publicar o Código da Criança, voltado especificamente à proteção das crianças contra conteúdos inadequados. O Canadá adota uma abordagem diferente, que conta com a autorregulação por meio do Conselho Canadense Independente de Padrões e Radiodifusão (CBSC). O Código de Ética do CBSC contém orientações práticas para proteção do público infanto-juvenil, inclusive diretrizes para o conteúdo da programação e da publicidade.

A diretriz da AVMS da UE (que se aplica a toda a União Europeia, inclusive ao Reino Unido, à Alemanha e à França) orienta os Estados-membros a:

‘adotarem as medidas adequadas para garantir que as transmissões televisivas em suas jurisdições não incluam qualquer programa que possa prejudicar seriamente o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, especialmente programas que envolvam pornografia ou violência gratuita.’⁸”

A supra-citada Diretiva Européia atualmente em vigor para a orientar a regulamentação da oferta de serviços de radiodifusão e audiovisual, conforme já indicado, também determina a necessidade de se proteger a criança de eventuais conteúdos nocivos, inclusive chegando a restringir a veiculação de certos conteúdos:

“(44) A disponibilidade de conteúdos nocivos nos serviços de comunicação social audiovisual continua a ser uma preocupação para os legisladores, a indústria da comunicação social e os cidadãos enquanto pais. Haverá também novos desafios, relacionados sobretudo com novas plataformas e novos produtos. Por conseguinte, haverá que introduzir regras destinadas a proteger o

⁸ MENDEL, Toby; SALOMON, Eve. O ambiente regulatório para a radiodifusão: uma pesquisa de melhores práticas para os atores-chave brasileiros. Comunicação e Informação. Série Debates CI, nº 7, Fevereiro de 2011, UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, p. 29.

desenvolvimento físico, mental e moral dos menores e a dignidade humana em todos os serviços de comunicação social audiovisual, incluindo as comunicações comerciais audiovisuais.⁹

Como se vê, em diversos países, muitos deles com democracias longevas, regula-se não apenas os horários de veiculação de certos conteúdos, mas também os próprios conteúdos disseminados, sem que isso seja considerado forma de censura ou obstrução à liberdade de expressão. A pesquisa conduzida pela UNESCO e previamente citada informa sobre sistemas de classificação indicativa no mundo, sempre vinculada à regulação de horários para a exibição de determinados conteúdos¹⁰.

Apenas para citar um caso concreto, nos Estados Unidos, por exemplo, país reconhecido como exemplo na proteção e garantia dos direitos civis e políticos, em particular dos direitos de liberdade, há proibição expressa à veiculação de certos conteúdos (como por exemplo conteúdos obscenos, a qualquer hora) e de conteúdos indecentes ou que contenham linguagem inapropriada em determinados horários do dia, de maneira a garantir a proteção a certos públicos (no caso o infantil). A responsabilidade pelo cumprimento destas normas é de um órgão federal, o Federal Communications Commission. É entendimento pacífico deste órgão¹¹, com a anuência da Suprema Corte Americana (doc.

⁹ Directiva 2007/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Dezembro de 2007, que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva. Disponível para consulta em: http://eur-lex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexplus!prod!DocNumber&lg=pt&type_doc=Directive&an_doc=2007&nu_doc=65. Acesso em 10.10.2011.

¹⁰ "Dar informações prévias sobre determinados elementos que podem não ser adequados para crianças é uma das formas de proteção. (...) Todos os programas transmitidos depois do 'divisor de águas' das 21 h no Canadá devem ser precedidos desse tipo de aviso ao telespectador. A Jamaica também exige essa advertência. Outra forma de orientação do público é a classificação dos programas de TV segundo a idade mínima recomendada, para que o telespectador tenha contato com determinados conteúdos – assim como os filmes são classificados em várias partes do mundo. Esse recurso é cada vez mais adotado nos países europeus, como na França, onde as emissoras são responsáveis por assegurar a classificação de toda a programação, apresentando cada indicação de idade de modo bem visível na tela. (...) No Reino Unido, os serviços para adultos via satélite e a cabo devem ter transmissão codificada e, mesmo assim, não podem ser transmitidos antes das 22h." (MENDEL, Toby; SALOMON, Eve. O ambiente regulatório para a radiodifusão: uma pesquisa de melhores práticas para os atores-chave brasileiros. Comunicação e Informação. Série Debates CI, nº 7, Fevereiro de 2011, UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, p. 30.).

¹¹ De acordo com informações disponíveis no próprio site do FCC: "It is a violation of federal law to air obscene programming at any time. It is also a violation of federal law to air indecent programming or profane language during certain hours. Congress has given the Federal Communications Commission (FCC) the responsibility for administratively enforcing these laws. The FCC may revoke a station license, impose a monetary forfeiture or issue a warning if a station airs obscene, indecent or profane material. (...) Obscene material is not protected by the First Amendment to the Constitution and cannot be broadcast at any time. (...) The FCC has defined broadcast indecency as "language or material that, in context, depicts or describes, in terms patently offensive as measured by contemporary community standards for the broadcast medium, sexual or excretory organs or activities." Indecent programming contains patently offensive sexual or excretory material that does not rise to the level of obscenity. The courts have held that indecent material is

15) que restrições a certos conteúdos (no caso obscenos) em determinados horários não ofende a garantia constitucional à liberdade de expressão (conhecida como primeira emenda à Constituição Americana) e que é legítimo o exercício deste poder regulatório por parte deste órgão¹².

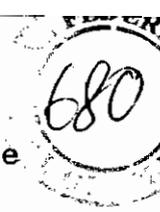
Resumidamente, tem-se, portanto, que a sistemática da classificação indicativa não busca impor valores ou padrões morais, mas sim estabelecer um marco protetivo à infância. Não se trata de uma proposta moralizante, no sentido de impor que apenas certos conteúdos ou valores sejam veiculados, mas sim de limitar a difusão de determinadas imagens/cenas que podem ter um impacto negativo na formação de crianças e adolescentes em horários nos quais estas estão mais expostas à mídia (período diurno e parcialmente o noturno). Tais políticas foram formatadas a partir de escolhas políticas destes países, embasadas em estudos científicos que comprovam que as crianças não estão prontas para receber certos conteúdos de mídia. Ou seja, a proteção à infância é entendida como um marco central para a regulação de mídia em todo o mundo, sem que a discussão de uma possível prática de censura seja colocada em pauta.

Neste contexto e considerando-se que esta sistemática encontra-se em vigor no Brasil desde 2007, portanto já há 4 anos, verifica-se que está plenamente consolidada e incorporada pelas diversas emissoras de TV. Hoje, depois destes anos todos em plena operação, já não há mais dúvidas de que Classificação Indicativa, embora estabeleça vinculação horária para garantia do "horário protegido" não se confunde com censura, como será a seguir exposto. Tanto o contrário, a Classificação Indicativa dá concretude às disposições constitucionais relativas aos princípios da comunicação social e à

protected by the First Amendment and cannot be banned entirely. It may, however, be restricted in order to avoid its broadcast during times of the day when there is a reasonable risk that children may be in the audience. Consistent with a federal indecency statute and federal court decisions interpreting the statute, the Commission adopted a rule that broadcasts – both on television and radio – that fit within the indecency definition and that are aired between 6:00 a.m. and 10:00 p.m. are prohibited and subject to indecency enforcement action." Disponível para consulta em: <http://www.fcc.gov/guides/obscenity-indecency-and-profanity>. Acesso em 13.11.2011.

¹² "MR. JUSTICE STEVENS, joined by THE CHIEF JUSTICE, and MR. JUSTICE REHNQUIST, concluded in Parts IV-A and IV-B: 1. The FCC's authority to proscribe this particular broadcast is not invalidated by the possibility that its construction of the statute may deter certain hypothetically protected broadcasts containing patently offensive references to sexual and excretory activities. Cf. *Red Lion Broadcasting Co. v. FCC*, 395 U.S. 367 . Pp. 742-743. 2. **The First Amendment does not prohibit all governmental regulation that depends on the content of speech.** *Schenck v. United States*, 249 U.S. 47, 52 . **The content of respondent's broadcast, which was "vulgar," "offensive," and "shocking," is not entitled to absolute constitutional protection in all contexts; it is therefore necessary to evaluate the FCC's action in light of the context of that broadcast.** Pp. 744-748. MR. JUSTICE POWELL, joined by MR. JUSTICE BLACKMUN, concluded that the **FCC's holding does not violate the First Amendment**, though, being of the view that Members of this Court are not free generally to decide on the basis of its content which speech protected by the First Amendment is most valuable and therefore deserving of First Amendment protection, and which is less "valuable" and hence less deserving of protection, he is unable to join Part IV-B (or IV-A) of the opinion. Pp. 761-762." Sentença disponível na íntegra em: <http://caselaw.lp.findlaw.com/cgi-bin/getcase.pl?court=us&vol=438&invol=726#ff7>. Acesso em 13.11.2011.

garantia de prioridade absoluta no respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.



IV. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 estabelece uma série de princípios que devem reger a comunicação social no Brasil. Ao delimitar esses princípios, o legislador constituinte os elegeu como prioritários, apresentando diretrizes claras a serem seguidas.

Em outras palavras, como se verá a seguir, os mandamentos constitucionais resultam de um sopesamento que já considerou a liberdade de expressão, o interesse público e outros direitos fundamentais, chegando a fórmula capaz de equacioná-los.

Os princípios da comunicação social, previstos no artigo 221 da Constituição Federal, estabelecem que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem dar preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; promover a cultura nacional e regional, estimulando a produção independente; preocupar-se com a regionalização da produção cultural, artística e jornalística; e respeitar valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Esses princípios se aplicam aos serviços de radiodifusão, abrangendo a transmissão de conteúdos sonoros e audiovisuais. Tais conteúdos “são transmitidos na forma de ondas eletromagnéticas de determinada frequência que se propagam sem qualquer suporte físico tangível”¹³. A transmissão não tem um público individualizado, podendo ser captada por qualquer pessoa que possua um terminal receptor adequado e que se encontre dentro de uma área de transmissão determinada.

A televisão e o rádio, ambos considerados “meios de comunicação de massa” possuem uma capacidade de comunicação simultânea, alcançando multidões e diversas localidades diferentes ao mesmo tempo. São hoje os principais meios de comunicação no Brasil e os mais abrangentes.

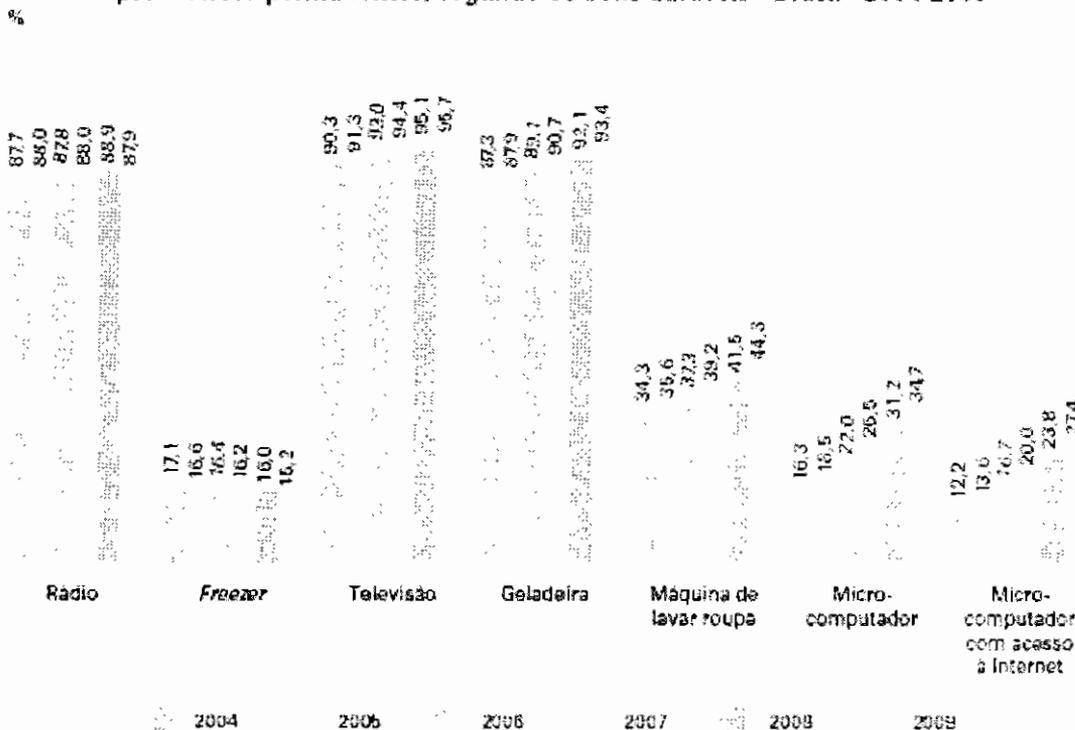
¹³ Faraco, Alexandre Ditzel. Democracia e regulação das redes eletrônicas de comunicação – rádio, televisão e internet. Tese de livre-docência. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2007, p. 64.

681

Segundo dados de 2008 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE¹⁴ aproximadamente 175,5 milhões de pessoas (92,4% da população residente) declararam ter assistido televisão durante o ano. Outra informação relevante é que, do total de telespectadores, aproximadamente 42,9% declararam ter assistido televisão por mais de três horas por dia, enquanto apenas 14,3% por menos de uma hora. O percentual de pessoas que passavam mais de três horas diárias assistindo televisão foi maior nas faixas de 0 a 9 anos de idade (58,2%) e de 10 a 17 anos de idade (58,8%).

Além disso, a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, também realizada pelo IBGE, revelou que, em 2009, 95,7% dos domicílios particulares permanentes tinham aparelho de televisão¹⁵, como se vê:

Gráfico 30 - Percentual de domicílios com alguns bens duráveis, no total de domicílios particulares permanentes, segundo os bens duráveis - Brasil - 2004-2009



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2004-2009.

¹⁴ "Um Panorama da Saúde no Brasil - Acesso e utilização dos serviços, condições de saúde e fatores de risco e proteção à saúde 2008". Suplemento da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2008. Disponível em:

http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/panorama_saude_brasil_2003_2008/PNAD_2008_saude.pdf (último acesso em 21/09/2011)

¹⁵ Pesquisa disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/pnad_sintese_2009.pdf (último acesso em 16/09/2011)

Merece atenção o fato de que a TV é hoje a principal fonte de informações da população brasileira, superando até mesmo o rádio¹⁶. A televisão é considerada por 65% dos espectadores a mais importante fonte de informação e por 69% a mais fidedigna.

Não é por outra razão que Eugênio Bucci faz a seguinte reflexão: "Pode-se pensar o Brasil a partir da televisão? Sim, sem dúvida. E talvez não haja mais a possibilidade de pensar o Brasil sem pensar a TV"¹⁷.

Tendo em vista o alcance e importância que a televisão tem hoje, em especial na formação da opinião pública¹⁸, é ainda mais importante que o setor cumpra as diretrizes constitucionais previstas nos artigos 220 a 223, as quais determinam linhas mestras que não podem deixar de ser seguidas em um regime democrático.

É diante dessa importância, abrangência e centralidade da mídia – e aqui particularmente da TV – que a Constituição Federal dispõe sobre uma série de diretrizes e requisitos a serem observados pelos meios de comunicação, valorizando sua posição em favor da democracia.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Constituição determina que os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens sejam explorados pela União diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (artigo 21, XII, a).

Importa perceber que a radiodifusão é uma atividade de exploração de um bem público (o espectro eletromagnético) - e não de propriedade privada -, devendo se pautar pelo *interesse público*.

O sistema de concessões, inclusive, está sujeito ao controle do Congresso Nacional, órgão representativo das demandas populares. Nas palavras de Fabio Konder Comparato, "deve-se partir do princípio fundamental de que a comunicação social, numa sociedade democrática, é matéria de interesse público, isto é, pertinente ao povo"¹⁹.

¹⁶ Informações da PNAD 2006.

¹⁷ Bucci, Eugênio (org). A TV aos 50 – crítica ndo a televisão brasileira no seu cinquentenário. Fundação Perseu Abramo: São Paulo, 2003, p. 8.

¹⁸ Habermas identifica a centralidade da imprensa e da comunicação de massa (mass media) no debate público ao longo da história. Cf. HABERMAS, The structural transformation of the public sphere. MIT Press: Cambridge, Massachusetts, 1999.

¹⁹ Comparato, Fabio Konder. A democratização dos Meio de comunicação de massa. In: BUCCI, Eugênio (org). A TV aos 50 – criticando a televisão brasileira no seu cinquentenário. Fundação Perseu Abramo: São Paulo, 2003, p. 193.

A comparação sugerida por Eugênio Bucci é ilustrativa desse caráter público da televisão:

“ora, os canais de televisões são concessões do poder público – isto é, são outorgadas pela instância política cuja existência se destina a gerir interesses comuns, tal como ocorre com as linhas de ônibus. Para nós é perfeitamente aceitável pensar que empresa concessionária de transporte urbano que não tenha cumprido suas atribuições deva ser punida”²⁰.

A Constituição também prioriza a propriedade dos brasileiros natos ou naturalizados sobre as empresas jornalísticas e de radiodifusão (artigo 222, *caput*). No mais, veda que os meios de comunicação social sejam objeto de monopólio ou oligopólio (artigo 220, § 5º).

As limitações à participação de proprietários estrangeiros e a proibição de que os meios de comunicação social se concentrem nas mãos de poucos evidenciam, mais uma vez, que estamos falando de um bem público estratégico.

Além disso, a Constituição Federal também inclui nos dispositivos sobre a comunicação social diretrizes relativas ao conteúdo da programação. Nesse sentido, a Constituição exige das emissoras de rádio e televisão o respeito a determinados valores, bem como a preocupação com as finalidades da produção televisiva, incluindo a necessidade de promoção da cultura nacional:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Uma vez estabelecidos os princípios a serem seguidos, de acordo com o artigo 221, a Constituição indica as formas pelas quais a população poderá verificar o cumprimento ou não dessas diretrizes.

²⁰ Bucci, Eugênio. “Mídia e educação” in Educação, cidadania e direitos humanos. São Paulo: Editora Vozes, 2004, pp.180-181.

Neste sentido, o texto constitucional estabelece que deverá haver lei federal para regular diversões e espetáculos públicos, devendo o poder público disponibilizar informações acerca da adequabilidade dos conteúdos a determinadas faixas etárias, incluindo indicações de melhores horários e locais para que sejam exibidos. Ainda, cabe à legislação federal disciplinar meios de defesa à pessoa e à família frente a programas de televisão que afrontem o disposto no artigo 221, como se vê:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.²¹

Em atenção a esta temática, importa relembrar interpretação feita por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF 130/DF. No caso, afirmou-se que eventuais restrições à liberdade de manifestação, tal qual imposta pelo *caput* do artigo, são balizadas pela própria Constituição:

“É precisamente isto: no último dispositivo transcrito a Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal

²¹ É importante assinalar que, na época da Assembleia Constituinte, as emissoras de televisão saudaram a nova Constituição Federal como uma conquista fundamental no que se refere à eliminação de qualquer forma de censura no Brasil e reconheceram publicamente a necessidade de que haja mecanismos de proteção à infância em relação aos conteúdos de entretenimento. O maior exemplo deste posicionamento é o memorando interno assinado pelo então presidente das Organizações Globo, José Roberto Marinho, veiculado na edição de 16 de outubro de 1988 do jornal O Globo (doc 16).

exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição.”²²

685

Este entendimento parte da noção de que a Constituição já delimita os contornos do exercício da liberdade de expressão, sendo plenamente legítima a legislação que apenas consolida as previsões dos incisos I e II do § 3º do artigo 220.

Este *amicus curiae* vem demonstrar, justamente, que a Lei 8.069, de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente, que instituiu a classificação indicativa em seus artigos 74 a 80 e 254, materializa em termos proporcionais e corretos as disposições da Constituição Federal de 1988, sem afrontar qualquer outro direito.

V. A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA ENQUANTO INSTRUMENTO PARA CONCRETIZAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

Como demonstrado, a própria Constituição Federal determina medidas de regulação capazes de assegurar o respeito a “finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas” e “aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

A Classificação Indicativa está entre essas medidas, sendo, em primeiro lugar, um *meio de defesa* garantido às famílias, posto que oferece aos pais a oportunidade de decidir o que seus filhos vêem na televisão. Trata-se de uma política que se insere em um contexto em que os programas de televisão, muitas vezes, ultrapassam os limites dos valores éticos.

A Classificação Indicativa está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, no artigo 76, sendo o mecanismo de garantia de seu cumprimento previsto no artigo 254, nos seguintes termos:

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação: Pena - multa de vinte a cem

²² Voto do Min. Carlos Ayres Britto (relator) na ADPF 130/DF.

salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.



Na ADPF 130, o Ministro relator atentou para a “responsabilidade de imprensa”, considerando o cuidado tido pelas emissoras com as famílias que assistem sua programação:

“Atente-se para as novelas da televisão brasileira e demais programações em canal aberto. Não há censura prévia quanto à exposição de capítulos, cenas, fatos, mas os temas polêmicos ou de mais forte quebra de paradigmas culturais são retratados com perceptível cuidado. Cuidado ou acautelamento que nada tem a ver com o receio de intervenção estatal (proibida pela Constituição, ressalvado o estado de sítio), porém como fruto mesmo de uma responsabilidade de imprensa cujo tamanho é medido com a trena da susceptibilidade dos telespectadores em geral, dos anteparos de cada família em particular para com os seus membros ainda em formação ou desenvolvimento [...]”²³.

É fundamental notar que tal voto foi proferido no ano de 2009, quando a Classificação Indicativa já havia sido implementada. O respeitável ministro Ayres Britto afirma, inclusive, sua constitucionalidade:

“Já os fatos e cenas de maior apelo sexual (os programas de *reality show* no meio), estes são exibidos em horário noturno mais avançado e com legenda quanto à sua natureza e não-recomendação para determinadas faixas etárias. **De conformidade, aliás, com o disposto no § 3º do art. 220 da Constituição**”²⁴.

A Classificação Indicativa é importante, em segundo lugar, da perspectiva da realização do interesse público, o qual, como já se viu, deve prevalecer quando tratamos da comunicação social.

Nesse sentido, é importante que a regulação do setor envolva diferentes atores sociais, permitindo que os parâmetros da atividade televisiva seja uma preocupação coletiva.

A Classificação Indicativa, política que já existe desde a década de 90 e, no modelo atual, desde 2007, é um exemplo de regulação do setor que certamente vai ao encontro de

²³ Voto do Min. Carlos Ayres Britto (relator) na ADPF 130/DF.

²⁴ Voto do Min. Carlos Ayres Britto (relator) na ADPF 130/DF.

demandas sociais que não aparecem em avaliações de mercado preocupadas em quantificar a audiência²⁵. O Ministério da Justiça divulgou em seu portal eletrônico a pesquisa "Radiodifusão de Conteúdo Inadequado: a Classificação Indicativa e os Direitos Humanos"²⁶, em que metade dos entrevistados era composta por pais ou responsáveis e a outra metade por crianças e adolescentes.

As seguintes conclusões do estudo evidenciam que a Classificação Indicativa é uma política desejada pelos usuários da TV:

- Expressiva maioria (75,4%) das crianças e dos adolescentes entrevistados reconhece existir conteúdos que eles não podem assistir pela televisão.
- A maioria dos adultos entrevistados (74,8%) tem algum nível de preocupação com o que crianças e adolescentes, da família, assistem pela televisão. Desse total, 52,2% estavam preocupados ou muito preocupados.
- Quanto às preocupações dos pais ou responsáveis sobre a influência do que é visto por crianças ou adolescentes da família: 14,6% responderam: sexo; 15,8% responderam: imitar o que aparecer na televisão; 27,7% responderam: violência; 16,7% responderam: comportamento ético; comportamento de crianças e adolescentes quanto às suas ideias e imaginação e relação com a família; 12,5% responderam: consumo de drogas;
- Entre os entrevistados que acreditam na necessidade de haver controle externo à programação da tevê, aproximadamente 54,4% indicaram a classificação por faixa e horário o melhor instrumento de controle da programação televisiva

Além de as empresas de mídia operarem por meio de concessões públicas, existem outros fatores que fazem com que seja necessária uma regulação para além do livre mercado. Dessa maneira, a *regulação de mídia* tal como prevista na Constituição é também uma forma de garantir direitos da própria comunicação.

²⁵ Nesse sentido: "Isso faz com que haja uma radical separação entre as esferas pública e privada, reproduzida por meio de ferramentas industriais que medem o consumo privado (por exemplo, o tamanho da audiência). Essa lógica esconde a possibilidade de o usuário ter outras necessidades, que o mercado não quer ou não pode fornecer" Zylbersztajn, Joana. *Regulação de mídia e colisão entre direitos fundamentais*. Tese de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008, p. 50.

²⁶ Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team={F82F7DA9-452E-43A8-B6AD-E02FABFC6570}> (consulta em 14/09/11).

Uma pesquisa publicada pelo Intervozes, organização voltada à efetivação do direito humano à comunicação no Brasil, aponta como uma de suas conclusões que “Vários países, contudo, ressaltam que o objetivo da regulação é fundamentalmente solucionar os problemas encontrados, e não manter processos para simples punição”²⁷. Ou seja, existem demandas sociais concretas cuja solução não está no *laissez faire*, mas na elaboração de normas e políticas capazes de conferir respostas satisfatórias da perspectiva dos direitos humanos.

Assim, para que a legislação seja eficiente na efetivação dos princípios constitucionais norteadores da comunicação social é preciso considerar que a mídia tem um papel extremamente influente no Brasil, que os meios de comunicação social têm um caráter eminentemente público e, sobretudo, que **a mesma Constituição que delimita os princípios básicos do setor também elege a própria Classificação Indicativa como um dos meios para realizá-los.**

De maneira geral, portanto, tem-se que a atividade de difundir conteúdos via televisão submete-se ao interesse público, na medida em que é realizada por meio de concessão. Assim sendo, deve prontamente se submeter aos limites e regramentos impostos para o seu exercício, nos termos previstos constitucionalmente. A Classificação Indicativa é um destes limites e deve ser prontamente respeitada, porquanto também realiza a garantia dos direitos de crianças e adolescentes de não serem expostos a conteúdos prejudiciais ao seu saudável desenvolvimento, conforme será a seguir demonstrado.

VI. A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA COMO FORMA DE PROTEÇÃO ESPECIAL À INFÂNCIA E JUVENTUDE

Além das diretrizes constitucionais que dispõem diretamente sobre a comunicação social brasileira, a Constituição Federal também elege como prioritária a proteção à criança e ao adolescente. O artigo 227 é bem claro nesse sentido:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,*

²⁷ Disponível em: <http://www.intervozes.org.br/noticias/principais-conclusoes-sobre-o-estudo-dos-orgaos-reguladores-pelo-mundo> (consulta em 14/09/11)

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos inseridos)



Trata-se de mais uma opção constitucional que não pode deixar de ser considerada quando da análise da constitucionalidade da política de Classificação Indicativa.

a) Impactos da televisão sobre a criança e o adolescente

A grande abrangência da televisão no Brasil é ainda mais relevante quando considerado seu impacto na vida de crianças e adolescentes. Estes sujeitos assistem a uma média diária de 5 horas de televisão²⁸. Sabe-se também que 85,50% das crianças brasileiras o fazem diariamente²⁹ e 56% quando estão estressadas³⁰.

Contribuem para o alto consumo de mídia a conjugação de diversos fatores, dentre os quais: (i) aumento da violência urbana, real ou percebida, que acaba favorecendo atividades dentro de casa, em detrimento das brincadeiras de rua de outrora; (ii) popularização do acesso a eletroeletrônicos, dentre eles a TV, mas não necessariamente a outros produtos culturais, que ainda têm custo elevado e são inacessíveis para a maioria da população; (iii) entrada maciça da mulher no mercado de trabalho, sem a correspondente divisão dos cuidados domésticos e com a família entre homens e mulheres.

Neste contexto, importa, desde logo, lembrar que a televisão não é um simples eletrodoméstico. Ao contrário, a sociedade, incluindo as formas de relacionamento familiares, hábitos e outros, são profundamente influenciados pela televisão. O conteúdo audiovisual tem a característica de oferecer mensagens rápidas e entrecortadas, restando pouco espaço para a reflexão:

Diariamente, em uma imitação da correria cotidiana, a televisão nos impõe uma infindável sucessão de imagens rápidas e entrecortadas. Esta "realidade" televisiva está presente na sociedade contemporânea e sua influência pode ser percebida nas mais diversas atividades cotidianas, tais como discussões

²⁸ 5h04m43s. É o tempo médio diário que a criança brasileira assiste TV. Fonte: Painel Nacional de Televisores (IBOPE/2010), para crianças entre 4 e 11 anos, classe ABC.

²⁹ Pesquisa Nickelodeon Business Solution Research (2007). Kiddo's Brasil, crianças de 6 a 12 anos (2006).

³⁰ Pesquisa Nickelodeon Business Solution Research (2007).

acadêmicas, brincadeiras de crianças, modo de falar de crianças e adolescentes, literatura e, especialmente, nos produtos de consumo criados a partir das produções de TV.³¹

Os efeitos e impactos relacionados à exposição de crianças à TV têm sido objeto de pesquisas e estudos desencadeados com o advento da própria televisão. Há muito que se questiona se esta mídia pode educar — além de entreter e informar — e como ela interfere na formação subjetiva de crianças.

Vale lembrar que a televisão, em particular, divulga mensagens indistintamente, para crianças e adultos, equalizando os conhecimentos e não diferenciando quem irá recebê-los. Ou seja, os mesmos conteúdos são apresentados a todos, independentemente do fato de os sujeitos estarem aptos a absorvê-los:

“Podemos concluir, então, que a televisão destrói a linha divisória entre infância e idade adulta de três maneiras, todas relacionadas com sua acessibilidade indiferenciada: primeiro, porque não requer treinamento para apreender sua forma; segundo porque não faz exigências complexas nem à mente nem ao comportamento; e terceiro porque não segrega seu público”.³²

A polêmica envolvendo infância e mídia abrange desde a qualidade da programação oferecida para o público infantil, até a quantidade de horas de exposição das crianças à mídia e os efeitos daí advindos. Há pesquisas que indicam uma relação entre programas violentos e aumento da violência entre jovens³³, exposição a cenas com conteúdos sexuais e erotização³⁴ precoce de meninas, dentre outros³⁵. Existem estudos que

³¹ BORUCHOVITCH, Monica Monteiro da Costa. A programação infantil na televisão brasileira sob a perspectiva da criança, capítulo 2, pp. 25-26. Tese de mestrado. Disponível para download em:

http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/cgi-bin/PRG_0599.EXE/4040_3.PDF?NrOcoSis=8353&CdLinPrg=pt (acessado em 13.03.2008).

³² POSTMAN, Neil. O desaparecimento da infância. Rio de Janeiro: Graphia, 1999, pp. 93-94.

³³ De acordo com: “Media Violence”, Committee on Public Education. Disponível para download em: <http://pediatrics.aappublications.org/cgi/reprint/108/5/1222?maxtoshow=&HITS=10&hits=10&RESULTFORMAT=1&andorexacttitle=and&titleabstract=violence&andorexacttitleabs=and&fulltext=tv&andorexactfulltext=and&searchid=1&FIRSTINDEX=0&sortspec=relevance&resourcetype=HWCIT> (acesso em 20.3.2008) e “Harmful Television Content for Children Violence and Suffering in Television News: Toward a Broader Conception of”, Juliette H. Walma van der Molen. Disponível para download em: <http://pediatrics.aappublications.org/cgi/reprint/113/6/1771?maxtoshow=&HITS=10&hits=10&RESULTFORMAT=1&andorexacttitle=and&titleabstract=violence&andorexacttitleabs=and&fulltext=tv&andorexactfulltext=and&searchid=1&FIRSTINDEX=0&sortspec=relevance&resourcetype=HWCIT> (acesso em 20.3.2008).

³⁴ De acordo com: “Watching Sex on Television Predicts Adolescent Initiation of Sexual Behavior”, Rebecca L. Collins and others. Disponível para download em: <http://pediatrics.aappublications.org/cgi/reprint/114/3/e280?maxtoshow=&HITS=10&hits=10&RESULTFORMAT=1&andorexacttitle=and&titleabstract=TV+&andorexacttitleabs=and&fulltext=violence&andor>

constatam justamente um aumento da violência física entre adolescentes e crianças após a chegada da televisão em determinadas localidades³⁶.

A Comissão de Educação Pública da Academia Norte-Americana de Pediatria posiciona-se no sentido de que a correlação entre violência na mídia e comportamento agressivo: "é maior do que a relação entre o consumo de cálcio e massa óssea, ingestão de chumbo e baixo QI, a negligência no uso de preservativos e a infecção por HIV ou o consumo ambiental de tabaco e câncer de pulmão – associações aceitas pela comunidade médica e nas quais a medicina preventiva se fundamenta sem questionamentos."³⁷

Ainda, nota-se que o tempo excessivo de televisão visto por crianças contribui para o desencadeamento de outros efeitos indesejáveis como obesidade infantil³⁸, consumismo e desgaste das relações familiares.

Outra questão problemática é o início precoce e irresponsável da vida sexual, intensificado por conteúdos relacionados a sexualidade veiculados na mídia. O estudo *Does Watching Sex on Television Predict Teen Pregnancy? Findings from a National Longitudinal Survey of Youth (2008)*, publicado no periódico "Pediatrics" da Rand Corporation, conclui que: "Adolescentes que foram expostos a altos níveis de conteúdo sexual na televisão tiveram duas vezes mais chances de ter uma experiência de gravidez na adolescência nos três anos subsequentes".³⁹

Conjugando-se ambas as temáticas, violência e sexualidade/erotização, tem-se ainda a questão da promoção de visões estereotipadas dos papéis de gênero assumidos

exactfulltext=and&searchid=1&FIRSTINDEX=0&sortspec=relevance&resourcetype=HWCIT (acesso em 20.3.2008).

³⁵ De acordo com: "The Impact of the Media on Adolescent Sexual Attitudes and Behaviors", S. Liliana Escobar-Chaves, Susan R. Tortolero and others. Disponível para download em: <http://pediatrics.aappublications.org/cgi/reprint/116/1/S1/303> (acessado em 20.3.2008).

³⁶ CANELA, Guilherme. Meios de Comunicação e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Infância & Consumo: estudos no campo da comunicação. Brasília, DF. ANDI; Instituto Alana, 2009, p. 80.

³⁷ CANELA, Guilherme. Meios de Comunicação e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Infância & Consumo: estudos no campo da comunicação. Brasília, DF. ANDI; Instituto Alana, 2009, p. 77.

³⁸ De acordo com: "Adolescent Health Risk Behaviors Physical Activity and Sedentary Behavior Patterns Are Associated With Selected Adolescent Health Risk Behaviors", Melissa C. Nelson and Penny Gordon-Larsen. Disponível para download em: <http://pediatrics.aappublications.org/cgi/reprint/117/4/1281?maxtoshow=&HITS=10&hits=10&RESULTFORMAT=1&andorexacttitle=and&titleabstract=TV+&andorexacttitleabs=and&fulltext=violence&andorexactfulltext=and&searchid=1&FIRSTINDEX=0&sortspec=relevance&resourcetype=HWCIT> (acesso em 20.3.2008).

³⁹ CANELA, Guilherme. Meios de Comunicação e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Infância & Consumo: estudos no campo da comunicação. Brasília, DF. ANDI; Instituto Alana, 2009, p. 83.

692

por homens e mulheres⁴⁰. Enquanto que para os meninos a mídia tende a comunicar padrões de masculinidade relacionados a atitudes violentas; para as meninas se disseminam visões hiper-sexualizadas desde a infância, relacionadas com padrões estéticos bastante rígidos, que acabam interferindo inclusive na auto-estima e na formação dos hábitos alimentares e percepções corporais⁴¹.

Importa ainda observar que a programação televisiva, além de modificar os hábitos das pessoas, segundo pesquisas, interfere na estruturação de seus aparelhos psíquicos⁴². Quando da exposição à mídia precocemente (antes dos três anos de idade, especialmente), tais efeitos na formação da psique são ainda mais intensos, acarretando conseqüências gravíssimas para o desenvolvimento infantil saudável, independentemente do conteúdo veiculado⁴³.

Ora, em um mundo cada vez mais midiaticizado e marcado pelo consumo, pelo espetáculo, há que se proteger os pequenos não apenas das violências físicas, concretas, mas também daquelas mais abstratas, que se operam no campo simbólico. Daí a importância de se garantir a eficácia da Classificação Indicativa.

Considerando que atualmente a criança tem na TV uma forte referência, seja como fonte de conhecimento ilimitado, seja como parâmetro para seus comportamentos, a legislação que estabelece uma política preocupada com a

⁴⁰ "Recente pesquisa com foco nos temas gênero, raça/etnia e programação infantil demonstrou que há um forte desequilíbrio na apresentação de personagens masculinos e femininos e de diferentes etnias nos 6.375 programas analisados em 24 países. Segundo a pesquisadora alemã Maya Götz, presidente do International Central Institute of Youth and Educational Television de Munique, e seus colegas de investigação 'há duas vezes mais personagens masculinos que femininos nesses programas', '72% de todos os personagens principais são brancos' – número que pode chegar a 81%, na África do Sul, 'meninas com sobrepeso e mulheres mais velhas são praticamente ausentes'. (Götz et al., 2008:8)". CANELA, Guilherme. Meios de Comunicação e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Infância & Consumo: estudos no campo da comunicação. Brasília, DF. ANDI; Instituto Alana, 2009, p. 84.

⁴¹ KILBOURNE, Jean. Can't buy my love: how advertising changes the way we think and feel. p. 135.

⁴² "A mídia, principalmente a eletrônica, associada a poderes econômicos, tem-se de distinguido, não só em seu papel de formadora da opinião pública como na própria estruturação e funcionalidade do aparelho de pensar e da mentalidade social." LEVISKY, David Léo. A mídia – interferências no aparelho psíquico. In Adolescência – pelos caminhos da violência: a psicanálise na prática social. Ed. Casa do Psicólogo. São Paulo, SP, 1998, pp. 145 -146.

⁴³ Algumas poucas pesquisas apontam que programas educativos podem propiciar comportamentos positivos em crianças de 3 anos ou mais. No entanto, estudos demonstram que crianças abaixo desta idade não se beneficiam e podem até se prejudicar com a exposição à TV, mesmo que tal seja por meio de programas educativos. Reforçando esta idéia, alguns especialistas como FREDERICK J. ZIMMERMAN e DIMITRI A. CHRISTAKIS chegam até mesmo a afirmar que a exposição de crianças menores de 30 meses à televisão pode ser ainda mais prejudicial do que a exposição de crianças mais velhas. Television and DVD/Video Viewing in Children Younger than 2 Years – Frederick J. Zimmerman, PhD; Dimitri A. Christakis, MD, MPH; Andrew N. Meltzoff, PhD, disponível para download em: <http://archpedi.ama-assn.org/cgi/reprint/161/5/473> (acesso em 31.1.2008).

proteção à infância e à adolescência é a única capaz de respeitar os mandamentos constitucionais.



b) A proteção à criança e ao adolescente nos ordenamentos jurídicos nacional e internacional

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma forma de proteção especial a crianças e adolescentes no país. Rompendo com a antiga “doutrina da situação irregular” de menores, introduziu a proteção integral destes sujeitos, reconhecendo-os como titulares de todos os direitos fundamentais de que são titulares os adultos, bem como de alguns direitos particulares para assegurar o seu pleno, saudável e feliz desenvolvimento.

A doutrina da proteção integral baseia-se no reconhecimento de que estes sujeitos encontram-se em um peculiar processo de desenvolvimento. Segundo Tânia da Silva Pereira, a advogada e professora de Direito de Família e de Direito da Criança e do Adolescente da PUC/RJ e UERJ, crianças e adolescentes desfrutam de todos os direitos dos adultos aplicáveis à sua idade e ainda têm direitos especiais decorrentes do fato de:

- “-Não terem acesso ao conhecimento pleno de seus direitos;
- Não terem atingido condições de defender seus direitos frente às omissões e transgressões capazes de violá-los;
- Não contam com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas;
- Não podem responder pelo cumprimento das leis e deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que o adulto, por se tratar de seres em pleno desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e sociocultural.⁴⁴”

É em atenção a esta perspectiva que o artigo 227 da Constituição preceitua a absoluta prioridade da garantia de direitos fundamentais à criança e ao adolescente, diferentemente do que se passa com outros sujeitos tutelados, como idosos, indígenas etc.

A própria Constituição já determina – e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) concretiza – que a responsabilidade por salvaguardar as crianças de quaisquer formas de violência ou ameaça a direitos é da família, da sociedade e do Estado.

⁴⁴ Pereira, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente – Uma proposta interdisciplinar – 2ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, página 25.

Acerca das responsabilidades para com a infância brasileira, o artigo 4º do ECA, em absoluta consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, determina que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Esse artigo deixa claro que nenhum destes entes, nominalmente identificados e destinados como guardiões da infância e adolescência, pode se escusar de atuar para a garantia da proteção integral a todas as crianças e adolescentes. De acordo com Dalmo de Abreu Dallari:

“(...) são igualmente responsáveis pela criança a família, a sociedade e o Estado, não cabendo a qualquer dessas entidades assumir com exclusividade as tarefas, nem ficando alguma delas isenta de responsabilidade. Essa exigência [de se oferecer cuidados especiais à infância e adolescência] também se aplica à família, à comunidade, e à sociedade. Cada uma dessas entidades, no âmbito de suas respectivas atribuições e no uso de seus recursos, está legalmente obrigada a colocar entre seus objetivos preferenciais o cuidado das crianças e dos adolescentes”⁴⁵.

Essa responsabilidade direcionada à sociedade – tal qual aquela direcionada ao Estado – envolve obrigações positivas e negativas, vale dizer, envolve o dever da sociedade de agir efetivamente para evitar danos e prejuízos à infância e ao saudável desenvolvimento de pessoas com idade entre zero e dezoito anos e também o dever de se abster de praticar atos que possam lesionar tão relevante bem jurídico que é a própria proteção integral.

Em que pese a responsabilidade dos pais na determinação de horas a que a criança está exposta à televisão ou mesmo dos conteúdos e programações a que terá acesso, é importante lembrar que a tutela da infância é encargo compartilhado por todos: pais, comunidade, sociedade e Estado, em uma verdadeira rede de proteção.

⁴⁵ CURY, Munir (coordenador) Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários jurídicos e sociais. Editora Malheiros: São Paulo, 2003, 6 edição, p. 37.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz ainda algumas diretrizes específicas acerca da proteção da infância e adolescência face à mídia: o artigo 71 garante a crianças e adolescentes o pleno acesso à informação, à cultura e outros produtos e serviços que estejam adequados à sua idade e à sua condição de pessoa em especial processo de desenvolvimento; o artigo 76, por sua vez, decorre diretamente da previsão constitucional do artigo 221, estabelecendo algumas normas específicas a serem seguidas pelas emissoras de rádio e televisão no tocante à programação que veiculam, a fim de que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas que respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família, sempre veiculadas em horário recomendado a este público alvo.

Vislumbra-se, portanto, que as emissoras de televisão e empresas do setor de produtos culturais e de mídia, incumbidas de promoverem primordialmente programações educativas para crianças e proibidas de praticar atos que atentem contra a integridade física e moral, bem como ao saudável desenvolvimento de crianças, encontram-se impedidas, pela legislação pátria de promover e estimular a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos que lhe são impróprios, dado o seu estágio de desenvolvimento físico, mental e psicológico.

No plano do direito internacional dos direitos humanos, da mesma forma, há normas protetivas da infância frente aos meios de comunicação.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança dispõe em seu artigo 17 que os Estados devem promover medidas e diretrizes adequadas para proteger a criança frente informações e conteúdos atentatórios ao seu bem estar:

“Artigo 17 – Os Estados-parte reconhecem a importante função exercida pelos meios de comunicação de massa e assegurarão que a criança tenha acesso às informações e dados de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente os voltados à promoção de seu bem-estar social, espiritual e moral e saúde física e mental. Para este fim, os Estados-parte:

- a) encorajarão os meios de comunicação a difundir informações e dados de benefício social e cultural à criança e em conformidade com o espírito do artigo 29;*
- b) promoverão a cooperação internacional na produção, intercâmbio e na difusão de tais informações e dados de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;*
- c) encorajarão a produção e difusão de livros para criança;*

d) *incentivarão os órgãos de comunicação a ter particularmente em conta as necessidades lingüísticas da criança que pertencer a uma minoria ou que for indígena;*

e) *promoverão o desenvolvimento de diretrizes apropriadas à proteção da criança contra informações e dados prejudiciais ao seu bem-estar, levando em conta as disposições dos artigos 13 e 18.”*

Assim, a exposição de crianças à mídia deve favorecer o seu pleno desenvolvimento físico, mental e emocional, impedindo a sua exposição a riscos decorrentes do acesso a conteúdos inadequados ou que possam impactar negativamente o seu desenvolvimento saudável e feliz.

O Comitê das Nações Unidas ligado à Convenção Sobre os Direitos da Criança já se manifestou sobre o tema, em seu Comentário Geral n. 1:

Os governos são obrigados pela Convenção, de acordo com o artigo 17 (a), a adotar todas as medidas para encorajar a mídia de massa a disseminar informações e materiais que beneficiem a criança social e culturalmente.⁴⁶

Resta claro, portanto, que proteger crianças e adolescentes no ambiente midiático é também realizar a proteção integral, especialmente em um contexto como o atual, de uma sociedade fortemente marcada pela convergência tecnológica e acesso às diversas mídias e pelo consumo. As crianças são titulares de especial proteção neste ambiente, notadamente de conteúdos que possam, de alguma forma, influenciar negativamente a sua formação. Mas vale lembrar também que, no âmbito dessa grande influência da mídia na formação de crianças e adolescentes, é de se destacar o seu potencial como transformador positivo, ou seja, como veículo promotor de direitos e de valores humanísticos. Isso ocorre justamente quando se promove uma programação televisiva educativa e de qualidade e, concomitantemente, se garante um “horário protegido” para evitar que crianças e adolescentes tenham acesso a conteúdos impróprios ao seu estágio de desenvolvimento, ambos em consonância com as exigências constitucionais e aquelas derivadas da ratificação de tratados internacionais de direitos humanos.

⁴⁶ De acordo com: Código de direito internacional dos direitos humanos anotado/ coordenação geral Flávia Piovesan. – São Paulo: DPJ Editora, 2008, página 336.

697

VII. CONCLUSÃO

Em síntese, ao definir que a programação das emissoras de televisão deve estar de acordo com certos princípios, tais como a preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, bem como o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, o legislador constituinte fez uma escolha que já levou em consideração a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais preconizados pela própria Constituição.

É importante ressaltar que a televisão é atualmente a principal fonte de informações da população brasileira, o que torna ainda mais importante o cumprimento dos princípios constitucionais, lembrando que o serviço de radiodifusão explora um bem público, devendo se pautar também pelo interesse público.

Nesse sentido, a Classificação Indicativa instituída pelos artigos 76 e 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente materializa diretrizes consagradas na Constituição Federal, tratando-se de um mecanismo que garante às famílias “a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221”, nos exatos termos constitucionais. Garantia esta que se impõe como fundamental para proteger crianças e adolescentes da exposição indevida a conteúdos violentos, de caráter erótico/sexual ou envolvendo o consumo de drogas, que pode ter impactos negativos sobre o seu desenvolvimento, ainda mais considerando a intensa influência da televisão sobre as vidas desses sujeitos, na atual sociedade.

Vale observar, ainda, que a partir do momento em que a Classificação Indicativa tornou-se real, uma prática concreta no campo da radiodifusão, ficou absolutamente claro que se trata de uma norma constitucional processual que resulta do equilíbrio entre duas outras normas: o direito à liberdade de expressão e o dever de proteção absoluta à criança e ao adolescente. E porque resulta deste equilíbrio democrático acaba por exprimir um duplo comando: por um lado, dirigindo-se ao Estado exige do Ministério da Justiça o cumprimento do dever de classificar, de estabelecer parâmetros para a produção de informação pública sobre o conteúdo de produtos audiovisuais; e, por outro, dirigindo-se à sociedade exige das emissoras de TV, dos distribuidores de produtos audiovisuais e demais responsáveis, em primeiro lugar, a veiculação da classificação atribuída a cada programa e, em segundo, a não-exibição do programa em horário diverso de sua classificação.



É por essas razões que a suposta associação da Classificação Indicativa com qualquer forma de censura não procede, ainda mais porque a política não proíbe a veiculação de nenhum conteúdo, mas tão somente regulamenta horários para sua exibição. Neste sentido, importa observar que a Constituição Federal de 1988 impõe-se como um marco da democracia brasileira, sendo que a realização de suas diretrizes não poderia, jamais atentar contra a liberdade de expressão ou quaisquer outras garantias fundamentais.

Envolver supostas ameaças ao direito à informação e à livre circulação de idéias e opiniões na discussão sobre a constitucionalidade da Classificação Indicativa é uma distorção, visto que a medida está em consonância com a normativa constitucional e internacional referente à proteção aos direitos humanos – haja visto previsões contidas no artigo 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e 13.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Ademais, o funcionamento da Classificação Indicativa tem apontado para um caminho de diálogo entre o Ministério da Justiça e as emissoras. Notícias de jornal relatam que este diálogo é constante e pacífico e que não interfere negativamente na capacidade produtiva ou criativa dos autores de conteúdos e programações de TV (doc. 17). Também têm mostrado que esta é uma política construída por toda a sociedade, tanto por seu histórico quanto pelo fato de que recentemente foi colocada em Consulta Pública, aberta a toda a população, para revisão. Neste sentido evidencia-se também o caráter democrático e legítimo desta política pública, na medida em que é dotada de amplo lastro social (doc. 18 19).

VIII. PEDIDO

Diante de todo o exposto nas razões deste amici curiae, requerem as organizações que seja deferida a presente manifestação na qualidade de Amici Curiae na ADI 2.404, garantindo às organizações a sustentação oral em plenário dos argumentos ora defendidos.

Subsidiariamente, requer seja esta manifestação admitida como memoriais.

Requer, ainda, que as intimações dos atos processuais sejam realizadas em nome de Tamara Amoroso Gonçalves, inscrita na OAB/SP nº 257.156 e em nome de Flávia Xavier Annenberg, inscrita na OAB/SP nº 310.355.



Nestes termos,
pedem deferimento.

São Paulo, 09 de Novembro de 2011.


Tamara Gonçalves
OAB/SP nº 257.156

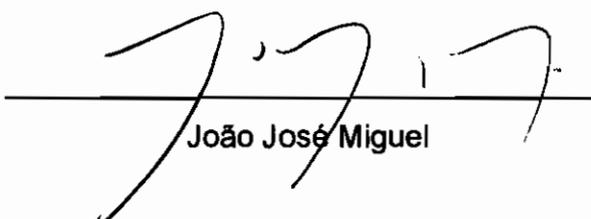

Flávia Xavier Annenberg
OAB/SP nº 310.355


Ekaterine Karageorgiadis
OAB/SP 236.028

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

ANDI - Agência de Notícias dos Direitos da Infância, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o número 36.751.345/0001-24, com sede e foro no Distrito Federal, SDS, Bloco A, Ed. Boulevard Center, sala 101 – Brasília - DF, vem, neste ato representada por seu Secretário Executivo Sr. João José Miguel, brasileiro, jornalista, divorciado, portador de documento de Identidade RG nº 2.732.154 IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o número 270.243.007-44, com mesmo endereço comercial, nomear e constituir como sua bastante procuradora **Tamara Amoroso Gonçalves**, brasileira, solteira, advogada, com inscrição na OAB/SP sob o nº 257.156, com mesmo endereço profissional, a quem confere os poderes da cláusula *ad judicia*, nos termos dos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil, para o fim específico de apresentar pedido de *Amicus Curiae* perante o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN número 2.404, proposta em 2001 pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - que discute a constitucionalidade do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), bem como para praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, por tempo indeterminado, podendo substabelecer os poderes aqui conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reservas.

Brasília, 11 de Agosto de 2.011.



João José Miguel

8ª ALTERAÇÃO DO
ESTATUTO SOCIAL DA
ANDI



CNPJ nº 36.751.345/0001-24

CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, FINS E SEDE

Artigo 1º - A ANDI – Agência de Notícias dos Direitos da Infância, doravante designada simplesmente ANDI, fundada em 18 de maio de 1993, é uma associação privada, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, democrática e pluralista, com número ilimitado de associados, prazo de duração indeterminado, com sede no SDS – Ed. Boulevard Center, Bloco "A", sala 101, Brasília, DF, foro na mesma capital, regida pelo presente Estatuto Social e demais normas aplicáveis.

§ 1º: A ANDI adota como denominação fantasia: ANDI – COMUNICAÇÃO E DIREITOS.

§ 2º: Por decisão da Assembleia Geral, a sede poderá ser transferida para outro local.

§ 3º: A ANDI poderá atuar em todo território nacional, abrindo filiais ou credenciando representantes regionais, respeitada a legislação aplicável.

Artigo 2º - A ANDI tem por objetivo precípuo a promoção da cidadania e da assistência social beneficente consubstanciada no assessoramento, orientação, defesa e garantia de direitos das crianças, adolescentes e jovens, beneficiários da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de forma continuada, permanente, planejada e gratuita, sem qualquer discriminação de clientela.

§ 1º: A ANDI dedicar-se-á igualmente aos seguintes objetivos:

- I. Contribuição para o aprimoramento da qualidade da informação pública, sobre os temas decisivos para a promoção dos direitos da infância, da adolescência e da juventude. Para realizá-la, busca facilitar e apoiar o diálogo sistemático e ético entre os atores que atuam nessa área e a mídia.
- II. Defesa da inclusão social e sustentabilidade, bem como políticas de comunicação, responsabilidade social empresarial e direitos culturais;

Doc. 02

201

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name.



- III. Promoção da defesa de direitos já estabelecidos através da mobilização social na mídia, na esfera política, acadêmica e no contexto da sociedade;
- IV. Reivindicação da construção de novos direitos fundados em novos conhecimentos e padrões de atuação reconhecidos nacional e internacionalmente;
- V. Fomento de intercâmbio de informações e experiências por meio de redes sociais;
- VI. Monitoramento e análise do conteúdo veiculado na mídia sobre a infância e a juventude; inclusão e sustentabilidade e políticas de comunicação produzindo e socializando as informações qualificadas por meio de estudos que ampliem o conhecimento da sociedade e dos cidadãos sobre os seus direitos, segundo metodologia própria desenvolvida;
- VII. Sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam apresentar soluções alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas visando a melhoria das condições de vida do seu público beneficiário, em especial, aqueles em maior situação de vulnerabilidade;
- VIII. Diálogo permanente com os meios de comunicação no intuito de facilitar e estimular uma cultura jornalística plural, independente e socialmente responsável;
- IX. Cooperação e assessoria política, técnica e administrativa na área de comunicação a órgãos públicos e organizações não governamentais, que atuam no campo do atendimento, da promoção e da defesa dos direitos do segmento;
- X. Democratização do acesso a informações sobre as condições de usufruto de direitos, benefícios e serviços assistenciais para o público infante-juvenil, entre outros temas de seu interesse;
- XI. Contribuição para fomentar o debate midiático voltado à preservação dos bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro, bem como as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional; e
- XII. Promoção da cultura e o esporte, inclusive com a realização de projetos culturais e esportivos enquadrados nas leis federais, estaduais e municipais de incentivo à cultura e ao esporte.

§ 2º: A ANDI não distribui entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social.

Artigo 3º - Para cumprimento de suas finalidades a ANDI não fará distinção alguma quanto à raça, cor, língua, gênero, deficiência, condição social, credo político ou religioso.

Handwritten signature and initials.



Parágrafo Único: A ANDI desenvolverá as seguintes atividades próprias e permanentes, sem prejuízo de outras:

- I. Executar projetos, planos de ação ou programas voltados ao desenvolvimento de seus objetivos sociais.
- II. Produzir, distribuir e divulgar materiais formativos e informativos relacionados com os direitos e demais aspectos temáticos por si promovidos.
- III. Constituir banco de dados e fontes de informações, com referências relevantes para a área.
- IV. Promover pesquisas e análises do comportamento editorial dos meios de comunicação, entre outros temas.
- V. Capacitar e atender profissionais de imprensa e estudantes de jornalismo para a melhor compreensão e prática profissional sobre os direitos e temas por si defendidos.
- VI. Constituir e participar de outras pessoas jurídicas, órgãos, comissões, consórcios, redes, projetos de cooperação técnica e institucional e quaisquer outras formas associativas, tanto públicas quanto privadas, nacionais ou estrangeiras, com finalidades não contrárias a este Estatuto.
- VII. Propor, bem como monitorar, em conjunto com entes políticos e/ou com a sociedade civil, Projetos de Lei e outros atos normativos.
- VIII. Interagir junto aos poderes legislativo, executivo e judiciário, para a defesa e garantia de direitos relativos à infância: inclusão social e sustentabilidade; políticas de comunicação; responsabilidade social empresarial e direitos culturais.
- IX. Realizar edição, publicação e distribuição de materiais técnico-científicos por si produzidos, uma vez sendo a ANDI a detentora da propriedade intelectual de tais materiais.
- X. Produzir e distribuir discos, cds, dvds, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, assim como outras obras de reprodução videofonográfica ou outro meio eletrônico de caráter cultural, técnico-científico e de pesquisa relacionados aos seus objetivos sociais.
- XI. Prestar serviços de assistência técnica e consultiva em operacionalização, sistematização, planejamento, monitoramento e avaliação de projetos a outras entidades, utilizando-se de sua expertise e tecnologia social desenvolvidas nessas áreas.
- XII. Promover cursos de formação e/ou capacitação técnica de profissionais, sejam presenciais ou à distância, e organizar exposições, encontros e eventos, bem como palestras, conferências, seminários e workshops, todos com temas relacionados com os seus objetivos sociais.
- XIII. Realizar desenho e desenvolvimento de plataformas na internet (sítios web, blogs, redes sociais, etc), assim como outras tecnologias (celulares, tablets, etc), para disseminação de informação, mobilização e promoção de debates para jornalistas e fontes de informação.

STJ
JOS



XIV. Propor medidas judiciais ou extrajudiciais de interesse para preservar os direitos difusos e coletivos de seus beneficiários, mediante prévia aprovação do Conselho Diretor.

CAPÍTULO II – DOS ASSOCIADOS

Artigo 4º - São associados todos que contribuem com a ANDI e participam sistematicamente das ações em curso, relacionadas aos objetivos propostos e que tenham sido admitidos como tais nos termos deste Estatuto.

§ 1º: O Conselho Diretor avaliará, como requisito para admissão, cada nome proposto, considerando o histórico individual de compromisso com a construção de uma sociedade democrática e pluralista e para com fortalecimento dos movimentos sociais de caráter democrático.

§ 2º: Os associados não responderão, nem solidária, nem subsidiariamente, pelas obrigações e encargos assumidos pela ANDI.

§ 3º: Os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal não são pessoalmente responsáveis pelos atos regulares de gestão que praticarem em nome da ANDI. Responderão solidariamente pelos atos irregulares que procederem de forma culposa. Comprovado dolo, má-fé ou fraude em seus atos, os Diretores e Conselheiros Fiscais responderão integralmente e pessoalmente pelos danos causados, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais aplicáveis.

Artigo 5º - Os Associados da ANDI poderão desligar-se quando julgarem necessário, protocolando junto ao Conselho Diretor seu pedido de desligamento.

Artigo 6º - São direitos do associado:

- I. Participar das Assembleias Gerais auxiliando na definição dos rumos da ANDI;
- II. Votar e ser votado nas Assembléias Gerais; e
- III. Ter acesso a toda e qualquer informação relativa ao funcionamento da ANDI.

Artigo 7º - São deveres dos associados.

- I. Colaborar com os órgãos da administração da ANDI, na realização dos atos necessários para a consecução de suas finalidades sociais;
- II. Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Estatuto Social; e
- III. Zelar pelos interesses morais, éticos e materiais da ANDI, cooperando com o seu desenvolvimento e maior reconhecimento.



Artigo 8º - Os associados que infringirem qualquer disposição deste Estatuto estarão sujeitos à penalidade de advertência, suspensão ou exclusão, aplicadas pelo Conselho Diretor, em decisão fundamentada, conforme a gravidade e a reincidência do ato cometido.

§ 1º - Para fins deste artigo, entende-se por justa causa:

- I. A violação do presente estatuto e demais disposições legais vigentes;
- II. O desvio de finalidades da ANDI;
- III. A ocorrência de quaisquer motivos graves que infrinjam a ética da ANDI;
- IV. Não comparecimento a três Assembléias Gerais consecutivas, sem prévia justificativa.

§ 2º - Na aplicação de qualquer das penalidades será garantida prévia notificação ao associado para que possa exercer plenamente seu direito de defesa, cabendo recurso à Assembléia Geral.

§ 3º - A exclusão por desinteresse de que trata o item IV é automática e será simplesmente registrada em ata da reunião em que se constate o fato, não dependendo, todavia de registro para que se efetive.

CAPÍTULO III – DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 9º - A administração da ANDI será exercida pelos seguintes órgãos:

- I. Assembléia Geral;
- II. Conselho Diretor; e
- III. Conselho Fiscal.

Seção I – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 10 – A Assembléia Geral é o órgão deliberativo máximo da ANDI, composto por todos os associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Parágrafo Único: As decisões tomadas pela Assembleia Geral obrigam a todos os associados, ainda que ausentes ou discordantes.

Artigo 11 - Compete privativamente à Assembleia Geral:

- I. Deliberar sobre todo e qualquer assunto de interesse da ANDI para a qual for convocada;
- II. Eleger e destituir os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal;
- III. Apreciar os relatórios executivos do Conselho Diretor e os relatórios financeiros e contábeis do Conselho Fiscal;
- IV. Aprovar as contas da ANDI e o balanço patrimonial anual;



- V. Elaborar e aprovar o planejamento estratégico da ANDI, bem como análise e sugestões ao plano de trabalho para os exercícios que se iniciam;
- VI. Reformar o Estatuto Social;
- VII. Deliberar sobre a dissolução da ANDI;
- VIII. Julgar os recursos contra exclusão de associados;
- IX. Criar e gerir o Fundo Patrimonial da ANDI.

Parágrafo Único – Todas as deliberações da Assembleia Geral, inclusive as definidas nos incisos II e VIII, deverão ser aprovadas pela maioria simples dos votos dos associados presentes.

Artigo 12 – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, por convocação do Diretor Presidente, anualmente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício social da ANDI, para, dentre outros assuntos, examinar e aprovar o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras e contábeis.

Artigo 13 – A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que se faça necessário, quando convocada:

- I. Pelo Diretor Presidente.
- II. A qualquer tempo, por 1/5 (um quinto) dos associados.

Artigo 14 – A Assembleia Geral será convocada para fins determinados, mediante prévio e geral anúncio, através de edital afixado na sede da ANDI, ou por carta enviada aos associados ou qualquer outro meio eficiente, inclusive eletrônico, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único: Qualquer Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados com direito a voto, e, em segunda convocação, decorridos trinta minutos, com qualquer número.

Seção II – DO CONSELHO DIRETOR

Artigo 15 – O Conselho Diretor é o órgão executivo de deliberação responsável, por meio de seus membros, pela administração e organização da entidade, nos termos e competências definidos neste Estatuto.

Artigo 16 – O Conselho Diretor é formado por seis Diretores, quais sejam, Diretor(a) Presidente, Diretor(a) Vice-Presidente, Diretor(a) para Assuntos Internacionais, Diretor(a) para Assuntos Jurídicos, Diretor(a) para Assuntos Financeiros e Vice-Diretor para Assuntos Financeiros, todos eleitos entre os associados para mandato de três anos, sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo.



§ 1º: O Conselho Diretor reúne-se ordinariamente a cada doze meses, ou extraordinariamente, sempre que se justificar, com pelo menos metade de seus integrantes.

§ 2º: Nos casos de vacância ou renúncia, será convocada uma Assembléia Geral Extraordinária para eleição de um novo membro.

Artigo 17 – Compete ao Conselho Diretor:

- I. Exercer a gestão estratégica da ANDI, orientando e dirigindo suas atividades, dentro das limitações de poderes estabelecidos neste Estatuto, aceitando e submetendo-se a todas as leis vigentes no país, tomando as medidas necessárias à consecução dos fins sociais;
- II. Apresentar à Assembléia Geral anualmente o relatório de atividades, as contas e o plano de trabalhos a serem desenvolvidos;
- III. Articular-se com instituições do primeiro, segundo e terceiro setores, para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- IV. Admitir e excluir associados;
- V. Resolver casos omissos e propor à Assembléia Geral as modificações que se fizerem necessárias no Estatuto;
- VI. Contratar e dispensar o Secretário Executivo.

Artigo 18 – Compete ao Diretor Presidente:

- I. Dirigir e orientar todas as atividades da ANDI, resguardando as diretrizes de trabalho definidas em conjunto com o Conselho Diretor e os limites impostos por este Estatuto;
- II. Representar a ANDI ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- III. Firmar, em conjunto com o Diretor para Assuntos Financeiros, em nome da ANDI, o aceite de doações com encargos onerosos, convênios, termos de compromisso para cooperação técnica, contratos, títulos de crédito e/ou acordos de qualquer natureza, podendo ainda alienar, hipotecar, adquirir ou permutar bens patrimoniais móveis ou imóveis;
- IV. Constituir, juntamente com o Diretor para Assuntos Financeiros, procuradores para os fins de inciso acima, com prazo compatível com o seu mandato;
- V. Constituir, isoladamente, procuradores para fins judiciais, com prazo indeterminado;
- VI. Constituir, nos limites de suas competências estatutárias, procuradores para fins específicos, por prazo compatível com o seu mandato;
- VII. Convocar e presidir as Assembléias Gerais e Reuniões do Conselho Diretor, proferindo voto de qualidade nas deliberações, quando houver empate;
- VIII. Criar assessorias, consultorias especiais e/ou outros cargos internos que venham a ser necessários para melhor realização de seus objetivos sociais; e



- IX. Sugerir à Assembléia Geral e ao Conselho Fiscal, medidas úteis e necessárias ao interesse social.

Artigo 19 – Compete ao Diretor Vice-Presidente.

- I. Dirigir e orientar, em conjunto com os demais Diretores, as atividades da ANDI, cumprindo e fazendo cumprir este Estatuto;
- II. Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos, representando a ANDI quando for solicitado;
- III. Constituir procurador para fim específico de sua representação, por prazo compatível com o seu mandato; e
- IV. Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente.

Artigo 20 – Compete ao Diretor para Assuntos Internacionais:

- I. Dirigir e orientar, em conjunto com os demais Diretores, as atividades da ANDI, cumprindo e fazendo cumprir este Estatuto;
- II. Colaborar na articulação institucional com parceiros, financiadores e apoiadores do exterior, incluindo aqueles relacionados à Rede ANDI América Latina; e
- III. Representar a ANDI em eventos internacionais.

Artigo 21 – Compete ao Diretor para Assuntos Jurídicos:

- I. Dirigir e orientar, em conjunto com os demais Diretores, as atividades da ANDI, cumprindo e fazendo cumprir este Estatuto;
- II. Zelar pelo cumprimento das exigências legais para o pleno funcionamento da ANDI;
- III. Colaborar na direção política da ANDI; e
- IV. Analisar e proferir parecer sobre as decisões da Assembléia Geral da ANDI e do Conselho Diretor.

Artigo 22 – Compete ao Diretor para Assuntos Financeiros:

- I. Dirigir e orientar, em conjunto com os demais Diretores, as atividades da ANDI, cumprindo e fazendo cumprir este Estatuto;
- II. Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios, donativos, mantendo em dia a escrituração da ANDI;
- III. Firmar, em conjunto com o Diretor Presidente, em nome da ANDI, o aceite de doações com encargos onerosos, convênios, termos de compromisso para cooperação técnica, contratos, títulos de crédito e/ou acordos de qualquer natureza, podendo ainda alienar, hipotecar, adquirir ou permutar bens patrimoniais móveis ou imóveis;
- IV. Constituir, juntamente com o Diretor Presidente, procuradores para os fins do inciso acima, com prazo compatível com o seu mandato;
- V. Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou gravada cópia em nome de
SOL E N. 001.000.000



- VI. Apresentar ao Conselho Fiscal a escrituração da ANDI, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas.

Artigo 23 – Compete ao Vice-Diretor para Assuntos Financeiros:

- I. Dirigir e orientar, em conjunto com os demais Diretores, as atividades da ANDI, cumprindo e fazendo cumprir este Estatuto;
- II. Substituir o Diretor para Assuntos Financeiros em suas faltas ou impedimentos, representando a ANDI quando for solicitado, e
- III. Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Diretor para Assuntos Financeiros.

Artigo 24 – Para a gestão da ANDI, será contratado pelo Conselho Diretor um profissional que será encarregado pela gestão da ANDI, denominado Secretário Executivo.

§ 1º: Os poderes e atribuições do Secretário Executivo serão definidos pelo Conselho Diretor e lhe serão delegados.

§ 2º: Os instrumentos de mandato serão firmados por instrumento particular, pelo Diretor Presidente, com firma reconhecida.

Seção III – DO CONSELHO FISCAL

Artigo 25 – O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador da administração da ANDI, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo parecer para o Conselho Diretor.

Artigo 26 – O Conselho Fiscal é composto por dois membros titulares e um suplente, eleitos, dentre os associados ou não, em Assembléia Geral para mandato de três anos, coincidentes com o mandato do Conselho Diretor.

Parágrafo Único: O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, anualmente, e extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

CAPÍTULO IV – DAS FONTES DE RECURSOS E DO PATRIMÔNIO

Artigo 27 – Constituem fontes de recursos da ANDI:

- I. Os recursos provenientes dos serviços prestados atinentes às suas finalidades.
- II. As receitas patrimoniais

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICHA arquivada cópia em microfilme
1965 n.º 0019382



- III. Os recursos provenientes de contratos administrativos, termos de parceria e convênios, celebrados com o Poder Público
- IV. Os recursos provenientes de contratos, convênios, parcerias ou acordos celebrados com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.
- V. Os recursos provenientes das contribuições feitas pelos associados.
- VI. Os recursos provenientes de projetos culturais ou esportivos enquadrados nas leis federais, estaduais e/ou municipais de incentivo à cultura e ao desporto.
- VII. Recursos advindos do recebimento de direitos autorais, conexos e de propriedade intelectual.
- VIII. As receitas advindas da comercialização de produtos afins às atividades institucionais. Rendimentos financeiros e outras rendas eventuais.

§ 1º: As receitas, rendas, rendimentos, recursos e superávit eventualmente apurados pela ANDI serão integralmente aplicados no território nacional, na consecução e desenvolvimento de seus objetivos sociais.

§ 2º: As despesas da ANDI deverão guardar estreita e específica relação com sua finalidade e devem estar de acordo com o programa orçamentário elaborado pelo Conselho Diretor.

§ 3º: A ANDI deverá manter escrituração contábil de suas receitas e despesas com as formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º: A ANDI não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto.

§ 5º: A ANDI não remunera, nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título, a seus Associados, Diretores, Conselheiros, benfeitores ou equivalentes.

§ 6º: O patrimônio da ANDI, em nenhuma hipótese, poderá ter aplicação diversa da estabelecida neste estatuto, sendo certo que a ANDI aplicará as subvenções e doações por ela recebidas nas finalidades com as quais estão vinculadas.

§ 7º: A ANDI poderá constituir um fundo financeiro para assegurar a perpetuidade da causa expressa em seu objetivo social, cujos recursos deverão ser geridos pela Assembléia Geral de forma independente das disponibilidades ordinárias, podendo ser destinados eventualmente e a critério da Assembléia Geral a investimentos em novas frentes de atuação relacionadas ao seu objetivo social, ao custeio de suas operações ou a cobertura de passivos oriundos de atos regulares de gestão.

Artigo 28 – O patrimônio da ANDI poderá ser constituído por bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e títulos da dívida pública ou privada.



Artigo 29 - O exercício financeiro e fiscal da ANDI coincide com o ano civil.

Artigo 30 - Em caso de dissolução ou extinção, eventuais bens e haveres remanescentes do patrimônio da ANDI serão transferidos a outra pessoa jurídica, congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) ou, na sua falta, a qualquer entidade pública, escolhidas pela Assembléia Geral.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31 - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à ANDI, os atos de qualquer associado, conselheiro, voluntário e/ou quaisquer outros membros da ANDI, que a envolverem em obrigações ou negócios estranhos aos seus objetivos, finalidades e atividades sociais, tais como, mas não se limitando a fianças, avais, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros.

Artigo 32 - A ANDI será dissolvida por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades, ou nos casos previstos em Lei.

Parágrafo Único - Em qualquer caso serão observados os dispositivos legais aplicáveis e o fixado no presente Estatuto.

Artigo 33 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretor.

Brasília, 08 de setembro de 2011.

CARTORIO MARCELO RIBAS
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS
JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000
SCS. BLOCO B1, P-60 BL. 140-E 1. ANDAR
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 224-4026

Registrado e Arquivado sob o
numero 00002650 do livro n. A-04 em
27/05/1993 . Dou fé.
Protocolado e microfilmado sob
nº 00103382
Brasília, 03/10/2011.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Subst.: Edlene Miguel Pereira
Geraldina do Carmo A. Rodrigues
Eunice de Oliveira Pacheco
Edileuza Miguel Pereira Franco
Francineide Gomes de Jesus
Marcus Antonio da C. Oliveira
Michelle Barros Lima
Maria Lúcia C. Burie Grise
- Rosimar Alves de Jesus

Selo: TJDF12011021001676NFJE
Para consultar www.tjdf.jus.br

Cenise Monte Vicente
Cenise Monte Vicente
Presidente

Pedro Carpenter Genescá
Pedro Carpenter Genescá
Advogado - OAB/RJ 121.340

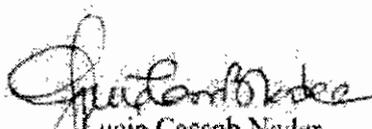
CARTORIO MARCELO RIBAS
Emolumentos: R\$ 123,41
Tab: J I



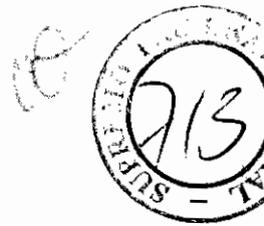
PROCURAÇÃO

ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS DIREITOS HUMANOS – pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída na forma da lei, registrada no CNPJ sob nº 04.706.954/0001-75, com sede na Rua Barão de Itapetininga, 93, 5º andar, São Paulo/SP, neste ato representada por sua Diretora Executiva Geral e bastante representante nos termos de seu Estatuto Social, Srta. Lucía Cassab Nader, brasileira, solteira, cientista política, RG nº 29.570.625-5 SSP, inscrita no CPF/MF sob nº 276.635.148-58, residente e domiciliada na Alameda Franca, 853, apto 121, Cerqueira Cesar, São Paulo – SP, 01422-001, pelo presente instrumento nomeia e constitui os advogados **FLAVIA XAVIER ANNENBERG**, inscrita na OAB/SP sob nº 310.555 e **MARCOS ROBERTO FUCHS**, inscrito na OAB/SP sob nº 101.663, todos com escritório na Rua Barão de Itapetininga, 93, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01042-908, Tel/Fax (11) 3884-7440, como bastante procuradores, concedendo-lhes todos os poderes da cláusula *ad iudicium* para representar a entidade na qualidade de *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2404 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

São Paulo, 29 de setembro de 2011


Lucía Cassab Nader

ANEXO



ESTATUTO DE ASSOCIAÇÃO

**ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE -
CONECTAS DIREITOS HUMANOS**

Capítulo I - Da Denominação, Sede e Fins

Artigo 1º - A **ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE**, doravante denominada "**ASSOCIAÇÃO**", é uma associação civil sem fins lucrativos e sem fins econômicos, com sede e foro na cidade de São Paulo, capital do Estado, na Rua Barão de Itapetininga, 93, 5º andar, República - CEP: 01042-908, São Paulo - SP.

Parágrafo 1º - A Associação poderá adotar o nome 'fantasia' **CONECTAS DIREITOS HUMANOS** e um logotipo que a representará.

Artigo 2º - O tempo de duração da **ASSOCIAÇÃO** é indeterminado.

Artigo 3º - A **ASSOCIAÇÃO** será regida nos termos da Lei 9.790/99 e terá por finalidade promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional, em especial:

I - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

II - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito à promoção e defesa dos direitos humanos, da democracia, da ética, da paz e da cidadania;

III - promoção do voluntariado;

IV - formação e articulação de redes nacionais e internacionais para a promoção e defesa dos direitos humanos e da democracia;

V - promoção gratuita da educação com o objetivo de difundir conhecimentos na área de direitos humanos e da democracia;

VI - promoção e defesa dos direitos humanos em âmbito judicial.

Parágrafo 1º - A **ASSOCIAÇÃO** pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para:

- a) Abrir e encerrar filiais e escritórios em qualquer parte do país ou no exterior;
- b) Captar recursos e financiar programas e projetos sociais que atendam aos seus objetivos institucionais, desde que previamente aprovados pela Assembleia Geral;
- c) Conceder bolsas de estudos e de pesquisa;
- d) Difundir e promover atividades culturais relacionadas à promoção e defesa dos direitos humanos, da democracia, da ética, da paz e da cidadania, por qualquer meio idôneo;

- 12
- 15
- 
- e) Promover, apoiar e desenvolver a pesquisa, a cultura e o ensino, inclusive, por meio de treinamento técnico, de publicações, edição, própria ou por meio de terceiros, de livros e revistas de natureza técnica, científica, cultural e artística, vídeos e quaisquer outros meios de divulgação e comunicação, dentro das necessidades inerentes às atividades da **ASSOCIAÇÃO**;
 - f) Organizar e realizar seminários, conferências, coloquios, debates e discussões;
 - g) Promover ações judiciais visando à efetivação dos direitos humanos.

Parágrafo 2º - A **ASSOCIAÇÃO** poderá realizar as atividades previstas no Parágrafo 1º por meio da execução direta de projetos, programas e planos de ações; da doação de recursos físicos, humanos e financeiros a outras organizações sem fins lucrativos ou projetos de relevância social; ou, ainda, da prestação de serviços intermediários, de apoio a outras organizações sem fins lucrativos ou a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Parágrafo 3º - A **ASSOCIAÇÃO** poderá alienar ou dispor dos produtos e serviços eventualmente decorrentes das atividades relacionadas no Parágrafo 1º, sendo toda a renda, recursos ou resultados operacionais obrigatoriamente aplicados na consecução de seus objetivos institucionais, e, em nenhuma hipótese os resultados poderão ser distribuídos entre os associados, conselheiros, instituidores, benfeitores ou qualquer outra pessoa física ou jurídica ligada à **ASSOCIAÇÃO**, direta ou indiretamente.

Artigo 4º - A **ASSOCIAÇÃO** adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes para cobrir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais pelos seus dirigentes e associados.

Parágrafo 1º - A **ASSOCIAÇÃO** não remunerará seus membros e associados, exceto aqueles que atuarem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestarem serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Artigo 5º - No desenvolvimento de suas atividades, a **ASSOCIAÇÃO** observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo, região ou religião.

Capítulo II - Da Classificação dos Associados e sua Competência

Artigo 6º - O quadro social da **ASSOCIAÇÃO** será composto de pessoas físicas ou jurídicas que queiram colaborar com a consecução de seus objetivos sociais, desde que qualificadas conforme as previsões deste Estatuto.

Parágrafo 1º - Os associados serão admitidos após indicação de outro associado ou do Conselho Deliberativo e posterior homologação em Assembléia Geral.

Parágrafo 2º - Qualquer associado poderá, a qualquer tempo, solicitar sua retirada da **ASSOCIAÇÃO**, mediante comunicação escrita ao Conselho Deliberativo.

Artigo 8º - Cada associado terá direito a um voto na Assembléia Geral.

Artigo 9º - São direitos dos associados:

- I - votar e ser votado para os cargos eletivos;

- 994111
- 100
- 
- II - tomar parte na Assembleia Geral;
 - III - propor a admissão de novos associados;
 - IV - participar dos eventos promovidos pela **ASSOCIAÇÃO**; e
 - V - convocar os órgãos deliberativos da **ASSOCIAÇÃO**, mediante requerimento assinado por, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Parágrafo 1º - Os associados terão seu direito a voto suspenso caso venham a ser eleitos para assumir função na administração da **ASSOCIAÇÃO**.

Artigo 10º - São deveres dos associados:

- I - cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- II - acatar as decisões da Assembleia Geral;
- III - contribuir para a consecução dos objetivos da Associação e zelar pelo seu bom nome;
- IV - estar comprometido com a defesa e promoção dos direitos humanos;
- V - comparecer às Assembleias ou reuniões para as quais sejam convocados; e
- VI - zelar pela conservação do patrimônio social da **ASSOCIAÇÃO**.

Artigo 11 - Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações assumidas pela **ASSOCIAÇÃO**.

Artigo 12 - Os associados perdem seus direitos:

- I - se deixarem de cumprir quaisquer de seus deveres;
- II - se infringirem qualquer disposição estatutária, regimento ou qualquer decisão dos órgãos sociais;
- III - se praticarem atos nocivos ao interesse da Associação;
- IV - se praticarem qualquer ato que implique em desabono ou descrédito da Associação ou de seus membros; e
- V - se praticarem atos ou valerem se do nome da Associação para tirar proveito patrimonial ou pessoal, para si ou para terceiros.

Artigo 13 - Em qualquer das hipóteses previstas no artigo 12, além de perderem seus direitos, os associados poderão ser excluídos da **ASSOCIAÇÃO** por decisão da Diretoria Executiva, cabendo recurso à Assembleia Geral, especialmente convocada para esse fim, a qual decidirá sobre a exclusão ou não do associado.

Capítulo III - Dos Órgãos e Da Administração

Artigo 14 - São órgãos da **ASSOCIAÇÃO**:

- I - Assembleia Geral;

II - Conselho Deliberativo;

III - Diretoria Executiva;

IV - Conselho Consultivo; e

V - Conselho Fiscal.

Da Assembléa Geral

Artigo 15 - A Assembléa Geral, órgão deliberativo soberano da **ASSOCIAÇÃO**, é composta pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários, podendo uns se fazerem representar por outros, mediante procuração com poderes especiais e expressos para a Assembléa convocada.

Artigo 16 - São competências da Assembléa Geral:

I - examinar e aprovar a proposta de programação anual da **ASSOCIAÇÃO**, submetida pela Diretoria Executiva;

II - examinar e aprovar o relatório anual de gestão, submetido pela Diretoria Executiva;

III - discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal referente ao exercício anual findo;

IV - Eleger, a cada 02 (dois) anos os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, em Assembléa que conte com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus associados.

V - homologar o ingresso de novos associados já aprovados pelo Conselho Deliberativo, com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus associados;

VI - deliberar sobre recursos e requerimentos dos associados;

VII - decidir sobre reformas do Estatuto, em Assembléa especialmente convocada para este fim e que conte com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados;

VIII - instituir e alterar códigos de conduta e regimento interno;

IX - decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permitir bens patrimoniais no valor superior a RS 100.000,00 (cem mil reais), em Assembléa que conte com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados;

X - decidir sobre a extinção da **ASSOCIAÇÃO**, nos termos do artigo 53;

XI - decidir sobre todos os demais assuntos que não tenham sido atribuídos especificamente a outros órgãos da **ASSOCIAÇÃO** e que se relacionarem com os seus fins.

Parágrafo Único - Os assuntos tratados nos incisos I, II e III deste artigo serão apreciados em Assembléa Geral Ordinária.

Artigo 18 - A Assembléa Geral reunir-se-á.





I - ordinariamente no primeiro semestre de cada ano, convocada pelo Diretor Executivo Geral ou pelo Presidente do Conselho Deliberativo, ou ainda por requerimento assinado por, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos associados;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo ou mediante requerimento apresentado por, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos associados.

Artigo 19 - A Assembléia Geral será convocada mediante edital fixado na sede ou por carta, fax ou qualquer outro meio de comunicação com aviso de recebimento, enviado a todos os associados, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, e instalar-se-á com "quorum" de ao menos 50% (cinquenta por cento) dos associados em primeira convocação e com, no mínimo, 1/3 (um terço) dos associados em segunda convocação, que se dará meia hora após a primeira.

Parágrafo Único - Os associados presentes na Assembléia designarão o Presidente da Mesa para dirigir os seus trabalhos e este escolherá o Secretário.

Artigo 20 - As decisões da Assembléia Geral serão tomadas por maioria simples dos presentes, observadas as exceções estabelecidas neste estatuto.

Do Conselho Deliberativo

Artigo 21 - O Conselho Deliberativo será composto por, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, 15 (quinze) membros eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 1º - Após a eleição do Conselho Deliberativo, os membros escolherão seu próprio Presidente.

Parágrafo 2º - Na impossibilidade de quaisquer dos membros virem a desempenhar suas funções regulares, novo conselheiro será eleito para completar o mandato.

Artigo 22 - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I. supervisionar as atividades da **ASSOCIAÇÃO**;
- II. avaliar o planejamento estratégico, o relatório anual de gestão e o orçamento da **ASSOCIAÇÃO**;
- III. apreciar os relatórios da Diretoria Executiva sobre o acompanhamento da execução da programação anual de atividades;
- IV. apreciar os pareceres de Auditores Externos;
- V. eleger, a cada 02 (dois) anos, os membros da Diretoria Executiva.

Artigo 23. Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo:

- I. estabelecer políticas de governança da **ASSOCIAÇÃO**, objetivando a consecução de suas finalidades institucionais, as quais nortearão a gestão administrativa efetivada pela Diretoria Executiva.



II. promover articulações com o Estado e demais personalidades de relevante atuação da sociedade civil, de modo a fomentar o diálogo e o debate acerca da missão da **ASSOCIAÇÃO**.

Artigo 24 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente no primeiro semestre de cada ano e, extraordinariamente, sempre que convocado por pelo menos 03 (três) de seus membros.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho Deliberativo serão dirigidas por seu Presidente e por um Secretário escolhido por ele, salvo na hipótese de sua ausência ou impedimento, quando deverá ser substituído por um dos demais membros do Conselho.

Artigo 25 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente no primeiro semestre de cada ano e, extraordinariamente, sempre que convocado por pelo menos 03 (três) de seus membros.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho Deliberativo serão dirigidas por seu Presidente e por um Secretário escolhido por ele, salvo na hipótese de sua ausência ou impedimento, quando deverá ser substituído por um dos demais membros do Conselho.

Artigo 26 - As reuniões do Conselho Deliberativo deverão observar o seguinte:

I. a instalação ocorrerá com no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos Conselheiros, em primeira convocação, e, em segunda, após 30 (trinta) minutos, com qualquer número;

II. As deliberações ocorrerão por maioria simples dos presentes, salvo exceções previstas neste Estatuto;

III. Na hipótese de empate, caberá ao Presidente do Conselho decidir;

IV. As atas das reuniões serão lavradas em livro próprio.

Artigo 27 - Os membros do Conselho Deliberativo não serão remunerados.

Da Diretoria Executiva

Artigo 28 - A Diretoria Executiva exerce a função de gestão da entidade e será supervisionada pelo Conselho Deliberativo da **ASSOCIAÇÃO**.

Parágrafo Único - A Diretoria Executiva será formada por quadro de pessoal contratado pela **ASSOCIAÇÃO**, mediante remuneração, em número e com atribuição condizentes às necessidades sociais.

Artigo 29 - A Diretoria Executiva será constituída por 1 (um) Diretor Executivo Geral, 1 (um) Primeiro Diretor Adjunto, 1 (um) Segundo Diretor Adjunto e outros 2 (dois) Diretores Adjuntos, escolhidos pela Assembleia Geral.

Artigo 30 - Compete à Diretoria Executiva:

I - elaborar, anualmente, o programa de trabalho e o orçamento da **ASSOCIAÇÃO** e submetê-los ao Conselho Deliberativo e à Assembleia Geral;

II - elaborar e submeter à Assembléia Geral a proposta de programação anual de atividades da **ASSOCIAÇÃO**;

III - elaborar o relatório anual de atividades e apresentá-lo a Assembléia Geral;

IV - praticar os atos de gestão administrativa;

V - propor uma estrutura organizacional compatível com a missão e programas da **ASSOCIAÇÃO**;

VI - propor assuntos à pauta da Assembléia Geral, bem como convocá-la se necessário.

VII - apresentar as prestações de conta anuais ao Conselho Fiscal e Assembléia Geral para a sua aprovação;

VIII - indicar novos associados, para aprovação pela Assembléia Geral, bem como decidir sobre a reentrada e a exclusão de associados, na forma do artigo 13;

IX - decidir sobre os casos de ausência e afastamento de seus membros;

X - estabelecer diretrizes sobre as atividades do pessoal da instituição estabelecendo as bases de sua remuneração;

XI - detalhar e executar as metas da programação anual de atividades; e

XII - outras funções que lhes forem atribuídas pelo respectivo regimento, aprovadas pela Assembléia Geral.

Artigo 31 - Ao Diretor Executivo Geral compete:

I - representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente a **ASSOCIAÇÃO**, podendo outorgar procuração com poderes de representação a outro Diretor;

II - coordenar as atividades dos Diretores Adjuntos.

III - contratar e distratar, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, bem como assinar cheques, podendo outorgar procuração específica para tanto a terceiros;

IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva.

Artigo 32 - O Diretor Executivo Geral, nas faltas e impedimentos, será substituído pelo Primeiro Diretor Adjunto. Na ausência deste, será substituído por qualquer dos Diretores Adjuntos.

Artigo 33 - a Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, a cada 06 (seis) meses para tratar de assuntos sociais, e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de qualquer um de seus membros.

Artigo 34 - A **ASSOCIAÇÃO** somente obrigar-se a validamente mediante a assinatura do Diretor Executivo Geral ou pela assinatura do Primeiro Diretor Adjunto. Na ausência destes, por procuração com poderes específicos, observadas as demais disposições deste estatuto.



Do Conselho Consultivo

Artigo 35 - O Conselho Consultivo poderá ser instituído mediante eleição pela Assembleia Geral, por votação de maioria simples, com mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição e será composto de no mínimo 03 (três) e no máximo 15 (quinze) membros, não necessariamente associados, sendo um Presidente e os demais designados Conselheiros.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho Consultivo será necessariamente nomeado dentre os seus próprios membros, podendo reeleger-se uma única vez.

Artigo 36 - Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre as diretrizes e políticas a serem adotadas, bem como sobre os meios a serem utilizados para a consecução dos objetivos da **ASSOCIAÇÃO**.

II - sugerir alternativas às propostas apresentadas de conformidade com o item I deste artigo.

III - acompanhar os resultados de desempenho da **ASSOCIAÇÃO**;

IV - ratificar os projetos e programas aprovados pelo Conselho Deliberativo; e

V - auxiliar individual ou coletivamente ao Conselho Deliberativo, como órgão consultivo, prestando colaboração e comparecendo às reuniões deste sempre que convocado.

Artigo 37 - O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano e sempre que convocado por, pelo menos, 3 (três) dos seus membros ou pela Diretoria Executiva.

Artigo 38 - O Conselho Consultivo, para validamente deliberar qualquer assunto, deverá reunir-se, com pelo menos metade de seus membros em exercício, presentes ou representados.

Parágrafo 1º - As reuniões do Conselho Consultivo serão dirigidas pelo seu Presidente, ou na sua ausência ou impedimento, por um Conselheiro escolhido entre seus pares, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Parágrafo 2º - O voto do Presidente do Conselho Consultivo será considerado, no caso de empate, voto de qualidade.

Parágrafo 3º - Qualquer dos membros do Conselho Consultivo poderá fazer-se representar nas reuniões, por qualquer outro membro, mediante procuração, não podendo cada membro representar mais de 1 (um) outro membro.

Artigo 39 - As atividades dos membros do Conselho Consultivo não serão remuneradas.

Do Conselho Fiscal

Artigo 40 - O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros, e 1 (um) suplente, eleitos em Assembleia Geral, com a ausência de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) dos associados. O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o da Diretoria Executiva.



Artigo 41 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - examinar os livros de escrituração da **ASSOCIAÇÃO**;

II - opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

III - emitir parecer, quando solicitado pela Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo, ou pela Assembleia Geral, sobre assuntos financeiros de interesse da **ASSOCIAÇÃO**;

IV - opinar sobre as operações patrimoniais realizadas;

V - emitir parecer sobre a aplicação de recursos oriundos do Poder Público, sempre que solicitado pela Diretoria Executiva ou Conselho Deliberativo;

VI - recomendar, quando julgar necessário, à Assembleia Geral a contratação de auditores independentes e acompanhar o seu trabalho; e

VII - zelar pela observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, na prestação de contas e atos correlatos da **ASSOCIAÇÃO**.

Parágrafo 1º - As atribuições de cada Conselheiro serão definidas por regimento interno.

Parágrafo 2º - As atividades exercidas pelo Conselho Fiscal não serão remuneradas.

Artigo 42 - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, a cada ano, e extraordinariamente, sempre que convocado, por qualquer um de seus membros, pela Diretoria Executiva, pelo Diretor Executivo Geral ou Presidente do Conselho Deliberativo.

Artigo 43 - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, constarão de ata lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada pelos membros do Conselho Fiscal presentes e encaminhada a Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo.

Capítulo VI - Do Patrimônio e sua Destinação

Artigo 44 - O patrimônio da **ASSOCIAÇÃO** será constituído pela dotação inicial dos associados e pelos bens móveis e imóveis e direitos que venham a ser acrescentados por meio de doações de pessoas físicas, de pessoas jurídicas de direito privado e de pessoas jurídicas de direito público, legados, aplicação de receitas e outras fontes, desde que não incompatíveis com o livre desenvolvimento das atividades da **ASSOCIAÇÃO**.

Artigo 45 - Constituem receitas ordinárias da **ASSOCIAÇÃO**:

I - a contribuição mensal das pessoas físicas e jurídicas associadas;

II - a receitas patrimoniais e financeiras;

III - contribuições voluntárias, doações, as subvenções e dotações; e



IV - outras receitas, inclusive oriundas de exploração de atividade econômica, cujo resultado integral será, necessariamente, revertido à Associação para ser aplicado nas suas finalidades.

Artigo 46 - Todo patrimônio e receitas da **ASSOCIAÇÃO** deverão ser destinados aos objetivos a que destina a entidade, ressalvados os gastos despendidos e bens necessários a seu funcionamento, e serão aplicados integralmente em território nacional.

Artigo 47 - A Assembleia Geral poderá rejeitar as doações e legados que contenham encargos ou gravames de qualquer espécie, ou, ainda, que sejam contrários a seus objetivos, à sua natureza ou à lei.

Artigo 48 - Na hipótese de extinção da **ASSOCIAÇÃO**, o patrimônio será necessariamente destinado à entidade ou entidades sem fins lucrativos com propósitos semelhantes, qualificada nos termos da Lei nº 9.790/99.

Artigo 49 - Na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída na Lei nº 9.790/99, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei nº 9.790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social.

Artigo 50 - A instituição que receber o patrimônio da **ASSOCIAÇÃO** não poderá distribuir lucros, dividendos, ou qualquer outra vantagem semelhante a seus associados, ou dirigentes.

Capítulo VII - Da Prestação de Contas

Artigo 51 - A prestação de contas da **ASSOCIAÇÃO** observará, no mínimo:

I - os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

II - a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FORTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;

III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;

IV - a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Artigo 52 - O exercício social da **ASSOCIAÇÃO** coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano. No final de cada exercício, será levantado pela Diretoria Executiva o balanço geral das atividades para ser apreciado pelo Conselho Deliberativo e aprovado em Assembleia Geral.



Artigo 53 - A extinção da **ASSOCIAÇÃO** só será possível por decisão de Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, que conte com a anuência de 2/3 (dois terços) dos associados

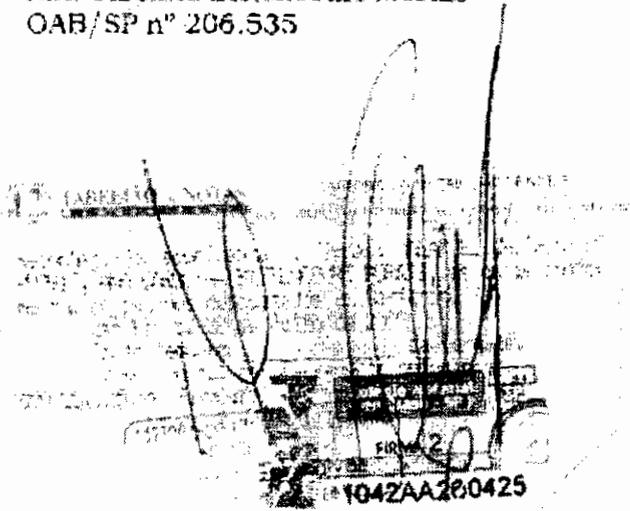


Artigo 54 - O presente estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, com a anuência de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Artigo 55 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva e referendados pela Assembleia Geral.

Malak El Chichini Poppovic
Diretora Executiva Geral
Representante Legal

Ana Carolina Bittencourt Moraes
OAB/SP nº 206.535



**90 OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA CAPITAL**

PRENOTADO SOB Nº 00037258 EM 05/08/2008. REGISTRO MICROFILMADO E DIGITALIZADO SOB NÚMERO 0005995 NA DATA INFERIOR CONSTANTE DA CHANCELA MECÂNICA IMPRESSA NESTE DOCUMENTO.
AVERBADO NO REGISTRO Nº 6221 DA PESSOA JURÍDICA
SÃO PAULO, 17/08/2008

00025995

Suplente do Oficial Registrado Autorizado: CARLOS HENRIQUE DE RIBEIRO JUNIOR, OAB/SP nº 111.111

EMULHS	ESTRS	RENS	PCRS	LSRS	OTRS
02/7	10/45	10/47	4/81	4/87	11/1

SELO DE TRAVEL 3200 (INDICAR POR SEU Nº)

Ilmo. Sr. Escrivão do 9º Registro Civil das Pessoas Jurídicas.



Malak El Chichini Poppovic, brasileira, casada, economista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 24.178.371-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 099.697.018-51, residente e domiciliada na Rua Piauí, 1234, apto 111, Higienópolis, São Paulo/SP, representante legal da **ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE – CONECTAS DIREITOS HUMANOS**, com sede na com sede na Rua Barão de Itapetininga, nº 93, 5º andar, República, São Paulo/SP, requer seja registrada e arquivada **Ata de Assembléia Geral Ordinária / Extraordinária**, ocorrida em 17 de março de 2011, para o qual junta os seguintes documentos, em 02 (duas) vias de igual teor e forma:

- (i) Edital de Convocação;
- (ii) Ata da Assembléia Geral Ordinária / Extraordinária;
- (iii) Cartas de renúncias;
- (iv) Documentos comprobatórios de identificação da nova Primeira Diretora Adjunta;
- (v) Lista de Presença.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

São Paulo, 25 de março de 2011



Malak El Chichini Poppovic
Representante Legal

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA / EXTRAORDINÁRIA**



1. - **Convocação:** São convocados todos os associados e conselheiros da **ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE** – CNPJ/MF nº 04.706.954/0001-75 a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária / Extraordinária, que se realizará no dia **17 de março de 2011**, na Rua Barão de Itapetininga, nº. 93, 5º andar, São Paulo/SP. A Assembléia será instalada, em primeira convocação às 13h e, em segunda convocação, às 13h30min.

2. - **Ordem do Dia:**

Ordinariamente:

1. Deliberar sobre a homologação do Relatório de Atividades referente ao ano de 2010 da Associação Direitos Humanos em Rede;
2. Deliberar sobre a aprovação das demonstrações financeiras da Associação Direitos Humanos em Rede referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010.

Extraordinariamente:

1. Deliberar sobre o pedido de renúncia de dois membros da Diretoria Executiva da Associação Direitos Humanos em Rede;
2. Deliberar sobre a eleição de dois novos membros da Diretoria Executiva da Associação Direitos Humanos em Rede;
3. Deliberar sobre a eleição de dois novos membros do Conselho Deliberativo da Associação Direitos Humanos em Rede.

São Paulo, 01 de março de 2011.



Malak El Chichini Poppovic
Diretora Executiva Geral

ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE**CNPJ/MF nº 04.706.954/0001-75****ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA / EXTRAORDINÁRIA**

Aos dezessete dias do mês de março de 2011, às 13h, conforme edital de convocação, reuniram-se em primeira convocação, na Rua Barão de Itapetininga, nº 93 – 5º andar – São Paulo/SP, os associados da **ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE**, conforme lista de presença anexa a esta Ata.

Dando início aos trabalhos, os presentes escolheram como Presidente de Mesa o Sr. **Marcos Roberto Fuchs**, advogado, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.863.971-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.823.058-97 e com registro na OAB/SP sob o nº. 101.663. com endereço na Rua Original, 22, V. Madalena – CEP: 05435-050 – São Paulo/SP, que nomeou a mim, Fernanda Mioto, para secretariá-lo. Inicialmente, foi feita a apresentação do primeiro item da pauta **ORDINÁRIA**:

(i) Deliberar sobre a homologação do Relatório de Atividades referente ao ano de 2010. Apresentado o Relatório de Atividades e expostos os projetos desenvolvidos no ano de 2010 pelos respectivos coordenadores, foi o documento aprovado unanimemente por todos os associados. (ii) Deliberar sobre a aprovação das demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010. Já verificadas e aprovadas pelo Conselho Fiscal, as demonstrações foram também aprovadas por unanimidade pelos presentes.

Não mais tendo sido solicitado o uso da palavra para a deliberação e aprovação de itens da pauta de caráter ordinário, o Sr. Presidente de Mesa Marcos Roberto Fuchs, já qualificado, passou à apresentação da seguinte pauta **EXTRAORDINÁRIA**:



(i) Pedido de renúncia de dois membros da Diretoria Executiva da Associação Direitos Humanos em Rede. Foi apresentada renúncia por carta (anexa à presente ata) da Diretoria Executiva, **Malak El Chichini Poppovic**, brasileira, casada, economista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 24.178.371-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 099.697.018-51, residente e domiciliada na Rua Piauí, 1234, Apto 111, São Paulo/SP, cujo mandato se extinguiria em 08 de dezembro de 2012. Por unanimidade, os associados presentes aceitaram o pedido e deixam consignar um voto de louvor a toda dedicação e empenho por ela realizado. Foi apresentada a renúncia de **Oscar Vilhena Vieira**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.959.493, inscrito no CPF/MF sob o nº.134.864.508-32, residente e domiciliado na Rua Gabriel de Resende Passos, nº 433, 1º andar - CEP: 04521-022 - Moema, São Paulo/SP, por carta (anexa à presente ata) do cargo de Primeiro Diretor Adjunto, cujo mandato se extinguiria em 08 de dezembro de 2012. Por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo presentes aceitaram o pedido e deixam consignar um voto de louvor a toda dedicação e empenho por ele realizado.

(ii) Eleição de dois novos membros da Diretoria Executiva da Associação Direitos Humanos em Rede. Passando-se à leitura dos nomes que lançaram candidatura. Aprovados os nomes pela totalidade dos membros do Conselho Deliberativo presentes, a nova Diretoria Executiva passa a ser composta pelos seguintes nomes, constantes da lista de presença anexa: **Lucia Cassab Nader**, brasileira, solteira, bel. Relações Internacionais, portadora da Cédula de Identidade RG nº 29.570.265-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 276.635.148-58, residente e domiciliada na Alameda Franca, nº 853, ap. 121, Cerqueira César, CEP 01422-001, São Paulo/SP, para o cargo de **Diretora Executiva Geral**; e **Juana Magdalena Kweitel**, argentina, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RNE nº V499108-C, inscrita no CPF/MF sob o nº 232.791.518-05, residente e domiciliada na Rua Artur Prado, 538 ap. 83, Bela Vista, CEP 01322-000, São Paulo/SP, para o cargo de **Primeira Diretora Adjunta**. Aprovados os nomes pelo Conselho

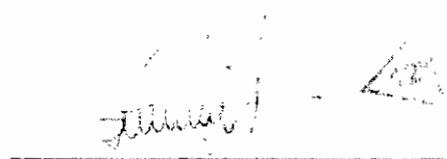


Deliberativo, e não havendo impedimentos, foram empossadas imediatamente para mandato que se encerrará em 08 de dezembro de 2012. Importante constar que o mandato do Segundo Diretor Adjunto **Marcos Roberto Fuchs**, anteriormente qualificado, também encerrar-se-á em **08 de dezembro de 2012**. (iii) Eleição de dois novos membros do Conselho Deliberativo da Associação Direitos Humanos em Rede. Para compor o Conselho Deliberativo, foram apresentados os seguintes nomes: **Sr. André Raichelis Degenszajn**, brasileiro, casado, bel. Relações internacionais, portador da Cédula de Identidade RG nº 27.347.542-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 293.655.618-09, com endereço na Rua Senador César Lacerda Vergueiro, nº 278, CEP 05435-010 São Paulo/SP, que assinou a lista de presença em anexo, e **Oscar Vilhena Vieira**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.959.493, inscrito no CPF/MF sob o nº.134.864.508-32, residente e domiciliado na Rua Gabriel de Resende Passos, nº 433, 1º andar - CEP: 04521-022 - Moema, São Paulo/SP. Os nomes foram aprovados pela unanimidade dos presentes para mandato que se encerrará em 08 de dezembro de 2012. Os demais membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal permanecem com seus mandatos até a data de 08 de dezembro de 2012.

Os trabalhos foram encerrados, lavrando-se a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada por mim, Fernanda Mioto, como Secretária, e pelo Sr. Marcos Roberto Fuchs como Presidente de Mesa.

RELATÓRIO DE ATIVIDADES
 08-09-2010
 1107041017475
 1042AA324931


 Marcos Roberto Fuchs
 Presidente de Mesa


 Fernanda Mioto
 Secretária de Mesa

ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE – CONECTAS DIREITOS
HUMANOS - CNPJ/MF nº 04.706.954/0001-75

LISTA DE PRESENÇA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA / EXTRAORDINÁRIA
OCORRIDA EM 17/03/2011



Malak El Chichini Poppovic	<i>[Handwritten signature]</i>
Oscar Vilhena Vieira	<i>[Handwritten signature]</i>
Marcos Roberto Fuchs	<i>[Handwritten signature]</i>
Margarida Buihães Pedreira Genevois	<i>[Handwritten signature]</i>
Maria Tereza Pinheiro de Almeida	<i>[Handwritten signature]</i>
Flávia Regina de Souza Oliveira	<i>[Handwritten signature]</i>
Fábio Caruso Cury	<i>[Handwritten signature]</i>
Ana Lúcia M. B. Villela	AUSENTE
Claude Adolphe Grinfeder	<i>[Handwritten signature]</i>
Anamaria Cristina Schindler	<i>[Handwritten signature]</i>
Sandra Elias Carvalho	AUSENTE
Theodomiro Dias Neto	<i>[Handwritten signature]</i>
Sérgio Fingermann	<i>[Handwritten signature]</i>
Lucia Cassab Nader	<i>[Handwritten signature]</i>
Juana Magdalena Kweitel	<i>[Handwritten signature]</i>
André Raichelis Degenszajn	<i>[Handwritten signature]</i>



São Paulo, 17 de março de 2011

A

ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE – CNPJ/MF nº 04.706.954/0001-75

At.: Senhores Associados e Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal

CARTA DE RENÚNCIA

Eu, **Oscar Vilhena Vieira**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.959.493, inscrito no CPF/MF sob o nº.134.864.508-32, residente e domiciliado na Rua Gabriel de Resende Passos, nº 433, 1º andar – CEP: 04521-022 – Moema, São Paulo/SP, a partir desta data renuncio ao cargo de **Primeiro Diretor Adjunto** da Associação Direitos Humanos em Rede, para o qual fui eleito em 08 de dezembro de 2010, para cumprir mandato de 02 (dois) anos, por motivos de cunho pessoal.

Atenciosamente,

Oscar Vilhena Vieira
RG nº 11.959.493

RECONHECIMENTO DE ASSINATURA

Reconheço por semelhança a firma OSCAR VILHENA VIEIRA, a qual compare com o original depositado na Carteira, São Paulo, 25 de Março de 2011

Em testemunho da verdade,

Elaine Xavier Fialho - Esc. Autorizada

1103230-0/7834 - Fines, R\$ 3,50 - Total: R\$ 3,50

CARTeira - BANCO 14
Elaine Xavier Fialho
Escritora Autorizada

FIRMA 1042AB004804



São Paulo, 17 de março de 2011

A

ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE – CNPJ/MF nº 04.706.954/0001-75

At.: Senhores Associados e Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal

CARTA DE RENÚNCIA

Eu, **Malak El Chichini Poppovic**, brasileira, casada, economista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 24.178.371-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 099.697.018-51, residente e domiciliada na Rua Piauí, 1234, apto. 111, Pacaembu, CEP: 01241-000, São Paulo/SP, a partir desta data renuncio ao cargo de Diretora Executiva da Associação Direitos Humanos em Rede, para o qual fui eleita em 08 de dezembro de 2010, para cumprir mandato de 02 (dois) anos, por motivos de cunho pessoal.



Atenciosamente,

(Handwritten signature)

Malak El Chichini Poppovic
R.G.: 24.178.371-9

128
ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE
Reconheço a assinatura e a identidade de MALAK EL CHICHINI POPPOVIC, a qual contém o nº 24.178.371-9, inscrita no CPF/MF nº 099.697.018-51.
São Paulo, 17 de Março de 2011
Em testemunha da verdade,
Claudia Xavier Fialho - SEC. Autorizada
110020712114 - Fone: 51.750.1011 - SP

CARTÃO DE...
AL SANTOS 1470
Elaine Xavier Fialho
Escritora Autorizada

FIRMA
1042AB004806



**NOVOS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA EMPOSSADOS EM
17 DE MARÇO DO ANO DE 2011 EM ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA / EXTRAORDINÁRIA**

Lucia Cassab Nader 

Lucia Cassab Nader
Diretora Executiva Geral

Juana Magdalena Kweitel 

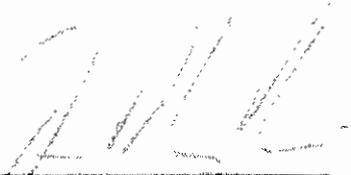
Juana Magdalena Kweitel
Primeira Diretora Adjunta

TESTEMUNHO DECLARAÇÃO DE VERDADE
Reconheço por semelhança as firmas LUCIA CASSAB NADER
JUANA MAGDALENA KWEITEL, as quais constam nos autos
e depositados em Cartório;
São Paulo, 15 de Março de 2011
em testemunha da verdade,
Elaine Xavier Fialho - Esc. Autorizada
11025091444 (Firmas) 3,50 Total: R\$ 3,50

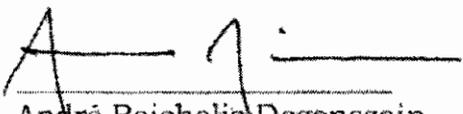
CARTÓRIO DO 12º TABELÃO DE
AL. SANTOS, 147
Elaine Xavier Fialho
Escritor(a) Autorizada
FIRMA 2
1042AA320552

**NOVOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO ELEITOS AOS 17
DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2011 EM ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA / EXTRAORDINÁRIA**





Oscar Vilhena Vieira



André Raichelis Degenszajn

MUJ/DPF - Serviço de Estrangeiros
DELEMAF / SR / DPF - SO

Nome
JUANA MAGDALENA KWEITEL

Protocolo nº

País de Nacionalidade
ARGENTINA

Sexo
MASCULINO FEMININO

SIAPRO
DELEMIG/SR/SP
08505.022699/2009-36




Pedido de **TRANSFORMAÇÃO DE TEMPORARIO PARA PERMANENTE (ACORDO BRASIL/ARGENTINA)**

Data entrada requerimento
08/05/09

Tipo de R de que se trata
RNE Nº V499108-C

Validade

Até decisão da D.P.E. com publicação em Diário Oficial da União

Assinatura do Requerente
X [Signature]

Assinatura e carimbo do funcionário
Edilene Melo Silva
IADM - MEX 022.3963



735

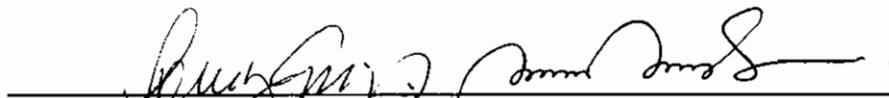
30/05/09 14:44

736

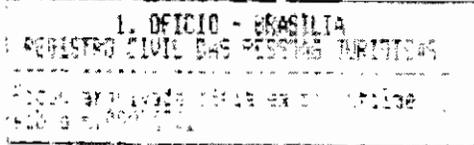
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

INESC, Instituto de Estudos Socioeconômicos, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o número 00.580.159/0001-22, com sede e foro no Distrito Federal, Setor Comercial Sul, quadra 1, Edifício Márcia, Bloco L, nº 17, 13º andar Cobertura vem, neste ato representado por LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO, brasileiro, advogado, casado, portador do documento de identidade nº 1.340.663 – SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº 113.335.454-87 e MÁRCIA ANITA SPRANDEL, brasileira, antropóloga, solteira portadora do documento de identidade nº 500.1770584 – SSP/RS, inscrita no CPF sob o nº 292.716.650-15, com mesmo endereço comercial, nomear e constituir como sua bastante procuradora Tamara Amoroso Gonçalves, brasileira, solteira, advogada, com inscrição na OAB/SP sob o nº 257.156, com mesmo endereço profissional, a quem confere os poderes da cláusula *ad judicia*, nos termos dos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil, para o fim específico de apresentar pedido de *Amicus Curiae* perante o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN número 2.404, proposta em 2001 pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - que discute a constitucionalidade do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), bem como para praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, por tempo indeterminado, podendo substabelecer os poderes aqui conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reservas.

Brasília, 05 de outubro de 2011



Luiz Gonzaga de Araújo/Márcia Anita Sprandel



Doc. 06

ESTATUTOS SOCIAIS

TÍTULO I

DA SOCIEDADE



Art. 1º - O Instituto de Estudos Socioeconômicos é uma sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade pública, não partidária, democrática, pluralista, com atuação em todo o território nacional, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ único: Denomina-se nestes Estatutos, ou em qualquer documento, abreviadamente, pelo nome de INESC.

Art. 2º São objetivos e finalidades do INESC:

I - Atuar para o desenvolvimento sustentável; para o fortalecimento do processo democrático, do pluralismo, dos princípios éticos; para a promoção da cidadania, pela garantia do respeito aos direitos humanos individuais e coletivos e pela inclusão social, política, econômica e cultural;

II - Atuar para que o Poder Legislativo, seja um espaço efetivo de fortalecimento do processo democrático no país, por meio do assessoramento a parlamentares na discussão de temas de natureza social, econômica, política e na elaboração de documentos correlatos e inerentes ao processo legislativo;

III - Assessorar movimentos populares, organizações não governamentais, sindicatos, instituições de assistência social e outros organismos da sociedade civil brasileira, na elaboração de propostas de políticas públicas do interesse dos setores da sociedade brasileira que defendem e/ou representam;

IV - Monitorar o processo legislativo, informando as organizações da sociedade civil sobre suas propostas e demandas em andamento no Congresso Nacional e vice-versa, de forma a promover a integração entre ambos;

V - Elaborar propostas de políticas públicas ao Poder Legislativo, ao Poder Executivo e à sociedade civil organizada e implementar as respectivas ações e atividades necessárias à sua aprovação;

VI - Promover educação informal e capacitação para identificação, diagnóstico e proposição de alternativas para problemas de natureza política, social, econômica cultural e ambiental;

VII - Monitorar e avaliar a implementação, por parte do Poder Executivo, de políticas públicas de interesse da sociedade civil brasileira;

VIII - Promover e apoiar atividades culturais que contribuam para atingir os objetivos institucionais;

IX - Realizar estudos e pesquisas que contribuam para atingir os objetivos contidos nos itens anteriores.

X - Prestar serviços de assessoria e consultoria a outras entidades da sociedade civil ou organismos públicos, nacionais ou internacionais, nas áreas de atuação do INESC, podendo elaborar e desenvolver produtos de caráter editorial, de difusão cultural e educação política, organizar e realizar seminários, congressos e atividades similares.

Art. 3º - Para efetivar os seus objetivos institucionais, o INESC poderá realizar parcerias, técnicas e/ou financeiras, com instituições, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; realizar atividades de consultoria e/ou receber donativos, que devem ser integralmente aplicados no desenvolvimento das finalidades institucionais da Entidade.

Art. 4º - O INESC não distribui lucros, bonificações, dividendos ou vantagens de qualquer espécie, nem parcela de seu patrimônio ou suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, a seus mantenedores ou associados, aplicando integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e emprega o "superávit", eventualmente verificado em seus exercícios financeiros, no desenvolvimento de suas finalidades institucionais, ou em inversões patrimoniais, de acordo com as normas da boa administração.

§ único: Os (as) associados (as) não adquirem, a qualquer título, direitos sobre os bens da Entidade e, em caso de extinção do INESC, nada poderão exigir.

Art. 5º - A dissolução da Sociedade dar-se-á mediante o voto favorável de dois terços (2/3) dos (as) sócios (as) efetivos (as) à Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para tal fim, conforme o previsto no Art. 23, inciso XVI destes Estatutos.

§ 1º - O quorum para instalação desta Assembleia é de dois terços dos (as) sócios (as) efetivos (as).

§ 2º - A Assembleia que decidir dissolver o INESC é responsável pela nomeação de um(a) liquidante e o remanescente do patrimônio, satisfeito o passivo, será destinado a entidades congêneres, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

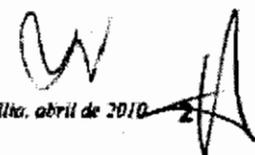
TÍTULO II

DOS SÓCIOS, SEUS DIREITOS E DEVERES

Art. 6º - A sociedade é constituída por número ilimitado de sócios(as), sendo proibida qualquer distinção de caráter social, físico ou filosófico, raça e etnia, sexo, opção sexual, nacionalidade, profissão, credo político ou religioso.

Art. 7º - O INESC é constituído pelas seguintes categorias de sócios(as):

I - Sócios(as) efetivos(as): pessoas físicas de reconhecida idoneidade moral, interessadas no desenvolvimento democrático e pluralista da sociedade, identificadas com a proposta da entidade; não subordinadas à sua hierarquia executiva.



Brasília, abril de 2010

II - Sócios(as) beneméritos(as): pessoas físicas ou jurídicas de direito privado identificadas com a proposta da entidade que contribuam, de alguma forma, para a consecução dos objetivos da mesma.

III - Sócios(as) honorários(as): pessoas físicas ou jurídicas, que tenham se distinguido, em outros espaços institucionais, na concretização dos princípios éticos defendidos pelo INESC.

§ 1º : O compromisso assumido pelos(as) sócios(as) honorários(as) é o de agir na vida privada e pública, de acordo com os princípios éticos que norteiam o INESC, tendo direito a voz na Assembléia Geral.

§ 2º Nenhum (a) sócio (a), independente da categoria, poderá receber remuneração por serviços prestados ao INESC

Art. 8º - A admissão dos(as) sócios(as) efetivos(as) e beneméritos(as), será decidida pela maioria simples da Assembléia Geral, por indicação do Conselho Diretor, ou mediante proposta de no mínimo cinco sócios(as) efetivos(as).

§ único: A concessão do título de sócio(a) honorário(a) é atribuição exclusiva do Conselho Diretor e o seu procedimento será regulamentado no Regimento Interno.

Art. 9º - As pessoas físicas presentes na primeira Assembléia Geral realizada em 20 de agosto de 1979 e firmadas no livro de presença constituem os(as) fundadores(as) do INESC.

Art. 10º - São direitos dos(as) sócios(as) efetivos(as):

I - Votar e ser votado(a) na Assembléia Geral;

II - Dirigir-se, diretamente ou por escrito, a qualquer órgão da entidade para apresentar o seu ponto de vista sobre qualquer assunto, para reclamar contra decisões tomadas ou denunciar quaisquer irregularidades;

III - Receber documento declarando-o(a) sócio(a) da entidade;

IV - Ter acesso às informações sobre a entidade;

V - Participar das reuniões do Conselho Diretor com direito a voz;

VI - Participar das ações promovidas pela entidade.

Art. 11 - São deveres dos(as) sócios(as) efetivos(as):

I - Participar da Assembléia Geral;

II - Cumprir as orientações e tarefas decorrentes da Assembléia Geral;

III - Em caso de eleição para um cargo, cumprir as funções inerentes ao mesmo;

IV - Ter clareza sobre a proposta, o objetivo e os princípios norteadores da entidade e respeitá-los.

Brasília, abril de 2010



1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfiche
sob o n. 00033901

V - Agir na vida privada e pública, de acordo com os princípios éticos que norteiam o INESC;

VI - Cumprir o disposto nestes Estatutos;

Art. 12 - São direitos dos(as) sócios(as) beneméritos(as):

I - Ter voz na Assembléia Geral;

II - Participar nas ações promovidas pela entidade;

III - Receber documento declarando-o(a) sócio(a) da entidade.

Art. 13 - São deveres dos(as) sócios(as) beneméritos(as) :

I - Dar a contribuição a que se propôs no ato de sua filiação;

II - Ter clareza sobre a proposta, o objetivo e os princípios norteadores da entidade e respeitá-los;

III - agir na vida privada e pública, de acordo com os princípios éticos que norteiam o INESC IV - Cumprir o disposto nestes Estatutos;

Art. 14 - Os(As) sócios(as) não respondem quer solidária quer subsidiariamente pelas obrigações assumidas em nome da entidade nem têm qualquer direito de propriedade sobre qualquer parcela do patrimônio ou capital social da mesma.

Art. 15 - A entidade não responde quer solidária quer subsidiariamente por qualquer obrigação ou dano causado por seus(suas) sócios(as) sem delegação expressa da mesma.

Art. 16 - Os(As) sócios(as) que não cumprirem as suas obrigações definidas nos Estatutos estarão sujeitos(as) às seguintes penalidades:

- a) advertência,
- b) suspensão,
- c) exclusão

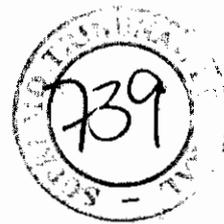
§ 1º - os procedimentos para a decisão e a aplicação das penalidades estarão definidos no Regimento Interno, sempre garantindo o amplo direito de defesa.

§ 2º - as penas de advertência e suspensão serão impostas pelo Conselho Diretor, com exceção daquelas impostas a membros do Conselho Diretor, que é atribuição da Assembléia Geral.

I - das penas aplicadas pelo Conselho Diretor, cabe recurso voluntário e sem efeito suspensivo à Assembléia Geral.

Brasília, abril de 2010

4



Art. 17 - A exclusão de sócio(a) se dará:

I - Por renúncia do(a) próprio(a) sócio(a), comunicada por escrito ao Conselho Diretor e levada ao conhecimento da Assembléia Geral;

II - Pelo não cumprimento dos deveres de sócio(a), significando não comprometimento com os objetivos e princípios da entidade;

III - Por causar ou provocar grave prejuízo moral e/ou material para a Sociedade

§ 1º - O pedido de exclusão ao qual se referem os incisos II e III será feito à Assembléia Geral pelo Conselho Diretor ou por 30% (trinta por cento) dos(as) sócios(as) efetivos(as), devendo-se garantir ao(à) sócio(a) amplo direito de defesa.

§ 2º - A exclusão deverá ser aprovada por maioria absoluta dos(as) sócios(as) efetivos(as) presentes na Assembléia Geral.

TÍTULO III

DO FUNDO SOCIAL

Art. 18 - O Fundo Social do INESC é constituído por:

I - contribuições espontâneas de sócios(as);

II - rendimentos provenientes de serviços prestados conforme o art. 2º, inciso X.

III - verbas de convênios ou subvenções do poder público brasileiro;

IV - auxílios provenientes de cooperação com entidades nacionais e internacionais;

V - doações de pessoas físicas ou jurídicas

VI - aplicações financeiras

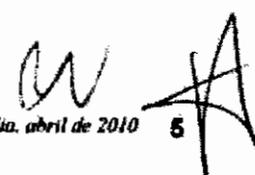
VII - Fundo de Reserva.

§ único: O Fundo de Reserva será normatizado no Regimento Interno do INESC.

Art. 19 - Todos os recursos obtidos pelo INESC serão aplicados no país, exclusivamente na consecução de seus objetivos.

Art. 20 - O balanço patrimonial e financeiro será apresentado anualmente à Assembléia Geral Ordinária e, depois de aprovado, aberto ao público para apreciação.

§ único: Os bens patrimoniais serão identificados e registrados em livro próprio.


Brasília, abril de 2010 5



1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
ISSO C n. 00193901

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS

Art. 21 - Os órgãos de direção, gestão e fiscalização do INESC são:

- I - Assembléia Geral;
- II - Conselho Diretor;
- III - Colegiado de Gestão
- IV - Conselho Fiscal.

§ único: Os integrantes do Colegiado de Gestão não poderão pertencer a qualquer uma das categorias de sócios do INESC.

CAPÍTULO I DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 22 - A Assembléia Geral, órgão soberano da entidade, é a instância máxima de deliberação e tomada de decisões, constituída pelos(as) sócios(as) efetivos(as).

§ única: Os(As) sócios(as) beneméritos(as), honorários(as) e profissionais que atuam no INESC participam da Assembléia Geral com direito a voz.

Art. 23 - Compete à Assembléia Geral:

- I - Definir objetivos e diretrizes de atuação do INESC;
- II - Deliberar as linhas prioritárias de ação propostas pelo Conselho Diretor;
- III - Aprovar alterações destes Estatutos;
- IV - Eleger, os/as integrantes do Conselho Diretor de acordo com os artigos 32 e 33 do presente estatuto;
- V - Dar posse ao Conselho Diretor e preencher as vagas existentes;
- VI - Eleger e dar posse ao Conselho Fiscal, conforme art. 39 do presente Estatuto;
- VII - Extinguir, pelo voto da maioria absoluta dos(as) sócios(as) efetivos(as), o mandato do Conselho Diretor ou de algum de seus integrantes;
- VIII - Decidir a aplicação de penalidades a membros do Conselho Diretor, conforme o previsto no art. 16 dos Estatutos;
- IX - Aprovar a admissão e a exclusão de sócios(as);

Brasília, abril de 2010



- X - Avaliar e aprovar, anualmente, o relatório de atividades da entidade.
- XI - Avaliar e aprovar, anualmente, o relatório financeiro e patrimonial.
- XII - Decidir sobre outras matérias de sua competência originária ou, em grau de recurso, sobre o que lhe for requerido.
- XIII - Autorizar, com voto favorável de dois terços dos(as) sócios(as) efetivos(as), o Conselho Diretor a alienar ou gravar bens imóveis da Sociedade.
- XIV - Resolver os casos omissos dos Estatutos.
- XV - Outros assuntos de interesse da entidade e constantes da convocação.
- XVI - Decidir em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim e com o voto favorável de dois terços dos(as) sócios(as) efetivos(as) a dissolução da entidade e o destino de seu patrimônio nos termos do Art. 5º dos Estatutos.

§ 1º - A assembléia geral se reunirá ordinariamente ou extraordinariamente;

§ 2º - Nos casos de destituição por improbidade do Conselho Diretor ou um de seus membros, deverá, obrigatoriamente, ser feita Auditoria nas contas do INESC, por empresa de notória idoneidade e qualificação, para subsidiar o parecer do Conselho Fiscal e as decisões da Assembléia Geral.

§ 3º - No caso de destituição de integrantes do Conselho Diretor deverá ser convocada Assembléia Geral Extraordinária especialmente para este fim.

Art. 24 - A Assembléia Geral reúne-se ordinariamente no mês de abril de cada ano convocada pelo Conselho Diretor ou por solicitação por escrito de 30% (trinta por cento) dos(as) sócios(as) efetivos(as).

Art. 25 - A convocação para a Assembléia Geral Ordinária será feita pelo(a) Conselho Diretor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada correspondência registrada ou protocolada a todos os(as) sócios(as) e afixada na sede do INESC.

Art. 26 - A Assembléia Geral Extraordinária se reunirá quando convocada, por uma Assembléia Geral anterior, por requerimento da maioria dos(as) sócios(as) efetivos(as), ou por requerimento de dois terços do Conselho Diretor por meio de Edital com o mínimo de sete dias úteis de antecedência à sua realização, enviada correspondência protocolada a cada sócio/a,

Art. 27 - O quorum para instalação da Assembléia Geral é de 50% (cinquenta por cento) dos(as) sócios(as) efetivos(as) em primeira chamada e de 25% (vinte e cinco por cento) em segunda e última chamada, meia hora depois.

§ 1º - Não havendo quorum para realização da Assembléia, deverá ser feita nova Assembléia no prazo de 7 (sete) dias úteis a contar da data da primeira convocação, podendo instalar-se a Assembléia, em primeira chamada, com 50% (cinquenta por cento) dos(as) sócios(as) efetivos(as) e, em segunda chamada, com qualquer número.

Brasília, abril de 2010

Art. 28 - A Assembléia Geral será instalada por integrante do Conselho Diretor que coordenará a composição da mesa dos trabalhos:

Art. 29 - As decisões da Assembléia Geral, salvo disposições em contrário nestes Estatutos, serão tomadas por maioria simples dos(as) sócios(as) efetivos(as) presentes.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DIRETOR

Art. 30 - O Conselho Diretor é o órgão de direção superior do INESC que estabelece as linhas de ação, aprova o orçamento e o plano de trabalho anual de acordo com as deliberações da Assembléia Geral.

Art. 31 - Compete ao Conselho Diretor:

- I - Cumprir e fazer cumprir os Estatutos e as decisões da Assembléia Geral;
- II - Divulgar os objetivos e a Carta de Princípios norteadores do INESC;
- III - Apreciar, emendar e deliberar o orçamento e o plano de trabalho anual, elaborados pelo Colegiado de Gestão, e encaminhá-los aos sócios para conhecimento;
- IV - Avaliar, monitorar e atualizar as linhas gerais da política da Entidade, aprovadas pela Assembléia;
- V - Acompanhar estreitamente a relação do INESC com o conjunto da sociedade civil, com o Parlamento e os outros Poderes;
- VI - Criar mecanismos para viabilizar a execução das diretrizes e decisões aprovadas pela Assembléia Geral;
- VII - Dar parecer conclusivo sobre o relatório anual das atividades;
- VIII - Acompanhar a execução orçamentária da entidade, por meio de relatórios periódicos, elaborados pelo Colegiado de Gestão;
- IX - Decidir, pela maioria absoluta de seus membros, a aquisição de bens imóveis e a realização de empréstimos financeiros;
- X - Encaminhar à Assembléia Geral pedido de autorização, devidamente justificado, para a alienação de bens imóveis, com parecer do Colegiado de Gestão;
- XI - Encaminhar para a Assembléia Geral o parecer do Conselho Fiscal sobre a aplicação dos recursos;
- XII - Levar à Assembléia Geral as propostas de admissão de sócios(as) e os pedidos de renúncia;

Brasília, abril de 2010



- XIII - Aplicar as penalidades aos(às) sócios(as) conforme previsto nestes Estatutos;
- XIV - Designar até três integrantes do Colegiado de Gestão, assim como a destituição;
- XV - Apreciar, emendar e deliberar o plano de cargos e salários da entidade, apresentado pelo Colegiado de Gestão
- XVI - Definir diretrizes da política de pessoal e salarial e acompanhar a sua implementação;
- XVII - Decidir sobre os casos omissos destes Estatutos *ad referendum* da Assembléia Geral;
- XVIII - Aprovar o Regimento Interno do INESC e as suas alterações;
- XIX - Convocar a Assembléia Geral, conforme previsto nos Estatutos.
- XX - Representar a entidade ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, devendo designar entre seus membros, duas (2) pessoas que, em seu nome, possam em conjunto abrir, movimentar e fechar contas bancárias, fundos de investimentos financeiros e cadernetas de poupança, requisitando e retirando talonários de cheques, requisitar saldos e extratos bancários e praticar todos os atos financeiros e bancários correspondentes às funções de direção, bem como assinar contratos, distratos, convênios, doações e demais instrumentos correlatos; podendo delegar, por procuração pública, essas atribuições especificando os limites da representação para os membros do Colegiado de Gestão, os quais praticam suas responsabilidades em conjunto, sempre com duas (2) assinaturas no mínimo;

Art. 32 - O Conselho Diretor é formado por 05 (cinco) membros, escolhidos dentre os/as associados/as efetivos/as e eleitos/as em Assembléia Geral para um mandato de 3 (três) anos, sendo permitida uma única recondução

§ 1º - O Conselho Diretor funcionará como colegiado;

§ 2º - A Assembléia Geral designará, entre os (as) conselheiros (as) eleitos (as), dois/duas (2) representantes legais, com atribuições definidas no inc. XX do art. 31 do presente estatuto que, também, exercerão as atividades de coordenação do Conselho Diretor;

§ 3º - Na falta de um (a) ou dos (as) dois/duas representantes ou em caso de vaga, o Conselho Diretor designará o (a), os (as) substituto (a) os (as), dentre os (as) conselheiros (as), que cumprirão as atividades e responsabilidades de representação legal até a Assembléia Geral seguinte;

Art. 33 - A eleição dos membros do Conselho Diretor será feita por meio do voto direto, não sendo permitido o voto por procuração.

§ 1º - Havendo numero igual de candidatos (as) e vagas, a eleição poderá ser por aclamação.

Brasília, abril de 2010

§ 2º - Condição para o exercício do voto é ser sócio(a) efetivo(a) há, pelo menos, 3 (três) meses.

§ 3º - Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos.

§ 4º - O/as integrantes do Conselho Diretor permanecem no exercício de suas funções até a posse do/as novo/as titulares

Art. 34 - Os membros eleitos para o Conselho Diretor não receberão qualquer remuneração, direta ou indireta, pelo exercício do cargo.

Art. 35 - O Conselho Diretor se reúne ordinariamente a cada três meses, presencialmente ou por via eletrônica, para tratar dos assuntos de sua competência e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, sendo que para instalação da reunião o quorum é de maioria simples de seus membros.

§ 1º: no mínimo duas reuniões anuais deverão ser presenciais.

§ 2º - O Conselho Diretor reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocado pela maioria simples de seus integrantes ou em reunião anterior.

§ 3º - O Conselho Diretor delibera preferencialmente por consenso e na sua impossibilidade, por maioria simples de votos, salvo disposições contrárias presentes no Estatuto;

§ 3º - Participam das reuniões do Conselho Diretor, com direito a voz, os/as integrantes do Colegiado de Gestão, salvo deliberação em contrário do Conselho Diretor.

CAPÍTULO III DO COLEGIADO DE GESTÃO

Art. 36 - O Colegiado de Gestão é órgão responsável pela gestão e execução dos programas, planos e projetos definidos nas diretrizes traçadas pela Assembléia Geral e Conselho Diretor.

Parágrafo único: o Colegiado de Gestão é formado por até três (3) pessoas, designados pelo Conselho Diretor.

Art. 37 - Compete ao Colegiado de Gestão

I - Implementar as deliberações da Assembléia Geral e do Conselho Diretor;

II - Fornecer todas as informações a Assembléia Geral, Conselho Diretor e Conselho Fiscal necessárias para as suas deliberações.

III - Cumprir e fazer cumprir o Estatuto e o Regimento Interno do INESC.

Art. 38 - O Colegiado de Gestão terá suas competências regulamentadas pelo Conselho Diretor;

Brasília, abril de 2010 10



1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
507 D N.00093901

Art. 39 - O Conselho Fiscal compõe-se de sócios(as) efetivos(as), sendo três membros titulares e dois suplentes, os quais serão eleitos em Assembléia Geral com mandato de três anos permitida somente uma recondução.

ART. 40 - O Conselho Fiscal, é o órgão de fiscalização da gestão econômico-financeira e patrimonial do INESC, competindo-lhe examinar e fiscalizar a execução financeira, podendo requisitar informações e documentos pertinentes as suas competências e emitir orientações;

Art. 41 - Anualmente, o Conselho Fiscal deverá emitir parecer, sobre as prestações de contas do Colegiado de Gestão, o balanço patrimonial e a demonstração da receita e despesa do INESC correspondente ao último exercício, fornecendo todas as informações complementares que sejam relevantes quando da apreciação das contas em Assembléia Geral;

ART 42 - O Conselho Fiscal reunir-se-á no mínimo uma vez a cada três (3) meses ou sempre que for convocado por seu/sua Coordenador (a) ou 2 (dois) de seus membros

§ Único - O/A Coordenador (a) do Conselho Fiscal será eleito (a) em sua primeira reunião, dentre seus membros efetivos.

Art. 43 - O Conselho Fiscal deverá submeter à deliberação do Conselho Diretor ou, conforme a gravidade do caso, à Assembléia Geral, as irregularidades, erros e fraudes que apurar, recomendando as providências cabíveis;

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - No prazo de sessenta (60) dias, podendo ser prorrogado por mais sessenta (60) dias, após a aprovação deste Estatuto, o Colegiado de Gestão encaminhará para discussão e deliberação do Conselho Diretor a proposta de Regimento Interno do INESC.

Art. 45 - O presente Estatuto tem prazo indeterminado e quaisquer de suas dispositivos somente poderão ser reformados em Assembléia Geral cuja convocação traga expresso que a mesma apreciará alterações estatutárias.

§ único: o quorum para instalação da referida Assembléia Geral é de cinquenta por cento (50%) dos sócios efetivos e aprovação de dois terços (2/3) dos presentes.

Art. 46 - Os casos omissos nesses Estatutos serão resolvidos pelo Conselho Diretor *ad referendum* da Assembléia Geral.

Brasília, abril de 2010 11

Instituto de Estudos Socioeconômicos - [CNPJ] 00580159/0001-22

SCS - Qd. 08 Bloco B-50 Setor 433/441 Edifício Venâncio 2.000 70.333-970 - Brasília/DF BRASIL Tel: 55 (61) 3212.0200 Fax: 55 (61) 3212.0216 www.inesc.org.br



1. OFICIO - BRASÍLIA
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
 Livro arquivado desta em microfilme
 sob o n. 000093901

Art. 47 - Na Assembléia Geral de abril de 2010 todos conselheiros (as) serão eleitos de acordo com os artigos 32 e 33 do presente estatuto.

Art. 48 - Os presentes Estatutos passarão a vigorar a partir da data de sua aprovação pela Assembléia Geral do INESC, revogando formulações anteriores do mesmo.

Luiz Gonzaga de Araujo
 Luiz Gonzaga de Araujo
 Representante Legal

Armando Martinho Bardou Raggio
 Armando Martinho Bardou Raggio
 Representante Legal

Luiz Gonzaga de Araujo
 Luiz Gonzaga de Araujo
 Advogado OAB/DF: 22853

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
 1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS
 JURÍDICAS
 SUPER CENTER - ED. VÊNANCIO 2000
 SCS, Q.08 BL. B-60 BL. 140-E 1. ANDAR
 BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 324-4026

Registrado e Arquivado sob o
 número 00000516 do livro n. 4-02 em
 08/05/2010. Dou fe.
 Protocolado e microfilmado sob
 nº00093901
 Brasília, 29/04/2010.

Cardeguas

Titular: Marcelo Caetano Ribas
 Subst.: Eclena Miquel Pereira
 Geraldina da Costa A. Rodrigues
 Eunice de Oliveira Pacheco
 Eclena Miquel Pereira Franco
 Francineide Gomes de Jesus
 Marcus Antonio da C. Oliveira
 Michelle Barros Lima
 Maria Lúcia C. Parle Gripp
 Rosângela Aires de Jesus

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
 Encolamento: R\$ 115,63
 Tab: J I

Brasília, abril de 2010 12

The logo for 'criança Esperança' features the word 'criança' in a bold, lowercase, sans-serif font, followed by 'Esperança' in a smaller, lighter font. To the right of the text is a circular emblem containing a stylized figure of a child.

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

O INSTITUTO ALANA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob. o nº 05.263.071/0001-09, com sede e toro no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Sansão Alves dos Santos, nº 102, 4º andar, CEP 04571-090, Brooklin Novo, vem, representado neste ato por seu Vice-Presidente, **MARCOS BESSA NISTI**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 13.621.532, outorgar poderes a **EKATERINE SOUZA KARAGEORGIADIS**, brasileira, advogada, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, seccção de São Paulo, perante o nº 236.028, ambos com mesmo endereço comercial supra mencionado, para representá-lo, nos termos dos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil para o fim específico de apresentar pedido de *Amicus Curiae* perante o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN número 2.404/2001, proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, que discute a constitucionalidade do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) bem como para praticar todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, por tempo indeterminado, podendo substabelecer os poderes aqui conferidos, no todo ou em parte, com ou sem reservas

São Paulo, 30 de Setembro de 2011.

MARCOS BESSA NISTI

744

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO
INSTITUTO ALANA
CNPJ/MF Nº 05.263.071/0001-09

REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2010

Data, horário e local:

Aos dois três do mês de maio de dois mil e dez, às 9:00, em sua sede social, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Sansão Alves dos Santos, 102, 10º andar, CEP 04571-090, Brooklin Novo, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os associados do INSTITUTO ALANA, todos devidamente convocados nos termos do Art. 17 de seu Estatuto Social.

Composição da Mesa:

Assumindo a Presidência, a Sra. Ana Lucia de Mattos Barretto Villela, Diretora Presidente, na forma do Estatuto Social, esta convidou a mim, Alfredo Egydio Arruda Villela Filho, para secretariar a reunião, ficando, assim, constituída a mesa.

Presenças:

Verificando-se o comparecimento da totalidade dos associados da entidade, deu a Sra. Presidente início aos trabalhos.

Ordem do Dia:

- (i) Alteração do art. 26 do Estatuto Social
- (ii) Renúncia de membro do Conselho Fiscal;
- (iii) Eleição de membros do Conselho Fiscal;
- (iv) Eleição de membros da Diretoria;
- (v) Eleição de membros do Conselho Consultivo;

Deliberações:

(i) Inicialmente, a Sra. Presidente deu as boas vindas e agradeceu a presença de todos, declarando aberta a Assembléia e, seguindo a ordem da pauta, tomou a liberdade de ler a sugestão de alteração do artigo 26 do Estatuto Social, a qual após discutida, foi aprovada, cujo teor segue abaixo transcrito:

Artigo 26º - O Conselho Fiscal será constituído por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 2 anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Extinto o mandato em decorrência do prazo, este poderá ser prorrogado até a eleição de novo conselheiro, ou reeleição do último titular do cargo.

Parágrafo Segundo -Em caso de vacância, renúncia ou invalidez permanente, deverá ser convocada Assembléia Geral para nomeação do substituto.

Diante de tal alteração, a Sra. Presidente levou à consideração dos presentes a consolidação Estatuto Social, procedeu-se sua leitura, o qual foi aprovado, e passa a fazer parte integrante da presente como Anexo 1.

745

(ii) Ato contínuo, a Presidente levou à consideração dos presentes a renúncia do seguinte membro do Conselho Fiscal, o que foi aceito por todos os presentes:

- CLAUDIO LINS VENTURA, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF/MF sob nº 78.806.407-06, RG nº 066.693.96-1, residente e domiciliado na Rua Rodésia, 355, apto 61, Vila Madalena, São Paulo – SP;

(iii) Na seqüência dos trabalhos, a Sra. Presidente informou que o mandato dos atuais membros do Conselho Fiscal expirou em 14/04/2010, pelo que deliberou a reeleição dos atuais Conselheiros, a seguir qualificados, com mandato de 2 (dois) anos contados desta data, ou até a data de eleição dos novos Conselheiros, o que foi unanimemente aprovado, ficando o Conselho Fiscal assim composto:

- a) ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.805.480-5, inscrito perante o CPF/MF sob o nº 058.935.508-20, residente e domiciliado na Rua Montezuma, 190, Jardim das Bandeiras, na Capital do Estado de São Paulo;
- b) HENRI PENCHAS, brasileiro, viúvo, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.957.281, inscrito perante o CPF/MF sob o nº 061.738.378-20, residente e domiciliado na Rua Aramanai, 46, Vila Madalena, na Capital do Estado de São Paulo; e
- c) EDUARDO MARCHETTI RIOS, brasileiro, solteiro, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.355.156, inscrito perante o CPF/MF sob o nº 913.777.658-49, residente e domiciliado na Rua Ingá, 135, Madaqui, na Capital do Estado de São Paulo;

(iv) Dando continuidade aos trabalhos, a Sra. Presidente levou à consideração dos presentes que o mandato dos atuais membros da Diretoria expirou em 14/04/2010, pelo que deliberou a reeleição dos atuais Diretores, a seguir qualificados, com mandato de 4 (quatro) anos contados desta data, o que foi unanimemente aprovado, ficando a Diretoria assim composta:

- a) Diretora Presidente: ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA, brasileira, casada, pedagoga, inscrita no CPF/MF sob nº 066.530.828-06, RG nº 13.861.521-4, residente e domiciliada na Rua Caixanas, nº 189, casa 2, São Paulo – SP;
- b) Vice Presidente: ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob nº 11.759.083-6, residente e domiciliado na Praça Pereira Coutinho, nº 51 - apto. 191 - Vila Nova Conceição - São Paulo-SP;
- c) Vice Presidente: MARCOS BESSA NISTI, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 049.865.838-40, RG nº 13.621.532, residente e domiciliado na Rua Caixanas, nº 189, casa 2, São Paulo – SP;
- d) Tesoureiro: DANIEL VIEIRA DA COSTA, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob nº 085.547.288-07, RG nº 13.525.327-5, residente e domiciliado na Rua Francisco Pais, 181, Jd. Ipanema, São Paulo – SP.

(v) Em continuidade aos trabalhos, a Sra. Presidente levou à consideração dos presentes que o mandato dos atuais membros do Conselho Consultivo expirou em 14/04/2010, pelo que deliberou a reeleição dos atuais Conselheiros, a seguir qualificados, com mandato de 4 (quatro) anos contados desta data, o que foi unanimemente aprovado, ficando o Conselho Consultivo assim composto:

746

- a) CARLOS ALBERTO LIBANIO CHRISTO, brasileiro, solteiro, escritor, inscrito no CPF/MF sob nº 628.769.458-00, RG nº 14.214.910 (MG), residente e domiciliado na Rua Atibaia, nº 420, Perdizes, São Paulo – SP;
- b) CLAUDIA LEME FERREIRA DAVIS, brasileira, casada, pesquisadora, inscrita no CPF/MF sob nº 042.037.318-79, RG nº 3.478.881, residente e domiciliada na Av. Caxingui, nº 231, apto 31B, São Paulo – SP;
- c) MARIA LÚCIA ZOECA DE SOUZA, brasileira, divorciada, professora, inscrita no CPF/MF sob nº 217.893.718-72, RG nº 2.563.452, residente e domiciliada na Rua Epeira, nº 58, São Paulo – SP.

Nada mais havendo a tratar e como ninguém quisesse fazer uso da palavra, determinou a Sra. Presidente que se encerrasse a reunião, sendo suspensa a sessão e lavrada a presente ata, que lida e achada conforme, foi assinada pela Presidente e secretário, bem como por todos os presentes. Certificando-se, ainda, que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

Ana Lucia de Mattos Barretto Villela
Presidente / Associada

Alfredo Egydio Arruda Villela Filho
Secretário / Associado

747

ANEXO 1

ESTATUTO SOCIAL DO INSTITUTO ALANA

CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Artigo 1º - O **INSTITUTO ALANA** é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e duração por tempo indeterminado, com sede e foro no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Sansão Alves do Santos, 102, 10º andar, CEP 04571-090, Brooklin Novo e poderá manter dependências em qualquer ponto do território nacional.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E FINALIDADES

Artigo 2º - O **INSTITUTO ALANA** tem por finalidade o fomento e a promoção da assistência social, educação, cultura, a proteção e o amparo da população em geral, visando a valorização do homem e a melhoria da sua qualidade de vida, conscientizando-o para que atue em favor de seu desenvolvimento, do desenvolvimento de sua família e da comunidade em geral, sem distinção de raça, cor, político partidário ou credo religioso. Tem por finalidade também desenvolver atividades em prol da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes relacionadas a relações de consumo e ao consumo em geral, bem como ao excessivo consumismo ao qual são expostos.

Parágrafo 1º – O **INSTITUTO ALANA** pode, para consecução de seus objetivos institucionais, utilizar todos os meios permitidos na lei, especialmente para:

- a) praticar quaisquer atos e atividades lícitos para a execução de seus objetivos, desenvolver espaço para promover debates, discussões, ações, simpósios, conferências relativos a seu objeto social;
- b) formular, implantar e operar, diretamente ou através de terceiros, projetos de assistência social, proteção e amparo da população carente;
- c) promover a cultura, através de atividades, cursos, palestras, eventos e outros meios que julgar adequados juntamente com a comunidade;
- d) promoção gratuita da saúde e implementação de programas alimentares e nutricionais;
- e) defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- f) promoção da cidadania, por meio de institutos como o voluntariado;
- g) promoção da prática de esportes;
- h) promoção da educação, notadamente por meio de ensino fundamental, médio e profissionalizante para a população carente;
- i) valorizar, pesquisar e divulgar pesquisas internacionais sobre sua matéria;
- j) buscar orientar o profissional de marketing a realizar um trabalho que tecnicamente não traga um dano psico-social para a criança e adolescente;

748

- k) promover cursos, palestras, congressos e seminários capacitantes, ou não, visando ao aprimoramento técnico de profissionais e estudantes de marketing, psicologia, educação e afins por todo o território brasileiro;
- l) fazer convênios com veículos de qualquer forma de mídia para divulgação do objeto social do Instituto;
- m) promover a integração de várias áreas profissionais, como educadores, psicólogos, publicitários, etc., para a realização de debates sobre o temas propostos pelo Instituto;
- n) capacitar voluntários;
- o) estabelecer alianças estratégicas e acordos com instituições similares, nacionais ou internacionais, bem como, promover e divulgar o trabalho de outras ONG's internacionais com projetos similares realizados em outros países;
- p) celebrar as parcerias e os convênios que se façam necessários com entes públicos e particulares para a materialização dos projetos do Instituto;
- q) promover, apoiar e desenvolver, em seus vários desdobramentos, a pesquisa, a cultura e o ensino, inclusive por meio de treinamento técnico, de publicações, edição, própria ou por meio de terceiros, de livros, revistas e audio-visuais de natureza técnica, científica, cultural e artística, vídeos e quaisquer outros meios de divulgação e comunicação, dentro das necessidades inerentes às atividades do Instituto, podendo firmar parcerias com empresas ou sociedades empresariais nacionais ou estrangeiras que operem no mercado cinematográfico e videofonográfico brasileiro e que produzam, distribuam ou exibam tais obras;
- r) captar recursos e financiar programas e projetos sociais que atendam aos seus objetivos institucionais, desde que previamente aprovados pela Assembléia Geral;
- s) promover campanhas de arrecadação de fundos para promoção e apoio de suas atividades, inclusive por meio de prestação de serviços;
- t) elaborar representações e denúncias dirigidas aos órgãos oficiais competentes com relação a situações de violação de direitos das crianças e adolescentes que tiverem conhecimento;
- u) elaborar e promover ações judiciais coletivas diversas, entre elas ações civis públicas, pertinentes às suas áreas de atuação e/ou em prol dos interesses de seus associados.

Parágrafo 2º - A dedicação às atividades previstas no parágrafo primeiro configura-se mediante a execução direta de projetos, programas e/ou planos de ação; doação de recursos físicos, humanos e/ou financeiros aos projetos e programas sociais aprovados; ou, ainda, pela prestação de serviços a outras organizações sem fins lucrativos, e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Parágrafo 3º - O INSTITUTO ALANA poderá alienar ou dispor dos produtos e serviços decorrentes das atividades relacionadas no Parágrafo 1º, sendo toda a renda, recursos ou resultados operacionais obrigatoriamente aplicados na consecução de seus objetivos institucionais.

749

Parágrafo 4º - O **INSTITUTO ALANA** não distribui entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores, instituidores, benfeitores ou qualquer outra pessoa física ou jurídica ligadas ao **INSTITUTO ALANA**, direta ou indiretamente, eventuais vantagens, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES

Artigo 3º - No desenvolvimento de suas atividades, o **INSTITUTO ALANA** observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de raça, cor ou religião.

Parágrafo Único – O **INSTITUTO ALANA** dedica-se às suas atividades por meio da execução direta de projetos, programas ou planos de ações, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Artigo 4º - O **INSTITUTO ALANA** adotará práticas de gestão administrativas, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais pelos seus dirigentes, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau e ainda pelas pessoas jurídicas dos quais os mencionados anteriormente sejam controladores ou detenham mais de cinquenta e um por cento (51%) das participações societárias.

CAPÍTULO IV DOS ASSOCIADOS

Artigo 5º - O **INSTITUTO ALANA** é constituído por associados, distribuídos nas seguintes categorias, aprovados nos termos do artigo 20, alínea "f", deste Estatuto Social:

- a) fundador: signatário da ata de constituição do **INSTITUTO ALANA**;
- b) benemérito: aquele a quem a Assembléia Geral conferir esta distinção, em virtude dos relevantes serviços prestados ao **INSTITUTO ALANA**;
- c) efetivo: aquele nomeado pela Diretoria e aprovado pela Assembléia Geral após dois anos de dedicação ao **INSTITUTO ALANA**;
- d) colaborador: aquele que contribuir periodicamente com serviços gratuitos ou doações, para a manutenção dos objetivos sociais ao **INSTITUTO ALANA**; e
- e) honorários: as pessoas públicas de notória reputação que prestarem ajuda material ou moral para o engrandecimento do **INSTITUTO ALANA**, assim determinado por proposição de qualquer associado e aprovação da Assembléia Geral.

Parágrafo Primeiro - Qualquer associado poderá, a qualquer tempo, solicitar sua retirada do **INSTITUTO ALANA**, mediante pedido de demissão, por escrito, à Diretoria, com antecedência de 30 (trinta) dias.



Parágrafo Segundo – Os associados beneméritos, efetivos, colaboradores e honorários serão listados em livro próprio mantido pelo **INSTITUTO ALANA**.

Artigo 6º – Cada associado fundador, benemérito e efetivo terá direito a um voto na Assembléia Geral.

Artigo 7º - São direitos e atribuições dos associados quites com suas obrigações sociais:

- a) votar e ser votado para os cargos eletivos, observado o disposto no artigo 6º;
- b) tomar parte nas Assembléias Gerais;
- c) participar dos eventos promovidos pelo **INSTITUTO ALANA**;
- d) solicitar aos órgãos de administração e fiscalização do Instituto toda informação contábil que desejar, bem como informações sobre o balanço; e
- e) apresentar propostas de projetos e críticas, com o objetivo de fomentar as funções institucionais do **INSTITUTO ALANA**.

Artigo 8º - São deveres dos associados:

- a) cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- b) acatar as decisões da Assembléia;
- c) atuar com decoro, zelando pela imagem e pela conservação do patrimônio do **INSTITUTO ALANA**;
- d) colaborar com o **INSTITUTO ALANA** na busca de suas finalidades, por meio de qualquer espécie de contribuição financeira, assessoria técnica ou prestação de serviços; e
- e) comparecer às Assembléias ou reuniões para as quais forem convocados.

Artigo 9º - Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos do **INSTITUTO ALANA**.

Artigo 10º - Os associados deverão observar as disposições deste Estatuto e dos regulamentos internos, aplicando a Diretoria aos infratores, as penalidades de advertência, suspensão e eliminação do quadro social, conforme a natureza e a gravidade da falta cometida.

Parágrafo Único: São consideradas como infrações, passíveis de aplicação das penalidades previstas no caput deste artigo, a critério da Diretoria:

- a) inadimplemento ou atraso do pagamento das mensalidades e/ou demais prestações pecuniárias devidas ao **INSTITUTO ALANA**;
- b) dissolução judicial, decretação de falência ou concordata de qualquer associado;
- c) a falta de comunicação acerca da modificação de dados cadastrais, que impossibilite a sua convocação para as Assembléias Gerais;
- d) descumprimento do presente estatuto social, notadamente as prevista no art. 8º; e

751

e) ocorrência de motivos graves, sendo que na Hipótese há a necessidade de deliberação fundamentada da maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral convocada para este fim.

Artigo 11º - Aplicada qualquer penalidade, o associado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, após cientificado por escrito, recorrer à Assembléia Geral, com efeito suspensivo.

CAPÍTULO V DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Artigo 12º - São órgãos do **INSTITUTO ALANA**:

- a) Assembléia Geral;
- b) Diretoria;
- c) Conselho Fiscal; e
- d) Conselho Consultivo.

Parágrafo 1º - O **INSTITUTO ALANA** não remunera, sob qualquer forma, os cargos de sua Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo, bem como as atividades de seus associados, cujas atuações são inteiramente gratuitas.

Parágrafo 2º - A posse dos Diretores e Conselheiros, será feita mediante assinatura de termo de posse nos respectivos livros de Atas.

Parágrafo 3º - O mandato, nos órgãos sociais, será extinto em caso de falta não justificada a 3 (três) reuniões consecutivas.

CAPÍTULO VI DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 13º - A Assembléia Geral, órgão soberano do **INSTITUTO ALANA**, constituir-se-á dos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Parágrafo 1º - A Assembléia será presidida pelo Diretor Presidente que escolherá o secretário da Mesa, dentre os associados presentes com direito de voto.

Artigo 14º - Compete à Assembléia Geral:

- a) eleger e destituir a Diretoria, o Conselho Fiscal e Consultivo;
- b) decidir sobre as reformas do Estatuto;
- c) decidir sobre a extinção do **INSTITUTO ALANA**, nos termos deste Estatuto;
- d) decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;
- e) aprovar o regimento Interno;
- f) emitir ordens normativas para funcionamento interno do **INSTITUTO ALANA**; e
- g) deliberar sobre qualquer assunto não tratado por este Estatuto.

752

Artigo 15º - A Assembléia Geral realizar-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, nos quatro primeiros meses de cada ano, para:

- a) aprovar a proposta de programação anual do **INSTITUTO ALANA**, submetida pela Diretoria;
- b) apreciar o relatório anual, a programação anual do **INSTITUTO ALANA**, e o respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo, apresentados pela Diretoria;
- c) eleger a Diretoria, o Conselho Fiscal e o Conselho Consultivo, quando necessário; e
- d) discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal.

Artigo 16º - A Assembléia Geral realizar-se-á, extraordinariamente, quando convocada:

- a) pela Diretoria;
- b) pelo Conselho Fiscal;
- c) pelo Conselho Consultivo;
- d) por requerimento dos fundadores; e
- e) por requerimento de no mínimo 1/5 (um quinto) dos sócios, nos termos do artigo 7º, deste estatuto social, quites com as obrigações sociais.

Artigo 17º - A convocação da Assembléia Geral será feita por meio de edital afixado na sede do **INSTITUTO ALANA** e/ou publicado na imprensa local, por circulares, ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo que para as deliberações a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do artigo 15º, a convocação deverá ser específica para tal fim, devendo-se observar o quorum qualificado, conforme requerem os artigos 25, 28, 42 e 43 deste Estatuto.

Parágrafo 1º - Qualquer Assembléia instalar-se-á em primeira convocação com a maioria dos associados e, em segunda convocação, com o número mínimo de 5 (cinco) pessoas.

Parágrafo 2º - Os associados poderão fazer-se representar por procurador, no entanto, deverá ser protocolada uma cópia da procuração, na sede social do **INSTITUTO ALANA**, no mínimo, 2 dias antes da realização da Assembléia.

CAPÍTULO VII DA DIRETORIA

Artigo 18º - A Diretoria é composta por 4 (quatro membros), sendo:

- a) Um Diretor Presidente;
- b) Dois Diretores Vice - Presidentes; e
- c) Um Diretor Tesoureiro.

Parágrafo Primeiro - O mandato dos integrantes da Diretoria será de 4 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo - No caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer um dos membros da Diretoria, exceção feita ao Diretor Presidente que é automaticamente substituído por um dos Vice-Presidente escolhido entre seus pares, os demais se substituem reciprocamente sem qualquer reunião formal.

753

Artigo 19º - Ocorrendo a vaga entre os integrantes da Diretoria, a Assembléia reunir-se-á no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a vacância, para eleger o novo integrante, ou indicar um substituto, que então permanecerá no cargo até o fim do mandato.

Artigo 20º - Compete à Diretoria:

- a) elaborar e submeter à Assembléia Geral a proposta de programação anual do **INSTITUTO ALANA**, o relatório anual e o respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo;
- b) elaborar o orçamento da receita e despesas para o exercício seguinte;
- c) reunir-se com instituições públicas e privadas para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- d) eleger 03 membros do conselho consultivo;
- e) contratar e demitir funcionários;
- f) regulamentar as ordens Normativas da Assembléia Geral e emitir Ordens Executivas para disciplinar o funcionamento do **INSTITUTO ALANA**;
- g) a aprovação de admissão de novo sócio, bem como a exclusão;
- h) praticar todos os demais atos de gestão; e
- i) deliberar sobre a abertura e encerramento de dependência ou filiais do Instituto.

Artigo 21º - Os atos da diretoria serão formalizados através de documentos, contendo assinatura dos diretores nas suas respectivas áreas de competência, podendo estabelecer procuradores com poderes e por períodos expressamente determinados.

Artigo 22º - Compete ao Diretor Presidente:

- a) representar o **INSTITUTO ALANA** judicial e extrajudicialmente;
- b) cumprir e fazer cumprir este Estatuto e os demais Regimentos Internos;
- c) presidir a Assembléia Geral, bem como convocar e presidir as reuniões de Diretoria;
- d) assinar os documentos relativos às operações ativas do **INSTITUTO ALANA**. As operações que envolverem valores acima de R\$ 200.000,00 deverão obrigatoriamente ser assinadas conjuntamente com outro membro da Diretoria;
- e) autorizar os pagamentos de todas as obrigações do **INSTITUTO ALANA**;
- f) apresentar semestralmente o balancete de receitas e despesas ao Conselho Fiscal;
- g) orientar, com base no orçamento realizado no exercício, a elaboração anual e respectiva proposta orçamentária para o exercício seguinte a ser submetida ao Conselho Fiscal, para posterior aprovação da Assembléia; e
- h) decidir as questões, que devido à urgência, impossibilitem a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, ficando sujeita à ratificação pela Assembléia Geral Extraordinária a ser convocada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

754

Artigo 23º - Compete aos Diretores Vice Presidentes auxiliar o Diretor Presidente em suas atribuições, ou substituí-lo em suas faltas ou impedimentos e assumir o mandato, em caso de vacância até o seu término.

Artigo 24º - Compete ao Diretor Tesoureiro:

- a) Elaborar a programação anual das atividades do Instituto e as respectivas propostas orçamentárias, de acordo com as orientações do Diretor Presidente;
- b) manter todo o numerário em estabelecimento de crédito, exceto apenas, valores suficientes a pequenas despesas;
- c) conservar sob sua guarda e responsabilidade todos os documentos relativos à Tesouraria;
- d) apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
- e) arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílio e donativos, mantendo em dia a escrituração do **INSTITUTO ALANA**;
- f) pagar as contas autorizadas pelo Presidente;
- g) apresentar à Diretoria e ao Conselho Fiscal a escrituração da Instituição, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;
- h) acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade do **INSTITUTO ALANA**, elaborados por profissionais habilitados, cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam devidamente cumpridas em tempo hábil; e
- i) apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados.

Artigo 25º - A Assembléia Geral poderá destituir os membros da Diretoria mediante incompetência demonstrada ou abuso de autoridade no exercício de suas funções, estabelecidas neste Estatuto, mediante a aprovação de dois terços dos presentes, não podendo ocorrer deliberação, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço em segunda convocação.

Parágrafo 1º - A mesma Assembléia Geral que decidir pela destituição, nomeará o substituto interino que exercerá o cargo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data Assembléia Geral que decidiu pela destituição, deverá processar-se a escolha do substituto efetivo, pelo restante do mandato, através do voto direto e aberto.

Parágrafo 3º - A destituição não implica em exclusão do quadro de associados a não ser que a mesma ocorra por violação aos artigos deste Estatuto.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO FISCAL

Artigo 26º - O Conselho Fiscal será constituído por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 2 anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Extinto o mandato em decorrência do prazo, este poderá ser prorrogado até a eleição de novo conselheiro, ou reeleição do último titular do cargo.

Parágrafo Segundo -Em caso de vacância, renúncia ou invalidez permanente, deverá ser convocada Assembléia Geral para nomeação do substituto.

Artigo 27º - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) examinar os livros de escrituração do **INSTITUTO ALANA**;
- b) opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;
- c) requisitar à Diretoria, a qualquer tempo, documentação comprobatória das operações econômico - financeiras realizadas pelo **INSTITUTO ALANA**;
- d) acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes; e
- e) convocar extraordinariamente a Assembléia Geral, por motivo justificado na sua área de competência.

Parágrafo Único – O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada 12 (doze) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Artigo 28º - A Assembléia Geral poderá destituir os membros do Conselho Fiscal por incompetência demonstrada ou abuso de autoridade no exercício de suas funções, estabelecidas neste Estatuto, mediante aprovação por voto concorde de dois terços dos presentes, não podendo ocorrer deliberação, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço em segunda convocação.

CAPÍTULO IX DO CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 29º - O Conselho Consultivo, será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 10 (dez) membros, todos eleitos pela Assembléia Geral, sendo 3 (três) deles indicados pela Diretoria à Assembléia Geral.

Parágrafo Único – Os membros indicados pela Diretoria poderão ser escolhidos entre representantes da sociedade civil.

Artigo 30º - O mandato dos integrantes do Conselho Consultivo será de 4 (quatro) anos, sendo permitida a reeleição/indicação.

Artigo 31º - Ocorrendo vaga nos cargos do Conselho Consultivo, quando este já tenha atingido o número mínimo de componentes, a Diretoria ou a Assembléia Geral deverá reunir-se em 30 (trinta) dias para eleger/indicar um substituto que ocupará o cargo até o término do mandato, quando então será eleito/indicado o novo integrante.

Artigo 32º - As deliberações do Conselho Consultivo serão tomadas sempre por maioria simples dos presentes.

Artigo 33º - Compete ao Conselho Consultivo:

- a) opinar sobre a missão, visão e diretrizes do **INSTITUTO ALANA**;

756

- b) verificar se as atividades estão condizentes com a missão;
- c) sugerir diretrizes das ações e do programa anual de atividades, bem como metas e objetivos;
- c) acompanhar e sugerir programas de treinamento interno;
- e) emitir parecer sobre eventual reforma do presente Estatuto Social;
- f) convocar Assembléia Geral para tratar de assuntos que julgar relevantes; e
- g) auxiliar individual ou coletivamente a Diretoria, como órgão consultivo, prestando colaboração e comparecendo às reuniões desta sempre que convocado.

Artigo 34º - O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, a cada 12 (doze) meses, e, extraordinariamente, quando a diretoria ou sócio fundador convocar, sempre que solicitado.

CAPÍTULO X DO PATRIMÔNIO

Artigo 35º - O patrimônio do **INSTITUTO ALANA** será constituído de bens e direitos, móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e títulos da dívida pública pelo mesmo adquiridos ou recebidos sob a forma de doações, legados, subvenções, auxílios, ou de qualquer outra forma lícita, devendo ser administrado e utilizado apenas para o estrito cumprimento das suas finalidades sociais.

Parágrafo Único - Os bens patrimoniais do **INSTITUTO ALANA** só poderão ser alienados ou gravados com autorização da Diretoria.

Artigo 36º - Constituem fontes de recursos do **INSTITUTO ALANA**:

- a) auxílios, doações, legados, subvenções e outros atos lícitos da liberdade dos associados ou de terceiros;
- b) os resultados das campanhas promocionais, cursos e palestras patrocinados pelo **INSTITUTO ALANA**;
- c) receitas do **INSTITUTO ALANA** que se originarem das atividades inerentes ao seu objetivo; e
- d) outras receitas obtidas por meios admitidos em lei, inclusive oriundas de exploração de atividade econômica, cujo resultado integral será, obrigatoriamente, revertido ao **INSTITUTO ALANA** para ser aplicado nas suas finalidades.

Parágrafo Único - É vedado o recebimento de verbas provenientes de qualquer entidade com fins político partidários.

Artigo 37º - Caso o **INSTITUTO ALANA** venha a ser qualificado como uma Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, na hipótese de sua dissolução, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica, qualificada nos termos da Lei 9.790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Artigo 38º - Caso o **INSTITUTO ALANA** venha a ser qualificado como uma Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, na hipótese de obter e, posteriormente, perder esta qualificação instituída pela Lei 9.790/99, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente

757

apurado e transferido a outra pessoa jurídica qualificada como OSCIP, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social.

Artigo 39° - A instituição que receber o patrimônio do **INSTITUTO ALANA** não poderá distribuir resultados, dividendos, ou qualquer outra vantagem semelhante a seus associados, ou dirigentes.

CAPÍTULO XI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 40° - A prestação de contas do **INSTITUTO ALANA** observará no mínimo:

- a) os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- b) a publicidade, por qualquer meio eficaz, ou por meio específico que eventualmente venha a ser exigido por órgãos públicos, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;
- c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento; e
- d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41° - O **INSTITUTO ALANA** terá um regimento interno, que, aprovado pela Assembléia Geral, regulamentará as atividades e o seu funcionamento, em complementação às disposições contidas neste Estatuto.

Artigo 42° - O **INSTITUTO ALANA** será dissolvido por decisão da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

Parágrafo Único - O eventual patrimônio remanescente será destinado à entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou à entidade pública.

Artigo 43° - O presente Estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, mediante o voto concorde de dois terços dos presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, não podendo ocorrer deliberação, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço em segunda convocação.

Parágrafo 1° - Na hipótese de reforma, o Estatuto alterado entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Artigo 44° - O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro do ano civil.

Artigo 45° - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembléia Geral.



CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA: ELEMENTOS PARA UM DEBATE PLURAL

Não é recente a preocupação do Estado brasileiro com a proteção de dois direitos fundamentais: o direito à liberdade de expressão e o direito ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Diversos estudos internacionais – corroborados pelas mais importantes entidades científicas cujo foco está na saúde física, mental e emocional de crianças e adolescentes – salientam os riscos e as potencialidades da relação do público infante-juvenil com os conteúdos audiovisuais. Nesse sentido, os legisladores constituintes e as organizações envolvidas na formulação e aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de Ministros da Justiça dos mais diferentes matizes político-partidários, estiveram envolvidos na construção de uma política que a um só tempo garantisse a liberdade de expressão e os direitos das novas gerações.

*Passados alguns anos desse processo, tal política – denominada Classificação Indicativa – ganha uma nova portaria do Ministério da Justiça (a de número 264/07) e está outra vez no centro de um debate público não apenas altamente polarizado, mas frequentemente contaminado por informações descontextualizadas ou, até mesmo, inverídicas. Diante desse cenário, a **ANDI – Agência de Notícias dos Direitos da Infância** elaborou o presente documento, composto por dez pontos, descritos brevemente logo a seguir e, de forma mais extensa, nas demais páginas. A idéia é oferecer parâmetros objetivos, capazes de contribuir para uma discussão mais aprofundada e produtiva.*

Ao fim e ao cabo, o leitor ou a leitora poderá discordar de alguns ou de todos os argumentos apresentados. Entretanto, não se pode deixar de fazer uma pergunta fundamental: caso o país viesse a abrir mão da Classificação Indicativa, qual seria então a alternativa? Por acaso devemos aceitar que as emissoras de televisão possam veicular o conteúdo que bem desejarem, a qualquer hora do dia? Se essa for a proposta, é importante que a sociedade brasileira saiba que os estudos internacionais da área não registram casos de nações democraticamente consolidadas que tenham optado por tal caminho.



SDS Ed. Boulevard Center, Bl. A, Sala 101
Brasília - DF cep 70391-900
(61) 2102-6508 Fax: (61) 2102-6550
www.andi.org.br andi@andi.org.br

I. CENSURA VS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A FALSA POLÊMICA

A política de Classificação Indicativa é uma prerrogativa democrática do Estado brasileiro, ancorada na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Trata-se de um instrumento legítimo de regulação de conteúdos audiovisuais e, portanto, nada tem a ver com a prática da censura, já que não autoriza o governo a impedir a veiculação dos programas (*veja mais*).

II. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA E LIBERDADE DE IMPRENSA: MISTURANDO ÁGUA E AZEITE

Da mesma forma que não representa uma censura, a Classificação Indicativa não atinge a Liberdade de Imprensa. A legislação brasileira distingue claramente os limites regulatórios relacionados aos diferentes segmentos da comunicação. É por isso que a classificação das diversões e espetáculos públicos e a garantia da plena liberdade de informação jornalística são tratados de formas distintas pela Constituição. A Portaria 264/07 do Ministério da Justiça também deixa muito claro que os programas jornalísticos não são objeto da Classificação Indicativa (*veja mais*).

III. CONSTITUIÇÃO E ECA SÃO COMPLEMENTARES

O Estatuto da Criança e do Adolescente especifica as diretrizes gerais estabelecidas na Constituinte em relação aos direitos das novas gerações e, por isso, destaca-se como uma das principais referências na definição da política de Classificação Indicativa. A legitimidade dessa política e sua regulamentação e execução pelo Ministério da Justiça já foram, inclusive, atestadas por diversos juristas e pelo Supremo Tribunal Federal (*veja mais*).

IV. A CLASSIFICAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O uso do espectro eletromagnético – frequências utilizadas pelas empresas de televisão e rádio para transmitir seus conteúdos – é um bem público da sociedade e, exatamente por isso, passível de regulação pelo Estado. Nesse sentido, cabe às empresas cumprir as regras democraticamente estabelecidas pelos poderes públicos no âmbito da radiodifusão, podendo recorrer às instâncias legítimas caso eventualmente sintam-se prejudicadas em seus direitos (*veja mais*).

V. AUTOCLASSIFICAÇÃO E REGULAÇÃO DE HORÁRIOS: POSSIBILIDADES NÃO EXCLUDENTES

Assim como acontece em outros países, o novo modelo de Classificação Indicativa adotado no Brasil permite que as empresas de radiodifusão façam a autoclassificação de seus conteúdos – sendo assegurada ao Ministério da Justiça a autoridade para aprovar ou não a classificação defendida pelas emissoras. Também como ocorre em outras nações, é responsabilidade do Estado brasileiro definir os horários mais apropriados para a veiculação de determinados programas (*veja mais*).

760

VI. O EXEMPLO DE FORA

A referência às experiências de outros países sempre vem à tona nas críticas comumente dirigidas à Classificação Indicativa. No entanto, vale esclarecer que as democracias mais consolidadas do planeta também adotam sistemas de regulação horária de conteúdos audiovisuais, todos muito semelhantes ao formato proposto pelo Ministério da Justiça. Tais nações encontram-se em um estágio mais avançado de desenvolvimento em comparação com o Brasil – como apontam vários indicadores sociais – e não podem ser acusadas de autoritárias ou politicamente retrógradas (*veja mais*).

VII. ONDE ESTÃO OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?

O ponto central da defesa de uma política de Classificação Indicativa está relacionado ao fortalecimento do poder de decisão das famílias e à proteção dos direitos de crianças e adolescentes. A intervenção do Estado está, portanto, baseada na garantia de tais prerrogativas. Há pesquisas – como as da Academia Norte-americana de Pediatria – que confirmam os riscos que conteúdos audiovisuais inadequados podem gerar para o desenvolvimento integral de meninos e meninas (*veja mais*).

VIII. A FALÁCIA DO DIRIGISMO CULTURAL

Representa um grande equívoco, ou ato de má-fé, a crítica de que a Classificação Indicativa teria o objetivo de determinar que tipo de conteúdo deveria ou não ser exibido nos programas de televisão. A legislação brasileira define apenas as diretrizes preferenciais da programação e estabelece que "violência" e "sexo" são temas passíveis de classificação. O papel do poder público, nesse caso, se restringe a incentivar que as emissoras ofereçam conteúdos apropriados ao desenvolvimento de crianças e adolescentes (*veja mais*).

IX. FUSOS: SERÁ ESSA A QUESTÃO?

Além de estabelecer os critérios da classificação e a definição do horário de exibição dos programas, a política de Classificação Indicativa exige que as empresas respeitem os diferentes fusos do país. Durante o horário de verão, por exemplo, as crianças do Acre assistem às 18h os programas veiculados às 21h em outros estados. Esse é um aspecto central desse debate. Os radiodifusores alegam dificuldades técnicas e financeiras para adequar sua grade de programação (*veja mais*).

X. RESPONSABILIDADE SOCIAL, AUTO-REGULAÇÃO E REGULAÇÃO

As empresas de mídia – assim como vem sendo assumido por diversos segmentos do Setor Privado – têm uma Responsabilidade Social a cumprir. No âmbito da comunicação, isso significa, por exemplo, respeitar os direitos de crianças e adolescentes. Nesse cenário, a auto-regulação e a regulação estatal são dois mecanismos possíveis – e complementares – de gestão das práticas socialmente responsáveis do setor de comunicação. Para tanto, é importante ainda que sejam constituídos órgãos reguladores capazes de assegurar o cumprimento desse papel social (*veja mais*).

761

I. CENSURA VS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A FALSA POLÊMICA

1. A Classificação Indicativa nada tem a ver com a censura. Ou seja, não faz sentido a contraposição que muitas empresas de radiodifusão têm procurado estabelecer: a de que o Brasil deveria escolher entre garantir o mandato constitucional da liberdade de expressão ou implementar a política de Classificação Indicativa.
2. É importante lembrar que a censura, por definição, ocorre em duas situações muito particulares:
 - a. *Quando um determinado governo exige que trechos específicos de um conteúdo audiovisual sejam cortados, para que ele possa ir ao ar* – A atual política de Classificação Indicativa não confere, obviamente, este poder ao Ministério da Justiça. Todos os conteúdos produzidos podem ir ao ar exatamente como foram concebidos inicialmente – o máximo que pode ocorrer é serem classificados para exibição no horário noturno.
 - b. *Quando, uma vez o conteúdo já estando no ar, um determinado governo tem poderes para exigir sua suspensão* – Novamente, a política de Classificação Indicativa não dá poderes ao Ministério da Justiça para operar desta forma. O Poder Executivo tem autoridade somente para reclassificar um programa, vinculando-o a um horário mais avançado. Nesse caso, os radiodifusores contam ainda com a possibilidade – como costuma acontecer nos regimes democráticos – de recorrer de decisões que lhes desagradem. Apenas o Poder Judiciário pode, eventualmente, suspender programações que afrontem a legislação vigente.
3. Como nenhuma dessas duas situações apontadas no tópico anterior pode ocorrer, não há censura na prática da Classificação Indicativa. Mesmo assim, pode-se indagar: a determinação para que conteúdos potencialmente inadequados sejam remetidos para o horário noturno não é uma forma de censura? Vamos observar alguns aspectos que respondem a esse questionamento:
 - a. A grande maioria das nações adota compromissos junto à comunidade internacional no que diz respeito à proteção da liberdade de expressão, como por exemplo, ao ratificar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trata do tema em seu Artigo 19. Como veremos no Item VI deste texto, ao mesmo tempo em que firmam tais documentos, várias das mais consolidadas democracias do planeta também assumem políticas de restrição horária quanto à exibição de determinados conteúdos audiovisuais – e nenhuma delas está sendo acusada, pelo sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, de praticar censura.
 - b. O Brasil já conta com alguns casos de restrição horária em sua legislação – os quais os radiodifusores não costumam identificar como sendo um “flerte perigoso com a censura”. A legislação eleitoral, por exemplo, impede a divulgação dos resultados das pesquisas de boca-de-urna antes do encerramento da votação, às 17h.
4. Se não há censura, vale então saber qual a denominação apropriada para esse tipo de política. Uma possibilidade é a expressão “regulação democrática da atividade dos concessionários do espectro eletromagnético”. Tal processo regulatório, além de estar em consonância com as práticas adotadas em outros países, é balizado pelo Artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de 1990, cujo texto identifica como infração administrativa: “Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação”.
5. Vale ressaltar que nem todas as empresas de comunicação são contra o tema. Por exemplo, a MTV Brasil, filiada à Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – Abert, é a favor da Classificação Indicativa tal como ela consta da Portaria 264/07, tendo inclusive veiculado uma campanha nesse sentido. No contexto da mídia impressa, é importante assinalar que recentemente

762

veículos como *Folha de S. Paulo*, *O Estado de S. Paulo* e as revistas *Carta Capital* e *Veja* também tomaram posição favorável à política, todos eles fazendo uso de editoriais.

- 6. Muitas outras publicações e emissoras vêm garantindo espaço para reportagens e artigos que argumentam em prol da Classificação. A *Gazeta Mercantil*, por exemplo, veiculou em 2 de março de 2007 um texto do jurista Dalmo de Abreu Dallari, do qual extraímos o trecho a seguir:

Em conclusão, não se configura aí qualquer censura ou inconstitucionalidade, mas, tão só, um ato de autoridade pública, no exercício de sua competência legal, cumprindo o dever de zelar pelo respeito à dignidade humana e pelos valores e interesses que são de toda a sociedade brasileira.

- 7. Por fim, é importante olhar para o sentido do termo "indicativo". Ele se aplica às famílias e não às empresas de radiodifusão. Ou seja, são os pais que, a partir da orientação oferecida por esse instrumento público, passam a ter condições de saber que tipo de conteúdo será exibido em uma determinada programação – podendo, se assim o desejarem, evitar que seus filhos acessem tal conteúdo. Para que os cidadãos possam beneficiar-se dessa indicação, entretanto, é fundamental que as emissoras cumpram as regras estabelecidas. Em síntese, a Classificação Indicativa não pode impor que programas potencialmente inadequados para crianças e adolescentes deixem de ser veiculados – mas pode impor os horários de veiculação.

voltar

II. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA E LIBERDADE DE IMPRENSA: MISTURANDO ÁGUA E AZEITE

- 1. Da mesma forma que nada tem a ver com a censura, a política de Classificação Indicativa tampouco guarda qualquer relação com as questões de liberdade de imprensa. É importante distinguir esses dois temas.
- 2. É natural que diferentes formatos midiáticos – como entretenimento, jornalismo e publicidade, para citar os mais comuns – sejam veiculados por uma mesma emissora de televisão. Entretanto, devido exatamente às especificidades de cada uma dessas linguagens, elas recebem tratamentos regulatórios distintos por parte do Estado. Não por outro motivo, a Constituição Federal trata dessas áreas em momentos diversos.
- 3. A liberdade de imprensa ou jornalística está no Artigo 220, Parágrafo 1º:

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV [vedação do anonimato], V [direito de resposta], X [inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem], XIII [atendimento das qualificações profissionais estabelecidas em lei] e XIV [sigilo da fonte].

- 4. Já a liberdade de expressão artística – que trata da regulação dos espetáculos públicos – é foco do Parágrafo 3º do Artigo 220:

§ 3º Compete à lei federal:

- I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
- II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221 [preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; promoção da cultura nacional e regional; programação independente; regionalização da programação; valores éticos e sociais da pessoa e da família] e bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

voltar

5. Por fim, o Artigo 5º da Portaria 264/07 também faz questão de deixar muito claro que os programas jornalísticos não serão objeto de Classificação Indicativa.

III. CONSTITUIÇÃO E ECA SÃO COMPLEMENTARES

1. Não há oposição entre a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A Constituição deu as diretrizes gerais, o ECA as especificou. Na verdade, o ECA é hoje a "lei federal" de que fala o Parágrafo 3º do Artigo 220, que focalizamos há pouco (*ver item II.4*).

2. Reza o Artigo 74 do ECA:

O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

3. O "órgão competente" mencionado é o Ministério da Justiça, que regula o tema por meio de portarias – neste caso, a de número 264/07. Já a exigência de horários, como observamos anteriormente, é regulada pelo Artigo 254 do ECA (*ver item I.4*). Não publicassem a portaria tal como ela foi concebida, os gestores do Ministério da Justiça estariam prevaricando.

4. O primeiro Ministro da Justiça a regular a temática, executando o mandato estabelecido pelo ECA, foi Jarbas Passarinho, por meio da Portaria 773/90. A Portaria foi contestada junto ao Supremo Tribunal Federal – STF (ADI 392). O pedido foi indeferido, conforme atesta a conclusão do Ministro Relator da ação, Marco Aurélio Mello:

Em fase preliminar, entendo incabível a presente demanda direta de inconstitucionalidade. É que está dirigida contra mera Portaria do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça que regulamentou diploma legal do Congresso Nacional. A natureza do ato normativo atacado decorre não só do teor receptivo, como também é revelada pela própria Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no que previu, mediante o preceito do artigo 74, que o Poder Público "regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada".

5. Na mesma direção caminha o atual Procurador Geral da República, Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, ao oferecer parecer para o STF acerca de contestação semelhante de outro ato do Ministério da Justiça, desta vez assinado pelo então Ministro José Gregori (Portaria 796/2000). Diz o Procurador:

Tendo em vista essa norma do ECA, que transfere ao poder público a disciplina acerca das diversões e espetáculos públicos por meio de norma infralegal, não prospera a alegação do requerente de que a portaria atacada consiste em ato autônomo.

O que se tem, na verdade, é um ato normativo regulamentar, insubmisso ao controle de constitucionalidade, visto que este deve ter como objeto lei ou ato normativo que viole diretamente a Constituição. Assim, a alegação de eventual vício na portaria questionada deve ser analisada sob o aspecto da legalidade, confrontando-a com o art. 74 da Lei Federal 8.069/90, e não sob o da constitucionalidade.

voltar

IV. A CLASSIFICAÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

1. Vivemos em uma democracia ocidental, estruturada segundo três poderes, a partir das diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. Nesse cenário, o Legislativo constrói as regras, inclusive delegando o delineamento de parte delas para o Poder Executivo. Por sua vez, cabe ao próprio Legislativo e ao Ministério Público a fiscalização do trabalho do Executivo, bem como a proteção dos direitos de todos os cidadãos.
2. Às empresas concessionárias de serviços públicos, por outro lado, cabe cumprir as regras democraticamente estabelecidas pelos poderes públicos. As empresas de radiodifusão não constituem exceção – elas são como “inquilinos” do espectro eletromagnético, um bem público de propriedade da sociedade brasileira.
3. A atual política de Classificação Indicativa intensifica – e isso é ótimo – a proteção ofertada pelo Estado Democrático de Direito:
 - a. As empresas sabem de antemão todas as regras do jogo: os critérios de classificação estão exaustiva e objetivamente estabelecidos.
 - b. A Portaria presume que as concessionárias serão muito zelosas no cumprimento dos mandatos constitucionais – tanto que a elas foi outorgado o direito de auto-classificarem sua programação (o que será fiscalizado, é claro, pelo Ministério da Justiça).
 - c. Sempre que discordarem da aplicação das regras do jogo, as concessionárias podem recorrer a instâncias internas do Ministério e ao Poder Judiciário.
 - d. O mesmo vale para os contribuintes-cidadãos, caso sintam que os seus direitos – inclusive os de donos do espectro – estão sendo desrespeitados pelas empresas de radiodifusão.
4. Vale recorrer, mais uma vez, ao ensinamento do jurista Dalmo Dallari, tecido no mesmo artigo já mencionado (*ver item I.6*):

Além disso, a portaria assegura aos interessados a possibilidade de fazerem eles próprios a classificação, comunicando-a ao órgão competente do Ministério da Justiça. Se este não concordar com a classificação poderá haver recurso para um órgão superior do Ministério. Na hipótese de continuar a divergência sobre a classificação, a matéria poderá ser levada ao Judiciário, a quem competirá dizer se naquele caso concreto houve exorbitância da autoridade, anulando a decisão exorbitante e fazendo prevalecer o critério do interessado, se for o caso.

voltar

V. AUTOCLASSIFICAÇÃO E REGULAÇÃO DE HORÁRIOS: POSSIBILIDADES NÃO EXCLUDENTES

1. Embora a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – Abert venha afirmando que a Portaria 264/07 institui, como novidade, a “censura prévia”, estabelecendo a necessidade dos programas serem analisados antecipadamente pelo Ministério da Justiça, trata-se de uma interpretação equivocada da atual legislação. Na verdade, o que ocorre é o contrário: com a Portaria 264/07, a análise prévia dos conteúdos – recurso que era obrigatório nas portarias anteriores – passa a ser uma exceção, utilizada somente nos casos em que as emissoras não optem pelo instrumento da autoclassificação.
2. Outras críticas endereçadas ao modelo brasileiro de Classificação Indicativa insistem que, em muitas democracias, desenvolvê-se apenas a política de autoclassificação. Ou seja, as próprias emissoras – em geral por meio da associação empresarial do setor – definiriam e

implementariam as regras da classificação, ficando o Estado totalmente ausente do processo. Isto é não é verdade.

3. Não se pode olhar o cenário internacional de forma apressada. Em países nos quais há a prática da auto-classificação – Estados Unidos e Austrália são bons exemplos – a autoridade federal, em atenção à legislação pertinente, exige explicitamente o cumprimento dos horários. Vejamos o caso norte-americano:
 - a. O título 18 do Código Federal dos Estados Unidos, Seção 1464, proíbe a emissão de “quaisquer conteúdos obscenos, indecentes ou profanos por meio da radiodifusão”. Em consonância com uma lei subsequente e uma decisão judicial, as regras editadas pela Agência Federal de Comunicações (FCC) proibem a exibição de “material indecente” entre 6h e 22h. As decisões da FCC também proibem a veiculação de “material profano” na mesma faixa horária (www.fcc.gov).
 - b. A mesma Seção 1464 do Código Federal norte-americano estabelece que os concessionários de radiodifusão que exibirem conteúdos obscenos, indecentes ou profanos devem ser multados sob as regras do título 18 ou encarcerados por não mais do que dois anos, ou ambos.
4. Vale então ressaltar: os órgãos reguladores destes países são autorizados a multar em valores expressivos, a suspender concessões, a modificar regulamentações específicas – nada disso pode o Ministério da Justiça brasileiro.
5. E há outras questões: além da classificação por horários – que é somente um elemento entre os muitos que integram o universo das políticas públicas de comunicação –, nesses países a propriedade horizontal, vertical e cruzada dos meios de comunicação é controlada, a publicidade é fortemente regulada e os direitos de crianças e adolescentes são amplamente protegidos. De novo, um exemplo norte-americano, muito recente, pode ajudar a compreender o quanto o marco regulatório implementado nesses países é mais amplo do que o nosso. O trecho a seguir foi extraído de texto distribuído pela Agência de Notícias EFE, em 24 de fevereiro de 2007:

A Univisión, o consórcio de comunicação líder entre a mídia hispânica dos Estados Unidos, pagará 24 milhões de dólares de multa – a maior já imposta, até o momento, pela FCC (Agência Federal de Comunicações) – por qualificar como educativa uma telenovela.
6. Essas informações nos permitem retornar de forma mais consistente ao tema da autoclassificação, que sem dúvida é de grande relevância. Lamentavelmente, até agora as experiências brasileiras nesse campo não são as mais promissoras. Vejamos dois casos emblemáticos:
 - a. Em 8 de julho de 1993, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – Abert publicou seu “Código de Ética da Radiodifusão Brasileira”. Dentre outros elementos interessantes, o documento apresentava diretrizes que, potencialmente, permitiriam o exercício efetivo da autoclassificação pelas empresas associadas. O código, entretanto, nunca foi colocado em prática – e ultimamente sequer podia ser encontrado no sítio da instituição na internet.
 - b. Na sua gestão, o então secretário dos Direitos Humanos – e depois Ministro da Justiça –, José Gregori, reabriu as discussões sobre a Classificação Indicativa, pautado pelo Plano Nacional de Direitos Humanos. Na época, ele propôs que as próprias empresas elaborassem e publicassem seus códigos de ética e auto-regulação. Algumas chegaram a sinalizar que assim fariam, mas anos depois nada havia sido concretizado.
7. Diante deste histórico – e dos exemplos internacionais há pouco relatados –, parece que os direitos das crianças e adolescentes brasileiros só teriam a ganhar caso viéssemos a incorporar ao ordenamento jurídico de nosso setor de radiodifusão os parâmetros que regem a legislação de outras democracias, como a norte-americana (ou australiana, inglesa, sueca, etc., conforme constataremos a seguir).

VI. O EXEMPLO DE FORA

- 1. Ao longo de vários trechos deste documento foram apresentados elementos das políticas de regulação de radiodifusão levadas a cabo em outros países. Mas como elas são um referencial tão importante para os avanços que ainda necessitamos conquistar, vale sublinhar alguns aspectos adicionais que integram a legislação de outras democracias.
- 2. Antes, porém, faz sentido conhecer como o Brasil e outras nações que adotam a Classificação Indicativa se comportam nos rankings internacionais que medem características fundamentais para as sociedades contemporâneas, como o desenvolvimento humano, a proteção do regime democrático e a promoção/defesa dos direitos da criança e do adolescente. Será que, conforme apontam alguns críticos das práticas classificatórias, estas são típicas de países com baixo grau de desenvolvimento político e social?
- 3. Quando são estudados cinco desses indicadores (IDH, mortalidade infantil, liberdades, liberdade de imprensa e PISA), nossa situação é dramática. Em quatro dos cinco rankings analisados, o Brasil está, na melhor das hipóteses, atrás de 14 países, entre os 18 pesquisados. No outro, aparece em último lugar.
- 4. Diante de tal quadro, merece destaque o fato de que, neste grupo de 18 nações, nada menos de 13 estabelecem claramente uma regulação horária dos conteúdos audiovisuais: Estados Unidos, México, Argentina, Chile, Reino Unido, Alemanha, França, Portugal, Holanda, Suécia, Austrália e Nova Zelândia, além da província espanhola da Catalunha. Quem quiser conhecer o estudo completo, deve buscar o capítulo 5 do livro **Classificação Indicativa: construindo a cidadania na tela da tevê** (www.andi.org.br/_pdfs/Classificacao_indicativa_livro.pdf).
- 5. Para concluirmos nossa breve visita ao cenário internacional da Classificação Indicativa, nada melhor que um pequeno – mas muito ilustrativo – trecho do Artigo 7º da *Convenção Europeia sobre Televisão sem Fronteiras* (1989), do Conselho da Europa:

[...] toda a programação capaz de prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral de crianças e adolescentes não deve ser transmitida em horários em que eles possam assistir aos programas.

voltar

VII. ONDE ESTÃO OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE?

- 1. Se não existe uma relação entre Classificação Indicativa e censura, cabe perguntar: qual deve ser o ponto central desse debate? A resposta é muito simples: a proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes.
- 2. A lógica da Classificação Indicativa, em síntese, é tão-somente uma: fortalecer o poder de opção das famílias e, logo, proteger as crianças. Afinal, concordamos todos – inclusive as empresas de radiodifusão – que é direito inalienável das famílias decidir o que seus filhos podem ou não assistir. Entretanto, para que esse direito possa ser exercido, é preciso que o Estado – o poder concedente – ofereça as condições objetivas necessárias.
- 3. Vale aqui usar uma analogia: todos têm direito à saúde, mas se o hospital público mais próximo está a 500 quilômetros de uma certa localidade, dificilmente os direitos daquela população estarão garantidos. Assim, cabe ao Estado construir a unidade médica. Da mesma forma, ocorre com o direito das famílias em escolher o que seus filhos assistirão ou não:
 - a. De saída, os pais ou responsáveis precisam estar presentes no lar para orientar os filhos – daí a pertinência de remeter a programação potencialmente inadequada para o horário noturno.

- b. Depois, os pais precisam saber quais conteúdos (violência, por exemplo) vão encontrar no programa que começam a assistir na companhia dos filhos – daí a relevância de padronizar a forma de apresentar a Classificação Indicativa ao telespectador.
- 4. Uma outra analogia: o Ministério da Saúde exige que os fabricantes de leite em pó exibam em seus produtos a recomendação de que os bebês sejam exclusivamente amamentados até os 6 meses de vida. Nem todas as famílias seguem esta sugestão. O mesmo vale para a Classificação: felizmente não haverá um policial na casa de cada cidadão impedindo que os filhos tenham acesso a este ou aquele programa. A palavra final estará sempre com as famílias – mas cabe ao Estado indicar o que pode ser potencialmente recomendado ou não, garantindo também as condições objetivas para que os responsáveis recebam esta informação em suas residências.
- 5. O artigo 227 da Constituição sustenta, de maneira única em todo o texto da Carta Magna, que os direitos de crianças e adolescentes são prioridade absoluta para o Estado, a família e a sociedade; não faz o mesmo com os direitos dos radiodifusores. É daí que advém a preocupação obrigatória dos gestores públicos com a garantia dos direitos das novas gerações.
- 6. Por sua vez, a pesquisa internacional demonstra que há riscos para o desenvolvimento integral de meninos e meninas quando são frequentemente submetidos a conteúdos audiovisuais inadequados. É extremamente contundente a posição da Academia Norte-americana de Pediatria a esse respeito:

[...] contudo, a força da correlação entre violência na mídia e comportamento agressivo é maior do que a relação entre o consumo de cálcio e a massa óssea, ingestão de chumbo e baixo QI, a negligência no uso de preservativos e a infecção por HIV ou o consumo ambiental de tabaco e câncer de pulmão – associações aceitas pela comunidade médica e nas quais a medicina preventiva se fundamenta sem questionamentos.
- 7. Se há risco, cabe ao Estado avisar as famílias. A Classificação Indicativa é uma das políticas que permitem esta ação preventiva.

voltar

VIII. A FALÁCIA DO DIRIGISMO CULTURAL

- 1. Uma crítica que, com alguma freqüência, vem sendo endereçada à Classificação Indicativa é a de "dirigismo cultural". Segundo esse tipo de argumentação, a divulgação das regras da classificação teria o objetivo de levar as emissoras a produzir conteúdos com características X e não Y.
- 2. Primeiro, deve-se ter em mente que é a Constituição Federal (Artigo 221) – e não este ou aquele governo – que estabelece as diretrizes preferenciais da programação:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

 - I- preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;*
 - II- promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;*
 - III- regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;*
 - IV- respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.*
- 3. Em segundo lugar, precisamos reconhecer que é o Artigo 3º da Lei 10.359/2001 o responsável por determinar que sexo e violência devem ser os "temas" passíveis de Classificação. Ou seja, não é a decisão de um gestor ou de um governo que salienta a necessidade de que tais temáticas sejam considerados no momento da Classificação, mas a própria legislação vigente:

768

Competirá ao Poder Executivo, ouvidas as entidades representativas das emissoras especificadas no art. 1º, proceder à classificação indicativa dos programas de televisão.

Parágrafo único. A classificação indicativa de que trata o caput abrangerá, obrigatoriamente, a identificação dos programas que contenham cenas de sexo ou violência.

4. Em um terceiro ponto, cabe entender que, em decorrência desses elementos e dos mandatos delineados pelo ECA, é dever do Estado estimular que a programação ofereça, voluntariamente, produtos audiovisuais mais condizentes com os diferentes estágios de desenvolvimento de crianças e adolescentes.
5. Nenhum desses aspectos, entretanto, implica que os radiodifusores – e seus empregados: roteiristas, diretores, artistas, etc. – tenham de deixar de produzir os programas exatamente da maneira como vinham fazendo até então. Ferramentas como a Classificação Indicativa – voltamos a destacar – no máximo têm o poder de levar um determinado programa para exibição nas faixas noturnas, sendo que a última delas tem início às 23 horas.
6. Com relação à oposição de alguns artistas e roteiristas às proposições da Classificação Indicativa, é importante sublinhar certos aspectos. Embora tenham direito, como todo cidadão e cidadã, a expressar livremente suas impressões sobre quaisquer assuntos – inclusive a questão em pauta –, tais figuras públicas não são juristas e/ou especialistas na relação entre conteúdos audiovisuais e garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Se não dominam os aspectos fundamentais em foco, sua opinião não pode ser, de forma alguma, considerada argumento suficiente para encerrar a discussão em relação à implementação ou não da política classificatória.
7. Deve-se ressaltar, além do mais, que os critérios técnicos que norteiam a nova Classificação Indicativa visam, ao contrário do que propala a ideia de dirigismo cultural, oferecer mais objetividade à política classificatória. Como? Após responder aos nove grupos de itens propostos para a avaliação de uma determinada obra, espera-se que quaisquer pessoas – técnicas no assunto ou não – possam chegar a uma conclusão similar sobre a faixa de classificação que deve ser aplicada.
8. A metodologia que serve de base a esse processo, conhecida como Análise de Conteúdo, é amplamente utilizada pelas ciências sociais desde o final do século XIX. Os detalhes do modelo adotado pelo Ministério da Justiça estão descritos na parte 2 do livro **Classificação Indicativa: construindo a cidadania na tela da tevê** (www.andi.org.br/pdfs/Classificacao_indicativa_livro.pdf).
9. Finalmente, merece atenção o fato de que o novo modelo de classificação buscou separar situações semelhantes, mas cujos conteúdos, de acordo com a pesquisa internacional, podem gerar impactos diferenciados na formação de crianças e adolescentes. Exemplo: um programa que apresenta cenas de violência, porém em um contexto que estimula reflexões sobre o tema, necessita ser classificado de forma distinta de outro que traz cenas similares, porém em situações que estimulam ou valorizam os atos agressivos. Os dois poderão ir ao ar, mas o primeiro causa menor impacto do que o segundo. Talvez alguns pais irão preferir não deixar seus filhos assistir a nenhum deles; outros apenas permitirão o primeiro, e outros aceitarão os dois. Entretanto, somente poderão tomar uma decisão consciente caso tenham acesso às informações sobre o tipo de conteúdo presente no programa que estará sendo exibido.

voltar

769

IX. FUSOS: SERÁ ESSA A QUESTÃO?

1. Caso os aspectos apontados anteriormente tenham feito sentido para o leitor ou leitora, cabe a pergunta: o que está em jogo na atual discussão sobre a Classificação Indicativa?
2. A Portaria 264/07, além de reafirmar a exigibilidade dos horários – o que já fazia parte da primeira portaria sobre o tema (773/90), assinada pelo então Ministro Jarbas Passarinho há 17 anos –, deixou claro que as emissoras também deverão se pautar pelos diferentes fusos existentes no país. Funciona assim: os direitos de crianças, adolescentes e famílias acreas e demais estados que não são regidos pelo horário de Brasília têm que ser respeitados na mesma medida que os direitos de crianças, adolescentes e famílias de outras regiões do país. Durante o horário de verão são 26 milhões de crianças e adolescentes potencialmente atingidos pela medida.

3. Orientação similar encontramos aqui bem perto, na legislação da Argentina:

Lei 22.285 - Artigo 17: Em nenhum caso poderão ser transmitidos programas classificados pela autoridade competente como proibidos para menores de dezoito anos. No horário de proteção ao menor, fixado pela regulamentação desta lei, os programas transmitidos deverão ser adequados para todos os públicos. Fora desse horário, os conteúdos garantirão os princípios básicos desta lei. Os programas especialmente destinados a crianças e adolescentes deverão adequar-se ao que requer a sua formação. Como a hora oficial não é a mesma em todo território da República, o horário de proteção ao menor será fixado levando em conta as diferenças horárias existentes, de modo a não violar as disposições do Artigo 1º.

4. No Brasil, novamente o exemplo da legislação eleitoral é pertinente para demonstrar que já aplicamos regras relativas aos fusos horários no campo da radiodifusão. Vejamos a explanação do Ministro Fernando Neves, do Tribunal Superior Eleitoral, sobre o tema, na Resolução 21.232, de 4 de maio de 2002:

As pesquisas de intenção de voto nas eleições presidenciais podem ser divulgadas a partir das 17 horas, horário de Brasília, nos estados em que a votação já houver se encerrado, aguardando-se, nos demais estados, em que há diferença de fuso horário, o efetivo encerramento da votação para a divulgação dessas pesquisas.

5. Proteger e garantir os Direitos Humanos não é uma tarefa fácil. Se é verdade que as emissoras poderão enfrentar algumas dificuldades técnicas e financeiras para cumprir as regras da Classificação Indicativa nas localidades que não seguem (sempre ou em determinados períodos do ano) o horário de Brasília, também é certo que a prioridade absoluta, constitucionalmente assegurada a todas as crianças e adolescentes brasileiros, exige uma postura de responsabilidade em relação aos direitos das populações que vivem nas localidades regidas por outros fusos.
6. Atualmente, em função de interesses comerciais, muitas redes de tevê brasileiras já fazem mudanças em sua grade de programação para adequá-la ao horário de verão. Durante esse período do ano, ao invés de serem transmitidos ao vivo, há telejornais matutinos de alcance nacional que são gravados nos estados não-submetidos à mudança (os do Nordeste, por exemplo), para que possam ser veiculados em sua hora habitual. Isso porque, caso tais programas fossem transmitidos no mesmo horário de Brasília, os telejornais locais teriam que entrar no ar muito cedo. Situação similar ocorre no período de eleições, quando as emissoras precisam ajustar a programação entre os estados em que haverá disputa de segundo-turno e aqueles nos quais o pleito já foi decidido, em função do Horário Eleitoral Gratuito.

voltar

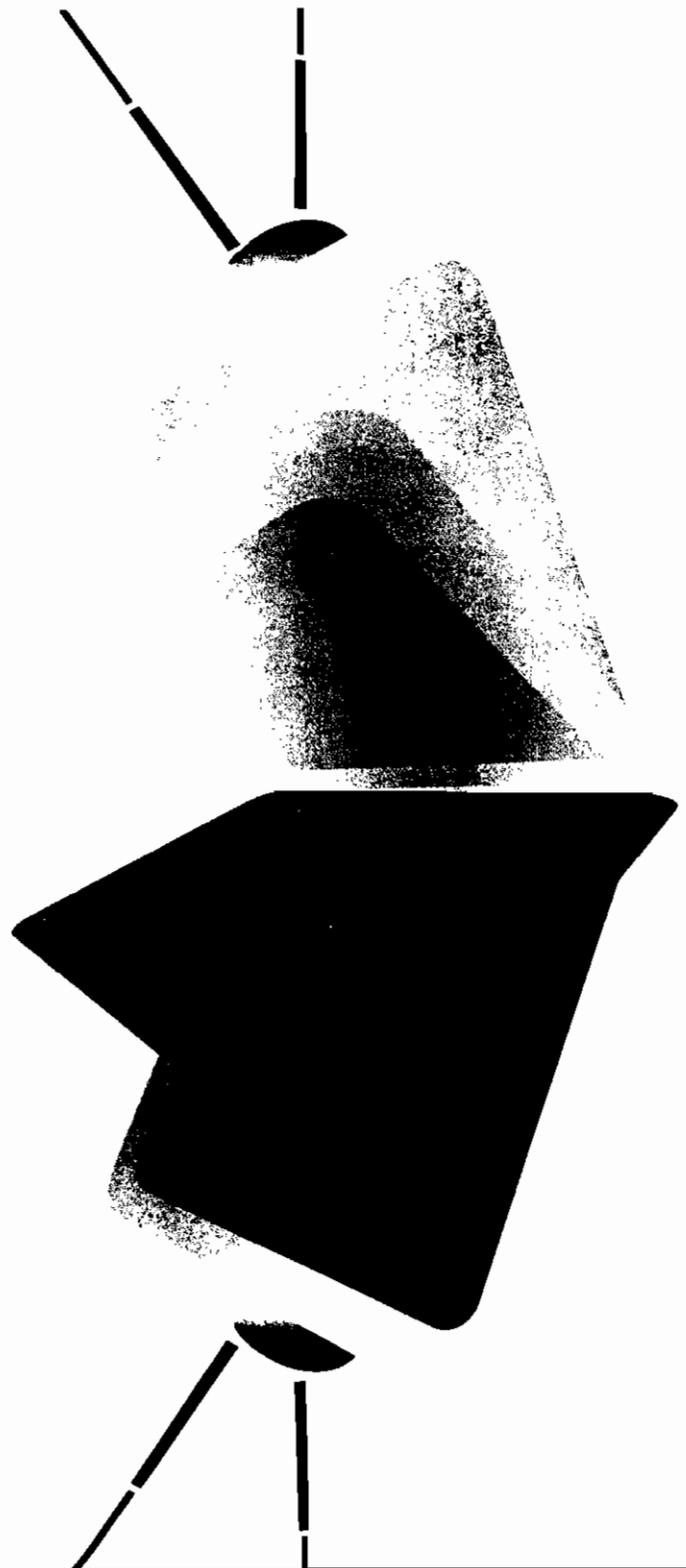
770

X. RESPONSABILIDADE SOCIAL, AUTO-REGULAÇÃO E REGULAÇÃO

1. Poucas empresas dizem, ao menos publicamente, que são contra readequar suas práticas de gestão segundo o paradigma da Responsabilidade Social Empresarial. Este cenário inclui as empresas de comunicação.
2. Mas o que significa, concretamente, a Responsabilidade Social Empresarial aplicada às especificidades dos meios de comunicação? Os estudos internacionais nessa área mostram que o desenvolvimento de políticas de auto-regulação e a existência de regulação estatal não são excludentes, mas sim complementares. Para tanto, além do efetivo compromisso das empresas com o processo auto-regulatório, precisamos ter cidadãos mais ativos e órgãos reguladores capazes de entrar em cena caso, eventualmente, a auto-regulação falhe. No momento, contudo, esse modelo regulatório integrado não ocorre no Brasil – daí que a nova Portaria da Classificação Indicativa traz aspectos que buscam incentivar tal avanço.
3. O relatório *Good News and Bad – The Media, Corporate Social Responsibility and Sustainable Development*, lançado em 2002 pela ONG inglesa SustainAbility, apresenta alguns caminhos a serem trilhados pelas empresas de comunicação na direção de uma prática socialmente responsável. O documento foi construído a partir de entrevistas com mais de 50 integrantes de grupos de mídia, além de ONGs e governo. O estudo traz ainda uma lista de dez recomendações em relação a temas como governança, responsabilização e transparência da mídia. Apresentamos a seguir dois desses pontos:
 - a. As empresas de comunicação devem revisar seus objetivos, alvos e performances de acordo com as principais normas de governança, incluindo o Pacto Global da ONU, os Princípios Globais Sullivan [código de conduta empresarial formulado em apoio aos direitos humanos universais] e a SA 8000, além dos critérios de Investimento Social Privado (ISP).
 - b. Devem também verificar – no nível de diretoria – se o equilíbrio entre interesse público e as demandas comerciais está sendo estrategicamente revisado, devidamente administrado e publicamente divulgado.
4. Cabe lembrar, nesse sentido, que um dos princípios do Pacto Global, elaborado no âmbito da ONU e já firmado por centenas de empresas ao redor do mundo, é também o respeito aos direitos humanos de todos os cidadãos e cidadãs. Observada por esse ângulo, a implementação das diretrizes estabelecidas pela política de Classificação Indicativa nada mais é do que o cumprimento de uma importante responsabilidade das concessionárias de radiodifusão em relação a tais direitos, especialmente no que diz respeito às crianças e adolescentes.

voltar

771



Classificação Indicativa

Construindo a cidadania na tela da tevê

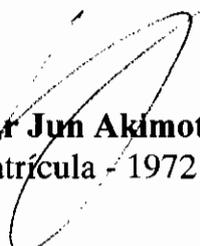
Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processos Originários
Seção de Processos do Controle Concentrado e Reclamações

ADI nº 2404

TERMO DE ENCERRAMENTO

Fica encerrado o 3º volume dos presentes autos da ADI nº 2404, à
folha nº 771.

Brasília, 17 de novembro de 2011.


Cesar Jun Akimoto
Matrícula - 1972

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processos Originários
Seção de Processos do Controle Concentrado e Reclamações

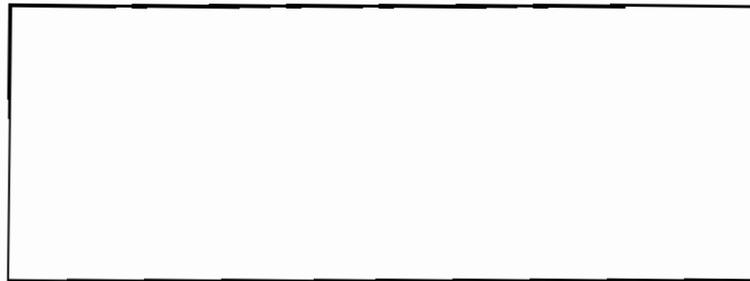
ADI nº 2404

TERMO DE ABERTURA

Fica formado o 4º volume dos presentes autos da ADI nº 2404, que se inicia à folha nº 772.

Brasília, 17 de novembro de 2011.


Cesar Jun Akimoto
Matrícula - 1972



772

- Apresentação
- Projetos
- Parceiros
- Contato

O MIDIATIVA se propõe identificar os vários elementos que envolvem uma produção audiovisual para criança e jovens, usando para isso exemplos práticos. Suas ações ...

☒ Veja mais

Sintonizado com as mudanças e as novas perspectivas da produção audiovisual, o MIDIATIVA está organizado para ser um ponto de encontro entre profissionais dedicados ao trabalho com conteúdos de qualidade para crianças e jovens em qualquer plataforma multimídia.

...

- **Mídia e Televisão**
- **Org. Internacionais**
- **Parceiros**
- **mostras**
- **festivais**
- **Produtora**
- **Cúpula Mídia**
- **Site notícias**
- **Projetos**
- **Org. Nacionais**
- **Protagonismo juvenil**
- **Web/interatividade**
- **Fórums**
- 
- 

773

17 de Janeiro de 2005

Ministério da Justiça cria grupo de trabalho para rever as regras da classificação indicativa

Autor: Midiativa
Evento, Linguagem, Midiativa participa



774

Por Cássia Borsero

O Ministério da Justiça acaba de criar um grupo de trabalho composto por representantes de emissoras públicas e privadas, entidades ligadas à promoção da mídia de qualidade e especialistas em televisão, com a função de aperfeiçoar e reavaliar as regras da classificação indicativa dos programas de TV. A primeira reunião do grupo está prevista para o início de 2005, e irá definir a agenda e o cronograma dos encontros, que deverão acontecer mensalmente em Brasília.

Entre as entidades convidadas, estão o MIDIATIVA (representado por Rosa Crescente, sócia-fundadora da ONG e diretora geral da TVE-Rede Brasil); a ANDI (Agência de Notícias dos Direitos da Infância); entidades ligadas à Campanha Quem Financia a Baixaria é Contra a Cidadania (da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados); entidades de classe como Abratel (Associação Brasileira de Radiodifusão e Telecomunicações), Abra (Associação Brasileira de Radiodifusores), ABERT (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão) e ABIN (Associação Brasileira de Produtores Independentes), e especialistas como Maria Rita Khel e Eugênio Bucci, entre outros.

A classificação indicativa estabelece as faixas etárias a que se destinam as obras audiovisuais para cinema, vídeo, DVD, teatro, programas de TV e jogos eletrônicos. Hoje, essa função é exercida por uma equipe de técnicos do Departamento de Classificação, Títulos e Qualificação (DCTQJ) da Secretaria Nacional de Justiça. No caso da classificação da TV, as emissoras enviam ao DCTQJ fitas de vídeo com os programas para avaliação. Munida da metodologia descrita em um manual desenvolvido internamente, a equipe do DCTQJ analisa o conteúdo dos programas de acordo com graus de sexo, drogas e violência, e adequação de temas. Em seguida, eles estabelecem as faixas etárias para cada programa, que variam de “livre” a inadequado para menores de 10, 12, 14, 16 e 18 anos. Para entender com profundidade a metodologia, visite o site oficial do Ministério da Justiça.

A criação de um grupo de trabalho para a revisão da metodologia da classificação indicativa faz parte de uma política recente do Ministério da Justiça, visando a democratização dos processos envolvendo o controle social dos meios de comunicação.

Em setembro de 2004, o Ministério tentou firmar um Termo de Compromisso, que ficou também conhecido como “pacto-antibaixaria”, sugerindo que as TVs fiscalizassem sua programação para evitar a veiculação de programas de baixo nível. Do contrário, as denúncias contra as TVs poderiam se transformar em ações judiciais através da Procuradoria Geral da União.

As emissoras não aceitaram a intervenção do governo, e quiseram debater e rever as regras da classificação indicativa antes de firmar um pacto pela qualidade da programação. Nascia então a idéia da criação de um grupo de trabalho que representasse não apenas as emissoras, mas outros setores da sociedade envolvidos com a questão, de forma que o sistema de classificação fosse tecnicamente aperfeiçoado em um processo participativo.

Segundo o Ministério, a derrubada do Projeto de Lei de Conversão (PLV 45/04) da Medida Provisória 195/04, ambos rejeitados pelo Senado no dia 10 de novembro, não muda em nada a constituição do grupo de trabalho (leia mais ao final desta matéria, em Para entender a derrubada da MP 195/04). A PLV 45/04 propunha que a a classificação indicativa fosse feita não só pelo Ministério da Justiça, mas também por representantes das concessionárias de serviços de radiodifusão (emissoras, distribuidoras, etc), e também pelo Conselho de Proteção à Pessoa Humana (CDPH), órgão do governo composto por integrantes da sociedade civil. Assim, a criação do grupo de trabalho já antecipava a participação de outros setores nos processos internos do Ministério, seguindo a direção de um processo mais democrático na alteração das regras da classificação. A diferença é que o grupo vai opinar sobre a metodologia, não classificar os programas.

Para José Eduardo Romão, diretor do Departamento de Classificação, a rejeição do Projeto de Lei 45/04e da Medida Provisória 195/04 abre caminho para uma análise mais cuidadosa sobre o assunto no futuro. “Acredito que a participação da sociedade deve acontecer no âmbito da organização, da análise da metodologia da classificação, e não no processo de avaliação de filmes, jogos e programas de TV. Avaliamos mais de 3.500 filmes ao ano. A obrigatoriedade de representantes das emissoras e de conselhos da sociedade civil inviabilizaria o processo. No entanto, nada nos impede de consultar as emissoras e a sociedade para produzir uma regulamentação ainda mais democrática do que a proposta pela Medida Provisória 195/04”, explica.

“Não queremos sobrecarregar este grupo com a pretensão de legislar e fazer o trabalho que o Congresso não fez”, explica Romão. “Mas ele deverá criar uma minuta, que servirá de base para a regulamentação do processo de classificação indicativa. Queremos que esta minuta seja avaliada também por grupos mobilizados em todo o País, que discutam ou promovam a qualidade da TV no Brasil. O grupo de trabalho também deverá propor um novo método de consulta pública à população, não apenas pela Internet, como fizemos em 2004”, esclarece.

SAIBA MAIS

Para entender a derrubada da MP 195/04

Entrevista: José Eduardo Romão - Propostas para democratizar a classificação indicativa

Share

Tags: classificação indicativa, encontro, Midiativa participa

Adicionar Comentário

Nome (required)

E-mail (não é divulgado) (required)

Website

776
=

Enviar



comKids

O Midiativa está com cara nova. Agora temos um blog. Todo o repertório construído em anos de existência está aqui para ser usufruído! Você pode fazer sua pesquisa pela busca ou clicar aqui para acessa-lo! Fique à vontade! ...

▣ Veja mais



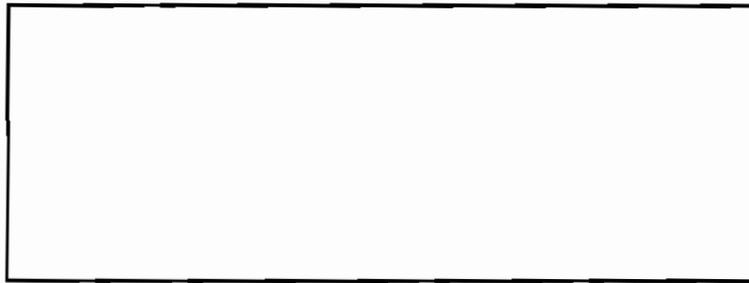
Esta obra está licenciada sob uma Licença Creative Commons

-
- 11/09/2011
Encuentro Regional de Políticas Integrales: Crecer Juntos para la Primera Infancia
- 11/06/2011
Oficinas de mídias acessíveis
- 11/06/2011
Festival Internacional de Televisão 2011
- 11/01/2011
Formação de jovens em comunidades do Rio de Janeiro por cultura e comunicação inclusivas
- 10/27/2011
BACALAR: o novo filme de NAO
- 10/21/2011
Vencedores - Prêmio Brasil de Cinema Infantil e Emmy Digital
- 10/19/2011
La Cajita Feliz 2011
- 10/17/2011
Festival Iberoamericano de Cortos "Imágenes Jóvenes en la Diversidad Cultural"
- 10/13/2011
Mostra e Oficina ComKids no MIS e Atlantidoc
- 10/06/2011
Finalistas do Prix Jeunesse Iberoamericano pelo mundo

- Home
- Apresentação
- Busca
- Contato

- Missão
- Projetos

777



778

- Apresentação
- Projetos
- Parceiros
- Contato

O MIDIATIVA se propõe identificar os vários elementos que envolvem uma produção audiovisual para criança e jovens, usando para isso exemplos práticos. Suas ações ...

Veja mais

Sintonizado com as mudanças e as novas perspectivas da produção audiovisual, o MIDIATIVA está organizado para ser um ponto de encontro entre profissionais dedicados ao trabalho com conteúdos de qualidade para crianças e jovens em qualquer plataforma multimídia.

...

- **Mídia e Televisão**
- **Org. Internacionais**
- **Parceiros**
- **mostras**
- **festivais**
- **Produtora**
- **Cúpula Mídia**
- **Site notícias**
- **Projetos**
- **Org. Nacionais**
- **Protagonismo juvenil**
- **Web/interatividade**
- **Fórums**
- 
- 

779

10 de Dezembro de 2005

Consulta pública sobre classificação indicativa da TV vai até dia 25

Autor: Midiativa
Iniciativa, Mídias, notícia



780

O Ministério da Justiça disponibiliza até o dia 25 de novembro em seu site a consulta pública que definirá novos critérios para a classificação indicativa de televisão. Diferente das consultas anteriores, em que os cidadãos participavam livremente, expressando suas opiniões por e-mail, a consulta é feita através de um questionário de múltipla escolha.

A sociedade brasileira poderá manifestar sua opinião sobre as faixas etárias a que os programas se destinam, quais símbolos deverão ser veiculados para cada caso, a padronização destes símbolos pelas emissoras para facilitar o entendimento da população, entre outros.

Os quatro conjuntos de símbolos - que poderão se tornar padrões para as emissoras informarem a classificação indicativa atribuída aos programas e filmes - foram definidos a partir de pesquisas sobre as experiências de países como Austrália, Estados Unidos e Inglaterra.

Ao longo do processo, Ministério da Justiça organizou audiências públicas em seis capitais, Rio Branco, Belo Horizonte, São Paulo, Porto Alegre, Recife e Rio de Janeiro.

Clique aqui para participar da audiência pública sobre a classificação indicativa.

Share

Tags: classificação indicativa, televisão

Adicionar Comentário

Nome (required)

E-mail (não é divulgado) (required)

Website

Enviar





781

O Midiativa está com cara nova. Agora temos um blog. Todo o repertório construído em anos de existência está aqui para ser usufruído! Você pode fazer sua pesquisa pela busca ou clicar aqui para acessá-lo! Fique à vontade! ...

▣ [Veja mais](#)

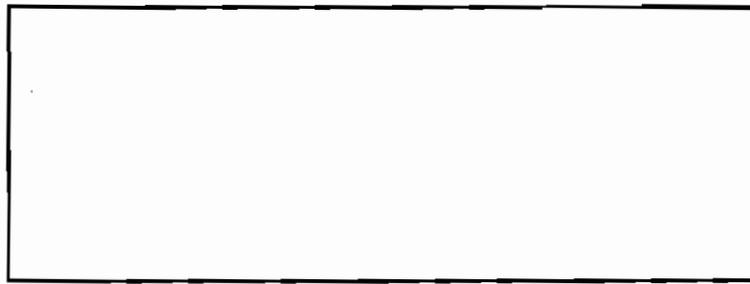


Esta obra está licenciada sob uma [Licença Creative Commons](#)

-
- [11/09/2011](#)
[Encuentro Regional de Políticas Integrales: Crecer Juntos para la Primera Infancia](#)
- [11/06/2011](#)
[Oficinas de mídias acessíveis](#)
- [11/06/2011](#)
[Festival Internacional de Televisão 2011](#)
- [11/01/2011](#)
[Formação de jovens em comunidades do Rio de Janeiro por cultura e comunicação inclusivas](#)
- [10/27/2011](#)
[BACALAR: o novo filme de NAO](#)
- [10/21/2011](#)
[Vencedores - Prêmio Brasil de Cinema Infantil e Emmy Digital](#)
- [10/19/2011](#)
[La Cajita Feliz 2011](#)
- [10/17/2011](#)
[Festival Iberoamericano de Cortos "Imágenes Jóvenes en la Diversidad Cultural"](#)
- [10/13/2011](#)
[Mostra e Oficina ComKids no MIS e Atlantidoc](#)
- [10/06/2011](#)
[Finalistas do Prix Jeunesse Iberoamericano pelo mundo](#)

- [Home](#)
- [Apresentação](#)
- [Busca](#)
- [Contato](#)
- [Missão](#)
- [Projetos](#)

Doc. 13



782

- Apresentação
- Projetos
- Parceiros
- Contato

O MIDIATIVA se propõe identificar os vários elementos que envolvem uma produção audiovisual para criança e jovens, usando para isso exemplos práticos. Suas ações ...

≡ Veja mais

Sintonizado com as mudanças e as novas perspectivas da produção audiovisual, o MIDIATIVA está organizado para ser um ponto de encontro entre profissionais dedicados ao trabalho com conteúdos de qualidade para crianças e jovens em qualquer plataforma multimídia.

...

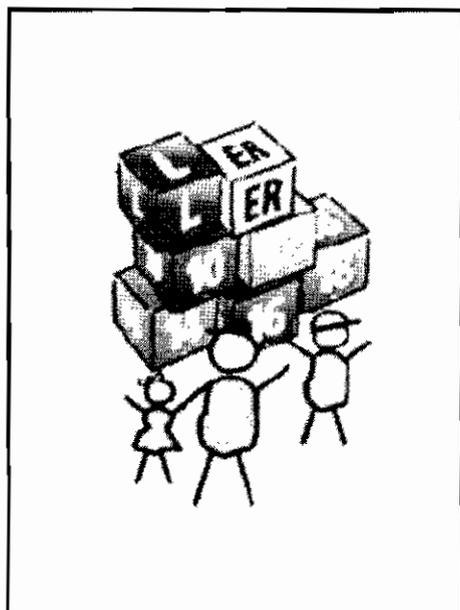
783

- **Mídia e Televisão**
- **Org. Internacionais**
- **Parceiros**
- **mostras**
- **festivais**
- **Produtora**
- **Cúpula Mídia**
- **Site notícias**
- **Projetos**
- **Org. Nacionais**
- **Protagonismo juvenil**
- **Web/interatividade**
- **Fóruns**
- 
- 

17 de Julho de 2006

MJ promove Seminário Nacional sobre Classificação Indicativa

Autor: Midiativa
Evento, Linguagem, notícia



784

O Ministério da Justiça promove nos dias 6 e 7 de julho de 2006, no Auditório Tancredo Neves em sua sede em Brasília, o I Seminário Nacional sobre Classificação Indicativa. O evento tem como objetivo debater conceitos, problemáticas e críticas relacionadas à nova prática de classificação indicativa implementada pelo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação da Secretaria Nacional de Justiça (Dejus) do MJ. Estará no foco das discussões o conteúdo midiático a que todos somos submetidos diariamente.

Também no dia 6, durante o Seminário, às 19 horas, será lançado o livro *Classificação Indicativa no Brasil: Desafios e Perspectivas*.

Programação

06/07

8h30 - Recepção dos participantes e entrega de material

9h15 - Cerimônia de Abertura

Estarão presentes durante a cerimônia de abertura do Seminário Nacional sobre Classificação Indicativa o ministro Márcio Thomaz Bastos, a secretária nacional de Justiça Cláudia Chagas, o diretor do Dejus José Eduardo Elias Romão, a diretora da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília (UnB) Dácia Ibibina e o reitor da UnB Timonty Mulholland.

10h15 - Mesa I - Aspectos normativos e históricos da Classificação Indicativa

- Coordenação:

Murilo César Ramos, Professor da Faculdade de Comunicação Social da UnB

- Palestrantes

Classificação Indicativa e melhoria da qualidade da programação televisiva: dois problemas em aberto

José Gregori, Presidente da Comissão Municipal de Direitos Humanos da Prefeitura de São Paulo.

O cinema brasileiro face à censura imposta pelo regime militar no Brasil -1964/1988

Leonor Souza Pinto, Pesquisadora, produtora cultural e atriz

O discurso/escudo da liberdade de expressão dos “donos” da mídia

Edgar Rebouças, Professor da universidade Federal de Pernambuco

785

Analistas de classificação indicativa: história, desafios e perspectivas

Juliana Cezar Nunes, Repórter da Radiobrás e Consultora Técnica do Dejus/MJ
Maria Celva Bispo Reis, Coordenadora do setor de Classificação Indicativa Dejus/MJ

12h15 às 13h - Debate com a platéia

13h - Pausa para almoço

15h - Mesa II - Programação televisiva: o papel social da mídia

- Coordenação:

Pedrinho Guareschi, Professor do Departamento de Psicologia da PUC ? Rio Grande do Sul

- Palestrantes

Deve o Estado classificar indicativamente o que o público tem acesso?

Eugênio Bucci, Diretor da Radiobrás

Maria Rita Kehl, Psicanalista, ensaísta e poeta

A campanha “Ética na TV” e o conteúdo da programação televisiva

Orlando Fantazzini, Deputado Federal (PSOL/SP), integrante da campanha pela Ética na TV.

Classificação indicativa na TV: são adequados nossos critérios?

Inês Sampaio, Professora e coordenadora do Departamento de Comunicação

Social da Universidade Federal do Ceará

Novo sistema de regulamentação do Audiovisual espanhol: algumas considerações sobre a classificação da programação televisiva

Luis Albornoz, Professor da Universidade Carlos III de Madrid

17h15 às 18h - Debate com a platéia

19h - Coquetel de lançamento do livro “Classificação Indicativa no Brasil: Desafios e Perspectivas”.

Dia 7 de Julho

9h às 9h30 - Reabertura do Seminário

9h30 - Mesa III - Comunicação e Direitos Humanos: conteúdo ético do entretenimento e da informação

- Coordenação:

Ana Olmos, Psicanalista especializada em Infância e Adolescência

- Palestrantes

Psicologia do desenvolvimento moral: em busca de uma ética discursiva na televisão

brasileira

Bárbare Freitag, Professora de Sociologia da Universidade de Brasília e livre docente da Universidade de Berlim.

786

A Classificação Indicativa sob o paradigma dos direitos humanos

Veet Vivarta, Diretor da Agência de notícias dos Direitos da Infância ? ANDI

Realidade inadequada: cinema de crítica social e público adolescenteM

Regina de Assis, Pesquisadora em Educação e presidente da Multirio

Jogos eletrônicos: novos lócus de aprendizagem

Lynn Alves, Professora do Departamento de Educação da Universidade Estadual da Bahia

12h15 às 13h - Debate com a platéia

13h - Pausa para almoço

14h30 - Mesa IV - Monitoramento da mídia: mecanismos de participação cidadã

- Coordenação

Luiz Martins da Silva, Professor da Faculdade de Comunicação Social da UnB

- Palestrantes:

Monitoramento da mídia: mecanismos de participação cidadã

Laurindo Leal, Professor do Departamento de Jornalismo e Editoração da Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo

Audiências e consultas públicas: mecanismos de participação cidadã no processo de classificação indicativa

Anderson Alarcon, Assessor Jurídico do Dejus - Ministério da Justiça

Teses para a reconquista de um espaço público

Sérgio Suiama, Procurador Federal dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República de São Paulo

Direitos de resposta: a sociedade civil ocupa a TV!

Rodrigo Savazoni, Membro do Coletivo Intervozes e redator-chefe da Agência Brasil

17h15 às 18h - Debate com a platéia

18h - Encerramento do Seminário Nacional sobre Classificação Indicativa

Share

Tags: classificação indicativa, seminário

Este post possui 2 comentários

- [RemcoD](#)
25 de Fevereiro de 2010

Ola, what's up amigos? ☺

Hope to receive some help from you if I will have some quesitons.

Thanks and good luck everyone! ☺

- [indirlKeria](#)
16 de Março de 2010

Enjoying reading the posts here, thanks.

Adicionar Comentário

Nome (required)

E-mail (não é divulgado) (required)

Website

Enviar

comKids

O Midiativa está com cara nova. Agora temos um blog. Todo o repertório construído em anos de existência está aqui para ser usufruído! Você pode fazer sua pesquisa pela busca ou clicar aqui para acessa-lo! Fique à vontade! ...

▣ Veja mais



Esta obra está licenciada sob uma [Licença Creative Commons](#)

- 11/09/2011
[Encuentro Regional de Políticas Integrales: Crecer Juntos para la Primera Infancia](#)
- 11/06/2011
[Oficinas de mídias acessíveis](#)

- 11/06/2011
Festival Internacional de Televisão 2011
- 11/01/2011
Formação de jovens em comunidades do Rio de Janeiro por cultura e comunicação inclusivas
- 10/27/2011
BACALAR: o novo filme de NAO
- 10/21/2011
Vencedores - Prêmio Brasil de Cinema Infantil e Emmy Digital
- 10/19/2011
La Cajita Feliz 2011
- 10/17/2011
Festival Iberoamericano de Cortos "Imágenes Jóvenes en la Diversidad Cultural"
- 10/13/2011
Mostra e Oficina ComKids no MIS e Atlantidoc
- 10/06/2011
Finalistas do Prix Jeunesse Iberoamericano pelo mundo

- Home
- Apresentação
- Busca
- Contato
- Missão
- Projetos

788

A imposição de horários na TV

Embora os programas exibidos na televisão aberta já sejam classificados por horário, por determinação da Portaria 796, baixada há sete anos com o objetivo de desestimular as emissoras de transmitirem cenas de violência e sexo no período em que crianças e adolescentes assistem à tevê, o Ministério da Justiça decidiu adotar regras mais rigorosas para evitar os abusos que têm sido cometidos. Como a Portaria 796 é meramente "indicativa" e não prevê punições, não produziu os resultados esperados.

A idéia do governo é definir horários para a exibição de programas adequados a cada faixa etária e impor sanções às emissoras que desrespeitarem as novas regras. A medida é adotada em muitos países democráticos de alto nível cultural, como Suécia, Holanda, Inglaterra, Canadá e Estados Unidos. Além disso, foi submetida a consulta pública e discutida em seminários com a participação de vários setores da sociedade civil, tendo sido reivindicada por ONGs que defendem os direitos da infância. É prevista pela Constituição, cujos artigos 220 e 221 obrigam os meios de comunicação a respeitar os "valores éticos e sociais da pessoa e da família" e dão ao Executivo competência para exigir que as emissoras informem a "natureza de seus programas", "as faixas etárias a que não se recomendam" e os "locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada".

Nos debates com os setores interessados, os técnicos do Ministério da Justiça foram en-

fáticos ao afirmar que os critérios a serem adotados não configuram qualquer tipo de censura. Mesmo assim, as emissoras reagiram à iniciativa do governo, atuando em dois campos. Um é a esfera judicial. Segundo as televisões, tanto a Portaria 796 quanto a que irá substituí-la seriam inconstitucionais, pois a matéria teria de ser objeto de lei aprovada pelo Congresso. A discussão foi levada ao STF em 2001 e, coincidência ou não, o processo foi votado na semana passada, tendo havido empate.

Cinco ministros votaram a favor dessa tese e cinco vota-

O governo tenta poupar as crianças de programas de TV ofensivos

ram contra. Um dos ministros que votou a favor das emissoras já advogou para a Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão, tendo elaborado um mandado de segurança contra a Portaria 796. O desfecho do caso depende do voto da presidente da corte, ministra Ellen Gracie.

O outro campo em que as televisões estão agindo é o da opinião pública. Para se contrapor às entidades da sociedade civil que apóiam a iniciativa do governo, as emissoras mobilizaram artistas, diretores e roteiristas. A idéia é tentar deslocar o eixo do debate, classificando como cerceamento da liberdade de criação e informação qualquer tentativa do governo de proibir a exibição de determinados tipos de cenas em qualquer horário.

"Queria saber quem são essas pessoas que se arvoram no direito de censurar a criação artística", diz o diretor Antônio Calmon. "A arte lida com elementos subjetivos. Tentar colocar regras é limitar a liberdade de expressão", afirma o roteirista Walcyr Carrasco. "Sem vilões, maldades e maus exemplos não há dramaturgia", endossa o autor Carlos Lombardi. "O horário de exibição dos programas é função das emissoras. Não cabe a um governo determinar escolhas", protesta Ricardo Linhares. Os quatro trabalham para a Globo, a rede que mais vem se empenhando contra os novos critérios. Recentemente, a emissora passou a veicular uma propaganda na qual uma menina tem os olhos cobertos por várias mãos e um locutor afirma que "ninguém melhor do que os pais para saber o que os filhos devem assistir".

Mas a questão não é tão simples quanto parece. Muitos pais não têm condições de impedir os filhos de ligarem a tevê em determinados horários, quando estão trabalhando. E certos programas e novelas transmitidos em horário livre confundem dramaturgia com apelações rasteiras, envolvendo adultério, incesto, cenas de sexo e linguagem chula, que são tratados como se fossem comportamentos corriqueiros nas famílias brasileiras.

Evidentemente, é necessário conhecer o texto definitivo da portaria que o governo pretende baixar, para se chegar a uma conclusão definitiva. Mas uma coisa é certa: diante da vulgaridade e da baixa qualidade da programação das televisões abertas, era necessário que o poder público agisse.

EDITORIAL

CENSURA OU CUIDADO?

O Ministério da Justiça publicou no Diário Oficial da União portaria que regula os procedimentos e divulgação da classificação indicativa de qualquer obra audiovisual exibida nas emissoras de televisão. Assim, os programas televisivos serão monitorados no horário de proteção à criança e ao adolescente, das 6h às 23h, por um departamento específico do Ministério da Justiça. A portaria prevê ainda a classificação das obras com base nos critérios de sexo e violência e a obrigatoriedade de divulgar esta classificação - textualmente em português, com tradução simultânea em Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) - durante a exibição do programa.

O monitoramento e a classificação indicativa dos programas televisivos (e também de diversões públicas) são questionados desde 2001 pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para quem esta medida seria contra a Constituição porque restringe a liberdade de expressão.

Mas ao determinar a inadequação etária para determinadas atrações o Ministério está dando aos pais

ou responsáveis o poder de decisão. A classificação indicativa seria como um aviso ao conteúdo impróprio para crianças e/ou adolescentes. Ter acesso a ele ou não é uma decisão tomada em casa, em família.

Resta saber se a divulgação será compreendida e obedecida pelos pais ou responsáveis. Muitos deles ainda vêem a televisão como uma "babá eletrônica", ocupando e mantendo seus filhos distraídos. Controlar o que assistem é, certamente, parte do processo de educação e por isso requer firmeza, paciência, dedicação, clareza de propósitos. Muitos pais não estão dispostos a travar essa "batalha" em casa.

Já as emissoras, que devem obediência à portaria, deverão encontrar meios de adequar seu conteúdo às regras e manter a audiência, também uma tarefa nada fácil já que a fórmula pouca roupa e muita audiência é conhecida, praticada e disseminada na televisão brasileira. Mudar comportamentos é parte de um longo processo. Mas ainda é preciso superar aquela já tradicional e infundável discussão sobre a existência ou não de uma censura velada sobre os meios de comunicação do país.

791

TEVÊ

Fugindo do controle. Sempre

A tentativa de criar um manual de classificação indicativa é tachada de autoritária

NO SOFÁ.

Estipular a faixa etária e o horário adequados ao *Big Brother* é censura?

Dois anos depois de bombardeado o projeto de criação da Agência Nacional do Cinema e do Audiovisual (Ancinav), as tevês voltam a acusar de autoritária uma proposta do governo Lula destinada a regulamentar os canais abertos brasileiros. Desta vez, o alvo não é o Ministério da Cultura, mas o Ministério da Justiça, que prepara uma portaria para alterar os critérios de classificação dos programas por faixa etária e horários e criar mecanismos de punição para quem descumprir as regras.

Apesar de estar em discussão há três anos, a portaria chegou a público como um bicho-de-sete-cabeças. A Rede Globo fez até um vídeo ins-

titucional contra o projeto. O comercial mostra uma menina com os olhos vendados por várias mãos e sublinha: "Ninguém é melhor do que os pais para saber o que os filhos devem assistir".

Atores, produtores e representantes de outras tevês também levantaram a voz contra o texto do novo manual de classificação indicativa que, não custa lembrar, é reivindicação antiga de entidades ligadas à luta pelos direitos da criança e do adolescente. A exemplo do que aconteceu no episódio da Ancinav, chama a atenção o fato de, em vez de questionar possíveis pontos problemáticos, as tevês tentam derrubar o projeto na íntegra e, mais uma vez, usam a palavra "censura" para desqualificá-lo.

A pressão das tevês sobre a classificação indicativa não é nova. A própria portaria hoje em vigor, criada pelo então ministro da Justiça José Gregori, em 2000, está sendo questionada no Superior Tribunal de Justiça (STF), pois, segundo as emissoras, caracteriza uma "censura prévia" aos programas.

A classificação, que define os horários adequados aos programas de acordo com o nível de violência ou com as cenas de sexo exibidas, é prática comum em diversos países democráticos. Trata-se, apenas, de um mecanismo de controle social sobre as emissoras, que, no Brasil, são concessionárias de um serviço público. ■



MIKO CABRAL/TV GLOBO

NADA A VER COM CENSURA

As redes de televisão reclamam, mas as novas regras de classificação etária da programação são necessárias

Sob muita gritaria, o Ministério da Justiça divulgou novas regras para a classificação indicativa dos programas de televisão na semana passada. A portaria 264 é o último lance da reforma iniciada com o lançamento de um manual que alterou os critérios de classificação por horário e faixa etária. A essência do sistema em vigor foi mantida, mas com alterações pontuais importantes. Instituem-se procedimentos que tornam mais difícil para as redes de TV protelar uma eventual reclassificação de seus programas para horários mais avançados — hoje, isso pode demorar tanto que a atração termina antes do fim do processo. Obrigam-se também as emissoras a respeitar a classificação nos estados com diferentes fusos horários — no Acre, por exemplo, a mesma programação do Sudeste passa três horas mais cedo atualmente. Já o novo manual estabelece formas de mensurar o nível de erotismo ou violência presentes em novelas e outros programas com base no contexto em que a cena é mostrada.

As redes de TV aberta, que já condenavam as antigas regras, bombardearam a iniciativa. Alegam que ela significa um flerte com a censura. É um argumento cínico. O que está em jogo não é a liberdade de expressão, e sim a necessidade de proteger as crianças. VEJA deixou clara sua posição numa reportagem motivada por excessos da novela *Páginas da Vida*, em julho de 2006. Cabe aos pais, em última instância, zelar por aquilo que seus filhos vêem. Mas as emissoras não podem abrir mão de sua responsabilidade. Os especialistas não se cansam de advertir que a exposição das crianças e adolescentes a questões como o sexo e a vio-



Hora de criança ver TV: as redes são responsáveis, sim, pelos excessos da programação

lência requer cuidados dependendo da faixa etária. A TV aberta tem uma influência enorme nesse aspecto, já que atinge toda a família. Há mais crianças vendo televisão no horário nobre, quando costumam ocorrer os problemas, que em qualquer outro momento do dia.

O Ministério da Justiça não tem o poder de punir as emissoras. Mas, se suas determinações forem descumpridas, elas podem ser acionadas pelo Ministério Público e estão sujeitas a multas e até à suspensão das transmissões. As redes sustentam que esse caráter impositivo não encontra amparo na Constituição de 1988. Está em

curso no Supremo Tribunal Federal um julgamento para decidir a questão. Empatado em 5 a 5, o pleito será decidido pelo voto de Minerva da ministra Ellen Gracie, nas próximas semanas. É um momento propício para despir o debate de hipocrisia. O ideal seria que as próprias redes encontrassem uma forma de controlar seu conteúdo. Infelizmente, isso não ocorre. A Abert, associação que reúne as principais emissoras, defende que os aparelhos de TV venham a ser dotados de um dispositivo que permita aos pais vetar certos programas. Há inclusive uma lei nesse sentido, mas que esbarra na falta de regulamentação e nos altos custos de implantação. Na falta de alternativas, não há como abdicar da classificação indicativa. ■

FOLHA DE S. PAULO

UM JORNAL A SERVIÇO DO BRASIL ★ ★ ★

Publicado desde 1921 - Propriedade da Empresa Folha da Manhã S.A.
Al. Barão de Limeira, 425, Campos Eliseos, CEP 01202-900, São Paulo, SP

Presidente: LUIS FRIAS

Diretor Editorial: OTAVIO FRIAS FILHO

Superintendentes: ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MENTES E JUIZITH BRITO

Editora-executiva: ELEONORA DE LUCENA

Conselho Editorial: ROGÉRIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE, MARCELO CUELLHO,
JANIO DE FREITAS, GILBERTO DIMENSTEIN, CLOVIS ROSSI, CARLOS HEITOR CONY, CLESO PINHO,
ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MENDES, LUIS FRIAS E OTAVIO FRIAS FILHO (secretário)

Diretoria-executiva: PAULO MARCELLO AMARAL (financeiro), ANTONIO CARLOS DE MOURA
(comercial), ADALBERTO FERNANDES (indústria/tecnologia) e MURILLO BUSSAB (circulação)

Editoriais

editoriais@uol.com.br

793

Contra o abuso

Redes de TV erram ao proteger apenas parte das crianças e dos adolescentes do país de programas impróprios

É HIPÓCRITA a resistência das emissoras de TV à classificação indicativa da programação por faixas de horário. Agitam a bandeira da liberdade de expressão, mas pretendem apenas obter salvo-conduto para continuar tratando crianças e adolescentes de forma discriminatória.

As redes respitam a classificação indicativa por faixa de horário, produzida pelo Ministério da Justiça, apenas no território abrangido pelo fuso horário de Brasília. Mais de 26 milhões de jovens em Estados como Mato Grosso do Sul, Amazonas e Roraima — e em todo o Nordeste nos quatro meses do horário de verão — ficam suscetíveis a programas inadequados para sua idade já no início da noite.

As “dificuldades técnicas”, imiscuidas em interesses comerciais, alegadas pelas emissoras para respeitar o fuso horário de certo existem. Mas não justificam, aos olhos da lei, o duplo padrão de proteger a infância e a juventude apenas no centro-sul.

Estão claras as atribuições legais para o controle da programação de rádio e TV no Brasil. Ao Executivo federal está reservado o papel de classificar os conteúdos “para efeito indicativo” (art. 21 da Carta). À sociedade, por meio do Ministério Público e do Judiciário, cabe exercer as sanções e as precauções em caso de desrespeito ou ameaça “aos valores éticos e sociais da pessoa e da família” (art. 221).

O Estatuto da Criança e do Adolescente especifica esse último princípio: “As emissoras (...) somente exibirão, no horário recomendado para o público infan-

to-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas (art. 76)”. No art. 254, estabelece sanções — que vão de multa até suspensão temporária da programação — à emissora que “transmitir (...) espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação.”

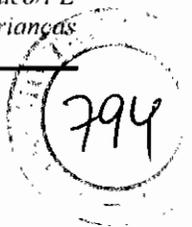
O modelo brasileiro de controle da TV (uma concessão pública) sabiamente retirou todo poder de censura do Executivo. Com efeito, de todas as liberdades públicas, a de expressão é aquela que deve ser menos limitada. Mas, à diferença do que quer fazer crer o lobby das emissoras, o setor não está entregue ao vácuo regulatório. A legislação confere à sociedade poder para exercer um controle ativo e até severo — em nome, principalmente, dos direitos da criança a uma proteção especial.

A classificação indicativa tem sido usada pelo Ministério Público para enquadrar as redes que insistem em veicular conteúdos apelativos em horários impróprios. Pelo histórico dos procuradores e pela atitude claramente contraditória das redes, é provável que as ações em curso para obrigar as TVs a obedecer o fuso horário acahem vitoriosas — a despeito de o Supremo Tribunal Federal validar ou não o item da portaria 798/2000 que veda a veiculação de programas fora dos horários classificados.

As redes de TV se equivocam ao confrontar o desejo cada vez mais claro da sociedade de conter os abusos na programação. As emissoras deveriam mudar a conduta e investir em mecanismos de auto-regulação. E ao governo não cabe apenas a classificação indicativa. Precisa regulamentar a lei que, desde 2002, obriga que os televisores saiam de fábrica com um chip permitindo aos pais controlar o acesso de seus filhos à TV.

A qualidade na TV

CIDADANIA



A partir de 13 de maio, começam a valer as novas regras para classificação indicativa de idades na programação de TV aberta. A norma define que pela primeira vez haverá uma padronização dos símbolos usados para indicar a classificação do programa e cria a autoclassificação para as emissoras, entre outras iniciativas. De acordo com o diretor do Departamento de Justiça e Classificação do Ministério da Justiça, José Eduardo Romão, as regras dividem a responsabilidade entre emissoras, sociedade, Judiciário e Ministério da Justiça: Um dado relevante merece ser destacado: "São os pais que vão refletir sobre a qualidade da programação. Não seremos nós que vamos dizer o que é bom ou ruim. Nosso dever é oferecer informação sobre o conteúdo e garantir a proteção aos direitos da criança e do adolescente", explicou. Essa divisão de responsabilidades é considerada pelo Governo Federal o maior avanço da nova portaria. Caberá ao Ministério da Justiça definir a classificação dos programas e acompanhar a programação de TV; aos pais, de posse de informações mais claras sobre o conteúdo televisivo, escolher o que os filhos devem assistir; e ao Judiciário punir as emissoras que descumprirem a classificação indicativa. Os programas jornalísticos ficam fora da classificação. Vale acrescentar que uma das novidades da Portaria do Ministério da Justiça é a padronização dos símbolos usados na classificação indicativa.

Quando a legislação entrar em vigor, todas as emissoras deverão exibir, no rodapé da tela, uma frase indicando que aquele programa é inadequado para pessoas abaixo de determinada faixa etária. Para destacar a informação, a idade indicada deverá aparecer dentro de um quadrado nas cores amarela, para 12 anos, laranja para 14 anos, vermelho para 16 anos e preto para 18 anos. Hoje, esse dado é oferecido apenas por algumas emissoras e cada uma adota um modelo diferente. Ficou estipulado também que, a partir dos critérios definidos pela norma, as emissoras farão a autoclassificação que será apresentada ao ministério antes do programa entrar no ar. Ao longo da sua transmissão, o programa será acompanhado e caso a classificação estabelecida não respeite as regras determinadas pela Portaria, o Ministério da Justiça fará uma reclassificação cautelar. É bom salientar que as emissoras, que persistirem em descumprir a norma, serão acionadas pelo Ministério Público e poderão pagar multas que variam de 20 a 100 salários mínimos ou até terem o sinal retirado do ar, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Outro dado importante: A portaria ainda estabelece que o fuso horário adotado no Norte e Nordeste (diferença de uma hora para menos, em relação do horário da capital, Brasília) deve ser respeitado em relação à programação de TV. O governo considera que as crianças e adolescentes dessas regiões devem ser protegidas pela legislação da mesma maneira que os jovens das demais partes do País. Uma consulta pública, realizada em 2005 pelo Governo, mostrou que 85% das 13 mil pessoas entrevistadas são a favor do cumprimento do fuso horário.

<http://caselaw.lp.findlaw.com/cgi-bin/getcase.pl?court=us&vol=438&invol=726#fff7>

795

U.S. Supreme Court

FCC v. PACIFICA FOUNDATION, 438 U.S. 726 (1978)

438 U.S. 726

**FEDERAL COMMUNICATIONS COMMISSION v. PACIFICA FOUNDATION ET AL.
CERTIORARI TO THE UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE DISTRICT OF
COLUMBIA CIRCUIT**

No. 77-528.

Argued April 18, 19, 1978

Decided July 3, 1978

A radio station of respondent Pacifica Foundation (hereinafter respondent) made an afternoon broadcast of a satiric monologue, entitled "Filthy Words," which listed and repeated a variety of colloquial uses of "words you couldn't say on the public airwaves." A father who heard the broadcast while driving with his young son complained to the Federal Communications Commission (FCC), which, after forwarding the complaint for comment to and receiving a response from respondent, issued a declaratory order granting the complaint. While not imposing formal sanctions, the FCC stated that the order would be "associated with the station's license file, and in the event subsequent complaints are received, the Commission will then decide whether it should utilize any of the available sanctions it has been granted by Congress." In its memorandum opinion, the FCC stated that it intended to "clarify the standards which will be utilized in considering" the growing number of complaints about indecent radio broadcasts, and it advanced several reasons for treating that type of speech differently from other forms of expression. The FCC found a power to regulate indecent broadcasting, inter alia, in 18 U.S.C. 1464 (1976 ed.), which forbids the use of "any obscene, indecent, or profane language by means of radio communications." The FCC characterized the language of the monologue as "patently offensive," though not necessarily obscene, and expressed the opinion that it should be regulated by principles analogous to the law of nuisance where the "law generally speaks to channeling behavior rather than actually prohibiting it." The FCC found that certain words in the monologue depicted sexual and excretory activities in a particularly offensive manner, noted that they were broadcast in the early afternoon "when children are undoubtedly in the audience," and concluded that the language as broadcast was indecent and prohibited by 1464. A three-judge panel of the Court of Appeals reversed, one judge concluding that the FCC's action was invalid either on the ground that the order constituted censorship, which was expressly forbidden by 326 of the Communications Act of 1934, or on the ground that the FCC's opinion was the functional equivalent of [438 U.S. 726, 727] a rule, and as such was "overbroad." Another judge, who felt that 326's censorship provision did not apply to broadcasts forbidden by 1464, concluded that 1464, construed narrowly as it has to be, covers only language that is obscene or otherwise unprotected by the First Amendment. The third judge, dissenting, concluded that the FCC had correctly condemned the daytime broadcast as indecent. Respondent contends that the broadcast was not indecent within the meaning of the statute because of the absence of prurient appeal. Held: The judgment is reversed. Pp. 734-741; 748-750; 761-762.

181 U.S. App. D.C. 132, 556 F.2d 9, reversed.

MR. JUSTICE STEVENS delivered the opinion of the Court with respect to Parts I-III and IV-C, finding:

1. The FCC's order was an adjudication under 5 U.S.C. 554 (e) (1976 ed.), the character of which was not changed by the general statements in the memorandum opinion; nor did the FCC's action

constitute rulemaking or the promulgation of regulations. Hence, the Court's review must focus on the FCC's determination that the monologue was indecent as broadcast. Pp. 734-735.

2. Section 326 does not limit the FCC's authority to sanction licensees who engage in obscene, indecent, or profane broadcasting. Though the censorship ban precludes editing proposed broadcasts in advance, the ban does not deny the FCC the power to review the content of completed broadcasts. Pp. 735-738.

3. The FCC was warranted in concluding that indecent language within the meaning of 1464 was used in the challenged broadcast. The words "obscene, indecent, or profane" are in the disjunctive, implying that each has a separate meaning. Though prurient appeal is an element of "obscene," it is not an element of "indecent," which merely refers to nonconformance with accepted standards of morality. Contrary to respondent's argument, this Court in *Hamling v. United States*, 418 U.S. 87, has not foreclosed a reading of 1464 that authorizes a proscription of "indecent" language that is not obscene, for the statute involved in that case, unlike 1464, focused upon the prurient, and dealt primarily with printed matter in sealed envelopes mailed from one individual to another, whereas 1464 deals with the content of public broadcasts. Pp. 738-741.

4. Of all forms of communication, broadcasting has the most limited First Amendment protection. Among the reasons for specially treating indecent broadcasting is the uniquely pervasive presence that medium of expression occupies in the lives of our people. Broadcasts extend into the privacy of the home and it is impossible completely to avoid [438 U.S. 726, 728] those that are patently offensive. Broadcasting, moreover, is uniquely accessible to children. Pp. 748-750.

MR. JUSTICE STEVENS, joined by THE CHIEF JUSTICE, and MR. JUSTICE REHNQUIST, concluded in Parts IV-A and IV-B:

1. The FCC's authority to proscribe this particular broadcast is not invalidated by the possibility that its construction of the statute may deter certain hypothetically protected broadcasts containing patently offensive references to sexual and excretory activities. Cf. *Red Lion Broadcasting Co. v. FCC*, 395 U.S. 367. Pp. 742-743.

2. The First Amendment does not prohibit all governmental regulation that depends on the content of speech. *Schenck v. United States*, 249 U.S. 47, 52. The content of respondent's broadcast, which was "vulgar," "offensive," and "shocking," is not entitled to absolute constitutional protection in all contexts; it is therefore necessary to evaluate the FCC's action in light of the context of that broadcast. Pp. 744-748.

MR. JUSTICE POWELL, joined by MR. JUSTICE BLACKMUN, concluded that the FCC's holding does not violate the First Amendment, though, being of the view that Members of this Court are not free generally to decide on the basis of its content which speech protected by the First Amendment is most valuable and therefore deserving of First Amendment protection, and which is less "valuable" and hence less deserving of protection, he is unable to join Part IV-B (or IV-A) of the opinion. Pp. 761-762.

STEVENS, J., announced the Court's judgment and delivered an opinion of the Court with respect to Parts I-III and IV-C, in which BURGER, C. J., and REHNQUIST, J., joined, and in all but Parts IV-A and IV-B of which BLACKMUN and POWELL, JJ., joined, and an opinion as to Parts IV-A and IV-B, in which BURGER, C. J., and REHNQUIST, J., joined. POWELL, J., filed an opinion concurring in part and concurring in the judgment, in which BLACKMUN, J., joined, post, p. 755. BRENNAN, J., filed a dissenting opinion, in which MARSHALL, J., joined, post, p. 762. STEWART, J., filed a dissenting opinion, in which BRENNAN, WHITE, and MARSHALL, JJ., joined, post, p. 777.

Joseph A. Marino argued the cause for petitioner. With him on the briefs were Robert R. Bruce and Daniel M. Armstrong.

Harry M. Plotkin argued the cause for respondent Pacifica Foundation. With him on the brief were David Tillotson and Harry F. Cole. Louis F. Claiborne argued the cause for [438 U.S. 726, 729] the United States, a respondent under this Court's Rule 21 (4). With him on the brief were Solicitor General McCree, Assistant Attorney General Civiletti, and Jerome M. Feit. *

[Footnote *] Briefs of amici curiae urging reversal were filed by Anthony H. Atlas for Morality in Media, Inc.; and by George E. Reed and Patrick F. Geary for the United States Catholic Conference.

Briefs of amici curiae urging affirmance were filed by J. Roger Wollenberg, Timothy B. Dyk, James A. McKenna, Jr., Carl R. Ramey, Erwin G. Krasnow, Floyd Abrams, J. Laurent Scharff, Corydon B. Dunham, and Howard Monderer for the American Broadcasting Companies, Inc., et al.; by Henry R. Kaufman, Joel M. Gora, Charles Sims, and Bruce J. Ennis for the American Civil Liberties Union et al.; by Irwin Karp for the Authors League of America, Inc.; by James Bouras, Barbara Scott, and Fritz E. Attaway for the Motion Picture Association of America, Inc.; and by Paul P. Selvin for the Writers Guild of America, West Inc.

Charles M. Firestone filed a brief for the Committee for Open Media as amicus curiae.

MR. JUSTICE STEVENS delivered the opinion of the Court (Parts I, II, III, and IV-C) and an opinion in which THE CHIEF JUSTICE and MR. JUSTICE REHNQUIST joined (Parts IV-A and IV-B).

This case requires that we decide whether the Federal Communications Commission has any power to regulate a radio broadcast that is indecent but not obscene.

A satiric humorist named George Carlin recorded a 12-minute monologue entitled "Filthy Words" before a live audience in a California theater. He began by referring to his thoughts about "the words you couldn't say on the public, ah, airwaves, um, the ones you definitely wouldn't say, ever." He proceeded to list those words and repeat them over and over again in a variety of colloquialisms. The transcript of the recording, which is appended to this opinion, indicates frequent laughter from the audience.

At about 2 o'clock in the afternoon on Tuesday, October 30, 1973, a New York radio station, owned by respondent Pacifica [438 U.S. 726, 730] Foundation, broadcast the "Filthy Words" monologue. A few weeks later a man, who stated that he had heard the broadcast while driving with his young son, wrote a letter complaining to the Commission. He stated that, although he could perhaps understand the "record's being sold for private use, I certainly cannot understand the broadcast of same over the air that, supposedly, you control."

The complaint was forwarded to the station for comment. In its response, Pacifica explained that the monologue had been played during a program about contemporary society's attitude toward language and that, immediately before its broadcast, listeners had been advised that it included "sensitive language which might be regarded as offensive to some." Pacifica characterized George Carlin as "a significant social satirist" who "like Twain and Sahl before him, examines the language of ordinary people. . . . Carlin is not mouthing obscenities, he is merely using words to satirize as harmless and essentially silly our attitudes towards those words." Pacifica stated that it was not aware of any other complaints about the broadcast.

On February 21, 1975, the Commission issued a declaratory order granting the complaint and holding that Pacifica "could have been the subject of administrative sanctions." 56 F. C. C. 2d 94, 99. The Commission did not impose formal sanctions, but it did state that the order would be "associated with the station's license file, and in the event that subsequent complaints are received, the Commission will then decide whether it should utilize any of the available sanctions it has been granted by Congress." 1 [438 U.S. 726, 731]

In its memorandum opinion the Commission stated that it intended to "clarify the standards which will be utilized in considering" the growing number of complaints about indecent speech on the airwaves. Id., at 94. Advancing several reasons for treating broadcast speech differently from other forms of expression, 2 the Commission found a power to regulate indecent broadcasting in two statutes: 18 U.S.C. 1464 (1976 ed.), which forbids the use of "any obscene, indecent, or profane language by means of radio communications," 3 and 47 U.S.C. 303 (g), which requires the Commission to "encourage the larger and more effective use of radio in the public interest." 4

The Commission characterized the language used in the Carlin monologue as "patently offensive," though not necessarily obscene, and expressed the opinion that it should be regulated by principles analogous to those found in the law of nuisance where the "law generally speaks to channeling behavior more than actually prohibiting it. . . . [T]he concept [438 U.S. 726, 732] of 'indecent' is intimately connected with the exposure of children to language that describes, in terms patently offensive as measured by contemporary community standards for the broadcast medium, sexual or excretory activities and organs, at times of the day when there is a reasonable risk that children may be in the audience." 56 F. C. C. 2d, at 98. 5

Applying these considerations to the language used in the monologue as broadcast by respondent, the Commission concluded that certain words depicted sexual and excretory activities in a patently offensive manner, noted that they "were broadcast at a time when children were undoubtedly in the audience (i. e., in the early afternoon)," and that the prerecorded language, with these offensive words "repeated over and over," was "deliberately broadcast." *Id.*, at 99. In summary, the Commission stated: "We therefore hold that the language as broadcast was indecent and prohibited by 18 U.S.C. [] 1464." 6 *Ibid.*

After the order issued, the Commission was asked to clarify its opinion by ruling that the broadcast of indecent words as part of a live newscast would not be prohibited. The Commission issued another opinion in which it pointed out that [438 U.S. 726, 733] it "never intended to place an absolute prohibition on the broadcast of this type of language, but rather sought to channel it to times of day when children most likely would not be exposed to it." 59 F. C. C. 2d 892 (1976). The Commission noted that its "declaratory order was issued in a specific factual context," and declined to comment on various hypothetical situations presented by the petition. 7 *Id.*, at 893. It relied on its "long standing policy of refusing to issue interpretive rulings or advisory opinions when the critical facts are not explicitly stated or there is a possibility that subsequent events will alter them." *Ibid.*

The United States Court of Appeals for the District of Columbia Circuit reversed, with each of the three judges on the panel writing separately. 181 U.S. App. D.C. 132, 556 F.2d 9. Judge Tamm concluded that the order represented censorship and was expressly prohibited by 326 of the Communications Act. 8 Alternatively, Judge Tamm read the Commission opinion as the functional equivalent of a rule and concluded that it was "overbroad." 181 U.S. App. D.C., at 141, 556 F.2d, at 18. Chief Judge Bazelon's concurrence rested on the Constitution. He was persuaded th at 326's prohibition against censorship is inapplicable to broadcasts forbidden by 1464. However, he concluded that 1464 [438 U.S. 726, 734] must be narrowly construed to cover only language that is obscene or otherwise unprotected by the First Amendment. 181 U.S. App. D.C., at 140-153, 556 F.2d, at 24-30. Judge Leventhal, in dissent, stated that the only issue was whether the Commission could regulate the language "as broadcast." *Id.*, at 154, 556 F.2d, at 31. Emphasizing the interest in protecting children, not only from exposure to indecent language, but also from exposure to the idea that such language has official approval, *id.*, at 160, and n. 18, 556 F.2d, at 37, and n. 18, he concluded that the Commission had correctly condemned the daytime broadcast as indecent.

Having granted the Commission's petition for certiorari, 434 U.S. 1008 , we must decide: (1) whether the scope of judicial review encompasses more than the Commission's determination that the monologue was indecent "as broadcast"; (2) whether the Commission's order was a form of censorship forbidden by 326; (3) whether the broadcast was indecent within the meaning of 1464; and (4) whether the order violates the First Amendment of the United States Constitution.

I

The general statements in the Commission's memorandum opinion do not change the character of its order. Its action was an adjudication under 5 U.S.C. 554 (e) (1976 ed.); it did not purport to engage in formal rulemaking or in the promulgation of any regulations. The order "was issued in a specific factual context"; questions concerning possible action in other contexts were expressly reserved for the future. The specific holding was carefully confined to the monologue "as broadcast."

"This Court . . . reviews judgments, not statements in opinions." *Black v. Cutter Laboratories*, 351 U.S. 292, 297 . That admonition has special force when the statements raise constitutional questions, for it is our settled practice to avoid the unnecessary decision of such issues. *Rescue Army v. Municipal Court*, 331 U.S. 549, 568 -569. However appropriate [438 U.S. 726, 735] it may be for an administrative agency to write broadly in an adjudicatory proceeding, federal courts have never been empowered to issue advisory opinions. See *Herb v. Pitcairn*, 324 U.S. 117, 126 . Accordingly, the focus of our review must be on the Commission's determination that the Carlin monologue was indecent as broadcast.

II

799

The relevant statutory questions are whether the Commission's action is forbidden "censorship" within the meaning of 47 U.S.C. 326 and whether speech that concededly is not obscene may be restricted as "indecent" under the authority of 18 U.S.C. 1464 (1976 ed.). The questions are not unrelated, for the two statutory provisions have a common origin. Nevertheless, we analyze them separately.

Section 29 of the Radio Act of 1927 provided:

"Nothing in this Act shall be understood or construed to give the licensing authority the power of censorship over the radio communications or signals transmitted by any radio station, and no regulation or condition shall be promulgated or fixed by the licensing authority which shall interfere with the right of free speech by means of radio communications. No person within the jurisdiction of the United States shall utter any obscene, indecent, or profane language by means of radio communication." 44 Stat. 1172.

The prohibition against censorship unequivocally denies the Commission any power to edit proposed broadcasts in advance and to excise material considered inappropriate for the airwaves. The prohibition, however, has never been construed to deny the Commission the power to review the content of completed broadcasts in the performance of its regulatory duties. 9 [438 U.S. 726, 736]

During the period between the original enactment of the provision in 1927 and its re-enactment in the Communications Act of 1934, the courts and the Federal Radio Commission held that the section deprived the Commission of the power to subject "broadcasting matter to scrutiny prior to its release," but they concluded that the Commission's "undoubted right" to take note of past program content when considering a licensee's renewal application "is not censorship." 10 [438 U.S. 726, 737]

Not only did the Federal Radio Commission so construe the statute prior to 1934; its successor, the Federal Communications Commission, has consistently interpreted the provision in the same way ever since. See Note, Regulation of Program Content by the FCC, 77 Harv. L. Rev. 701 (1964). And, until this case, the Court of Appeals for the District of Columbia Circuit has consistently agreed with this construction. 11 Thus, for example, in his opinion in *Anti-Defamation League of B'nai B'rith v. FCC*, 131 U.S. App. D.C. 146, 403 F.2d 169 (1968), cert. denied, 394 U.S. 930, Judge Wright forcefully pointed out that the Commission is not prevented from canceling the license of a broadcaster who persists in a course of improper programming. He explained:

"This would not be prohibited 'censorship,' . . . any more than would the Commission's considering on a license renewal application whether a broadcaster allowed 'coarse, vulgar, suggestive, double-meaning' programming; programs containing such material are grounds for denial of a license renewal." 131 U.S. App. D.C., at 150-151, n. 3. 403 F.2d, at 173-174, n. 3.

See also *Office of Communication of United Church of Christ v. FCC*, 123 U.S. App. D.C. 328, 359 F.2d 994 (1966).

Entirely apart from the fact that the subsequent review of program content is not the sort of censorship at which the statute was directed, its history makes it perfectly clear that it was not intended to limit the Commission's power to regulate the broadcast of obscene, indecent, or profane language. A single section of the 1927 Act is the source of both [438 U.S. 726, 738] the anticensorship provision and the Commission's authority to impose sanctions for the broadcast of indecent or obscene language. Quite plainly, Congress intended to give meaning to both provisions. Respect for that intent requires that the censorship language be read as inapplicable to the prohibition on broadcasting obscene, indecent, or profane language.

There is nothing in the legislative history to contradict this conclusion. The provision was discussed only in generalities when it was first enacted. 12 In 1934, the anticensorship provision and the prohibition against indecent broadcasts were re-enacted in the same section, just as in the 1927 Act. In 1948, when the Criminal Code was revised to include provisions that had previously been located in other Titles of the United States Code, the prohibition against obscene, indecent, and profane broadcasts was removed from the Communications Act and re-enacted as 1464 of Title 18. 62 Stat. 769 and 866. That rearrangement of the Code cannot reasonably be interpreted as having been intended to change the meaning of the anticensorship provision. H. R. Rep. No. 304, 80th Cong., 1st Sess., A106 (1947). Cf. *Tidewater Oil Co. v. United States*, 409 U.S. 151, 162.

We conclude, therefore, that 326 does not limit the Commission's authority to impose sanctions on licensees who engage in obscene, indecent, or profane broadcasting.

III

The only other statutory question presented by this case is whether the afternoon broadcast of the "Filthy Words" [438 U.S. 726, 739] monologue was indecent within the meaning of 1464. 13 Even that question is narrowly confined by the arguments of the parties.

The Commission identified several words that referred to excretory or sexual activities or organs, stated that the repetitive, deliberate use of those words in an afternoon broadcast when children are in the audience was patently offensive, and held that the broadcast was indecent. Pacifica takes issue with the Commission's definition of indecency, but does not dispute the Commission's preliminary determination that each of the components of its definition was present. Specifically, Pacifica does not quarrel with the conclusion that this afternoon broadcast was patently offensive. Pacifica's claim that the broadcast was not indecent within the meaning of the statute rests entirely on the absence of prurient appeal.

The plain language of the statute does not support Pacifica's argument. The words "obscene, indecent, or profane" are [438 U.S. 726, 740] written in the disjunctive, implying that each has a separate meaning. Prurient appeal is an element of the obscene, but the normal definition of "indecent" merely refers to nonconformance with accepted standards of morality. 14

Pacifica argues, however, that this Court has construed the term "indecent" in related statutes to mean "obscene," as that term was defined in Miller v. California, 413 U.S. 15 . Pacifica relies most heavily on the construction this Court gave to 18 U.S.C. 1461 in Hamling v. United States, 418 U.S. 87 . See also United States v. 12 200-ft. Reels of Film, 413 U.S. 123, 130 n. 7 (18 U.S.C. 1462) (dicta). Hamling rejected a vagueness attack on 1461, which forbids the mailing of "obscene, lewd, lascivious, indecent, filthy or vile" material. In holding that the statute's coverage is limited to obscenity, the Court followed the lead of Mr. Justice Harlan in Manual Enterprises, Inc. v. Day, 370 U.S. 478 . In that case, Mr. Justice Harlan recognized that 1461 contained a variety of words with many shades of meaning. 15 Nonetheless, he thought that the phrase "obscene, lewd, lascivious, indecent, filthy or vile," taken as a whole, was clearly limited to the obscene, a reading well grounded in prior judicial constructions: "[T]he statute since its inception has always been taken as aimed at obnoxiously debasing portrayals of sex." 370 U.S. at 483 . In Hamling the Court agreed with Mr. Justice Harlan that 1461 was meant only to regulate obscenity in the mails; by reading into it the limits set by Miller v. California, supra, the Court adopted a construction which assured the statute's constitutionality. [438 U.S. 726, 741]

The reasons supporting Hamling's construction of 1461 do not apply to 1464. Although the history of the former revealed a primary concern with the prurient, the Commission has long interpreted 1464 as encompassing more than the obscene. 16 The former statute deals primarily with printed matter enclosed in sealed envelopes mailed from one individual to another; the latter deals with the content of public broadcasts. It is unrealistic to assume that Congress intended to impose precisely the same limitations on the dissemination of patently offensive matter by such different means. 17

Because neither our prior decisions nor the language or history of 1464 supports the conclusion that prurient appeal is an essential component of indecent language, we reject Pacifica's construction of the statute. When that construction is put to one side, there is no basis for disagreeing with the Commission's conclusion that indecent language was used in this broadcast. [438 U.S. 726, 742]

IV

Pacifica makes two constitutional attacks on the Commission's order. First, it argues that the Commission's construction of the statutory language broadly encompasses so much constitutionally protected speech that reversal is required even if Pacifica's broadcast of the "Filthy Words" monologue is not itself protected by the First Amendment. Second, Pacifica argues that inasmuch as the recording is not obscene, the Constitution forbids any abridgment of the right to broadcast it on the radio.

801

A

The first argument fails because our review is limited to the question whether the Commission has the authority to proscribe this particular broadcast. As the Commission itself emphasized, its order was "issued in a specific factual context." 59 F. C. C. 2d, at 893. That approach is appropriate for courts as well as the Commission when regulation of indecency is at stake, for indecency is largely a function of context - it cannot be adequately judged in the abstract.

The approach is also consistent with *Red Lion Broadcasting Co. v. FCC*, 395 U.S. 367 . In that case the Court rejected an argument that the Commission's regulations defining the fairness doctrine were so vague that they would inevitably abridge the broadcasters' freedom of speech. The Court of Appeals had invalidated the regulations because their vagueness might lead to self-censorship of controversial program [438 U.S. 726, 743] content. *Radio Television News Directors Assn. v. United States*, 400 F.2d 1002, 1016 (CA7 1968). This Court reversed. After noting that the Commission had indicated, as it has in this case, that it would not impose sanctions without warning in cases in which the applicability of the law was unclear, the Court stated:

"We need not approve every aspect of the fairness doctrine to decide these cases, and we will not now pass upon the constitutionality of these regulations by envisioning the most extreme applications conceivable, *United States v. Sullivan*, 332 U.S. 689, 694 (1948), but will deal with those problems if and when they arise." 395 U.S., at 396 .

It is true that the Commission's order may lead some broadcasters to censor themselves. At most, however, the Commission's definition of indecency will deter only the broadcasting of patently offensive references to excretory and sexual organs and activities. 18 While some of these references may be protected, they surely lie at the periphery of First Amendment concern. Cf. *Bates v. State Bar of Arizona*, 433 U.S. 350, 380 -381. *Young v. American Mini Theatres, Inc.*, 427 U.S. 50, 61 . The danger dismissed so summarily in *Red Lion*, in contrast, was that broadcasters would respond to the vagueness of the regulations by refusing to present programs dealing with important social and political controversies. Invalidating any rule on the basis of its hypothetical application to situations not before the Court is "strong medicine" to be applied "sparingly and only as a last resort." *Broadrick v. Oklahoma*, 413 U.S. 601, 613 . We decline to administer that medicine to preserve the vigor of patently offensive sexual and excretory speech. [438 U.S. 726, 744]

B

When the issue is narrowed to the facts of this case, the question is whether the First Amendment denies government any power to restrict the public broadcast of indecent language in any circumstances. 19 For if the government has any such power, this was an appropriate occasion for its exercise.

The words of the Carlin monologue are unquestionably "speech" within the meaning of the First Amendment. It is equally clear that the Commission's objections to the broadcast were based in part on its content. The order must therefore fall if, as *Pacifica* argues, the First Amendment prohibits all governmental regulation that depends on the content of speech. Our past cases demonstrate, however, that no such absolute rule is mandated by the Constitution.

The classic exposition of the proposition that both the content and the context of speech are critical elements of First Amendment analysis is Mr. Justice Holmes' statement for the Court in *Schenck v. United States*, 249 U.S. 47, 52 :

"We admit that in many places and in ordinary times the defendants in saying all that was said in the circular would have been within their constitutional rights. But the character of every act depends upon the circumstances in which it is done. . . . The most stringent protection of free speech would not protect a man in falsely shouting fire in a theatre and causing a panic. It does not even protect a man from an injunction against uttering words [438 U.S. 726, 745] that may have all the effect of force. . . . The question in every case is whether the words used are used in such circumstances and are of such a nature as to create a clear and present danger that they will bring about the substantive evils that Congress has a right to prevent."

Other distinctions based on content have been approved in the years since *Schenck*. The government may forbid speech calculated to provoke a fight. See *Chaplinsky v. New Hampshire*, 315 U.S. 568 . It may pay

802

heed to the "commonsense differences' between commercial speech and other varieties." *Bates v. State Bar of Arizona*, supra, at 381. It may treat libels against private citizens more severely than libels against public officials. See *Gertz v. Robert Welch, Inc.*, 418 U.S. 323 . Obscenity may be wholly prohibited. *Miller v. California*, 413 U.S. 15 . And only two Terms ago we refused to hold that a "statutory classification is unconstitutional because it is based on the content of communication protected by the First Amendment." *Young v. American Mini Theatres, Inc.*, supra, at 52.

The question in this case is whether a broadcast of patently offensive words dealing with sex and excretion may be regulated because of its content. 20 Obscene materials have been denied the protection of the First Amendment because their content is so offensive to contemporary moral standards. *Roth v. United States*, 354 U.S. 476 . But the fact that society may find speech offensive is not a sufficient reason for suppressing it. Indeed, if it is the speaker's opinion that gives offense, that consequence is a reason for according it constitutional protection. For it is a central tenet of the First Amendment that the government must remain neutral in the marketplace of [438 U.S. 726, 746] ideas. 21 If there were any reason to believe that the Commission's characterization of the Carlin monologue as offensive could be traced to its political content - or even to the fact that it satirized contemporary attitudes about four-letter words 22 - First Amendment protection might be required. But that is simply not this case. These words offend for the same reasons that obscenity offends. 23 Their place in the hierarchy of First Amendment values was aptly sketched by Mr. Justice Murphy when he said: "[S]uch utterances are no essential part of any exposition of ideas, and are of such slight social value as a step to truth that any benefit that may be derived from them is clearly outweighed by the social interest in order and morality." *Chaplinsky v. New Hampshire*, 315 U.S. at 572 .

Although these words ordinarily lack literary, political, or scientific value, they are not entirely outside the protection of the First Amendment. Some uses of even the most offensive words are unquestionably protected. See, e. g., *Hess v. Indiana*, 414 U.S. 105 . Indeed, we may assume, arguendo, that this monologue would be protected in other contexts. Nonetheless, [438 U.S. 726, 747] the constitutional protection accorded to a communication containing such patently offensive sexual and excretory language need not be the same in every context. 24 It is a characteristic of speech such as this that both its capacity to offend and its "social value," to use Mr. Justice Murphy's term, vary with the circumstances. Words that are commonplace in one setting are shocking in another. To paraphrase Mr. Justice Harlan, one occasion's lyric is another's vulgarity. Cf. *Cohen v. California*, 403 U.S. 15, 25 . 25

In this case it is undisputed that the content of Pacifica's broadcast was "vulgar," "offensive," and "shocking." Because content of that character is not entitled to absolute constitutional protection under all circumstances, we must consider its [438 U.S. 726, 748] context in order to determine whether the Commission's action was constitutionally permissible.

C

We have long recognized that each medium of expression presents special First Amendment problems. *Joseph Burstyn, Inc. v. Wilson*, 343 U.S. 495, 502-503. And of all forms of communication, it is broadcasting that has received the most limited First Amendment protection. Thus, although other speakers cannot be licensed except under laws that carefully define and narrow official discretion, a broadcaster may be deprived of his license and his forum if the Commission decides that such an action would serve "the public interest, convenience, and necessity." 26 Similarly, although the First Amendment protects newspaper publishers from being required to print the replies of those whom they criticize, *Miami Herald Publishing Co. v. Tornillo*, 418 U.S. 241 , it affords no such protection to broadcasters; on the contrary, they must give free time to the victims of their criticism. *Red Lion Broadcasting Co. v. FCC*, 395 U.S. 367 .

The reasons for these distinctions are complex, but two have relevance to the present case. First, the broadcast media have established a uniquely pervasive presence in the lives of all Americans. Patently offensive, indecent material presented over the airwaves confronts the citizen, not only in public, but also in the privacy of the home, where the individual's right to be left alone plainly outweighs the First Amendment rights of an intruder. *Rowan v. Post Office Dept.*, 397 U.S. 728 . Because the broadcast audience is constantly tuning in and out, prior warnings cannot completely protect the listener or viewer from unexpected program content. To say that one may avoid further offense by turning off the radio when he [438 U.S. 726, 749] hears indecent language is like saying that the remedy for an assault is to run away

803

after the first blow. One may hang up on an indecent phone call, but that option does not give the caller a constitutional immunity or avoid a harm that has already taken place. 27

Second, broadcasting is uniquely accessible to children, even those too young to read. Although Cohen's written message might have been incomprehensible to a first grader, Pacifica's broadcast could have enlarged a child's vocabulary in an instant. Other forms of offensive expression may be withheld from the young without restricting the expression at its source. Bookstores and motion picture theaters, for example, may be prohibited from making indecent material available to children. We held in *Ginsberg v. New York*, 390 U.S. 629, that the government's interest in the "well-being of its youth" and in supporting "parents' claim to authority in their own household" justified the regulation of otherwise protected expression. [438 U.S. 726, 750] *Id.*, at 640 and 639. 28 The case with which children may obtain access to broadcast material, coupled with the concerns recognized in *Ginsberg*, amply justify special treatment of indecent broadcasting.

It is appropriate, in conclusion, to emphasize the narrowness of our holding. This case does not involve a two-way radio conversation between a cab driver and a dispatcher, or a telecast of an Elizabethan comedy. We have not decided that an occasional expletive in either setting would justify any sanction or, indeed, that this broadcast would justify a criminal prosecution. The Commission's decision rested entirely on a nuisance rationale under which context is all-important. The concept requires consideration of a host of variables. The time of day was emphasized by the Commission. The content of the program in which the language is used will also affect the composition of the audience, 29 and differences between radio, television, and perhaps closed-circuit transmissions, may also be relevant. As Mr. Justice Sutherland wrote, a "nuisance may be merely a right thing in the wrong place, - like a pig in the parlor instead of the barnyard." *Euclid v. Ambler Realty Co.*, 272 U.S. 365, 388. We simply hold that when the Commission finds that a pig has entered the parlor, the exercise [438 U.S. 726, 751] of its regulatory power does not depend on proof that the pig is obscene.

The judgment of the Court of Appeals is reversed.

It is so ordered.

APPENDIX TO OPINION OF THE COURT

The following is a verbatim transcript of "Filthy Words" prepared by the Federal Communications Commission.

Aruba-du, ruba-tu, ruba-tu. I was thinking about the curse words and the swear words, the cuss words and the words that you can't say, that you're not supposed to say all the time, [']cause words or people into words want to hear your words. Some guys like to record your words and sell them back to you if they can, (laughter) listen in on the telephone, write down what words you say. A guy who used to be in Washington knew that his phone was tapped, used to answer, Fuck Hoover, yes, go ahead. (laughter) Okay, I was thinking one night about the words you couldn't say on the public, ah, airwaves, um, the ones you definitely wouldn't say, ever, [']cause I heard a lady say bitch one night on television, and it was cool like she was talking about, you know, ah, well, the bitch is the first one to notice that in the litter Johnnie right (murmur) Right. And, uh, bastard you can say, and hell and damn so I have to figure out which ones you couldn't and ever and it came down to seven but the list is open to amendment, and in fact, has been changed, uh, by now, ha, a lot of people pointed things out to me, and I noticed some myself. The original seven words were, shit, piss, fuck, cunt, cocksucker, mother-fucker, and tits. Those are the ones that will curve your spine, grow hair on your hands and (laughter) maybe, even bring us, God help us, peace without honor (laughter) um, and a bourbon. (laughter) And now the first thing that we noticed was that word fuck was really repeated in there because the word motherfucker is a compound word and it's another form of the word fuck. (laughter) You want to be a purist it [438 U.S. 726, 752] doesn't really - it can't be on the list of basic words. Also, cocksucker is a compound word and neither half of that is really dirty. The word - the half sucker that's merely suggestive (laughter) and the word cock is a half-way dirty word, 50% dirty - dirty half the time, depending on what you mean by it. (laughter) Uh, remember when you first heard it, like in 6th grade, you used to giggle. And the cock crowed three times, heh (laughter) the cock - three times. It's in the Bible, cock

in the Bible. (laughter) And the first time you heard about a cock-fight, remember - What? Huh? naw. It ain't that, are you stupid? man. (laughter, clapping) It's chickens, you know, (laughter) Then you have the four letter words from the old Anglo-Saxon fame. Uh, shit and fuck. The word shit, uh, is an interesting kind of word in that the middle class has never really accepted it and approved it. They use it like, crazy but it's not really okay. It's still a rude, dirty, old kind of gushy word. (laughter) They don't like that, but they say it, like, they say it like, a lady now in a middle-class home, you'll hear most of the time she says it as an expletive, you know, it's out of her mouth before she knows. She says, Oh shit oh shit, (laughter) oh shit. If she drops something, Oh, the shit hurt the broccoli. Shit. Thank you. (footsteps fading away) (papers ruffling)

Read it! (from audience)

Shit! (laughter) I won the Grammy, man, for the comedy album. Isn't that groovy? (clapping, whistling) (murmur) That's true. Thank you. Thank you man. Yeah. (murmur) (continuous clapping) Thank you man. Thank you. Thank you very much, man. Thank, no, (end of continuous clapping) for that and for the Grammy, man, [']cause (laughter) that's based on people liking it man, yeh, that's ah, that's okay man. (laughter) Let's let that go, man. I got my Grammy. I can let my hair hang down now, shit. (laughter) Ha! So! Now the word shit is okay for the man. At work you can say it like crazy. Mostly figuratively, Get that shit out of here, [438 U.S. 726. 753] will ya? I don't want to see that shit anymore. I can't cut that shit, buddy. I've had that shit up to here. I think you're full of shit myself. (laughter) He don't know shit from Shinola. (laughter) you know that? (laughter) Always wondered how the Shinola people felt about that (laughter) Hi, I'm the new man from Shinola. (laughter) Hi, how are ya? Nice to see ya. (laughter) How are ya? (laughter) Boy, I don't know whether to shit or wind my watch. (laughter) Guess, I'll shit on my watch. (laughter) Oh, the shit is going to hit de fan. (laughter) Built like a brick shit-house. (laughter) Up, he's up shit's creek. (laughter) He's had it. (laughter) He hit me, I'm sorry. (laughter) Hot shit, holy shit, tough shit, eat shit, (laughter) shit-eating grin. Uh, whoever thought of that was ill. (murmur laughter) He had a shit-eating grin! He had a what? (laughter) Shit on a stick. (laughter) Shit in a handbag. I always like that. He ain't worth shit in a handbag. (laughter) Shitty. He acted real shitty. (laughter) You know what I mean? (laughter) I got the money back, but a real shitty attitude. Heh, he had a shit-fit. (laughter) Wow! Shit-fit. Whew! Glad I wasn't there. (murmur, laughter) All the animals - Bull shit, horse shit, cow shit, rat shit, bat shit. (laughter) First time I heard bat shit, I really came apart. A guy in Oklahoma, Boggs, said it, man. Aw! Bat shit. (laughter) Vera reminded me of that last night, ah (murmur). Snake shit, slicker than owl shit. (laughter) Get your shit together. Shit or get off the pot. (laughter) I got a shit-load full of them. (laughter) I got a shit-pot full, all right. Shit-head, shit-heel, shit in your heart, shit for brains, (laughter) shit-face, heh (laughter) I always try to think how that could have originated; the first guy that said that. Somebody got drunk and fell in some shit, you know. (laughter) Hey, I'm shit-face. (laughter) Shit-face, today. (laughter) Anyway, enough of that shit. (laughter) The big one, the word fuck that's the one that hangs them up the most. [']Cause in a lot of cases that's the very act that [438 U.S. 726. 754] hangs them up the most. So, it's natural that the word would, uh, have the same effect. It's a great word, fuck, nice word, easy word, cute word, kind of. Easy word to say. One syllable, short u. (laughter) Fuck. (Murmur) You know, it's easy. Starts with a nice soft sound fuh ends with a kuh. Right? (laughter) A little something for everyone. Fuck (laughter) Good word. Kind of a proud word, too. Who are you? I am FUCK. (laughter) FUCK OF THE MOUNTAIN. (laughter) Tune in again next week to FUCK OF THE MOUNTAIN. (laughter) It's an interesting word too, [']cause it's got a double kind of a life - personality - dual, you know, whatever the right phrase is. It leads a double life, the word fuck. First of all, it means, sometimes, most of the time, fuck. What does it mean? It means to make love. Right? We're going to make love, yeh, we're going to fuck, yeh, we're going to fuck, yeh, we're going to make love. (laughter) we're really going to fuck, yeh, we're going to make love. Right? And it also means the beginning of life, it's the act that begins life, so there's the word hanging around with words like love, and life, and yet on the other hand, it's also a word that we really use to hurt each other with, man. It's a heavy. It's one that you have toward the end of the argument. (laughter) Right? (laughter) You finally can't make out. Oh, fuck you man. I said, fuck you. (laughter, murmur) Stupid fuck. (laughter) Fuck you and everybody that looks like you. (laughter) man. It would be nice to change the movies that we already have and substitute the word fuck for the word kill, wherever we could, and some of those movie cliches would change a little bit. Madfuckers still on the loose. Stop me before I fuck again. Fuck the ump, fuck the ump, fuck the ump, fuck the ump, fuck the ump. Easy on the clutch Bill, you'll fuck that engine again. (laughter) The other shit one was, I don't give a shit. Like it's worth something, you know? (laughter) I don't give a shit. Hey, well, I don't take no shit, (laughter) you know what I mean? You know why I don't take no shit? (laughter) [438 U.S. 726. 755]

[]Cause I don't give a shit. (laughter) If I give a shit, I would have to pack shit. (laughter) But I don't pack no shit cause I don't give a shit. (laughter) You wouldn't shit me, would you? (laughter) That's a joke when you're a kid with a worm looking out the bird's ass. You wouldn't shit me, would you? (laughter) It's an eight-year-old joke but a good one. (laughter) The additions to the list. I found three more words that had to be put on the list of words you could never say on television, and they were fart, turd and twat, those three. (laughter) Fart, we talked about, it's harmless It's like tits, it's a cutie word, no problem. Turd, you can't say but who wants to, you know? (laughter) The subject never comes up on the panel so I'm not worried about that one. Now the word twat is an interesting word. Twat! Yeh, right in the twat. (laughter) Twat is an interesting word because it's the only one I know of, the only slang word applying to the, a part of the sexual anatomy that doesn't have another meaning to it. Like, ah, snatch, box and pussy all have other meanings, man. Even in a Walt Disney movie, you can say, We're going to snatch that pussy and put him in a box and bring him on the airplane. (murmur, laughter) Everybody loves it. The twat stands alone, man, as it should. And two-way words. Ah, ass is okay providing you're riding into town on a religious feast day. (laughter) You can't say, up your ass. (laughter) You can say, stuff it! (murmur) There are certain things you can say its weird but you can just come so close. Before I cut, I, uh, want to, ah, thank you for listening to my words, man, fellow, uh space travelers. Thank you man for tonight and thank you also. (clapping whistling)

Footnotes

[Footnote 1] 56 F. C. C. 2d, at 99. The Commission noted:

"Congress has specifically empowered the FCC to (1) revoke a station's license (2) issue a cease and desist order, or (3) impose a monetary forfeiture for a violation of Section 1464, 47 U.S.C. [] 312 (a), 312 (b), 503 (b) (1) (E). The FCC can also (4) deny license renewal or (5) grant a short term renewal, 47 U.S.C. [] 307, 308." Id., at 96 n. 3.

[Footnote 2] "Broadcasting requires special treatment because of four important considerations: (1) children have access to radios and in many cases are unsupervised by parents; (2) radio receivers are in the home, a place where people's privacy interest is entitled to extra deference, see Rowan v. Post Office Dept., 397 U.S. 728 (1970); (3) unconsenting adults may tune in a station without any warning that offensive language is being or will be broadcast; and (4) there is a scarcity of spectrum space, the use of which the government must therefore license in the public interest. Of special concern to the Commission as well as parents is the first point regarding the use of radio by children." Id., at 97.

[Footnote 3] Title 18 U.S.C. 1464 (1976 ed.) provides:

"Whoever utters any obscene, indecent, or profane language by means of radio communication shall be fined not more than \$10,000 or imprisoned not more than two years, or both."

[Footnote 4] Section 303 (g) of the Communications Act of 1934, 48 Stat. 1082, as amended, as set forth in 47 U.S.C. 303 (g), in relevant part, provides:

"Except as otherwise provided in this chapter, the Commission from time to time, as public convenience, interest, or necessity requires, shall -

.....

"(g) . . . generally encourage the larger and more effective use of radio in the public interest."

[Footnote 5] Thus, the Commission suggested, if an offensive broadcast had literary, artistic, political, or scientific value, and were preceded by warnings, it might not be indecent in the late evening, but would be so during the day, when children are in the audience. 56 F. C. C. 2d, at 98.

[Footnote 6] Chairman Wiley concurred in the result without joining the opinion. Commissioners Reid and Quello filed separate statements expressing the opinion that the language was inappropriate for broadcast at any time. Id., at 102-103. Commissioner Robinson, joined by Commissioner Hooks, filed a concurring statement expressing the opinion: "[W]e can regulate offensive speech to the extent it constitutes a public nuisance. . . . The governing idea is that 'indecentcy' is not an inherent attribute of words themselves; it is rather a matter of context and conduct. . . . If I were called on to do so, I would find that Carlin's monologue,

806

if it were broadcast at an appropriate hour and accompanied by suitable warning, was distinguished by sufficient literary value to avoid being 'indecent' within the meaning of the statute." *Id.*, at 107-108, and n. 9.

[Footnote 7] The Commission did, however, comment:

"[I]n some cases, public events likely to produce offensive speech are covered live, and there is no opportunity for journalistic editing.' Under these circumstances we believe that it would be inequitable for us to hold a licensee responsible for indecent language. . . . We trust that under such circumstances a licensee will exercise judgment, responsibility, and sensitivity to the community's needs, interests and tastes." 59 F. C. C. 2d, at 893 n. 1.

[Footnote 8] "Nothing in this Act shall be understood or construed to give the Commission the power of censorship over the radio communications or signals transmitted by any radio station, and no regulation or condition shall be promulgated or fixed by the Commission which shall interfere with the right of free speech by means of radio communication." 48 Stat. 1091, 47 U.S.C. 326.

[Footnote 9] Zechariah Chafee, defending the Commission's authority to take into account program service in granting licenses, interpreted the restriction on [438 U.S. 726, 736] "censorship" narrowly: "This means, I feel sure, the sort of censorship which went on in the seventeenth century in England - the deletion of specific items and dictation as to what should go into particular programs." 2 Z. Chafee, *Government and Mass Communications* 641 (1947).

[Footnote 10] In *KFKB Broadcasting Assn. v. Federal Radio Comm'n*, 60 App. D.C. 79, 47 F.2d 670 (1931), a doctor who controlled a radio station as well as a pharmaceutical association made frequent broadcasts in which he answered the medical questions of listeners. He often prescribed mixtures prepared by his pharmaceutical association. The Commission determined that renewal of the station's license would not be in the public interest, convenience, or necessity because many of the broadcasts served the doctor's private interests. In response to the claim that this was censorship in violation of 29 of the 1927 Act, the Court held:

"This contention is without merit. There has been no attempt on the part of the commission to subject any part of appellant's broadcasting matter to scrutiny prior to its release. In considering the question whether the public interest, convenience, or necessity will be served by a renewal of appellant's license, the commission has merely exercised its undoubted right to take note of appellant's past conduct, which is not censorship." 60 App. D.C., at 81, 47 F.2d, at 672.

In *Trinity Methodist Church, South v. Federal Radio Comm'n*, 61 App. D.C. 311, 62 F.2d 850 (1932), cert. denied, 288 U.S. 599, the station was controlled by a minister whose broadcasts contained frequent references to "pimps" and "prostitutes" as well as bitter attacks on the Roman Catholic Church. The Commission refused to renew the license, citing the nature of the broadcasts. The Court of Appeals affirmed, concluding the First Amendment concerns did not prevent the Commission from regulating broadcasts that "offend the religious susceptibilities of thousands . . . or offend youth and innocence by the free use of words suggestive of sexual immorality." 61 App. D.C., at 314, 62 F.2d, at 853. The court recognized that the licensee had a right to broadcast this material free of prior [438 U.S. 726, 737] restraint, but "this does not mean that the government, through agencies established by Congress, may not refuse a renewal of license to one who has abused it." *Id.*, at 312, 62 F.2d, at 851.

[Footnote 11] See, e. g., *Bay State Beacon, Inc. v. FCC*, 84 U.S. App. D.C. 216, 171 F.2d 826 (1948); *Idaho Microwave, Inc. v. FCC*, 122 U.S. App. D.C. 253, 352 F.2d 729 (1965); *National Assn. of Theatre Owners v. FCC*, 136 U.S. App. D.C. 352, 420 F.2d 194 (1969), cert. denied, 397 U.S. 922.

[Footnote 12] See, e. g., 67 Cong. Rec. 12615 (1926) (remarks of Sen. Dill); *id.*, at 5480 (remarks of Rep. White); 68 Cong. Rec. 2567 (1927) (remarks of Rep. Scott); Hearings on S. 1 and S. 1754 before the Senate Committee on Interstate Commerce, 69th Cong., 1st Sess., 121 (1926); Hearings on H. R. 5589 before the House Committee on the Merchant Marine and Fisheries, 69th Cong., 1st Sess., 26 and 40 (1926). See also Hearings on H. R. 8825 before the House Committee on the Merchant Marine and Fisheries, 70th Cong., 1st Sess., *passim* (1928).

[Footnote 13] In addition to 1464, the Commission also relied on its power to regulate in the public interest under 47 U.S.C. 303 (g). We do not need to consider whether 303 may have independent significance in a

807

case such as this. The statutes authorizing civil penalties incorporate 1464, a criminal statute. See 47 U.S.C. 312 (a) (6), 312 (b) (2), and 503 (b) (1) (E) (1970 ed. and Supp. V). But the validity of the civil sanctions is not linked to the validity of the criminal penalty. The legislative history of the provisions establishes their independence. As enacted in 1927 and 1934, the prohibition on indecent speech was separate from the provisions imposing civil and criminal penalties for violating the prohibition. Radio Act of 1927, 14, 29, and 33, 44 Stat. 1168 and 1173; Communications Act of 1934, 312, 326, and 501, 48 Stat. 1086, 1091, and 1100, 47 U.S.C. 312, 326, and 501 (1970 ed. and Supp. V). The 1927 and 1934 Acts indicated in the strongest possible language that any invalid provision was separable from the rest of the Act. Radio Act of 1927, 38, 44 Stat. 1174; Communications Act of 1934, 608, 48 Stat. 1105, 47 U.S.C. 608. Although the 1948 codification of the criminal laws and the addition of new civil penalties changes the statutory structure, no substantive change was apparently intended. Cf. *Tidewater Oil Co. v. United States*, 409 U.S. 151, 162. Accordingly, we need not consider any question relating to the possible application of 1464 as a criminal statute.

[Footnote 14] Webster defines the term as "a: altogether unbecoming: contrary to what the nature of things or what circumstances would dictate as right or expected or appropriate: hardly suitable: UNSEEMLY . . . b: not conforming to generally accepted standards of morality: . . ." Webster's Third New International Dictionary (1966).

[Footnote 15] Indeed, at one point, he used "indecency" as a shorthand term for "patent offensiveness," 370 U.S., at 482, a usage strikingly similar to the Commission's definition in this case. 56 F. C. C. 2d, at 98.

[Footnote 16] "[W]hile a nudist magazine may be within the protection of the First Amendment . . . the televising of nudes might well raise a serious question of programming contrary to 18 U.S.C. 1464. . . . Similarly, regardless of whether the "4-letter words" and sexual description, set forth in "lady Chatterly's Lover," (when considered in the context of the whole book) make the book obscene for mailability purposes, the utterance of such words or the depiction of such sexual activity on radio or TV would raise similar public interest and section 1464 questions." En banc Programming Inquiry, 44 F. C. C. 2303, 2307 (1960). See also *In re WUHYFM*, 24 F. C. C. 2d 408, 412 (1970); *In re Sonderling Broadcasting Corp.*, 27 R. R. 2d 285, on reconsideration, 41 F. C. C. 2d 777 (1973), aff'd on other grounds sub nom. *Illinois Citizens Committee for Broadcasting v. FCC*, 169 U.S. App. D.C. 166, 515 F.2d 397 (1974); *In re Mile High Stations, Inc.*, 28 F. C. C. 795 (1960); *In re Palmetto Broadcasting Co.*, 33 F. C. C. 250 (1962), reconsideration denied, 34 F. C. C. 101 (1963), aff'd on other grounds sub nom. *Robinson v. FCC*, 118 U.S. App. D.C. 144, 334 F.2d 534 (1964), cert. denied, 379 U.S. 843.

[Footnote 17] This conclusion is reinforced by noting the different constitutional limits on Congress' power to regulate the two different subjects. Use of the postal power to regulate material that is not fraudulent or obscene [438 U.S. 726, 742] raises "grave constitutional questions." *Hannegan v. Esquire, Inc.*, 327 U.S. 146, 156. But it is well settled that the First Amendment has a special meaning in the broadcasting context. See, e. g., *FCC v. National Citizens Committee for Broadcasting*, 436 U.S. 775; *Red Lion Broadcasting Co. v. FCC*, 395 U.S. 367; *Columbia Broadcasting System, Inc. v. Democratic National Committee*, 412 U.S. 94. For this reason, the presumption that Congress never intends to exceed constitutional limits, which supported *Hamling's* narrow reading of 1461, does not support a comparable reading of 1464.

[Footnote 18] A requirement that indecent language be avoided will have its primary effect on the form, rather than the content, of serious communication. There are few, if any, thoughts that cannot be expressed by the use of less offensive language.

[Footnote 19] *Pacifica's* position would, of course, deprive the Commission of any power to regulate erotic telecasts unless they were obscene under *Miller v. California*, 413 U.S. 15. Anything that could be sold at a newsstand for private examination could be publicly displayed on television.

We are assured by *Pacifica* that the free play of market forces will discourage indecent programming. "Smut may," as Judge Leventhal put it, "drive itself from the market and confound Gresham," 181 U.S. App. D.C., at 158, 556 F.2d, at 35; the prosperity of those who traffic in pornographic literature and films would appear to justify skepticism.

[Footnote 20] Although neither MR. JUSTICE POWELL nor MR. JUSTICE BRENNAN directly confronts this question, both have answered it affirmatively, the latter explicitly, post, at 768 n. 3, and the former implicitly by concurring in a judgment that could not otherwise stand.

[Footnote 21] See, e. g., *Madison School District v. Wisconsin Employment Relations Comm'n*, 429 U.S. 167, 175 -176; *First National Bank of Boston v. Bellotti*, 435 U.S. 765 .

[Footnote 22] The monologue does present a point of view; it attempts to show that the words it uses are "harmless" and that our attitudes toward them are "essentially silly." See supra, at 730. The Commission objects, not to this point of view, but to the way in which it is expressed. The belief that these words are harmless does not necessarily confer a First Amendment privilege to use them while proselytizing, just as the conviction that obscenity is harmless does not license one to communicate that conviction by the indiscriminate distribution of an obscene leaflet.

[Footnote 23] The Commission stated: "Obnoxious, gutter language describing these matters has the effect of debasing and brutalizing human beings by reducing them to their mere bodily functions . . ." 56 F. C. C. 2d, at 98. Our society has a tradition of performing certain bodily functions in private, and of severely limiting the public exposure or discussion of such matters. Verbal or physical acts exposing those intimacies are offensive irrespective of any message that may accompany the exposure.

[Footnote 24] With respect to other types of speech, the Court has tailored its protection to both the abuses and the uses to which it might be put. See, e. g., *New York Times Co. v. Sullivan*, 376 U.S. 254 (special scienter rules in libel suits brought by public officials); *Bates v. State Bar of Arizona*, 433 U.S. 350 (government may strictly regulate truthfulness in commercial speech). See also *Young v. American Mini Theatres, Inc.*, 427 U.S. 50, 82 n. 6 (POWELL, J., concurring).

[Footnote 25] The importance of context is illustrated by the Cohen case. That case arose when Paul Cohen entered a Los Angeles courthouse wearing a jacket emblazoned with the words "Fuck the Draft." After entering the courtroom, he took the jacket off and folded it. 403 U.S., at 19 n. 3. So far as the evidence showed, no one in the courthouse was offended by his jacket. Nonetheless, when he left the courtroom, Cohen was arrested, convicted of disturbing the peace, and sentenced to 30 days in prison.

In holding that criminal sanctions could not be imposed on Cohen for his political statement in a public place, the Court rejected the argument that his speech would offend unwilling viewers; it noted that "there was no evidence that persons powerless to avoid [his] conduct did in fact object to it." *Id.*, at 22. In contrast, in this case the Commission was responding to a listener's strenuous complaint, and Pacifica does not question its determination that this afternoon broadcast was likely to offend listeners. It should be noted that the Commission imposed a far more moderate penalty on Pacifica than the state court imposed on Cohen. Even the strongest civil penalty at the Commission's command does not include criminal prosecution. See n. 1, supra.

[Footnote 26] 47 U.S.C. 309 (a), 312 (a) (2); *FCC v. WOKO, Inc.*, 329 U.S. 223, 229 . Cf. *Shuttlesworth v. Birmingham*, 397 U.S. 147 ; *Hub v. Baxley*, 355 U.S. 313 .

[Footnote 27] Outside the home, the balance between the offensive speaker and the unwilling audience may sometimes tip in favor of the speaker, requiring the offended listener to turn away. See *Erznoznik v. Jacksonville*, 422 U.S. 205 . As we noted in *Cohen v. California*:

"While this Court has recognized that government may properly act in many situations to prohibit intrusion into the privacy of the home of unwelcome views and ideas which cannot be totally banned from the public dialogue . . ., we have at the same time consistently stressed that 'we are often "captives" outside the sanctuary of the home and subject to objectionable speech.'" 403 U.S., at 21 .

The problem of harassing phone calls is hardly hypothetical. Congress has recently found it necessary to prohibit debt collectors from "plac[ing] telephone calls without meaningful disclosure of the caller's identity"; from "engaging any person in telephone conversation repeatedly or continuously with intent to annoy, abuse, or harass any person at the called number"; and from "us[ing] obscene or profane language or language the natural consequence of which is to abuse the hearer or reader." Consumer Credit Protection Act Amendments, 91 Stat. 877, 15 U.S.C. 1692d (1976 ed., Supp. II).

[Footnote 28] The Commission's action does not by any means reduce adults to hearing only what is fit for children. Cf. *Butler v. Michigan*, 352 U.S. 380, 383 . Adults who feel the need may purchase tapes and records or go to theaters and nightclubs to hear these words. In fact, the Commission has not unequivocally closed even broadcasting to speech of this sort; whether broadcast audiences in the late evening contain so few children that playing this monologue would be permissible is an issue neither the Commission nor this Court has decided.

[Footnote 29] Even a prime-time recitation of Geoffrey Chaucer's Miller's Tale would not be likely to command the attention of many children who are both old enough to understand and young enough to be adversely affected by passages such as: "And prively he caughte hire by the queynte." *The Canterbury Tales*, Chaucer's Complete Works (Cambridge ed. 1933), p. 58, l. 3276.

MR. JUSTICE POWELL, with whom MR. JUSTICE BLACKMUN joins, concurring in part and concurring in the judgment.

I join Parts I, II, III, and IV-C of MR. JUSTICE STEVENS' opinion. The Court today reviews only the Commission's holding that Carlin's monologue was indecent "as broadcast" [438 U.S. 726, 756] at two o'clock in the afternoon, and not the broad sweep of the Commission's opinion. Ante, at 734-735. In addition to being consistent with our settled practice of not deciding constitutional issues unnecessarily, see ante, at 734; *Ashwander v. TVA*, 297 U.S. 288, 345 -348 (1936) (Brandeis, J., concurring), this narrow focus also is conducive to the orderly development of this relatively new and difficult area of law, in the first instance by the Commission, and then by the reviewing courts. See 181 U.S. App. D.C. 132, 158-160, 556 F.2d 9, 35-37 (1977) (Leventhal, J., dissenting).

I also agree with much that is said in Part IV of MR. JUSTICE STEVENS' opinion, and with its conclusion that the Commission's holding in this case does not violate the First Amendment. Because I do not subscribe to all that is said in Part IV, however, I state my views separately.

I

It is conceded that the monologue at issue here is not obscene in the constitutional sense. See 56 F. C. C. 2d 94, 98 (1975); Brief for Petitioner 18. Nor, in this context, does its language constitute "fighting words" within the meaning of *Chaplinsky v. New Hampshire*, 315 U.S. 568 (1942). Some of the words used have been held protected by the First Amendment in other cases and contexts. E. g., *Lewis v. New Orleans*, 415 U.S. 130 (1974); *Hess v. Indiana*, 414 U.S. 105 (1973); *Papish v. University of Missouri Curators*, 410 U.S. 667 (1973); *Cohen v. California*, 403 U.S. 15 (1971); see also *Eaton v. Tulsa*, 415 U.S. 697 (1974). I do not think Carlin, consistently with the First Amendment, could be punished for delivering the same monologue to a live audience composed of adults who, knowing what to expect, chose to attend his performance. See *Brown v. Oklahoma*, 408 U.S. 914 (1972) (POWELL, J., concurring in result). And I would assume that an adult could not constitutionally be prohibited from purchasing a recording or transcript of the monologue [438 U.S. 726, 757] and playing or reading it in the privacy of his own home. Cf. *Stanley v. Georgia*, 394 U.S. 557 (1969).

But it also is true that the language employed is, to most people, vulgar and offensive. It was chosen specifically for this quality, and it was repeated over and over as a sort of verbal shock treatment. The Commission did not err in characterizing the narrow category of language used here as "patently offensive" to most people regardless of age.

The issue, however, is whether the Commission may impose civil sanctions on a licensee radio station for broadcasting the monologue at two o'clock in the afternoon. The Commission's primary concern was to prevent the broadcast from reaching the ears of unsupervised children who were likely to be in the audience at that hour. In essence, the Commission sought to "channel" the monologue to hours when the fewest unsupervised children would be exposed to it. See 56 F. C. C. 2d, at 98. In my view, this consideration provides strong support for the Commission's holding. †

810

The Court has recognized society's right to "adopt more stringent controls on communicative materials available to youths than on those available to adults." *Erznoznik v. Jacksonville*, 422 U.S. 205, 212 (1975); see also, e. g., *Miller v. California*, 413 U.S. 15, 36 n. 17 (1973); *Ginsberg v. New York*, 390 U.S. 629, 636 - 641 (1968); *Jacobellis v. Ohio*, 378 U.S. 184, 195 (1964) (opinion of BRENNAN, J.). This recognition stems in large part from the fact that "a child . . . is not possessed of that full capacity for individual choice which is the presupposition of First Amendment guarantees." *Ginsberg v. New York*, supra, at 649-650 (STEWART, J., concurring in result). Thus, children may not be able to protect themselves from speech which, although shocking to most adults, generally may be avoided by the unwilling [438 U.S. 726, 758] through the exercise of choice. At the same time, such speech may have a deeper and more lasting negative effect on a child than on an adult. For these reasons, society may prevent the general dissemination of such speech to children, leaving to parents the decision as to what speech of this kind their children shall hear and repeat:

"[C]onstitutional interpretation has consistently recognized that the parents' claim to authority in their own household to direct the rearing of their children is basic in the structure of our society. 'It is cardinal with us that the custody, care and nurture of the child reside first in the parents, whose primary function and freedom include preparation for obligations the state can neither supply nor hinder.' *Prince v. Massachusetts*, [321 U.S. 158 , 166 (1944)]. The legislature could properly conclude that parents and others, teachers for example, who have this primary responsibility for children's well-being are entitled to the support of laws designed to aid discharge of that responsibility." *Id.*, at 639.

The Commission properly held that the speech from which society may attempt to shield its children is not limited to that which appeals to the youthful prurient interest. The language involved in this case is as potentially degrading and harmful to children as representations of many erotic acts.

In most instances, the dissemination of this kind of speech to children may be limited without also limiting willing adults' access to it. Sellers of printed and recorded matter and exhibitors of motion pictures and live performances may be required to shut their doors to children, but such a requirement has no effect on adults' access. See *id.*, at 634-635. The difficulty is that such a physical separation of the audience cannot be accomplished in the broadcast media. During most of the broadcast hours, both adults and unsupervised children are likely to be in the broadcast audience, and the broadcaster cannot reach willing adults without also reaching [438 U.S. 726, 759] children. This, as the Court emphasizes, is one of the distinctions between the broadcast and other media to which we often have adverted as justifying a different treatment of the broadcast media for First Amendment purposes. See *Bates v. State Bar of Arizona*, 433 U.S. 350, 384 (1977); *Columbia Broadcasting System, Inc. v. Democratic National Committee*, 412 U.S. 94, 101 (1973); *Red Lion Broadcasting Co. v. FCC*, 395 U.S. 367, 386 -387 (1969); *Capital Broadcasting Co. v. Mitchell*, 333 F. Supp. 582 (DC 1971), *aff'd sub nom. Capital Broadcasting Co. v. Acting Attorney General*, 405 U.S. 1000 (1972); see generally *Joseph Burstyn, Inc. v. Wilson*, 343 U.S. 495, 502 -503 (1952). In my view, the Commission was entitled to give substantial weight to this difference in reaching its decision in this case.

A second difference, not without relevance, is that broadcasting - unlike most other forms of communication - comes directly into the home, the one place where people ordinarily have the right not to be assaulted by uninvited and offensive sights and sounds. *Erznoznik v. Jacksonville*, supra, at 209; *Cohen v. California*, 403 U.S., at 21 ; *Rowan v. Post Office Dept.*, 397 U.S. 728 (1970). Although the First Amendment may require unwilling adults to absorb the first blow of offensive but protected speech when they are in public before they turn away, see, e. g., *Erznoznik*, supra, at 210-211, but cf. *Rosenfeld v. New Jersey*, 408 U.S. 901, 903 - 909 (1972) (POWELL, J., dissenting), a different order of values obtains in the home. "That we are often 'captives' outside the sanctuary of the home and subject to objectionable speech and other sound does not mean we must be captives everywhere." *Rowan v. Post Office Dept.*, supra, at 738. The Commission also was entitled to give this factor appropriate weight in the circumstances of the instant case. This is not to say, however, that the Commission has an unrestricted license to decide what speech, protected in other media, may be banned from the airwaves in order to protect [438 U.S. 726, 760] unwilling adults from momentary exposure to it in their homes. 2 Making the sensitive judgments required in these cases is not easy. But this responsibility has been reposed initially in the Commission, and its judgment is entitled to respect.

It is argued that despite society's right to protect its children from this kind of speech, and despite everyone's interest in not being assaulted by offensive speech in the home, the Commission's holding in this case is

811

impermissible because it prevents willing adults from listening to Carlin's monologue over the radio in the early afternoon hours. It is said that this ruling will have the effect of "reduc[ing] the adult population . . . to [hearing] only what is fit for children." *Butler v. Michigan*, 352 U.S. 380, 383 (1957). This argument is not without force. The Commission certainly should consider it as it develops standards in this area. But it is not sufficiently strong to leave the Commission powerless to act in circumstances such as those in this case.

The Commission's holding does not prevent willing adults from purchasing Carlin's record, from attending his performances, or, indeed, from reading the transcript reprinted as an appendix to the Court's opinion. On its face, it does not prevent respondent Pacifica Foundation from broadcasting the monologue during late evening hours when fewer children are likely to be in the audience, nor from broadcasting discussions of the contemporary use of language at any time during the day. The Commission's holding, and certainly the Court's holding today, does not speak to cases involving the isolated [438 U.S. 726, 761] use of a potentially offensive word in the course of a radio broadcast, as distinguished from the verbal shock treatment administered by respondent here. In short, I agree that on the facts of this case, the Commission's order did not violate respondent's First Amendment rights.

II

As the foregoing demonstrates, my views are generally in accord with what is said in Part IV-C of MR. JUSTICE STEVENS' opinion. See ante, at 748-750. I therefore join that portion of his opinion. I do not join Part IV-B, however, because I do not subscribe to the theory that the Justices of this Court are free generally to decide on the basis of its content which speech protected by the First Amendment is most "valuable" and hence deserving of the most protection, and which is less "valuable" and hence deserving of less protection. Compare ante, at 744-748; *Young v. American Mini Theatres, Inc.*, 427 U.S. 50, 63-73 (1976) (opinion of STEVENS, J.), with id., at 73 n. 1 (POWELL, J., concurring).³ In my view, the result in this case does not turn on whether Carlin's monologue, viewed as a whole, or the words that constitute it, have more or less "value" than a candidate's campaign speech. This is a judgment for each person to make, not one for the judges to impose upon him.⁴ [438 U.S. 726, 762]

The result turns instead on the unique characteristics of the broadcast media, combined with society's right to protect its children from speech generally agreed to be inappropriate for their years, and with the interest of unwilling adults in not being assaulted by such offensive speech in their homes. Moreover, I doubt whether today's decision will prevent any adult who wishes to receive Carlin's message in Carlin's own words from doing so, and from making for himself a value judgment as to the merit of the message and words. Cf. id., at 77-79 (POWELL, J., concurring). These are the grounds upon which I join the judgment of the Court as to Part IV.

[Footnote 1] See generally Judge Leventhal's thoughtful opinion in the Court of Appeals. 181 U.S. App. D.C. 132, 155-158, 556 F.2d 9, 32-35 (1977) (dissenting opinion).

[Footnote 2] It is true that the radio listener quickly may tune out speech that is offensive to him. In addition, broadcasters may preface potentially offensive programs with warnings. But such warnings do not help the unsuspecting listener who tunes in at the middle of a program. In this respect, too, broadcasting appears to differ from books and records, which may carry warnings on their face, and from motion pictures and live performances, which may carry warnings on their marquees.

[Footnote 3] The Court has, however, created a limited exception to this rule in order to bring commercial speech within the protection of the First Amendment. See *Ohralik v. Ohio State Bar Assn.*, 436 U.S. 447, 455-456 (1978).

[Footnote 4] For much the same reason, I also do not join Part IV-A. I had not thought that the application vel non of overbreadth analysis should depend on the Court's judgment as to the value of the protected speech that might be deterred. Cf. ante, at 743. Except in the context of commercial speech, see *Bates v. State Bar of Arizona*, 433 U.S. 350, 380-381 (1977), it has not in the past. See, e. g., *Lewis v. New Orleans*, 415 U.S. 130 (1974); *Gooding v. Wilson*, 405 U.S. 518 (1972).

As MR. JUSTICE STEVENS points out, however, ante, at 734, the Commission's order was limited to the facts of this case; "it did not [438 U.S. 726, 762] purport to engage in formal rulemaking or in the promulgation of any regulations." In addition, since the Commission may be expected to proceed cautiously, as it has in the past, cf. Brief for Petitioner 42-43, and n. 31, I do not foresee an undue "chilling" effect on broadcasters' exercise of their rights. I agree, therefore, that respondent's overbreadth challenge is meritless.

MR. JUSTICE BRENNAN, with whom MR. JUSTICE MARSHALL joins, dissenting.

I agree with MR. JUSTICE STEWART that, under *Hamling v. United States*, 418 U.S. 87 (1974), and *United States v. 12 200-ft. Reels of Film*, 413 U.S. 123 (1973), the word "indecent" in 18 U.S.C. 1464 (1976 ed.) must be construed to prohibit only obscene speech. I would, therefore, normally refrain from expressing my views on any constitutional issues implicated in this case. However, I find the Court's misapplication of fundamental First Amendment principles so patent, and its attempt to impose its notions of propriety on the whole of the American people so misguided, that I am unable to remain silent.

I

For the second time in two years, see *Young v. American Mini Theatres, Inc.*, 427 U.S. 50 (1976), the Court refuses to embrace the notion, completely antithetical to basic First Amendment values, that the degree of protection the First [438 U.S. 726, 763] Amendment affords protected speech varies with the social value ascribed to that speech by five Members of this Court. See opinion of MR. JUSTICE POWELL, ante, at 761-762. Moreover, as do all parties, all Members of the Court agree that the Carlin monologue aired by Station WBAI does not fall within one of the categories of speech, such as "fighting words," *Chaplinsky v. New Hampshire*, 315 U.S. 568 (1942), or obscenity, *Roth v. United States*, 354 U.S. 476 (1957), that is totally without First Amendment protection. This conclusion, of course, is compelled by our cases expressly holding that communications containing some of the words found condemnable here are fully protected by the First Amendment in other contexts. See *Eaton v. Tulsa*, 415 U.S. 697 (1974); *Papish v. University of Missouri Curators*, 410 U.S. 667 (1973); *Brown v. Oklahoma*, 408 U.S. 914 (1972); *Lewis v. New Orleans*, 408 U.S. 913 (1972); *Rosenfeld v. New Jersey*, 408 U.S. 901 (1972); *Cohen v. California*, 403 U.S. 15 (1971). Yet despite the Court's refusal to create a sliding scale of First Amendment protection calibrated to this Court's perception of the worth of a communication's content, and despite our unanimous agreement that the Carlin monologue is protected speech, a majority of the Court nevertheless finds that, on the facts of this case, the FCC is not constitutionally barred from imposing sanctions on Pacifica for its airing of the Carlin monologue. This majority apparently believes that the FCC's disapproval of Pacifica's afternoon broadcast of Carlin's "Dirty Words" recording is a permissible time, place, and manner regulation. *Kovacs v. Cooper*, 336 U.S. 77 (1949). Both the opinion of my Brother STEVENS and the opinion of my Brother POWELL rely principally on two factors in reaching this conclusion: (1) the capacity of a radio broadcast to intrude into the unwilling listener's home, [438 U.S. 726, 764] and (2) the presence of children in the listening audience. Dispassionate analysis, removed from individual notions as to what is proper and what is not, starkly reveals that these justifications, whether individually or together, simply do not support even the professedly moderate degree of governmental homogenization of radio communications - if, indeed, such homogenization can ever be moderate given the pre-eminent status of the right of free speech in our constitutional scheme - that the Court today permits.

A

Without question, the privacy interests of an individual in his home are substantial and deserving of significant protection. In finding these interests sufficient to justify the content regulation of protected speech, however, the Court commits two errors. First, it misconceives the nature of the privacy interests involved where an individual voluntarily chooses to admit radio communications into his home. Second, it ignores the constitutionally protected interests of both those who wish to transmit and those who desire to receive broadcasts that many - including the FCC and this Court - might find offensive.

"The ability of government, consonant with the Constitution, to shut off discourse solely to protect others from hearing it is . . . dependent upon a showing that substantial privacy interests are being invaded in an essentially intolerable manner. Any broader view of this authority would effectively empower a majority to silence dissidents simply as a matter of personal predilections." *Cohen v.*

California, supra, at 21 I am in wholehearted agreement with my Brethren that an individual's right "to be let alone" when engaged in private activity within the confines of his own home is encompassed within the "substantial privacy interests" to which Mr. Justice Harlan referred in Cohen, and is entitled to the greatest solicitude. Stanley v. Georgia, 394 U.S. 557 (1969). However, I believe that an individual's actions in switching on [438 U.S. 726, 765] and listening to communications transmitted over the public airways and directed to the public at large do not implicate fundamental privacy interests, even when engaged in within the home. Instead, because the radio is undeniably a public medium, these actions are more properly viewed as a decision to take part, if only as a listener, in an ongoing public discourse. See Note, Filthy Words, the FCC, and the First Amendment: Regulating Broadcast Obscenity, 61 Va. L. Rev. 579, 618 (1975). Although an individual's decision to allow public radio communications into his home undoubtedly does not abrogate all of his privacy interests, the residual privacy interests he retains vis-a-vis the communication he voluntarily admits into his home are surely no greater than those of the people present in the corridor of the Los Angeles courthouse in Cohen who bore witness to the words "Fuck the Draft" emblazoned across Cohen's jacket. Their privacy interests were held insufficient to justify punishing Cohen for his offensive communication.

Even if an individual who voluntarily opens his home to radio communications retains privacy interests of sufficient moment to justify a ban on protected speech if those interests are "invaded in an essentially intolerable manner," Cohen v. California, supra, at 21, the very fact that those interests are threatened only by a radio broadcast precludes any intolerable invasion of privacy; for unlike other intrusive modes of communication, such as sound trucks, "[t]he radio can be turned off," Lehman v. Shaker Heights, 418 U.S. 298, 302 (1974) - and with a minimum of effort. As Chief Judge Bazelon aptly observed below, "having elected to receive public air waves, the scanner who stumbles onto an offensive program is in the same position as the unsuspecting passers-by in Cohen and Erznoznik [v. Jacksonville, 422 U.S. 205 (1975)]; he can avert his attention by changing channels or turning off the set." 181 U.S. App. D.C. 132, 149, 556 F.2d 9, 26 (1977). Whatever the minimal discomfort suffered by a [438 U.S. 726, 766] listener who inadvertently tunes into a program he finds offensive during the brief interval before he can simply extend his arm and switch stations or flick the "off" button, it is surely worth the candle to preserve the broadcaster's right to send, and the right of those interested to receive, a message entitled to full First Amendment protection. To reach a contrary balance, as does the Court, is clearly to follow MR. JUSTICE STEVENS' reliance on animal metaphors, ante, at 750-751, "to burn the house to roast the pig." Butler v. Michigan, 352 U.S. 380, 383 (1957).

The Court's balance, of necessity, fails to accord proper weight to the interests of listeners who wish to hear broadcasts the FCC deems offensive. It permits majoritarian tastes completely to preclude a protected message from entering the homes of a receptive, unoffended minority. No decision of this Court supports such a result. Where the individuals constituting the offended majority may freely choose to reject the material being offered, we have never found their privacy interests of such moment to warrant the suppression of speech on privacy grounds. Cf. Lehman v. Shaker Heights, supra. Rowan v. Post Office Dept., 397 U.S. 728 (1970), relied on by the FCC and by the opinions of my Brothers POWELL and STEVENS, confirms rather than belies this conclusion. In Rowan, the Court upheld a statute, 39 U.S.C. 4009 (1964 ed., Supp. IV), permitting householders to require that mail advertisers stop sending them lewd or offensive materials and remove their names from mailing lists. Unlike the situation here, householders who wished to receive the sender's communications were not prevented from doing so. Equally important, the determination of offensiveness vel non under the statute involved in Rowan was completely within the hands of the individual householder; no governmental evaluation of the worth of the mail's content stood between the mailer and the householder. In contrast, the visage of the censor is all too discernible here. [438 U.S. 726, 767]

B

Most parents will undoubtedly find understandable as well as commendable the Court's sympathy with the FCC's desire to prevent offensive broadcasts from reaching the ears of unsupervised children. Unfortunately, the facial appeal of this justification for radio censorship masks its constitutional insufficiency. Although the government unquestionably has a special interest in the well-being of children and consequently "can adopt more stringent controls on communicative materials available to youths than on those available to adults,"

814

Erznoznik v. Jacksonville, 422 U.S. 205, 212 (1975); see Paris Adult Theatre I v. Slaton, 413 U.S. 49, 106 - 107 (1973) (BRENNAN, J., dissenting), the Court has accounted for this societal interest by adopting a "variable obscenity" standard that permits the prurient appeal of material available to children to be assessed in terms of the sexual interests of minors. Ginsberg v. New York, 390 U.S. 629 (1968). It is true that the obscenity standard the Ginsberg Court adopted for such materials was based on the then-applicable obscenity standard of Roth v. United States, 354 U.S. 476 (1957), and Memoirs v. Massachusetts, 383 U.S. 413 (1966), and that "[w]e have not had occasion to decide what effect Miller [v. California, 413 U.S. 15 (1973)] will have on the Ginsberg formulation." Erznoznik v. Jacksonville, supra, at 213 n. 10. Nevertheless, we have made it abundantly clear that "under any test of obscenity as to minors . . . to be obscene 'such expression must be, in some significant way, erotic.'" 422 U.S., at 213 n. 10, quoting Cohen v. California, 403 U.S., at 20.

Because the Carlin monologue is obviously not an erotic appeal to the prurient interests of children, the Court, for the first time, allows the government to prevent minors from gaining access to materials that are not obscene, and are therefore protected, as to them. 2 It thus ignores our recent admonition [438 U.S. 726, 768] that "[s]peech that is neither obscene as to youths nor subject to some other legitimate proscription cannot be suppressed solely to protect the young from ideas or images that a legislative body thinks unsuitable for them." 422 U.S., at 213 -214. 3 The Court's refusal to follow its own pronouncements is especially lamentable since it has the anomalous subsidiary effect, at least in the radio context at issue here, of making completely unavailable to adults material which may not constitutionally be kept even from children. This result violates in spades the principle of Butler v. Michigan, supra. Butler involved a challenge to a Michigan statute that forbade the publication, sale, or distribution of printed material "tending to incite minors to violent or depraved or immoral acts, manifestly tending to the corruption of the morals of youth." 352 U.S., at 381 . Although Roth v. United States, supra, had not yet been decided, it is at least arguable that the material the statute in Butler was designed to suppress could have been constitutionally denied to children. Nevertheless, this Court [438 U.S. 726, 769] found the statute unconstitutional. Speaking for the Court, Mr. Justice Frankfurter reasoned:

"The incidence of this enactment is to reduce the adult population of Michigan to reading only what is fit for children. It thereby arbitrarily curtails one of those liberties of the individual, now enshrined in the Due Process Clause of the Fourteenth Amendment, that history has attested as the indispensable conditions for the maintenance and progress of a free society." 352 U.S., at 383 -384.

Where, as here, the government may not prevent the exposure of minors to the suppressed material, the principle of Butler applies a fortiori. The opinion of my Brother POWELL acknowledges that there lurks in today's decision a potential for "'reduc[ing] the adult population . . . to [hearing] only what is fit for children,'" ante, at 760, but expresses faith that the FCC will vigilantly prevent this potential from ever becoming a reality. I am far less certain than my Brother POWELL that such faith in the Commission is warranted, see Illinois Citizens Committee for Broadcasting v. FCC, 169 U.S. App. D.C. 166, 187-190, 515 F.2d 397, 418-421 (1975) (statement of Bazelon, C. J., as to why he voted to grant rehearing en banc); and even if I shared it, I could not so easily shirk the responsibility assumed by each Member of this Court jealously to guard against encroachments on First Amendment freedoms.

In concluding that the presence of children in the listening audience provides an adequate basis for the FCC to impose sanctions for Pacifica's broadcast of the Carlin monologue, the opinions of my Brother POWELL, ante, at 757-758, and my Brother STEVENS, ante, at 749-750, both stress the time-honored right of a parent to raise his child as he sees fit - a right this Court has consistently been vigilant to protect. See Wisconsin v. Yoder, 406 U.S. 205 (1972); Pierce v. Society of Sisters, 268 U.S. 510 (1925). Yet this principle supports a [438 U.S. 726, 770] result directly contrary to that reached by the Court. Yoder and Pierce hold that parents, not the government, have the right to make certain decisions regarding the upbringing of their children. As surprising as it may be to individual Members of this Court, some parents may actually find Mr. Carlin's unabashed attitude towards the seven "dirty words" healthy, and deem it desirable to expose their children to the manner in which Mr. Carlin defuses the taboo surrounding the words. Such parents may constitute a minority of the American public, but the absence of great numbers willing to exercise the right to raise their children in this fashion does not alter the right's nature or its existence. Only the Court's regrettable decision does that. 4

815

C

As demonstrated above, neither of the factors relied on by both the opinion of my Brother POWELL and the opinion of my Brother STEVENS - the intrusive nature of radio and the presence of children in the listening audience - can, when taken on its own terms, support the FCC's disapproval of the Carlin monologue. These two asserted justifications are further plagued by a common failing: the lack of principled limits on their use as a basis for FCC censorship. No such limits come readily to mind, and neither of the opinions constituting the Court serve to clarify the extent to which the FCC may assert the privacy and children-in-the-audience rationales as justification for expunging from the airways protected communications the Commission finds offensive. Taken to their logical extreme, these rationales would support the cleansing of public [438 U.S. 726, 771] radio of any "four-letter words" whatsoever, regardless of their context. The rationales could justify the banning from radio of a myriad of literary works, novels, poems, and plays by the likes of Shakespeare, Joyce, Hemingway, Ben Johnson, Henry Fielding, Robert Burns, and Chaucer; they could support the suppression of a good deal of political speech, such as the Nixon tapes; and they could even provide the basis for imposing sanctions for the broadcast of certain portions of the Bible. 5

In order to dispel the specter of the possibility of so unpalatable a degree of censorship, and to defuse Pacifica's overbreadth challenge, the FCC insists that it desires only the authority to reprimand a broadcaster on facts analogous to those present in this case, which it describes as involving "broadcasting for nearly twelve minutes a record which repeated over and over words which depict sexual or excretory activities and organs in a manner patently offensive by its community's contemporary standards in the early afternoon when children were in the audience." Brief for Petitioner 45. The opinions of both my Brother POWELL and my Brother STEVENS take the FCC at its word, and consequently do no more than permit the Commission to censor the afternoon broadcast of the "sort of verbal shock treatment," opinion of MR. JUSTICE POWELL, ante, at 757, involved here. To insure that the FCC's regulation of protected speech does not exceed these bounds, my Brother POWELL is content to rely upon the judgment of the [438 U.S. 726, 772] Commission while my Brother STEVENS deems it prudent to rely on this Court's ability accurately to assess the worth of various kinds of speech. 6 For my own part, even accepting that this case is limited to its facts, 7 I would place the responsibility and the right to weed worthless and offensive communications from the public airways where it belongs and where, until today, it resided: in a public free to choose those communications worthy of its attention from a marketplace unsullied by the censor's hand.

II

The absence of any hesitancy in the opinions of my Brothers POWELL and STEVENS to approve the FCC's censorship of the Carlin monologue on the basis of two demonstrably inadequate grounds is a function of their perception that the decision will result in little, if any, curtailment of communicative exchanges protected by the First Amendment. Although the extent to [438 U.S. 726, 773] which the Court stands ready to countenance FCC censorship of protected speech is unclear from today's decision, I find the reasoning by which my Brethren conclude that the FCC censorship they approve will not significantly infringe on First Amendment values both disingenuous as to reality and wrong as a matter of law.

My Brother STEVENS, in reaching a result apologetically described as narrow, ante, at 750, takes comfort in his observation that "[a] requirement that indecent language be avoided will have its primary effect on the form, rather than the content, of serious communication," ante, at 743 n. 18, and finds solace in his conviction that "[t]here are few, if any, thoughts that cannot be expressed by the use of less offensive language." Ibid. The idea that the content of a message and its potential impact on any who might receive it can be divorced from the words that are the vehicle for its expression is transparently fallacious. A given word may have a unique capacity to capsule an idea, evoke an emotion, or conjure up an image. Indeed, for those of us who place an appropriately high value on our cherished First Amendment rights, the word "censor" is such a word. Mr. Justice Harlan, speaking for the Court, recognized the truism that a speaker's choice of words cannot surgically be separated from the ideas he desires to express when he warned that "we cannot indulge the facile assumption that one can forbid particular words without also running a substantial risk of suppressing ideas in the process." *Cohen v. California*, 403 U.S. at 26. Moreover, even if an alternative phrasing may communicate a speaker's abstract ideas as effectively as those words he is forbidden

to use, it is doubtful that the sterilized message will convey the emotion that is an essential part of so many communications. This, too, was apparent to Mr. Justice Harlan and the Court in *Cohen*.

"[W]e cannot overlook the fact, because it is well illustrated by the episode involved here, that much linguistic expression serves a dual communicative function: it conveys [438 U.S. 726, 774] not only ideas capable of relatively precise, detached explication, but otherwise inexpressible emotions as well. In fact, words are often chosen as much for their emotive as their cognitive force. We cannot sanction the view that the Constitution, while solicitous of the cognitive content of individual speech, has little or no regard for that emotive function which, practically speaking, may often be the more important element of the overall message sought to be communicated." *Id.*, at 25-26.

My Brother STEVENS also finds relevant to his First Amendment analysis the fact that "[a]dults who feel the need may purchase tapes and records or go to theaters and nightclubs to hear [the tabooed] words." *Ante*, at 750 n. 28. My Brother POWELL agrees: "The Commission's holding does not prevent willing adults from purchasing Carlin's record, from attending his performances, or, indeed, from reading the transcript reprinted as an appendix to the Court's opinion." *Ante*, at 760. The opinions of my Brethren display both a sad insensitivity to the fact that these alternatives involve the expenditure of money, time, and effort that many of those wishing to hear Mr. Carlin's message may not be able to afford, and a naive innocence of the reality that in many cases, the medium may well be the message.

The Court apparently believes that the FCC's actions here can be analogized to the zoning ordinances upheld in *Young v. American Mini Theatres, Inc.*, 427 U.S. 50 (1976). For two reasons, it is wrong. First, the zoning ordinances found to pass constitutional muster in *Young* had valid goals other than the channeling of protected speech. *Id.*, at 71 n. 34 (opinion of STEVENS, J.); *id.*, at 80 (POWELL, J., concurring). No such goals are present here. Second, and crucial to the opinions of my Brothers POWELL and STEVENS in *Young* - opinions, which, as they do in this case, supply the bare five-person majority of the Court - the ordinances did not restrict the access of distributors or exhibitors to the market or impair [438 U.S. 726, 775] the viewing public's access to the regulated material. *Id.*, at 62, 71 n. 35 (opinion of STEVENS, J.); *id.*, at 77 (POWELL, J., concurring). Again, this is not the situation here. Both those desiring to receive Carlin's message over the radio and those wishing to send it to them are prevented from doing so by the Commission's actions. Although, as my Brethren point out, Carlin's message may be disseminated or received by other means, this is of little consolation to those broadcasters and listeners who, for a host of reasons, not least among them financial, do not have access to, or cannot take advantage of, these other means.

Moreover, it is doubtful that even those frustrated listeners in a position to follow my Brother POWELL'S gratuitous advice and attend one of Carlin's performances or purchase one of his records would receive precisely the same message Pacifica's radio station sent its audience. The airways are capable not only of carrying a message, but also of transforming it. A satirist's monologue may be most potent when delivered to a live audience; yet the choice whether this will in fact be the manner in which the message is delivered and received is one the First Amendment prohibits the government from making.

III

It is quite evident that I find the Court's attempt to unstick the warp and woof of First Amendment law in an effort to reshape its fabric to cover the patently wrong result the Court reaches in this case dangerous as well as lamentable. Yet there runs throughout the opinions of my Brothers POWELL and STEVENS another vein I find equally disturbing: a depressing inability to appreciate that in our land of cultural pluralism, there are many who think, act, and talk differently from the Members of this Court, and who do not share their fragile sensibilities. It is only an acute ethnocentric myopia that enables the Court to approve the censorship of communications solely because of the words they contain. [438 U.S. 726, 776]

"A word is not a crystal, transparent and unchanged, it is the skin of a living thought and may vary greatly in color and content according to the circumstances and the time in which it is used." *Towne v. Eisner*, 245 U.S. 418, 425 (1918) (Holmes, J.). The words that the Court and the Commission find so unpalatable may be the stuff of everyday conversations in some, if not many, of the innumerable subcultures that compose this Nation. Academic research indicates that this is indeed the case. See

B. Jackson, "Get Your Ass in the Water and Swim Like Me" (1974); J. Dillard, *Black English* (1972); W. Labov, *Language in the Inner City: Studies in the Black English Vernacular* (1972). As one researcher concluded, "[w]ords generally considered obscene like 'bullshit' and 'fuck' are considered neither obscene nor derogatory in the [black] vernacular except in particular contextual situations and when used with certain intonations." C. Bins, "Toward an Ethnography of Contemporary African American Oral Poetry," *Language and Linguistics Working Papers* No. 5, p. 82 (Georgetown Univ. Press 1972). Cf. *Keefe v. Geanakos*, 418 F.2d 359, 361 (CA1 1969) (finding the use of the word "motherfucker" commonplace among young radicals and protesters).

Today's decision will thus have its greatest impact on broadcasters desiring to reach, and listening audiences composed of, persons who do not share the Court's view as to which words or expressions are acceptable and who, for a variety of reasons, including a conscious desire to flout majoritarian conventions, express themselves using words that may be regarded as offensive by those from different socio-economic backgrounds. 8 [438 U.S. 726, 777] In this context, the Court's decision may be seen for what, in the broader perspective, it really is: another of the dominant culture's inevitable efforts to force those groups who do not share its mores to conform to its way of thinking, acting, and speaking. See *Moore v. East Cleveland*, 431 U.S. 494, 506-511 (1977) (BRENNAN, J., concurring).

Pacifica, in response to an FCC inquiry about its broadcast of Carlin's satire on "the words you couldn't say on the public . . . airways," explained that "Carlin is not mouthing obscenities, he is merely using words to satirize as harmless and essentially silly our attitudes towards those words." 56 F. C. C. 2d, at 95, 96. In confirming Carlin's prescience as a social commentator by the result it reaches today, the Court evinces an attitude toward the "seven dirty words" that many others besides Mr. Carlin and Pacifica might describe as "silly." Whether today's decision will similarly prove "harmless" remains to be seen. One can only hope that it will.

[Footnote 1] Where I refer without differentiation to the actions of "the Court," my reference is to this majority, which consists of my Brothers POWELL and STEVENS and those Members of the Court joining their separate opinions.

[Footnote 2] Even if the monologue appealed to the prurient interest of minors, [438 U.S. 726, 768] it would not be obscene as to them unless, as to them, "the work, taken as a whole, lacks serious literary, artistic, political, or scientific value." *Miller v. California*, 413 U.S. 15, 24 (1973).

[Footnote 3] It may be that a narrowly drawn regulation prohibiting the use of offensive language on broadcasts directed specifically at younger children constitutes one of the "other legitimate proscription[s]" alluded to in *Erznoznik*. This is so both because of the difficulties inherent in adapting the Miller formulation to communications received by young children, and because such children are "not possessed of that full capacity for individual choice which is the presupposition of the First Amendment guarantees." *Ginsberg v. New York*, 390 U.S. 629, 649-650 (1968) (STEWART, J., concurring). I doubt, as my Brother STEVENS suggests, ante, at 745 n. 20, that such a limited regulation amounts to a regulation of speech based on its content, since, by hypothesis, the only persons at whom the regulated communication is directed are incapable of evaluating its content. To the extent that such a regulation is viewed as a regulation based on content, it marks the outermost limits to which content regulation is permissible.

[Footnote 4] The opinions of my Brothers POWELL and STEVENS rightly refrain from relying on the notion of "spectrum scarcity" to support their result. As Chief Judge Bazelon noted below, "although scarcity has justified increasing the diversity of speakers and speech, it has never been held to justify censorship." 181 U.S. App. D.C., at 152, 556 F.2d, at 29 (emphasis in original). See *Red Lion Broadcasting Co. v. FCC*, 395 U.S. 367, 396 (1969).

[Footnote 5] See, e. g., I Samuel 25:22: "So and more also do God unto the enemies of David, if I leave of all that pertain to him by the morning light any that pisseth against the wall"; II Kings 18:27 and Isaiah 36:12: "[H]ath he not sent me to the men which sit on the wall, that they may eat their own dung, and drink their own piss with you?"; Ezekiel 23:3: "And they committed whoredoms in Egypt; they committed whoredoms in their youth; there were their breasts pressed, and there they bruised the teats of their

virginity."; Ezekiel 23:21: "Thus thou calledst to remembrance the lewdnes of thy youth, in bruising thy teats by the Egyptians for the paps of thy youth." The Holy Bible (King James Version) (Oxford 1897).

[Footnote 6] Although ultimately dependent upon the outcome of review in this Court, the approach taken by my Brother STEVENS would not appear to tolerate the FCC's suppression of any speech, such as political speech, falling within the core area of First Amendment concern. The same, however, cannot be said of the approach taken by my Brother POWELL, which, on its face, permits the Commission to censor even political speech if it is sufficiently offensive to community standards. A result more contrary to rudimentary First Amendment principles is difficult to imagine.

[Footnote 7] Having insisted that it seeks to impose sanctions on radio communications only in the limited circumstances present here, I believe that the FCC is estopped from using either this decision or its own orders in this case, 56 F. C. C. 2d 94 (1975) and 59 F. C. C. 2d 892 (1976), as a basis for imposing sanctions on any public radio broadcast other than one aired during the daytime or early evening and containing the relentless repetition, for longer than a brief interval, of "language that describes, in terms patently offensive as measured by contemporary community standards for the broadcast medium, sexual or excretory activities and organs." 56 F. C. C. 2d, at 98. For surely broadcasters are not now on notice that the Commission desires to regulate any offensive broadcast other than the type of "verbal shock treatment" condemned here, or even this "shock treatment" type of offensive broadcast during the late evening.

[Footnote 8] Under the approach taken by my Brother POWELL, the availability of broadcasts about groups whose members constitute such audiences might also be affected. Both news broadcasts about activities involving these groups and public affairs broadcasts about their concerns are apt to contain interviews, statements, or remarks by group leaders and members which may contain offensive language to an extent my Brother POWELL finds unacceptable.

MR. JUSTICE STEWART, with whom MR. JUSTICE BRENNAN, MR. JUSTICE WHITE, and MR. JUSTICE MARSHALL join, dissenting.

The Court today recognizes the wise admonition that we should "avoid the unnecessary decision of [constitutional] issues." Ante, at 734. But it disregards one important application of this salutary principle - the need to construe an Act of Congress so as to avoid, if possible, passing upon its constitutionality. ! It is apparent that the constitutional questions raised by the order of the Commission in this case are substantial. 2 Before deciding them, we should be certain that it is necessary to do so. [438 U.S. 726, 778]

The statute pursuant to which the Commission acted, 18 U.S.C. 1464 (1976 ed.), 3 makes it a federal offense to utter "any obscene, indecent, or profane language by means of radio communication." The Commission held, and the Court today agrees, that "indecent" is a broader concept than "obscene" as the latter term was defined in Miller v. California, 413 U.S. 15 , because language can be "indecent" although it has social, political, or artistic value and lacks prurient appeal. 56 F. C. C. 2d 94, 97-98. 4 But this construction of 1464, while perhaps plausible, is by no means compelled. To the contrary, I think that "indecent" should properly be read as meaning no more than "obscene." Since the Carlin monologue concededly was not "obscene," I believe that the Commission lacked statutory authority to ban it. Under this construction of the statute, it is unnecessary to address the difficult and important issue of the Commission's constitutional power to prohibit speech that [438 U.S. 726, 779] would be constitutionally protected outside the context of electronic broadcasting.

This Court has recently decided the meaning of the term "indecent" in a closely related statutory context. In Hamling v. United States, 418 U.S. 87 , the petitioner was convicted of violating 18 U.S.C. 1461, which prohibits the mailing of "[e]very obscene, lewd, lascivious, indecent, filthy or vile article." The Court "construe[d] the generic terms in [1461] to be limited to the sort of `patently offensive representations or descriptions of that specific "hard core" sexual conduct given as examples in Miller v. California.'" 418 U.S., at 114 , quoting United States v. 12 200-ft. Reels of Film, 413 U.S. 123, 130 n. 7. Thus, the clear holding of Hamling is that "indecent" as used in 1461 has the same meaning as "obscene" as that term was defined in the Miller case. See also Marks v. United States, 430 U.S. 188, 190 (18 U.S.C. 1465).

Nothing requires the conclusion that the word "indecent" has any meaning in 1464 other than that ascribed to the same word in 1461. 5 Indeed, although the legislative history is largely silent, 6 such indications as there are support the view that 1461 and 1464 should be construed similarly. The view that "indecent" means no

819

more than "obscene" in 1461 and similar statutes long antedated Hamling. See *United States v. Bennett*, 24 F. Cas. 1093 (No. 14,571) (CC SDNY 1879); *Dunlop v. United States*, 165 U.S. 486, 500-501; [438 U.S. 726, 780] *Manual Enterprises v. Day*, 370 U.S. 478, 482-484, 487 (opinion of Harlan, J.). 7 And although 1461 and 1464 were originally enacted separately, they were codified together in the Criminal Code of 1948 as part of a chapter entitled "Obscenity." There is nothing in the legislative history to suggest that Congress intended that the same word in two closely related sections should have different meanings. See H. R. Rep. No. 304, 80th Cong., 1st Sess., A104-A106 (1947).

I would hold, therefore, that Congress intended, by using the word "indecent" in 1464, to prohibit nothing more than obscene speech. 8 Under that reading of the statute, the Commission's order in this case was not authorized, and on that basis I would affirm the judgment of the Court of Appeals.

[Footnote 1] See, e. g., *Johnson v. Robison*, 415 U.S. 361, 366-367; *United States v. Thirty-seven Photographs*, 402 U.S. 363, 369; *Rescue Army v. Municipal Court*, 331 U.S. 549, 569; *Ashwander v. TVA*, 297 U.S. 288, 348 (Brandeis, J., concurring); *Crowell v. Benson*, 285 U.S. 22, 62.

[Footnote 2] The practice of construing a statute to avoid a constitutional confrontation is followed whenever there is "a serious doubt" as to the [438 U.S. 726, 778] statute's constitutionality. E. g., *United States v. Rumely*, 345 U.S. 41, 45; *Blodgett v. Holden*, 275 U.S. 142, 148 (opinion of Holmes, J.). Thus, the Court has construed a statute to avoid raising a doubt as to its constitutionality even though the Court later in effect held that the statute, otherwise construed, would have been constitutionally valid. Compare *General Motors Corp. v. District of Columbia*, 380 U.S. 553, with *Moorman Mfg. Co. v. Bair*, 437 U.S. 267.

[Footnote 3] The Court properly gives no weight to the Commission's passing reference in its order to 47 U.S.C. 303 (g). Ante, at 739 n. 13. For one thing, the order clearly rests only upon the Commission's interpretation of the term "indecent" in 1464; the attempt by the Commission in this Court to assert that 303 (g) was an independent basis for its action must fail. Cf. *SEC v. Chenery Corp.*, 318 U.S. 80, 94-95; *SEC v. Sloan*, 436 U.S. 103, 117-118. Moreover, the general language of 303 (g) cannot be used to circumvent the terms of a specific statutory mandate such as that of 1464. "[T]he Commission's power in this respect is limited by the scope of the statute. Unless the [language] involved here [is] illegal under 1464., the Commission cannot employ the statute to make [it] so by agency action." *FCC v. American Broadcasting Co.*, 347 U.S. 284, 290.

[Footnote 4] The Commission did not rely on 1464's prohibition of "profane" language, and it is thus unnecessary to consider the scope of that term.

[Footnote 5] The only Federal Court of Appeals (apart from this case) to consider the question has held that "'obscene' and 'indecent' in 1464 are to be read as parts of a single proscription, applicable only if the challenged language appeals to the prurient interest." *United States v. Simpson*, 561 F.2d 53, 60 (CA7).

[Footnote 6] Section 1464 originated as part of 29 of the Radio Act of 1927, 44 Stat. 1172, which was re-enacted as 326 of the Communications Act of 1934, 48 Stat. 1091. Neither the committee reports nor the floor debates contain any discussion of the meaning of "obscene, indecent or profane language."

[Footnote 7] When the Federal Communications Act was amended in 1968 to prohibit "obscene, lewd, lascivious, filthy, or indecent" telephone calls, 82 Stat. 112, 47 U.S.C. 223, the FCC itself indicated that it thought this language covered only "obscene" telephone calls. See H. R. Rep. No. 1109, 90th Cong., 2d Sess., 7-8 (1968).

[Footnote 8] This construction is further supported by the general rule of lenity in construing criminal statutes. See *Adamo Wrecking Co. v. United States*, 434 U.S. 275, 285. The Court's statement that it need not consider the meaning 1464 would have in a criminal prosecution, ante, at 739 n. 13, is contrary to settled precedent:

"It is true . . . that these are not criminal cases, but it is a criminal statute that we must interpret. There cannot be one construction for the Federal Communications Commission and another for the Department of Justice. If we should give 1464. the broad construction urged by the Commission, the same construction would likewise apply in criminal cases." *FCC v. American Broadcasting Co.*, *supra*, at 296. [438 U.S. 726, 781]

16 OUT 1988

O GLOBO

Domingo, 16 de outubro de 1988

Doc 16

820

A TV Globo e o fim da censura no Brasil

O Presidente das Organizações Globo, jornalista Roberto Marinho, enviou, no último dia 29 de setembro, um memorando aos funcionários da Rede Globo de Televisão, com orientações sobre a linha da programação da emissora a partir do fim da censura estabelecido pela Constituição. Eis a íntegra do comunicado:

Rio, 29 de setembro de 1988

De: Roberto Marinho

para os seus companheiros da Rede Globo de Televisão

"Responsabilidade e sensibilidade"

"Desvios de forma a conteúdo em alguns dos nossos programas de entretenimento nos obrigam a fazer as seguintes observações:

"1 — A Rede Globo conquistou um lugar de destaque nacional e internacional por dois fatores fundamentais:

"A) O conteúdo da sua programação, criado pelos seus autores, diretores, produtores e artistas.

"B) O nível de suas produções, fruto da competência técnica e de um bem planejado parque industrial.

"2 — A afirmação dessa qualidade ocorreu apesar dos rigores da censura e do cerceamento da livre expressão, tanto artística quanto jornalística, que sofremos durante vinte anos.

"3 — Em consequência, compreende-se que, tendo o País saído do período de exceção a voltado à normalidade democrática, um anseio de liberdade se imponha, tanto nos textos, como no tratamento da imagem. Esse fenômeno é mais agudo e parece provocador porque a nova Constituição elimina qualquer tipo de censura artística, jornalística ou de expressão em todos os meios de comunicação. Em outras palavras, exista um clima de "euforia" de liberdade contra a censura que vai desaparecer.

"4 — Esse estado de ânimo não deixa de ser positivo. Mas o respeito a certos padrões éticos é inevitá-

vel. Uma recente pesquisa da Standard, Ogilvy e Matter constatou que a família e, de forma inequívoca, a mais confiável instituição do País.

"5 — Vale considerar que as Redes de TV americanas perderam audiência quando quiseram criar uma programação "estritamente familiar" que, no fundo, era uma programação censurada. No entanto, os excessos podem provocar, no público telespectador, uma reação negativa. As agências de publicidade, algumas das mais criativas do Brasil, já detectaram o problema, como se vê na matéria "Ousadia no Ar", publicada em O GLOBO de 27.09.88.

"6 — A exigência de qualidade da Rede Globo estabelece permanente e saudável competição entre nossos profissionais. Mas temos que ficar atentos para que a busca da originalidade não nos leve a ultrapassar os limites que um veículo de massa, como a televisão, impõe.

"7 — A situação delicada que enfrentamos não permite soluções unilaterais nem radicais, o que não elimina a necessidade de medidas a curto prazo. Assim, recomendamos expressamente:

"7.1 — Eliminar imediatamente, em todos os programas, a linguagem vulgar e termos de baixo calão. A linguagem popular e coloquial pode ser mantida, sem que se recorra a expressões chulas.

"7.2 — Eliminar das cenas o erotismo vulgar e a violência exacerbada. A capacidade dos nossos diretores, autores e atores permite que sejam observados os limites da sensualidade e da dramaticidade, sem apelações.

"7.3 — Citações depreciativas ou maldosas a pessoas reais que tenham notoriedade ou não, a religião, nacionalidades e minorias raciais devem ser evitadas. A crítica eventual a personalidades conhecidas, mesmo nos programas de humor, não pode ser ofensiva.

"7.4 — Nenhum programa da Rede Globo poderá ser produzido sem que a respectiva sinopse e o seu formato tenham sido submetidos à apreciação da VPO, a tempo de se-

rem aprovados, por escrito.

"7.5 — A direção geral da CGP e os seus diretores executivos são responsáveis diretos pelo conteúdo dos programas e pela inclusão de situações ou citações que contrariem a linha aqui estabelecida. A VPO atualizará a direção geral da CGP sobre esses problemas.

"7.6 — A CGP, na condição de responsável final pela exibição, poderá eventualmente indicar ou efetuar alterações no produto, sempre que seja detectada alguma falha no controle da produção. Para a avaliação do produto a ser exibido, a CGPG deverá recebê-lo com antecedência mínima de 72 horas em relação à data de exibição, já editado e sonorizado, podendo substituir o produto que não cumprir essa determinação.

"7.7 — A CGP deverá promover reunião com os autores, diretores e produtores, a fim de conscientizá-los da sua co-responsabilidade nos excessos ou liberalidade do conteúdo da programação e convocá-los a colaborar com as medidas que estão sendo adotadas.

"7.8 — A VPO criará uma comissão para elaborar um Código de Ética que, aprovado pela Presidência e pelo Comitê Executivo, servirá de orientação para todas as áreas que participem da realização de nossos produtos, principalmente porque, com a censura classificatória, os programas não serão mais cortados, mas simplesmente deslocados para outro horário.

"8 — É importante ainda lembrar que estas normas só se referem ao entretenimento, uma vez que é através do Jornalismo que são registrados e discutidos livremente os problemas políticos, sociais e econômicos da atualidade.

"Reiteramos que não se pretende, em qualquer momento, cercear a criatividade, mas sim convocar a todos para um exercício mais apurado de responsabilidade e de sensibilidade."

Atenciosamente,
Roberto Marinho

Fonte: Projeto Memória da Censura no Cinema Brasileiro

Doc. 17

Cultura

BUSCAR

- Home
- Página
- Brasil
- Mundo
- Esportes
- Cultura**
- Finanças
- Destacados
- Entretenimento
- Entre Outros
- Estados Unidos
- Opinião

Cinema Livros Música

Home iG Último Segundo Cultura

Temas do momento: Enem · Festival S/WJ Todas as notícias

"Classificação não é censura, quem censura é o mercado"

Responsável pela classificação indicativa de filmes e programas da TV, Davi Pires diz que não há um trade-off entre a liberdade e quem não há um trade-off de

Severino Motta, iG Brasília 15/08/2011 08:00

Numa sala no terceiro andar do edifício anexo do Ministério da Justiça, o advogado Davi Pires comanda uma equipe de 30 pessoas cujo trabalho é assistir filmes, ver televisão e jogar videogame. Sua missão, no entanto, está além da crítica cinematográfica ou da análise da qualidade dos programas. Ele é o responsável pela classificação indicativa das obras audiovisuais. De seu escritório saem decisões que dizem a quem cada atração é indicada a depender da faixa etária.

Em entrevista ao iG, Davi rechaçou as críticas sobre a possível censura promovida por seu departamento, uma vez que a idade que eles carimbarem numa atração vai determinar se a mesma poderá passar na televisão às 20h, 21h ou só depois das 23h. Para ele, a liberdade de expressão é prejudicada não pela classificação, mas pelo mercado



Responsável pelo departamento de classificação indicativa, Davi Pires

"Temos que nos perguntar qual é o direito de expressão? Do autor ou da empresa? Pois também há coisas que o autor quer colocar no ar e a empresa não permite. Se for falar em censura, digo que quem censura é o mercado".

Advogado que seguiu carreira ao lado de políticos, Davi foi assessor do ex-governador da Bahia Waldir Pires quando este foi deputado federal e ministro chefe da Controladoria-Geral da União (CGU). Sua relação com o audiovisual, no entanto, é de antes. Ele assessorou o então candidato à prefeitura de sua cidade natal, Bagé (RS), Luiz Mainardi, e escreveu o roteiro dos programas de TV do segundo turno das eleições.

Na atividade de roteirista, paralela ao cargo de confiança que exerce desde 2007 no Ministério da Justiça como diretor adjunto do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, Davi chegou a ser premiado no Festival de Gramado em 2009 com o curta-metragem "Invasão do Aíprete", uma comédia sobre hábitos dos moradores do interior do Rio Grande do Sul.

Veja abaixo trechos da entrevista com Davi:

Classificação

"Classificamos cinema, vídeos domésticos, televisão, jogos eletrônicos e jogos de interpretação (RPG). Para cinema, vídeos e jogos há uma classificação prévia. A TV é classificada por ela mesma. Depois disso o programa vai ao ar e nós acompanhamos. Se há algum problema nós reclassificamos".

TV aberta e a restrição de horários

"Temos que nos perguntar qual é o direito de expressão? Do autor ou da empresa? Pois também há coisas que o autor quer colocar no ar e a empresa não permite. Se for falar em censura, digo que quem censura é o mercado. Não acredito em censura em relação aos horários de veiculação. Se quer colocar

Notícia anterior

Tomando notas no escurinho do cinema

Próxima notícia

"Gay ou hetero, para nós é só um beijo", diz classificador

IG SHOPPING

GROUPON

Por R\$259,00

COMPRAR

OFERTAS

NETSHOCS 12x R\$ 30,75	BELL 10x R\$189,90	GROUPON Até 70% OFF

ASSINE SKY R\$ 49,80/mês	TECNIISA R\$ 530/mês

de R\$75,30	10x R\$108,90	R\$ 16,99

Cancelar página

Ok

uma novela no ar as 20h, temos o manual de classificação que é claro, com regras objetivas. É possível contar sua história, sem perdas, de acordo com a classificação e horário que se quer exibir. Os critérios não são segredo para ninguém".

Mais sobre Classificação Indicativa:

"Gay ou hetero, para nós é só um beijo", diz classificador

Entenda como funciona a classificação indicativa

Tomando notas no escurinho do cinema

Jogando videogame para ganhar a vida

"Fixar horário de acordo com classificação é inconstitucional"

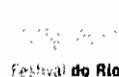
Erlanger: "classificação vai contra liberdade de expressão"

Para relatora do ECA, proibição de "Serbian Film" é censura

Pressão sobre as emissoras

"A relação com as emissoras é boa. Sempre podem nos consultar. Quando há reclassificação ela acontece após um longo processo. Mas o que existe é que as emissoras sabem, por exemplo, que a prostituição é um indicativo para 14 ou 16 anos, a depender se há ou não contrapontos para atenuá-la. Eu mesmo ligo algumas vezes e converso, há também advertências formais. Hoje temos interlocutores nas diversas emissoras, falamos geralmente com diretores de programação. A Globo, por exemplo, sempre falava conosco através do departamento jurídico, hoje há diretores e autores que conversam conosco. Se depois de tudo isso não há solução, nós reclassificamos a obra".

ESPECIAIS DE CULTURA



Festival do Rio
Acompanhe as notícias, críticas e entrevistas relacionadas ao evento.



Festival de Veneza
Saiba tudo sobre uma das festas mais importantes do cinema mundial



A vida de Amy Winehouse
Linha do tempo, vídeos, polêmicas, fotos e a morte precoce da cantora

DE QUEM É A GUITARRA?



Estude para os concursos!
Contra! Saldo de livros e apostilas a partir de R\$ 9,90
Aproveite!

Bastidores da censura no cinema estão na internet

Censura

"Temos que nos perguntar o que é censura. Se o

823

... que não perguntar o que é censura. O Judiciário proíbe um filme, como no caso do 'A

Serbian Film – Terror Sem Limites', não é arbitrário. Isso é do Estado democrático de Direito. Quem foi ofendido pode ir para a Justiça tentar reverter a decisão. Temos que ver o que se considera censura. No caso desse filme, nós classificamos e dissemos que é para maiores de 18 anos, pois não cabe a nós proibir um filme. Aqui nós usamos critérios claros, discutidos com a sociedade, para classificar e indicar a idade. Não é um trabalho arbitrário, e técnico. O Fundamental é proteger os direitos das crianças e adolescentes. Não temos censura. A classificação é para que os pais tenham informação que os auxiliem e saibam o que seus filhos vão ver".

Nova portaria mais liberal

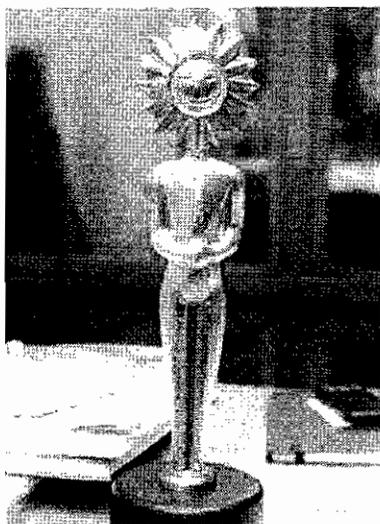
"Fizemos uma grande consulta pública e estamos criando um só decreto para unificar o que há sobre a indicativa. Nele existe a possibilidade de haver uma flexibilização mais liberal em relação aos horários. Temos um manual de 2006, que aborda especificamente os critérios e as faixas etárias indicadas. Mas alguns pontos não estão em sua forma ideal. Um exemplo é o critério de porcentagem de violência ou cenas de sexo. Mais do que porcentagem temos que pensar na intensidade dessas cenas. O novo texto está sendo analisado pelo Ministro e deve estar pronto nos próximos dias".

Menores no cinema

"Essa é uma questão polêmica. Sabemos que já houve casos de pai e filhos serem expulsos do cinema. Mas, pela portaria do Ministério da Justiça, ficou estabelecido que o pai pode autorizar seu filho a entrar em filmes com classificação até 16 anos, mesmo ele sendo mais novo. Se a classificação for para maiores de 18, não há como, no mesmo sendo maior. Mas há casos como o do Rio de Janeiro, que a Vara da Criança e do Adolescente é mais rigorosa, e não permite a entrada nem com a autorização dos pais. Tentamos conversar com a Justiça no Rio mas não conseguimos mudar isso".

TV por assinatura

"A TV por assinatura não tem sua programação condicionada a horários pois todas possuem o mecanismo de bloqueio de canais ou de programação. Assim, o pai pode bloquear aquilo que ele não deseja que o filho assista. Mas vale lembrar que há uma lei no Brasil determinando que todas as TVs fabricadas desde 2000 devam ter um chip que permita esse bloqueio. Na prática, porém, isso não acontece. Se já fosse assim poderia haver uma nova discussão sobre a vinculação da programação ao horário na TV aberta".



Na mesa de Davi um Kikito pelo melhor roteiro no Festival de Gramado com o curta-metragem "Invasão do Alegrete" (2009)

Recurso contra classificação

"Após nossa classificação, ou reclassificação, há a possibilidade de recurso. Isso aconteceu com a novela 'Insensato Coração' [Globo]. Nós reclassificamos de 12 para 14 anos. Eles entraram com recurso e o Secretário Nacional de Justiça [Paulo Abrão] aceitou e manteve 12. Há ainda recurso para o próprio ministro. Um caso que chegou nas mãos dele [José Eduardo Cardozo] foi da série 'Dexter' [que trata de um assassino em série que mata criminosos]. Ela era 18 anos, recorreram ao ministro, que manteve os 18 anos. Além disso, algumas vezes nem mesmo entram com recurso. O 'Agora é Tarde', da Band, já estava na faixa das 23h, mas eles classificaram como livre. Nós reclassificamos para 12 e eles mantiveram. Com os filmes também já aconteceu. O 'Bastardos Inglorios' era 18 e recorreram, mas ficou 18. Apesar de ter uma violência irreal, ser uma fantasia, ele elogia a violência, faz uma glamourização da violência. Sem contar que o ato de cortar uma suástica na testa de alguém pode estimular comportamentos semelhantes por parte de adolescentes".

Críticas da sociedade

"Nós ouvimos mais críticas por sermos liberais do que por sermos conservadores. Muitas pessoas cobram mais rigor, reclamam de alguma coisa que está passando em determinado horário. Os pais, em alguns casos, prefeririam que o Estado fizesse esse controle que às vezes eles não conseguem fazer".

Jogos

"No ano passado nos chamamos os fornecedores e dissemos que iríamos ao Ministério Público se estivessem vendendo jogos sem classificação. Com isso as empresas que criam jogos começaram a enviar para a gente. Esse ano já classificamos mil jogos, numa média de 50 por semana. Isso porque estamos classificando os jogos mais velhos, que já estavam no mercado, e também os lançamentos. Quando acabar esse estoque vamos classificar menos por semana, pois serão só os lançamentos".

Apple

"A Apple se recusa a classificar seus jogos, por isso eles não são comercializados no Brasil. Eles, aliás, não aceitam nem a classificação americana ou europeia, eles usam a classificação Apple e só. Se eles quiserem colocar os jogos aqui vão ter que classificar".

Do que gosta

"Na TV aberta fico zapeando. Gosto de novelas, do 'CQC', de tudo um pouco. Assisti muito ao Canal Brasil e ao Multishow. No cinema gosto do Lars Von Trier [diretor], do cinema latino em geral, de Woody Allen e Pedro Almodovar (diretores). Os dois filmes que assisti mais vezes na vida são 'Laranja Mecânica' e 'O Iluminado' [ambos dirigidos por Stanley Kubrick]. Em relação a videogame, não jogo".



Sites iG Expediente Fale Conosco Indique o Site Serviços

Assine Acelerador Antivírus Todos os Serviços Central de Cliente

12/10/2011 19:06:00 - Última Modificação: 14/11/2011 19:06:00 - Página 5 de 6 - Voltar ao Topo

Com os filhos

"Nasci em 1964 e me casei com 16 anos, logo após saber que esperava um filho. Tenho um filho de 30, uma filha de 26 e um neto de nove anos. Brinco dizendo que eu mesmo sou uma prova que a TV pode favorecer a sexualização precoce. Quando meus filhos eram pequenos eu mandava eles saírem da sala em determinados horários, para evitar a programação da TV. Com o neto é mais fácil, pois ele assiste a canais infantis e minha filha é bem rigorosa".

Fonte

Leia tudo sobre censura / classificação indicativa / david pires / cultura / mj

Textos recomendados para você

O que é isso?

12/08/2011

Empresário invade motel e flagra mulher com amante no interior do Rio

16/11/2011

Ministro do STF diz que pode mudar voto sobre Lei da Ficha Limpa

13/11/2011

Eike Batista e BNDES serão sócios da Foxconn no Brasil

Notícias Relacionadas

23/10/2011 | 08:01

China impõe novas censuras sobre a mídia e a internet

Governo chinês TV's a transmitir notícias aprovadas pelo Estado, e elimina quem espalhar notícias prejudiciais em redes sociais

28/10/2011 | 10:36

Estudo do MinC e FGV mostra custo da cultura no País

Levantamento culvra de dados para análise de projetos em bases de financiamento público federal

20/10/2011 | 19:06

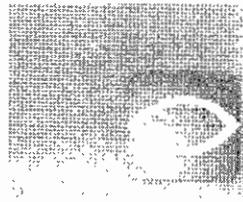
Drama real inspira tragédia "Entre Segredos e Mentiras"

Filme é estrelado por Ryan Reynolds ("N amadores para Sol") que já chegou a 10 milhões de seguidores

15/10/2011 | 08:51

Jovens do Iraque criam sua própria versão da cultura americana

Influenciados por séries como "Quebra-Cabeça" e "Armas Perigosas", jovens iraquianos criam sua própria identidade individual



825

COMUNICAÇÃO POPULAR E
COMUNITÁRIA

COMUNICAÇÃO PÚBLICA

CONCESSÕES E
PROPRIEDADE

CONTEÚDO E PROGRAMAÇÃO

CONVERGÊNCIA E
DIGITALIZAÇÃO

INTERNET E INCLUSÃO
DIGITAL

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E
EXERCÍCIO PROFISSIONAL

POLÍTICAS CULTURAIS

O Observatório

About us

Quiénes somos

Notícias

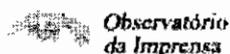
Análises

Entrevistas

Agenda

Links

Biblioteca



**Correio da
Cidadania**



Ministério abre consulta pública para debate de classificação indicativa

Redação - Portal Imprensa
19.11.2010



O Ministério da Justiça - sob comando de Luiz Paulo Barreto - abriu, na última quinta-feira, consulta pública sobre a criação de um novo sistema de classificação indicativa para o teatro, jogos eletrônicos e de interprefação. As sugestões, segundo informou O Globo, vão ser recebidas em até 30 dias, e o órgão pretende concluir o texto do projeto antes do fim do mandato de Lula da Silva.

A discussão sobre as mudanças para a classificação indicativa acontecerá pela Internet na primeira semana. O público poderá opinar sobre os critérios usados para definir os motivos pelos quais uma obra não se adequa a um determinado horário e faixa etária; na segunda, será colocado em debate a regulamentação vigente - que possui cinco portarias para classificação indicativa.

Para o secretário Nacional de Justiça, Pedro Abramovay, existe um clima favorável à revisão das normas de classificação. Porém, Abramovay ressaltou que o governo não apresentará uma nova classificação e que formalizará um documento sobre o assunto depois do prazo estabelecido para a consulta. A expectativa é que até o fim do ano [o governo] possa editar a nova portaria, com base no parecer do secretário.

O assunto que gera certa polêmica se refere a questão da flexibilização das faixas de idade de veiculação de atrações. A atual classificação possui seis faixas - de "livre" até "não recomendado para menores de 18 anos" -, cada uma direcionada a uma idade mínima. O secretário informou que a criação de classificações que pudessem agrupar um público maior, sempre respeitando e mantendo "uma proteção efetiva da criança e do adolescente".

Em comunicado, a Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) afirmou que as presentes na atual classificação indicativa merecem ser aperfeiçoadas, e informou que as sugestões de suas contribuições. Além disso, ressaltou que o mecanismo é importante para auxiliar a classificação de crianças e adolescentes, mas que não pode ser transformado "em um instrumento de restrição à liberdade de criação e expressão".

"A classificação indicativa não é censura. Essa é uma das missões mais sensíveis do Ministério da Justiça, e há uma tensão muito clara entre direitos constitucionais, ou seja, entre a liberdade de expressão e a proteção ao adolescente", declarou Abramovay ao jornal A Tarde. Atualmente, a classificação indicativa é aplicada nas áreas de Comunicação Social, Psicologia, Pedagogia e Direito, baseados nas diretrizes da "Classificação Indicativa", de 2006.

Compartilhe |

Comentários

Escreva seu comentário

Adicionar tags

< Artigo anterior

Artigo seguinte >

[Voltar]

BLOG DO MIRO
Video de Dilma bomba na
internet



Tags

banda larga,
Confecom, EBC,
Globo, Ministerio da Cultura,
Plano Nacional de Banda
L, PNBL, Telebras, TV, TV
Brasil

14 de novembro de 2011 - última atualização: 10/11/2011

[Página inicial](#) | [Login](#) | [O Observatório](#) | [Links](#) | [Política de publicação](#)
O Observatório é uma iniciativa do Intervozes - www.intervozes.org.br
Apoio Fundação Ford

Entidades lançam campanha de apoio à Classificação Indicativa

Todo cidadão a favor da portaria 264/07, que renovou os critérios para a classificação, mail para o Ministério da Justiça; legislação tem sofrido ataques das emissoras de TV

Organizações ligadas aos temas dos direitos humanos e direitos das crianças e dos adolescentes lançam campanha pública em favor da manutenção integral do texto da Portaria 264/07, que estabelece novas regras para a Classificação Indicativa de Obras Audiovisuais.

Por pressão das emissoras de televisão, o Ministério da Justiça tem apontado a possibilidade de revisão da portaria.

Para fazer frente a esta investida dos empresários da comunicação e mostrar o tamanho do apoio à Classificação Indicativa, movimentos e organizações da sociedade civil entregaram ao ministro Tarso Genro, em 30 de maio, uma carta que reforça o apoio integral à medida. No texto, afirmam que a classificação não pode ser confundida com censura e que sua instituição responde aos preceitos constitucionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Agora, estas entidades pedem que os cidadãos em favor da medida enviem e-mail de apoio à carta para a Secretaria Nacional de Justiça do MJ.

Para apoiar a política de Classificação Indicativa, basta copiar o texto abaixo e enviá-lo para o e-mail inter@inter.org.br digitando seu nome e CPF logo no início do corpo da mensagem.

EU APOIO A CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

Será que as emissoras de televisão devem ter o direito de veicular os conteúdos que bem desejarem, a qualquer hora do dia? Ou a sociedade pode exigir que sejam definidos os horários mais adequados para a exibição de determinados programas?

Esse é um debate que vem sendo travado no Brasil ao longo dos últimos 2 anos e cujo desfecho deve ocorrer até o dia 27 de junho de 2007. Este é o prazo para que o Ministério da Justiça decida sobre a adoção de uma nova Classificação Indicativa – nome dado ao mecanismo que obriga as empresas de comunicação a identificar os conteúdos de um programa que irá ao ar contém cenas inapropriadas para crianças e adolescentes. A idéia é sinalizar para as famílias se uma determinada atração não é recomendada para certas faixas etárias, definindo também os horários mais adequados para sua exibição (porém nunca proibindo que o programa seja levado ao ar).

O Ministério da Justiça quer colher a opinião da sociedade em relação a esse tema, logo a participação dos cidadãos e cidadãs no processo é fundamental. Um amplo grupo de instituições, especialistas e autoridades entregou ao Ministro da Justiça, no dia 30 de maio, uma Carta Aberta detalhando as razões que tornam a Classificação Indicativa um valioso instrumento democrático, adotado hoje em um grande número de países com elevado grau de desenvolvimento humano e social.

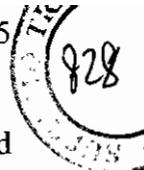
O conteúdo da carta e a relação das entidades e personalidades signatárias se encontram logo a seguir. Essa mobilização pode fazer uma grande diferença, garantindo que os direitos de crianças, adolescentes e cidadãs prevaleçam nessa importante decisão que o governo brasileiro terá de tomar.

PARTICIPE E REPASSE TAMBÉM ESTE E-MAIL PARA OS SEUS CONTATOS!

CARTA ABERTA AO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Prezado Ministro Tarso Genro,

As organizações, os cidadãos e as cidadãs abaixo assinados vêm por meio desta manifestar o seu apoio integral à Classificação Indicativa de obras audiovisuais de que trata a portaria 264/07 do Ministério da Justiça.



Relembramos que a Constituição Federal de 1988 substituiu a prática da censura pelo instrumento de Classificação Indicativa.

Sublinhamos a existência de regulações complexas e democráticas sobre a radiodifusão – tanto na estrutura como em relação ao conteúdo veiculado (área que diz respeito à Classificação Indicativa) – consolidadas do planeta, fato que só corrobora a tese de que tais instrumentos não guardam, nem têm nenhum parentesco com as práticas de censura.

Ressaltamos que a mesma Constituição (Artigo 227) indica que a proteção dos direitos da criança e do ordenamento jurídico brasileiro, prioridade absoluta.

Recordamos que a Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, sublinha, em importância de políticas que atentem para a relação entre os direitos da criança e do adolescente e os meios de comunicação de massa.

Sabemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigos 74 a 76; Artigo 254) regulamenta os direitos constitucionais sobre a Classificação Indicativa, delegando ao Poder Executivo a tarefa de desenhar a política para essa atividade.

Estabelece ainda que a Classificação deverá estipular os horários a partir dos quais programas potencialmente inadequados para crianças e adolescentes poderão ir ao ar.

Reafirmamos que os impactos potenciais (positivos ou negativos) da programação televisiva sobre a criança e a formação de crianças e adolescentes devem ser observados com redobrada atenção pelo Estado brasileiro.

Destacamos que a prerrogativa inalienável de pais, mães e outros responsáveis de decidir a que conteúdos seus filhos e filhas podem ou não ter acesso depende de uma ação afirmativa do Estado, especialmente em respeito ao enquadramento da programação potencialmente inadequada no horário noturno (quando as famílias estão em suas residências). Soma-se a isto a relevância da padronização da forma de veiculação da Classificação Indicativa seguindo um modelo que permita às famílias uma rápida e objetiva identificação das informações pertinentes, o que garantirá, de fato, seu direito de escolha.

Salientamos a necessidade do respeito absoluto aos diferentes fusos horários em vigor no país, a fim de garantir o respeito aos direitos das 26 milhões de crianças e adolescentes que – seja ao longo de todo o ano, seja durante o horário de verão – vivem em regiões com hora local distinta da de Brasília.

Relembramos que o texto final da portaria 264/2007 de 12 de fevereiro, firmada pelo seu ilustre antecessor, é fruto de um intenso debate público do qual participaram, durante quase três anos, os mais variados setores da sociedade civil organizada, radiodifusores, especialistas, outros ministérios, academia e Ministério Público, parabenizando apenas alguns deles). Esta discussão envolveu, dentre outras atividades, um grupo de trabalho, um estudo sobre o tema, um colóquio nacional e um seminário internacional – ocasião em que foram elaborados artigos sobre a questão para o qual contribuíram 25 especialistas.

Com essas premissas colocadas, voltamos a afirmar nosso apoio à portaria 264/2007 tal como ela foi apresentada à sociedade por esta pasta, bem como explicitamos a necessidade de que o Estado brasileiro determine as regras constitucionais e aquelas postas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para esta tarefa com a certeza que mais de três anos de discussão plural sobre o tema não serão suprimidos exclusivamente por interesses econômicos de uma das partes envolvidas. Esta convicção é reforçada pela história de luta por direitos humanos de todos e todas que marca a vida pública de Vossa Excelência.

Brasil, maio de 2007.

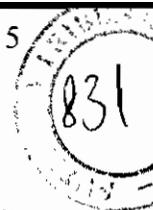
Assinam esta carta

1. Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI)
2. Agência Cooperação em Advocacy

3. Ana Mercês Bahia Bock, professora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e presidente
4. Ana Olmos, neuro-psicóloga infantil e membro da Campanha “Quem Financia a Baixaria é Contra
5. Associação Brasileira das Emissoras Públicas Educativas e Culturais (ABEPEC)
6. Associação Brasileira das Rádios Comunitárias (ABRAÇO)
7. Associação Brasileira das TVs Comunitárias (ABCCOM)
8. Associação Brasileira de Adolescência (ASBRA)
9. Associação Brasileira de Empresários pela Cidadania (CIVES)
10. Associação Brasileira de Ensino de Psicologia (ABEP)
11. Associação Brasileira de Magistrados e Promotores (ABMP)
12. Associação Brasileira de Organizações não Governamentais (ABONG)
13. Associação Brasileira de Psicologia e Medicina Comportamental (ABPMC)
14. Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRAPEE)
15. Associação Brasileira de Psicologia Social (ABRAPSO)
16. Associação Brasileira de Televisão Universitária (ABTU)
17. Associação Mundial de Rádios Comunitárias (AMARC) – Sub-regional Brasil
18. Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED)
19. Beatriz Bretas, professora do Departamento de Comunicação Social da Universidade Federal de M
20. Campanha “Quem Financia a Baixaria é Contra a Cidadania”
21. Campanha Nacional pelo Direito à Educação
22. Central Única dos Trabalhadores (CUT)
23. Centro Brasileiro de Mídia para Crianças e Adolescentes (MIDIATIVA)
24. Centro das Mulheres do Cabo
25. Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados
26. Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes
27. Comunidade Bahá’í do Brasil
28. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (CONTRATUH)
29. Confederación de Adolescencia y Juventude de Iberoamerica y Caribe (CODAJIC)
30. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio Grande do Sul (CEDICA-RS)
31. Conselho Federal de Psicologia (CFP)
32. Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)
33. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)
34. Dalmo de Abreu Dallari, jurista, professor emérito da Faculdade de Direito da Universidade de S
- do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
35. Domingos Silveira, Procurador Regional da República e professor da Faculdade de Direito da Un
- do Rio Grande do Sul
36. Edgard Rebouças, professor de ética na publicidade e na televisão da Universidade Federal de Pe
37. Edson Luiz Spenthof, professor da Universidade Federal de Goiás e diretor-científico do FNPJ
38. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Subprocuradora-Geral da República e Procuradora Federal dos
- Cidadão
39. Elza Dias Pacheco, professora e coordenadora do LAPIC-USP
40. Encine – Núcleo Sócio-cultural de Arte Audiovisual
41. Escola de Gente – Comunicação em Inclusão
42. Eugênio Bucci, ex-Presidente da Radiobrás
43. Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD)
44. Federação Nacional dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas (FE
45. Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ)
46. Federação Nacional dos Psicólogos (FENAPSI)
47. Fernando de Almeida Martins, Procurador da República no estado de Minas Gerais
48. Fórum Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (FÓRUM DCA)
49. Fórum Nacional de Educação em Direitos Humanos (FÓRUM EDH)
50. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)
51. Fórum Nacional de Professores de Jornalismo (FNPJ)
52. Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC)
53. Fórum Pernambucano de Comunicação (FOPECOM)
54. Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança
55. Fundação Avina
56. Fundação Centro de Defesa de Direitos Humanos Bento Rubião
57. Gabriel Priolli, presidente da Televisão América Latina (TAL) e da ABTU

830

58. Gerson Luiz Martins, professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, presidente do I Professores de Jornalismo (FNPJ)
59. Gilberto Polli, Promotor de Justiça do estado de Santa Catarina, coordenador do Centro de Apoio Infância e Juventude.
60. Hélio Bicudo, Procurador aposentado do estado de São Paulo
61. Inês Sampaio, professora do Departamento de Comunicação Social da Universidade Federal do C
62. Instituto Alana
63. Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC)
64. Instituto de Promoção e Defesa da Cidadania (ELO)
65. Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social
66. João Batista Costa Saraiva, juiz da infância e juventude da comarca de Santo Ângelo (RS)
67. Jorge da Cunha Lima, presidente do Conselho Curador da Fundação Padre Anchieta e da ABEPE
68. José Carlos Dias, ex-Ministro da Justiça, advogado criminal
69. José Gregori, ex-Ministro da Justiça
70. José Nagib Cotrim Árabe, Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento de Universidade Fede
71. Laboratório de Pesquisa sobre Infância, Imaginário e Comunicação da Universidade de São Paulc
72. Laurindo Leal Filho, professor do Departamento de Jornalismo e Editoração da Escola de Comur Universidade de São Paulo
73. Luiz Couto, deputado federal (PT-PB), presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias c Deputados
74. Luiz Egipto de Cerqueira, jornalista, editor do Observatório da Imprensa
75. Luiz Gonzaga Motta, professor da Universidade de Brasília, vice-presidente da Associação Brasile Pesquisadores em Jornalismo (SBPJOR)
76. Luiz Martins, professor e coordenador do projeto S.O.S Imprensa da Universidade de Brasília
77. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Procurador da República no estado do Acre
78. Maria do Rosário, deputada federal (PT-RS), coordenadora da Frente Parlamentar em Defesa do Criança e do Adolescente na Câmara dos Deputados.
79. Maria Helena Weber, professora do Curso de Comunicação e da Pós-Graduação em Comunicaçã Universidade Federal do Rio Grande do Sul
80. Maria Luiza Marcílio, presidente da Comissão de Direito Humanos da Universidade de São Paulc
81. Maria Rita Kehl, psicanalista
82. Miguel Reale Jr., ex-Ministro da Justiça e professor titular de direito penal da Faculdade de Direi de São Paulo
83. Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH)
84. Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR)
85. MTV Brasil
86. Murilo César Ramos, professor e coordenador do Laboratório de Políticas de Comunicação da Ur Brasília
87. Nélia R. Del Bianco, professora do Departamento de Comunicação da Universidade de Brasília
88. Núcleo de Estudos sobre Mídia e Política – Universidade de Brasília
89. Núcleo de Trabalhos Comunitários – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
90. Organização para o Desenvolvimento da Comunicação Social (SINOS)
91. Pastoral da Criança
92. Pastoral da Juventude
93. Pastoral do Menor
94. Patrícia Saboya, senadora (PSB-CE), coordenadora da Frente Parlamentar em Defesa dos Direito Adolescente no Senado Federal
95. Pedro Simon, senador (PMDB-RS)
96. Rede ANDI Brasil
97. Regina de Assis, presidente da empresa de Multimeios da Prefeitura do Rio de Janeiro (MULTIR Internacional de Referência em Mídia para Crianças e Adolescentes (RIOMIDIA) e membro latino-am Conselho Diretor da World Summit on Media for Children Foundation
98. Regina Mota, professora e pesquisadora de televisão e cinema da Universidade Federal de Minas representante da ONG TVer em MG
99. Save the Children Suécia – Programa Regional para a América Latina e o Caribe
100. Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (SITRAEMG)
101. Siro Darlan, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)
102. Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação (INTERCOM)



103. Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP)

104. TV BEM – Instituto de Defesa do Telespectador

105. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Procuradora de Justiça do estado de Santa Catarina, coordenadora Apoio Operacional da Infância e Juventude

106. Vicente Faleiros, coordenador geral do Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Crianças e Jovens (CECRIA), professor da Universidade Católica de Brasília e pesquisador associado da Universidade de

107. Wemerson Amorim, professor e coordenador da Rádio da Faculdade de Educação da Universidade de Minas Gerais

(...)